SENADO FEDERAL

# DIREITO DE GREVE

Trabalho elaborado por:

*Leyla Castello Branco Rangel*
*Rogério Costa Rodrigues*
*Lêda Maria Cardoso Naud*
*Norma Izabel Ribeiro Martins*

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
BRASÍLIA — D. F.
1964

SENADO FEDERAL

# DIREITO DE GREVE

Trabalho elaborado por :

*Leyla Castello Branco Rangel*
*Rogério Costa Rodrigues*
*Lêda Maria Cardoso Naud*
*Norma Izabel Ribeiro Martins*

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
BRASÍLIA — D. F.
1964

# DIREITO DE GREVE

# INTRODUÇÃO

## PRIMEIRA PARTE – HISTÓRICO

*Anterior à Constituição de 1946, encontra-se, ainda, em vigor o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946. Os debates sôbre a sua constitucionalidade e a reação surgida ante a "regulamentação" de um direito expressamente negado pela Carta Magna então vigente – a de 1937 – levaram-nos a pesquisas, visando à contribuição para o estudo da origem do Direito de Greve no Brasil.*

*Omissas as Constituições de 1891 e de 1934 sôbre a matéria, dispõe a Carta de 37, na segunda parte do artigo 139, que "a greve e o* lock-out *são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional."*

*Reunida a Assembléia Constituinte de 1946, o Presidente da República, usando das atribuições que lhe facultava a Constituição de 37, baixou o Decreto-Lei n.º 9.070, em 15-3-46, que "dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo de trabalho e dá outras providências".*

*Em Indicação que tomou o número 29, de 1946, propôs o Partido Comunista, por seus Representantes, desaprovasse a Assembléia o ato do Poder Executivo, baixando um Decreto-Lei que – no seu entender – contrariava o Direito de Greve. Entre os considerandos, alegava a Bancada do Partido Comunista que fugia o Brasil, em face do Decreto-Lei impugnado, "aos compromissos assumidos na histórica Conferência de Chapultepec, quando subscreveu a Ata reconhecendo o Direito de Greve, hoje universalmente consagrado, com exceção única dos países que se regem por métodos fascistas".*

*Tal Indicação propiciou Pareceres de grande interêsse no estudo que vimos fazendo, razão pela qual incluímo-la na presente publicação.*

*São diversas as oportunidades em que se reportam os Constituintes de 46 e os comentaristas da Carta Magna à Conferência Interamericana para os Problemas da Guerra e da Paz, mais conhecida por Conferência de Chapultepec, reunida no México, de 21 de*

*fevereiro a 8 de março de 1945, e da qual participou o Brasil. Em sua Ata Final, consta a recomendação da alínea g, do número 1, do item 11 — "Reconocimiento del Derecho de Associación de los Trabajadores, del Contrato Colectivo y del* Derecho de Huelga".

*Reconhecia-se o Direito de Greve.*

*Em cumprimento à Resolução número 58 desta mesma Conferência de Chapultepec, submeteu o Comitê Jurídico Interamericano à consideração da Nona Conferência Internacional Americana de Bogotá o Projeto da Carta Interamericana de Garantias Sociais, cujo artigo 15 reza: — "los trabajadores tienen* derecho a la huelga. *La Ley regula este derecho en cuanto a sus condiciones y ejercicio".*

*(Vide a seguir:*

*— "A greve, no Brasil, do ponto de vista jurídico" — Cesarino Júnior.*

*— "Exposition de Motivos de La Carta Interamericana de Garantias Sociales."*

*— "Carta Interamericana de Garantias Sociales" — Proyecto que el Comité Jurídico Interamericano somete a la consideración de la IX Conferencia Internacional Americana de Bogotá.*

*— Indicação n.º 29, de 1946 (Assembléia Constituinte.)*

## CONSTITUINTE DE 1946

*Dentre as várias contribuições enviadas à Assembléia Nacional, publicam os Anais da Constituinte (volume 37) o Anteprojeto de Constituição organizado pela Comissão Especial do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, Comissão composta de conceituados juristas. Antes de ser submetido ao plenário do Instituto, foi êste Anteprojeto enviado à Assembléia e publicado "para a mais ampla divulgação, entre os senhores constituintes, e à guisa de preciosa colaboração à feitura da nova Constituição do Brasil". Dispõe o item 29 do artigo 108 dêste Anteprojeto: — "É assegurado o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público."*

*Instalada a Comissão da Constituição, em 15 de março de 1946, foram aclamados Presidente, Vice-Presidente e Relator-Geral os Senhores Nereu Ramos, Prado Kelly e Cirilo Júnior. Por proposta do Sr. Nereu Ramos, foi distribuída a matéria do Projeto de Constituição em 10 (dez) Subcomissões, competindo à 7.ª Subcomissão o Capítulo II do Título II — "Da Ordem Econômica e Social". Esta Subcomissão teve como Presidente e Relator-Geral, também escolhidos por aclamação, os Senhores Adroaldo Mesquita e Agamemnon Magalhães.*

*Em 19 de março de 1946, a redação final do trabalho elaborado pela 7.ª Subcomissão, apresentada pelo Sr. Agamemnon Magalhães, foi encaminhada à Comissão da Constituição.*

*Dispunha o art. 16, parágrafo único, do Capítulo "Ordem Econômica e Social": — "É reconhecido o direito de greve".*

*Os debates travados na Comissão da Constituição, em 16 de maio de 1946, de valor inegável para êste trabalho, são reproduzidos na Ata Taquigrafada que publicamos a seguir.*

*Na 71.ª Sessão da Assembléia, em 27 de maio de 1946, deu o Sr. Presidente conhecimento à Casa do Projeto de Constituição enviado à Mesa pela Comissão específica.*

*Estabelece o seu art. 164, parágrafo 26: — "É reconhecido o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público".*

*Fôra vitoriosa na Comissão da Constituição a emenda do Sr. Deputado Adroaldo Mesquita, que mandava acrescentar "com as limitações impostas pelo bem público" ao texto primitivo, que estabelecia, no parágrafo único do art. 16, pura e simplesmente: — "É reconhecido o direito de greve".*

*Numerosas emendas foram apresentadas em plenário ao artigo 164, parágrafo 26, e as transcrevemos nesta publicação, com suas respectivas justificações.*

*Em 7 de agôsto de 1946, deu o Sr. Presidente da Assembléia Constituinte conhecimento à Casa do nôvo Projeto de Constituição (o chamado Projeto Revisto), redigido de acôrdo com o Parecer Geral às emendas ao Projeto de Constituição, publicado na 120.ª Sessão. Estabelece o artigo 157 do Projeto: — "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará", aceitando a emenda de plenário número 3 221, do Sr. Hermes Lima, apresentada a 24 de junho de 1946, nos seguintes têrmos:*

> *"Ao parágrafo 26, do artigo 164.*
>
> *Redija-se assim:*
>
> *"É reconhecido o direito de greve. A lei regulará o exercício dêsse direito."*

*Além da justificação anexa à emenda, tomamos conhecimento mais detalhado da opinião de seu autor nos debates travados na Sessão da Comissão Constitucional, já referida.*

*Em 28 de agôsto de 1946, 149.ª Sessão — Extraordinária, aprovou o plenário o artigo 157 do Projeto de Constituição.*

*É o artigo 157 citado o artigo 158 da Constituição Federal de 1946.*

*Sôbre êste dispositivo constitucional alinhamos comentários de Pontes de Miranda, Themístocles Cavalcanti e Carlos Maximiliano.*

## SEGUNDA PARTE – LEGISLAÇÃO, PROJETOS

*Visando à atualização do estudo do Direito de Greve, publicamos, além da legislação em vigor, os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com respectivos andamentos, de acôrdo com elementos fornecidos ao Serviço de Informação Legislativa pelas Seções de Sinopse da Câmara dos Deputados e de Protocolo do Senado Federal, em 1.º de outubro de 1963.*

* * *

## TERCEIRA PARTE – JURISPRUDÊNCIA, PARECERES DA CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Melhor apreciação do Direito de Greve no Brasil exige um repertório da jurisprudência sôbre a matéria. Valendo-nos de publicações especializadas, dedicamos a terceira parte desta obra ao ementário de jurisprudência, com algumas decisões proferidas pelos nossos Tribunais, de 1951 a 1963.*

*E a essas decisões, pelo valor doutrinário que representam nas questões relativas ao Direito de Greve dos funcionários públicos civis e dos militares, acrescentamos os Pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da República.*

outubro de 1963
*Leyla Castello Branco Rangel*
Serviço de Informação Legislativa

# *PRIMEIRA PARTE*

# *HISTÓRICO*

# *O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE NA CONFERÊNCIA DE CHAPULTEPEC E A CARTA INTERAMERICANA DE GARANTIAS SOCIAIS*

"A Conferência Interamericana sôbre os Problemas da Guerra e da Paz, mais conhecida por Conferência de Chapultepec, reunida no México, de 21 de fevereiro a 8 de março de 1945, com a participação do Brasil, em sua *Ata final,* contém uma "Declaração dos Princípios Sociais da América", da qual consta a recomendação na alínea g, do n.º 1, do item 11:

"Las Naciones americanas reiteran la necessidad de retificar los principios consagrados en las diversas Conferencias Internacionales del Trabajo y expresan su deseo de que esas normas del Derecho Social, inspiradas en elevadas razones de humanidad y justicia, sean incorporadas a la legislación de todas las naciones del Continente. Recomienda: 1.º — Considerar de interés público internacional la expedición, en todas las Repúblicas americanas, de una legislación social que proteja a la población trabajadora e consigne garantias y derechos, en escala no inferior a la señalada en las convenciones y Recomendaciones de la Organización Internacional del Trabajo, cuando menos sobre los siguientes puntos: g) Reconocimiento del derecho de associación de los trabajadores, del contrato colectivo y del derecho de huelga."

A êste respeito, consta do relatório da Organização Internacional do Trabalho sôbre a citada Conferência: "La Declaration réaffirme d'autre part, certains droits des travailleurs, comme le droit de grève, le droit à un salaire minimum fixé d'après le cout de la vie, droit aux soins medicaux, etc."

Sôbre esta decisão da Conferência, muito se tem discutido, admitindo alguns que o fato de o Brasil ter subscrito esta declaração de princípios sociais implicava na consagração do direito de greve em nosso País e, conseqüentemente, na revogação automática de quaisquer restrições ao mesmo. No entanto, esta opinião foi desmentida por uma notícia, segundo a qual: "Ainda agora, na Conferência de Chapultepec, os delegados de nosso País ficaram isolados, durante a discussão do item 10.º da Carta Econômica das Américas, que recomenda a aceitação, por tôdas as Repúblicas americanas, do direito de greve a ser assegurado aos trabalhadores. Segundo os despachos ontem vindos da Capital mexicana, todos os delegados que participam dos trabalhos desta importante conferência pan-americana votaram de acôrdo com a proposta norte-

americana, favorável ao direito de greve, excetuados os representantes do Brasil. O Sr. João Carlos Vital chegou a declarar que a proposta estava em antagonismo com a Carta de 10 de novembro. Depois, houve uma reunião privada dos representantes brasileiros, da qual resultou o seguinte: a delegação do nosso País aceitaria a proposta, com a ressalva de não se aplicar a mesma aos países cujas Constituições proíbam as greves, o que constitui um disparate". Idênticamente, informa uma circular da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo: "A Conferência de Chapultepec e o Direito de Greve — A seguir, foi longamente discutida pela Casa a posição da Indústria em face dos movimentos grevistas que se vêm registrando no País, tendo falado diversos diretores, apreciando o assunto sob todos os seus aspectos. Achando-se presente o Dr. Armando de Arruda Pereira, que integrou a delegação que representou o Brasil na Conferência do México, foi o mesmo convidado pelo Sr. Presidente a expor qual o ponto de vista adotado pelo nosso País em Chapultepec, com relação ao direito de greve. Esclareceu o Dr. Armando de Arruda Pereira que o nosso delegado manifestou-se contrário ao direito de greve, por estar em desacôrdo com as disposições da Constituição vigente no País, tendo o Brasil aceito o projeto com a ressalva de que êsse direito não seria reconhecido nos países em que a Magna Carta proíbe a greve. A greve, por conseqüência, é um recurso ilegal: os que a ela recorrem estão contra a lei."

Não encontramos na *Ata Final da Conferência de Chapultepec* nenhuma declaração do nosso País, semelhante, por exemplo, à do Peru, verbis: "La Delegación del Perú, refiriéndose a la "Declaración de Principios Sociales de America", expresa su mas viva simpatía al contenido de las declaraciones de la parte resolutiva, pero deja constancia que su cumplimiento estará sometido a las disposiciones de las leyes peruanas en cuanto al Perú se refiere". Entretanto, isto não obstante, entendemos que tal declaração expressa não seria necessária, em vista dos próprios têrmos da recomendação: "As Nações americanas... expressam seu *desejo* de que essas normas do Direito Social... *sejam incorporadas à legislação de tôdas as nações americanas*". E ainda: "... recomenda... considerar de interêsse público internacional a *expedição... de uma legislação* social que consigne garantias e direitos... quando menos sôbre os seguintes pontos: ... reconhecimento do direito de greve". Ademais disto, quando assim não fôsse, nem por isso teriam razão os que se apegam à Ata de Chapultepec, como documento revocatório do direito interno, pois as convenções internacionais só passam a ser lei do país, depois de ratificadas.

Ouçamos a respeito a lição de Hildebrando Aciolly ("Tratado de Direito Internacional Público", Rio, 1934, págs. 411 a 419):

"No tocante aos *projetos de convenções* das conferências internacionais do Trabalho, a obrigação não decorre de tais atos, mas do tratado de paz de Versalhes, o qual contém, a tal respeito, uma disposição curiosa. Segundo o artigo 405 do referido tratado, cada um dos Estados membros da Organização Internacional do Trabalho, ainda que tenha figurado entre aquêles cujos delegados hajam votado contra o projeto adotado, é obrigado a submeter o dito projeto, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da conferência (ou, no máximo, dentro em dezoito meses após tal encerramento), à autoridade ou autoridades competentes. Se estas concordam com o projeto, o Estado dar-lhe-á a sua ratificação formal. Se um tratado só é verdadeiramente válido após a ratificação, êle não passa, antes desta, de mera promessa ou de simples projeto, que, em todo caso, só deve ser rejeitado se para isto há motivos justos." E mais: "Entretanto, segundo ainda o citado artigo, alínea 8, se a autoridade competente recusa autorizar a ratificação, o Estado membro não fica submetido a nenhuma outra obrigação, resultante do projeto em causa."

---

*Apud* "A greve, no Brasil, do ponto de vista jurídico" — Cesarino Junior (in "Direito — Doutrina, Legislação e Jurisprudência" — publicação bimestral da Livraria Editôra Freitas Bastos — Volume XXXVII — Ano VII — pág. 54).

## EXPOSICIÓN DE MOTIVOS DE LA CARTA INTERAMERICANA DE GARANTIAS SOCIALES

*La Resolución n.º LVIII de la Conferencia Interamericana sobre Problemas de la Guerra y de la Paz, reunida en México, encargó al Comité Jurídico Interamericano "que en colaboración con la Oficina Internacional del Trabajo y teniendo en cuenta los Convenios y Recomendaciones de dicha oficina y la legislación de los países americanos formule una "Carta Interamericana de Garantias Sociales" la cual será sometida a la consideración y aprobación de la Novena Conferencia Internacional Americana que habrá de reunirse en Bogotá".*

*La anterior Resolución representa la culminación de iniciativas tomadas en varias reuniones Panamericanas que permanentemente se han venido preocupando por la suerte de los trabajadores del Continente. Así la Conferencia de Santiago de Chile, em 1923, recomendó la inclusión de los asuntos sociales en los programas de las futuras Reuniones, el establecimiento del seguro social obligatorio, el de la inspección del trabajo por el Estado y la adopción del principio según el cual no debe considerarse el trabajo como mercaderia o artículo de comercio.*

*La Conferencia de la Habana, en 1929, nuevamente recomendó la inclusión, como tema de las próximas Conferencias, el de los problemas relativos al mejoramiento material de los trabajadores.*

*La 7.ª Conferencia de Montevideo, en 1933, prohijó una resolución de trascendencia: la creación del Instituto Interamericano del Trabajo al que se encargaba realizar importantes labores sobre libertad sindical, salario mínimo, jornada de trabajo, construcción de habitaciones populares. Sin embargo el acuerdo respectivo no fué ratificado, debido a que se pensó que existiendo la Oficina Internacional del Trabajo, — de la que hacían parte los Estados Americanos, — no habría razón de crear una institución regional con objetivos análogos a los de aquélla.*

*Tambíen la Conferencia de Montevideo emitió votos sobre otras interesantes cuestiones: reunión de un Congreso de la vivienda popular, dignificación del trabajo, mejoramiento de la*

*retribución del mismo, problema de la desocupación y modo de resolverlo, protección de los trabajadores intelectuales, expedición de leyes sobre seguro social, y organización de un congreso de indigenistas americanos.*

*La Octava Conferencia de Lima, en 1938, hizo un llamamiento a las naciones de América para incorporar en su legislación obrera disposiciones que faciliten la libre asociación de los trabajadores y la libre expresión de su pensamiento. En los considerandos de esta Resolución se lee "que la mayoría de los países americanos animados del mejor deseo, han dado a su legislación obrera un carácter proteccionista de los trabajadores". Asimismo, la Conferencia recomendó la implantación del sobre-salario familiar, la reunión del congreso de la vivienda popular, la protección a los núcleos indígenas americanos, el mejoramiento de las condiciones de vida de la mujer campesina y la reglamentación de los problemas relativos a las corrientes migratorias de trabajadores en los diferentes países.*

*La Conferencia de México, sobre Problemas de la Guerra y de la Paz, a su vez, aprobó dos Resoluciones de notoria importancia: una sobre cuestiones sociales; otra sobre declaración de principios sociales en América. La última es la que ordena elaborar la adjunta "Carta Interamericana de Garantias Sociales", completando así el conjunto de los planes de la Conferencia para el progreso de la Organización Interamericana, que se caracterizan por una ambiciosa visión del futuro.*

*En efecto, partiendo de la base de que ha llegado el momento de darle al panamericanismo su orientación definitiva, la citada Conferencia esbozó una serie de proyectos, que deben ser elaborados por el Comité Jurídico y estudiados por la Conferencia de Bogotá, que se destacan por su noble idealidad y sus vastas proyecciones espirituales. Así el perfeccionamiento del Sistema Interamericano de Paz, la Declaración de los Derechos y Deberes Internacionales del Hombre, y la Carta de Garantias Sociales, son el trípode ideado para sostener la Organización Internacional Americana. Es decir, métodos pacíficos y jurídicos para resolver las diferencias y problemas entre los Estados, con respeto absoluto a los principios del derecho y a las estipulaciones de los tratados; libertades individuales y políticas amplias para las actividades de los ciudadanos y, finalmente, garantías suficientes para que todos los hombres mejoren su condición económica, eleven su nivel de vida y tengan relativa seguridad para el porvenir.*

*Tres Conferencias de los Estados de América miembros de la Organización Internacional del Trabajo han tenido lugar a partir*

*de 1936, en el que el Bureau International du Travail, de Ginebra convocó la primera "para examinar ciertos problemas sociales susceptibles de ser resueltos mas eficazmente sobre un plano regional que sobre un universal."*

*Esa Conferencia, a invitación del Gobierno chileno, se efectuó en Santiago y aprobó 23 Resoluciones relativas, entre otros, a los siguientes temas: inmigración, relaciones de la Organización Internacional del Trabajo con los países de América, problema de la desocupación, conveniencia del estudio en las Universidades e Institutos docentes de las relaciones entre el capital y el trabajo, defensa jurídica de los derechos del asalariado, conveniencia de estudiar las condiciones del trabajo en la agricultura, seguros sociales y trabajo de las mujeres y de los niños.*

*La 2.ª Conferencia se realizó en la Habana, en 1939, donde se aprobaron 28 Resoluciones, unas sobre temas generales, tales como seguros sociales y solución de los conflictos colectivos e individuales de trabajo; otras de carácter económico-social tendientes a defender las condiciones de trabajo y de vida de los asalariados; y por último algunas que reafirman la colaboración americana en la obra de solidaridad humana y de justicia social.*

*La 5.ª Conferencia, reunida en la Ciudad de México, en 1946, impartió su aprobación a 28 Resoluciones, relativas a la enseñanza vocacional de los trabajadores, inspección estatal del trabajo en sus diversos aspectos, contratación colectiva, conciliación y arbitramento voluntarios, igualdad de remuneración para igual trabajo, inmigración, industralización, colaboración entre las autoridades y los organismos sindicales, problemas de las poblaciones indígenas, organización de conferencias nacionales de trabajo, admisión en la Organización Internacional del Trabajo de Estados Americanos que no eran miembros, y extensión de los servicios de la Organización en el Continente mediante la creación de una oficina regional para la América Latina, del nombramiento de agentes en ésta y del estudio de sus problemas económicos.*

*Habiéndose confiado al Comité la redacción de una "Carta Interamericana de Garantias Sociales", entendimos que la misión encomendada era la de establecer los principios fundamentales que deben amparar a los trabajadores de toda clase de nuestras Repúblicas. Así lo dedujimos del texto mismo de la Resolución que preconiza: "La cooperación internacional en la solución de los problemas sociales, mejorando para tal efecto las condiciones materiales de existencia de las clases trabajadoras de todos los países."*

*Pero al recoger, en unas cuantas normas esenciales, la síntesis del derecho social americano, también hemos cuidado de que ellas sean precisas a fin de que el generoso propósito de las Conferencias Interamericanas de consolidar, perfeccionar y extender las instituciones sociales, reciba cabal realización en la práctica.*

*Los principios fundamentales que han sido consignados en el proyecto abarcan, en nuestra opinión, las garantías de que hoy no puede prescindirse en materia social. La siguiente enumeración sucinta de ellos así lo demuestra: 1. La Carta constituye un mínimum de derechos para los trabajadores; 2. El trabajo es una obligación social y debe ser especialmente protegido por el Estado. 3. El trabajo no debe considerarse como artículo de comercio. 4. A todo trabajador debe asegurarse la posibilidad de una existencia digna de ser vivida. 5. No debe hacerse distinción entre el trabajo manual, el técnico y el intelectual para el efecto de las prestaciones sociales. 6. No debe haber diferencias en la remuneración por razón de sexo, raza, credo o nacionalidad. 7. Los derechos reconocidos a los trabajadores no pueden ser renunciables por éstos. 8. Las leyes sociales son de orden público y obligan a nacionales y extranjeros. 9. El trabajador tiene derecho a la educación. 10. El trabajador puede seguir su vocación y dedicarse a la actividad que le acomode. 11. Debe existir un salario mínimo fijado por el Estado. 12. En la ejecución de sus labores deben preservarse eficazmente la vida, higiene, moralidad y bienestar del trabajador. 13. Debe establecerse la jornada de trabajo de ocho horas y la remuneración extraordinaria del trabajo nocturno y del suplementario. 14. Debe protegerse el trabajo de las mujeres y menores. 15. Debe definirse la situación jurídica del trabajador a domicilio. 16. Los trabajadores del servicio doméstico deben tener protección legal. 17. Debe protegerse al trabajador del campo y promoverse una mejor distribución de la propiedad rural para favorecer la formación y conservación de la pequeña propiedad. 18. Trabajadores y patronos tienen derecho a la sindicalización. 19. En cada Estado deben existir normas sobre contrato individual y contrato colectivo de trabajo. 20. El contrato colectivo obliga y ampara a todos los trabajadores de la respectiva empresa y puede ser extendido a toda una rama de la industria o a determinada región o a todo el territorio del Estado. 21.* Los trabajadores tienen derecho a la huelga, cuyo ejercicio y condiciones se regulan por la ley *(destaque nosso). 22. Los trabajadores, inclusive los trabajadores agrícolas, tienen derecho al seguro social obligatorio sobre enfermidad, vejez, invalidez, jubilación, muerte, maternidad y desocupación. 23. Los trabajadores tienen derecho a indemnización en caso de accidentes de trabajo o de enfermedad profesional. 24. Los*

*trabajadores tienen derecho a un auxilio especial en caso de enfermedad no profesional. 25. Debe acordárseles participación a los trabajadores en las utilidades de las empresas, sobre bases de equidad, en la forma y cuantía, y según las circunstancias que determine la ley. 26. En el caso de despido injusto hay lugar a indemnización de un mes de salario por cada año de servicio. 27. El patrono debe asegurar al trabajador, por el valor mínimo de un año de salario. 28. El patrono debe pagar los gastos de funerales en caso de muerte del asalariado, en las condiciones de la correspondiente legislación. 29. La mujer trabajadora debe gozar de la protección especial que determina esta Carta. 30. Debe haber descanso remunerado los domingos y dias feriados. 31. El trabajador debe tener por lo menos 15 dias de vacaciones anuales remuneradas. 32. El salario y las prestaciones legales deben tener protección especial en algunos aspectos. 33. Debe existir en cada país una jurisdición especial del trabajo. 34. Debe existir inspección técnica del trabajo por parte del Estado. 35. Los trabajadores deben participar equitativamente en la distribución del bienestar nacional. 36. Los trabajadores independientes y quienes ejerzan profesiones liberales tienen derecho a la cooperación del Estado para obtener el beneficio de las prestaciones sociales. 37. Los empleados públicos tienen derecho a la carrera administrativa, con las consecuencias legales correspondientes. 38. El Estado debe propulsar la construcción de habitaciones para trabajadores. 39. En los países donde exista población aborigen deben dictarse medidas en favor de ésta.*

*Pasamos en seguida al análisis y explicación de cada uno de los artículos del proyecto adjunto.*

. . . . . .

*ARTICULO QUINCE — Es muy interesante determinar si la huelga debe incorporarse o no al derecho positivo. Para nosotros no cabe vacilación y respondemos afirmativamente, por medio de este artículo que reconoce a los trabajadores tal derecho, que se regulará en cuanto a sus condiciones y ejercicio por la ley. En efecto, la huelga permite al trabajador defender-se de explotaciones injustas, y mejorar su salario y condiciones de vida: sin este derecho el empleado estaria en muchas oportunidades en situación de inferioridad respecto del patrono, quien, por razón de la fuerza de su capital y de su organización, podria muchas veces imponer arbitrariamente sus puntos de vista.*

*Como todo derecho, en ocasiones puede la huelga dar lugar a abusos, pero eso es remediable dentro de un régimen jurídico y dada la preponderancia que la opinión pública tiene en los sistemas*

*democráticos y representativos. Mas, el no reconocimiento de este derecho rompería el equilibrio social y sería como el primer paso hacia los sistemas totalitarios.*

*Esa norma fundamental encontrará su desarrollo lógico en la ley. Sería imposible determinar en la Carta misma las condiciones, requisitos y procedimientos que en esa materia deben prevalecer. Todo ello debe quedar dentro de la esfera de acción de la ley.*

## CARTA INTERAMERICANA DE GARANTIAS SOCIALES

### *PROYECTO QUE EL COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO SOMETE A LA CONSIDERACIÓN DE LA IX CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA DE BOGOTÁ*

*Los Estados Americanos, deseosos de darle efectividad a la persistente y generosa aspiración de las Conferencias Interamericanas de que en el Continente existan normas que protejan ampliamente a los trabajadores;*

*inspirados en el propósito de fomentar la rehabilitación vital, económica, moral y social de los pueblos americanos, fortaleciéndolos como unidad humana, aumentando su capacidad de trabajo, enriqueciendo su valor productor y ampliando su poder de consumo con el fin de que disfruten de un nivel de vida mejor;*

*convencidos de que los fines del Estado no se cumplen con el solo reconocimiento de los derechos del ciudadano, sino que también el Estado debe preocuparse por la suerte del individuo, considerado ya no como ciudadano sino como hombre;*

*acordes, por lo tanto, en que el presente grado de la evolución jurídica exige a los regímenes democráticos garantizar simultáneamente el respeto a las liberdades politicas y del espiritu y la realización de los postulados de la justicia social;*

*animados por el hecho de que es anhelo vehemente de los países de América la conquista de esa justicia social;*

*unificados en los conceptos de que uno de los objetivos principales de la Organización Internacional presente es el logro de la cooperación de los diversos Estados en la solución de los problemas del trabajo, de que es de interés público, desde el punto de vista internacional la expedición de una legislación social lo mas completa posible que dé a los trabajadores garantías y derechos en escala no inferior a la indicada en las Convenciones y Recomendaciones de la Organización Internacional del Trabajo;*

*conformes en que la cooperación económica, tan esencial para las Repúblicas Americanas, no puede ser verdaderamente efectiva a menos que se tomem medidas para asegurar los derechos de los*

*trabajadores y se modifiquen favorablemente, tanto como sea factible, las condiciones de vida como las condiciones de empleo;*

*identificados en apreciar la agudización de los problemas sociales como factor de evidente malestar interno, y en lo internacional como fenómeno de perjudiciales repercusiones para el mantenimiento de la paz;*

*conscientes de que los principios cristianos enseñan que debe contribuirse al bienestar material del hombre y a su desarrollo espiritual otorgándole un padrón de vida decente que tenga en cuenta su libertad, dignidad y seguridad, y de que esa orientación acertadamente concilia la iniciativa individual con la innegable valorización que ha alcanzado el trabajo humano en las sociedades modernas;*

*concordes en dar forma a la Resolución n.º LVIII de la Conferencia Interamericana sobre Problemas de la Guerra y de la Paz la cual dispuso la elaboración de una* "Carta de Garantías Sociales";

*Han convenido en adoptar, por medio del presente instrumento, la siguiente*:

*CARTA INTERAMERICANA DE GARANTIAS SOCIALES*

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

*ART. 15*

*Los trabajadores tienen derecho a la huelga. La ley regula este derecho en cuanto a sus condiciones y ejercicio.*

. . . . . .

. . . . . .

Rio de Janeiro, 21 de Octubre de 1947.

*fdo) FRANCISCO CAMPOS*
*fdo) F. A. URSÚA*
*fdo) JOSÉ JOAQUIM CAICEDO CASTILA*
*fdo) E. ARROYO LAMEDA*
*fdo) CHARLES G. FENWICK*
*fdo) JOSÉ MANUEL CAMPOS*

# ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

# 1 — PROTESTO CONTRA O DECRETO-LEI N.º 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946

## INDICAÇÃO N.º 29-A, de 1946

Propõe seja desaprovado pela Assembléia Constituinte o ato do Poder Executivo baixando um decreto-lei contra o direito de greve; e sejam pedidas informações sôbre os motivos da presença dos agentes da Ordem Política e Social nas assembléias dos sindicatos.

(Com. Est. Ind.-12)

Pela Indicação que tomou o número 29, de 1946, os Srs. Representantes Luís Carlos Prestes, João Amazonas, Alcides Sabença, Jorge Amado, Osvaldo Pinheiro, José Crispim, Gregório Bezerra, Claudino José da Silva e Carlos Marighella propõem que a Assembléia Constituinte resolva:

1 — Desaprovar o ato do Poder Executivo, baixando um decreto-lei contra o direito de greve;

2 — Solicitar ao Poder Executivo que informe os motivos por que as assembléias dos sindicatos voltaram a ser realizadas com a presença dos agentes da Ordem Política e Social.

Os proponentes fundamentam a indicação com os seguintes considerandos:

"

.....

Considerando que, num requerimento de urgência, datado de 11 de fevereiro dêste ano, e aprovado unânimemente por esta Casa, solicitava esta Assembléia ao Poder Executivo informar se reconhece ou não o direito de greve;

Considerando que, em face do decreto-lei regulamentando as greves, continua de pé a convicção — em que nos encontramos — de estar o Brasil fugindo aos compromissos assumidos na histórica Conferência de Chapultepec, quando subscreveu a ata reconhecendo o direito de greve, hoje universalmente consagrado, com exceção única dos países que se regem por métodos fascistas;

Esta Assembléia Nacional Constituinte resolve: 1.º) Desaprovar o ato etc."

## PARECER

A primeira proposição, no sentido de "desaprovar" a Constituinte o ato do Poder Executivo por baixar o Decreto-Lei n.º 9.070,

de 15 de março dêste ano, teria fundamento, segundo os considerandos, no direito de greve legitimado por uma entrevista do Exm.º Senhor Presidente da República e pela circunstância de ser assegurado o direito de greve na Conferência de Chapultepec, a que demos nossa adesão, sendo "hoje universalmente consagrado, com exceção única dos países que se regem por métodos fascistas".

A conclusão, segundo se deduz da proposta, é que o referido decreto-lei fere o direito de greve.

Segundo nosso parecer, o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, é incongruente, quando invoca, no preâmbulo, o artigo 180 da Constituição de 1937, para justificar o ato legislativo criado pelo Presidente da República, isto é, quando invoca a Constituição de 1937, para violá-la de frente.

Efetivamente, a Constituição de 1937, em que se apóia o Presidente da República para baixar o Decreto-Lei 9.070, estabelece, no seu artigo 139, após criar na primeira parte dêste a Justiça do Trabalho, que "a greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Em conseqüência, não poderia o Govêrno baixar decreto-lei que "dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho", o que equivale a admitir a greve — o que, aliás, consta expressamente do artigo 2.º e seus parágrafos.

Os têrmos do artigo 139 são peremptórios, pois consideram a greve um recurso anti-social, nocivo ao trabalho e incompatível com os superiores interêsses da produção, vedando-a, pois, em têrmos de excomunhão maior.

Se assim é, não poderia o Govêrno, em face da Constituição de 1937, baixar um decreto-lei permissivo de greves, pois tal decreto-lei violaria a Constituição que o Govêrno tem como vigente, eis que nela se apóia para atribuir-lhe a faculdade de baixar decretos-leis.

Essa incongruência, essa confusão de fundamentos jurídicos para a atuação do Executivo, é conseqüência da rejeição, pela Assembléia Constituinte, da proposição da U. D. N., tendente a dar corpo jurídico definido à atividade governamental, de jeito que lhe tirasse o característico ditatorial, que é o que estadeia nos seus atos legislativos, baixados sob a inovação de podêres oriundos de uma Constituição, para desconsiderá-la, para violá-la.

Dir-se-á que o Decreto-Lei n.º 9.070 não fere a Constituição de 1937, porque, sob a aparência de regulamentar o direito de greve — o que seria vedado pela referida Constituição — em verdade o obsta, pois estabelece que só se recorra à greve depois

de esgotadas as instâncias e recursos oferecidos pela Justiça do Trabalho, e, ainda mais, para que a greve seja legítima, isto é, para que se verifique a cessação coletiva do trabalho, é preciso que seja deliberada pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias emprêsas, acarretando a paralisação de tôdas ou de algumas das respectivas atividades (§ 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 9.070), sendo que as manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada de seu ritmo, "ficam sujeitos ao disposto nesta lei" — fórmula vaga que contém séria ameaça.

O decreto-lei, além disso, estabelece distinção entre certas atividades que, desde logo, são consideradas fundamentais para a vida do país, e outras — as demais — tidas como acessórias, mas que passam a ser tratadas como fundamentais, mediante portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (artigo 3.º, § 1.º). Pelo artigo 10 do decreto-lei, a cessação do trabalho (greve) por parte de trabalhadores em atividades fundamentais é sempre considerada falta grave, que justifica a rescisão do contrato de trabalho, e, quanto à greve de trabalhadores em atividades acessórias, só a considera falta grave quando não recorram êles antes, e esgotem as medidas conciliatórias e de justiça da legislação do trabalho, e especialmente as consignadas no mesmo decreto-lei. Como, porém, o Ministro do Trabalho pode considerar fundamental qualquer atividade acessória, segue-se que qualquer greve pode acarretar a sanção do artigo 10.

Na realidade, pois, haverá greve quando o Govêrno quiser que haja greve, quer aplicando, quer não aplicando os recursos que a lei lhe põe nas mãos.

Alegam os proponentes que o direito de greve é universalmente reconhecido e foi proclamado pela Conferência de Chapultepec.

Acontece, porém, que se trata de uma ata que não foi ratificada pelo nosso Govêrno, a saber, trata-se de um princípio liberal, proclamado numa Conferência Internacional, sem forma obrigatória de convenção.

A êle, aliás, não poderia dar assentimento o Govêrno, disposto a respeitar e acatar a Constituição de 1937, que coloca a greve e o *lock-out* fora da lei.

O Decreto-Lei 9.070, pràticamente, veda a greve, e as poucas concessões que lhe faz são contrárias à Constituição de 1937, invocada para dar aparência de legitimidade à outorga de decretos-leis.

Como acentua John Fitch (*in* "Encycl. of the Soc. Sciences", volume XIV, 423), existem três tipos de contribuição governamental para a regulamentação das "disputas industriais": a) um se caracteriza pelas medidas que encoragem a conciliação e o arbitramento *voluntário* das disputas. É o método característico predominante nos países de língua inglêsa, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, até 1932. A França e a Suécia se alinham nesse grupo. b) No segundo grupo de países predominantes no continente europeu, a ação voluntária, no que concerne à conciliação, é combinada com vários graus de compulsoriedade. c) "O máximo de contrôle governamental", acentua textualmente Fitch, "aparece no terceiro grupo. O arbitramento compulsório de pràticamente tôdas as disputas, com conseqüente proibição de greves e *lock-outs*, é o desenvolvimento lógico do sistema de govêrno da Itália, da Alemanha e da Rússia Soviética."

Pela Constituição de 1937, o nosso País se supunha na posse de tão perfeito aparelhamento de justiça de trabalho, que as greves e *lock-outs* se tornariam desnecessários e até nocivos, motivo por que eram postos fora da lei. Êsse traço faz com que o sistema de 1937 se aproxime do vigorante nos países totalitários da ocasião, que eram a Itália, a Alemanha e a Rússia Soviética.

O ora examinado decreto-lei despreza a proibição da Constituição de 1937 e reconhece o direito de greve, embora condicione a sua legitimidade ao esgotamento dos recursos da legislação trabalhista e a impossibilite para trabalhadores de certa ordem de atividades, que a lei aponta como essenciais, e as quais, por simples portaria do Ministro, o Govêrno fará acrescer às que quiser.

O nôvo sistema brasileiro instituído pelo Decreto-Lei 9.070 dá um tímido passo à frente, ficando na fronteira do terceiro e do segundo grupo da classificação de Fitch, pois, como se lê num dos seus considerandos, "sòmente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, poder-se-á admitir o recurso à greve".

Não admite êsse estatuto a hipótese, tantas vêzes corrente, de greves reivindicatórias, a saber, de greves destinadas a alcançar vantagens ainda não consignadas na legislação. Só admite a hipótese de greves que se poderiam denominar supletivas das falhas do aparelhamento judicial trabalhista.

Ora, as greves reivindicatórias exerceram papel predominante na evolução social, pois graças a elas é que o trabalho e o trabalhador viram assegurado êsse mínimo de garantias e regalias que hoje lhes é proporcionado.

O que nos parece, em substância, é que o princípio relativo ao direito de greve deve ser proclamado numa Nação que se organiza democràticamente, mesmo que o país conte — como contamos — com uma Justiça própria, aparelhada para dirimir as contendas entre empregados e empregadores, com base na legislação social.

O que, porém, deve ser terminantemente impossibilitado é a infiltração de influências estranhas aos meios trabalhistas a acionar as greves de trabalhadores com manobras políticas, com fins de, através perturbações do trabalho e da vida econômica do país, realizar uma doutrina política, de uma forma de govêrno contrária à de estrutura verdadeiramente democrática e republicana, no significado ocidental destas expressões.

De tudo, concluímos:

a) A Constituição de 1937 proíbe a greve e o *lock-out*, pondo-os fora da lei;

b) Logo, uma lei que admita a greve, ainda que em circunstâncias angustiosas, será inconstitucional;

c) Mas, a Constituição de 1937 não está sendo obedecida em inúmeros dispositivos, de jeito que é inócuo e inconseqüente inquinar-se um decreto-lei de inconstitucional;

d) uma conseqüência dessa assertiva é que o atual Govêrno, fazendo "tábula rasa" da Constituição, e não tendo a Assembléia Constituinte votado um ato institucional que presidisse à sua atuação, procede discricionàriamente;

e) Conseguintemente, não há inconstitucionalidades para um Govêrno que, paralelamente a uma Assembléia Constituinte, modela seus atos segundo sua livre discrição;

f) Conclusão lógica final: desde que a Assembléia Constituinte não se avocou a faculdade de legislar, e desde que seja admitido que o Govêrno atual não está obrigado a respeitar a Constituição de 1937 — e não existe ato institucional que a substitua, a desaprovação, pela Assembléia, de qualquer ato legislativo do Poder Executivo é inócua e sem maior significação do que a manifestação de qualquer órgão coletivo não autorizado a fazer leis.

Como, porém, a U. D. N. entende que à Assembléia Constituinte cabe o poder legiferante, e o não reconhece ao Sr. Presidente da República, o seu modesto representante, que formula êste parecer, julga adotar as conseqüências da atitude partidária desaconselhando a aprovação do item primeiro da indicação.

A "desaprovação" do decreto-lei pela Assembléia seria inócua, e uma Assembléia deve abster-se de procedimentos inócuos.

Que cada deputado ou Partido critique ou desaprove o decreto-lei. A Assembléia, porém, como corpo coletivo, só deve deliberar, em matéria de leis, ou votando-as ou revogando-as. Nunca se deve dirigir a outro poder que, a nosso ver, lhe usurpa a faculdade legiferante, desaprovando ou aprovando os atos legislativos.

Quanto ao segundo item da indicação, .....

.....

Comissão de Estudos das Indicações, em relação à Indicação número 29, de 1946. S. C., em 9 de abril de 1946 — *Gabriel de R. Passos* — relator; *Alfredo Sá* — presidente, pela conclusão; *Novaes Filho,* pela conclusão; *Segadas Vianna,* pela conclusão, com voto em separado; *Daniel Carvalho, Jorge Amado,* vencido, com voto em separado.

## VOTO EM SEPARADO DO SR. JORGE AMADO

A indicação n.º 29, da bancada comunista, propõe que a Assembléia Nacional Constituinte resolva:

a) Desaprovar o ato do Poder Executivo, baixando o Decreto-Lei número 9.070, contra o direito de greve;

b) Solicitar ao Poder Executivo que informe os motivos por que as assembléias dos sindicatos voltaram a ser realizadas com a presença dos agentes da Ordem Política e Social.

No seu longo parecer sôbre a referida indicação, o deputado Gabriel Passos conclui por desaprovar o item primeiro da indicação, porque "a desaprovação do decreto-lei pela Assembléia seria inócua, e uma Assembléia deve abster-se de procedimentos inócuos". De referência ao item segundo .....

Essas conclusões são precedidas de um laborioso estudo da situação do direito de greve ante a Carta de 1937, do Decreto-Lei 9.070, que o regulariza, e da situação do direito de greve nos demais países do mundo. Considerando que o direito de greve não existe na Carta outorgada à Nação em 1937, conclui que "o nôvo sistema brasileiro instituído pelo Decreto-Lei 9.070 dá um tímido passo à frente", mas ao mesmo tempo reconhece que "na realidade, pois, haverá greve quando o Govêrno quiser que haja greve, quer aplicando, quer não aplicando os recursos que a lei lhe põe nas mãos" e mais que "o Decreto-Lei 9.070 pràticamente veda as greves."

Concordando com o ilustre deputado mineiro, quando detalha o reacionarismo da chamada Constituição de 1937, quando conclui que o Decreto-Lei 9.070 pràticamente proíbe as greves, e quando afirma a necessidade democrática da proclamação de princípios do direito de greve, mesmo que o País conte com uma Justiça própria, discordo da grande maioria das suas considerações sôbre o assunto e das conclusões do seu parecer.

Não me parece, inicialmente, que o referido decreto-lei seja um passo à frente no relativo ao direito de greve, direito primordial da classe trabalhadora, sua última e grande arma na luta contra

as miseráveis condições de vida em que se encontra, contra a incompreensão e a avidez de lucros dos patrões mais reacionários, que não compreendem que a classe operária é natural aliada do capitalismo nacional para a evolução econômica do Brasil e para a conquista de uma verdadeira democracia capitalista, através da qual o País se independesse do capital monopolista estrangeiro e dos restos feudais que entravam sua marcha para o progresso. Muito ao contrário, em vez de um "tímido passo à frente", o Decreto-Lei 9.070 é um violento passo atrás, não só no relativo ao direito de greve, como à própria marcha do Brasil para a democracia. A Carta de 37, que negou aos operários brasileiros o mais sagrado dos seus direitos, foi redigida e imposta ao povo brasileiro quando o nazi-fascismo se preparava para a guerra, no momento do maior ascenso do fascismo mundial. Respondeu ela, com suas limitações e seu reacionarismo, ao clima político daquele momento, quando os governantes do nosso país imaginaram que o fascismo estava vitorioso no mundo. Mas, com a guerra justa das democracias — as grandes democracias capitalistas e a grande democracia socialista — contra o nazi-fascismo e a sua conseqüente vitória militar, a democracia ganhou um nôvo impulso — e também um nôvo conteúdo, tornando-se mais popular e mais ampla — e os povos reconquistaram uma série de direitos que lhes haviam sido roubados pelo fascismo em ascenso. O povo brasileiro, cujo sangue correu na Itália em defesa da democracia, retomou em memorável campanha a posse da liberdade de imprensa, da liberdade de palavra falada e escrita, do direito de reunião, de associação partidária, de greve, direitos êsses, e muitos outros, negados pela Carta de 37. O direito de greve, que era crime julgado pelo Tribunal de Segurança Nacional, de triste memória, foi então plenamente exercido pelos trabalhadores brasileiros ainda na vigência daquelas leis proibitivas e quando ainda vivia sua degradante vida o malfadado Tribunal de exceção que envergonhou, por tantos anos, nossa Justiça. Não podemos, no julgamento dos decretos-leis expedidos pelo atual Govêrno, restringir-nos ao puro formalismo jurídico, sem atentar nas condições de fato, porque, se assim o fizermos, iremos embarcar em rumo dos mais perigosos.

Imagine-se que o Govêrno atual baixe, de posse que ainda está de podêres verdadeiramente discricionários, um decreto-lei que limite ao máximo a liberdade de imprensa hoje existente no País, deixando-lhe apenas o direito de comentar com palavras muito medidas certos atos secundários do Poder Executivo. Se seguirmos a linha adotada no parecer do ilustre relator, iríamos ter que considerar tal fato "um tímido passo à frente", em relação à liberdade de imprensa, já que, com a Constituição de 37, não tínhamos nenhuma liberdade de imprensa. E assim sucederia com todos os

direitos e tôdas as liberdades conquistadas pelo povo brasileiro no correr do ano de 1945. E assim está na prática sucedendo, pois as limitações ao direito de reunião e à liberdade de palavra se sucedem nas proibições aos comícios, aos atos partidários e de organismos populares, limitações que se avolumam cada dia que passa. Já nos comícios é proibido tratar-se da Carta de 37, e chegou-se ao absurdo de proibir qualquer comício, ato ou manifestação contra o regime falangista que impera na Espanha, e de solidariedade e mesmo de simples pedido de ajuda material para os republicanos espanhóis espalhados no mundo. Isso, depois de haver a Assembléia Nacional Constituinte, por unanimidade, votado um protesto contra os repetidos crimes de Francisco Franco. Eis que, na prática, estamos dando passo atrás no caminho democrático, e daí o perigo que será, examinar-se os atos do Govêrno tomando como base para seu julgamento e como têrmo de comparação a Carta para-fascista de 37. O amor e o respeito à letra da lei não nos devem afastar do exame da situação real existente no País. Imagine-se o absurdo que seria — e êsse o precedente aberto pelo parecer do deputado Gabriel Passos — esperar que o nôvo Govêrno voltasse atrás nas liberdades e direitos já conquistados e viesse partir das limitações da Carta de 37 para, em doses homeopáticas, começar a dar "tímidos passos à frente". Teríamos perdido tudo o que conquistamos e que nos custou o sangue dos nossos irmãos mortos na Itália.

Não me vou demorar sequer no exame do Decreto-Lei n.º 9.070, com suas limitações absurdas, pois, nesse particular, concordo com a análise feita pelo relator. Apenas quero fazer notar que a coberto das greves ficam, pelo citado decreto, as grandes emprêsas estrangeiras, como a Light, que sugam o sangue não apenas do nosso operário como de todo o nosso povo.

O deputado Gabriel Passos definiu muito bem o Decreto-Lei 9.070, ao dizer que êle "pràticamente, veda as greves".

No entanto, não concordo com a sua análise, quando se baseia ela, para explicar o tipo de regulamentação de greves, na discutível autoridade de John Fitch. A sua divisão não possui atualmente nenhum valor, pois o mundo não está parado no tempo, e hoje o direito de greve é universal e amplamente reconhecido, exceto naqueles países como Portugal e Espanha, onde continua o fascismo a dominar. Quanto ao caso da União Soviética, que o autor citado pelo relator situa no mesmo plano que a Alemanha nazi e a Itália fascista, basta recordar as próprias palavras do deputado Gabriel Passos, ao definir a greve "como o dissídio entre as classes", para compreender-se logo que ela é um direito que se torna inútil na URSS, onde a não-existência de uma classe exploradora vem

colocar o operário e o camponês como donos dos meios de produção e verdadeiros usufruidores dos benefícios da indústria e da lavoura.

Quando o Brasil assinou a Ata de Chapultpec, comprometeu-se, moralmente, a respeitar os direitos ali estipulados. Os tratados internacionais não devem ser letra morta para o nosso País.

Discordando, assim, de muitas das premissas das quais partiu o ilustre relator para as suas conclusões, discordo também destas.

Não creio que a desaprovação do decreto-lei pela Assembléia seja medida inócua. É verdade que a maioria da Assembléia retirou-lhe o direito a legislar, deixando-o ao Poder Executivo, até que tenhamos aprovada a nova Constituição. Porém, isso não diminui a responsabilidade da Assembléia perante a vida do País. Não só criticando, como aprovando ou desaprovando os atos do Poder Executivo, eis a maneira que resta à Assembléia de cumprir o maior dos seus deveres: mostrar ao Govêrno qual o justo caminho democrático, onde estão os verdadeiros interêsses do povo. Quando a Assembléia desaprovasse o Decreto-Lei n.º 9.070, estaria não realizando uma tarefa inócua, mas, sim, mostrando ao povo que não concorda com as medidas reacionárias tomadas pelo Poder Executivo, que protesta contra elas; estaria, assim, elevando o ânimo popular, mantendo a sua confiança na ação futura da Assembléia, quando estiver de posse do seu poder legislativo. Os olhos do povo — já o disse e repito — estão voltados para nós. Não somos, como representantes eleitos do povo, apenas os críticos dos atos do povo, apenas os críticos dos atos do Govêrno. Somos, também, juízes dêsses atos, juízes que, em nome do povo, aprovam ou desaprovam. E essa é, sem dúvida, também a melhor maneira de colaborarmos com o Govêrno, para que se encaminhe êle no sentido dos interêsses vitais do Brasil e da democracia.

Quanto ao segundo item .....

Assim sendo, voto contra o parecer, achando que a Indicação número 29 deve ser aprovada nos seus dois itens.

Sala da Comissão, 9 de abril de 1946.

*Jorge Amado*

## VOTO EM SEPARADO DO SENHOR SEGADAS VIANNA

Poucas questões, no Direito do Trabalho, têm dado lugar a tantas controvérsias e a tantos debates, quanto a que se refere à greve, ou, como alguns preferem denominar, ao "direito de greve."

Estamos entre aquêles que entendem que, se a sociedade estivesse perfeitamente organizada, a greve deveria ser, realmente, qualificada como ato anti-social, porque, em tal sociedade, Capital e Trabalho teriam de se entender em ambiente de cooperação e harmonia, resolvendo seus dissídios visando, acima de tudo, ao interêsse coletivo. Quando um entendimento fôsse difícil ou impossível, caberia à Justiça traçar a norma a ser obedecida.

Mas, infelizmente, ainda vivemos em uma sociedade em que os interêsses individuais se sobrepõem aos coletivos, e na qual, não obstante haver uma Justiça especializada para as questões de trabalho, tal organismo carece de aperfeiçoamento para resolver, com a imprescindível urgência, os problemas que surgem.

Como procuramos encarar os fatos como êles realmente se verificam, e não sob o aspecto em que desejaríamos que êles se verificassem, é que aceitamos o recurso à greve, como um direito dos trabalhadores, como uma "legítima defesa" do proletariado contra a opressão e as investidas de maus empregadores.

Dentro do sentido que esposamos inicialmente, é que na Rússia também não se admite a greve. A suposta supressão de classes que lá se verificou — suposta porque, inegàvelmente, existem, pelo menos, duas grandes classes, a dos burocratas dominantes e a dos trabalhadores, — fêz desaparecer aí o direito de greve, sob qualquer pretexto que ela pudesse ser realizada.

Mas vejamos a questão, dentro das condições em que vivemos, dentro do regime da "democracia ocidental", aceitando a existência de classes e a posse do capital como meio de produção nas mãos de particulares.

Não há dúvida de que as greves causam graves perturbações à vida da Nação, trazem incalculáveis prejuízos à economia nacional. Não há dúvida, também, de que a greve tem sido usada em muitos países não apenas como meio de reivindicações para a classe proletária, mas também como arma política destinada a criar nas massas um clima de descontentamento, não sòmente contra os

governos, mas especialmente contra o regime democrático, a fim de levar os trabalhadores a aceitar doutrinas que lhes apresentam nova forma de organização social, na qual êles teriam atendidos todos os seus desejos.

Distinguimos, por isso, dois tipos de greve perfeitamente diferentes: a greve provocada por condições de trabalho e a greve provocada por motivos políticos.

Um terceiro tipo poderia, como intermediário, ser incluído: as greves com caráter de reivindicação proletária, mas que foram provocadas com o intuito de atingir objetivo político. Entre estas estão as que resultam de um dissídio de trabalho, muitas vêzes podendo ser resolvidas pelo entendimento entre as partes interessadas, mas que deflagram antes de qualquer entendimento, para que um determinado grupo político, surgindo como intermediário, traga a solução e granjeie, com isso, maior prestígio e popularidade.

Como greve nìtidamente política, temos o exemplo recente, em nosso País, da que foi feita por portuários em Santos, recusando-se a descarregar navios de procedência espanhola.

Causada por fatores econômicos, foi, entre outras, a dos trabalhadores em frigoríficos, cujas condições de vida estavam no nível da miserabilidade.

Político-econômica foi a greve dos mineiros do Rio Grande do Sul, entre os quais os problemas de salário e de vida cara propiciaram o trabalho político de elementos interessados em manter a efervescência social.

O fato é que o fenômeno social da greve não encontra remédio simplesmente na existência de lei que a proíba, mas na execução de providências que não dêem motivo a que os trabalhadores sejam levados a essa atitude extrema. O que é preciso, sem a menor dúvida, é facultar ao proletariado a obtenção de medidas que julga imprescindíveis e que ainda não podem ser atingidas dentro do sistema legal vigente. Sem que isso seja realizado, a existência de lei contra greve não impedirá sua deflagração, pois faltará o que Harold Laski bem denomina de "condições psicológicas que fazem com que os homens dêem seu apoio à lei".

Nesse êrro incidiu a Constituição de 1937, que proibia a greve num país em que as condições econômicas e sociais davam lugar à existência de classes que não se compreendiam e, até certo ponto, se hostilizavam. Daí, não obstante os rigores dos textos legais, a eclosão de grandes surtos de greve, em pleno regime da Carta de 1937, no Rio Grande do Sul e em São Paulo.

A própria existência da Justiça do Trabalho não impediu que o problema se verificasse, porque seus órgãos não estavam bem aparelhados e a demora na solução dos dissídios fazia os trabalhadores optarem por meios mais expeditos.

O Govêrno atual, que em seu início teve de enfrentar as dificuldades causadas por diversos movimentos grevistas, a par de providências de ordem administrativa tendentes a solucionar os problemas econômicos, decidiu reconhecer — uma meritória marcha para a completa democratização do País — o fato social que é a greve, expedindo o decreto-lei a respeito.

Na verdade, não se trata, pròpriamente, da "regulamentação do direito de greve", por isso que o diploma legal não estabelece os casos em que a greve é legítima, a exemplo da legislação do México, pois não podemos considerar como tal a simples declaração de que a greve é permitida, depois de esgotados os recursos da legislação ordinária, declaração essa sobremodo vaga.

Na verdade, também o decreto-lei não atende aos pontos que julgamos essenciais na regulamentação do direito à greve, prevista pelo programa do Partido Trabalhista Brasileiro, a que temos a honra de pertencer.

Não há dúvida, entretanto, que êle marca um grande passo democrático com o reconhecimento, em decreto-lei, da existência de um direito de greve.

Feitas essas considerações, passamos a examinar a Indicação.

Entendemos que a Assembléia Constituinte, composta do Senado e da Câmara, até que seja aprovada a nova Constituição, não tem função legislativa. Assim nos manifestamos ao ensejo da votação do Regimento da Assembléia, acompanhando o ponto de vista que foi vencedor.

Ora, se a Assembléia não tem podêres legislativos, muito menos poderia ter ela o poder de censurar ou desaprovar atos praticados pelo Chefe do Executivo, no exercício de funções que lhe foram reconhecidas pela própria Assembléia. Tal censura ou desaprovação importaria, também, na quebra do regime de independência de podêres fixado na Carta de 1937 e tradicional em nosso País.

Além de inócua, como bem acentuou o ilustre relator, essa desaprovação seria precedente perigoso, pela natural admissão de direito recíproco.

Somos, por todos êsses motivos, contrários à aprovação da primeira parte da Indicação.

Quanto à segunda parte .....

.....

Concluímos, por isso, pela aprovação do requerimento, apenas quanto à segunda parte, com a redação proposta pelo eminente Sr. Deputado Gabriel de Rezende Passos.

S. C., em 9 de abril de 1946 — *Segadas Vianna,* Relator.

("Anais da Assembléia Constituinte" — Volume VI — pág. 270 — 44.ª Sessão, em 10 de abril de 1946.)

Em Sessão de 22 de março de 1946, o Sr. Luiz Carlos Prestes apresentou requerimento de urgência para a Indicação n.º 29, de 1946. Rejeitado o requerimento, pediu a palavra, pela ordem, o Sr. Octávio Mangabeira, explicando o voto da maioria democrática contra a medida pleiteada. A certa altura, afirmou o Sr. Octávio Mangabeira:

— Senhor Presidente, a minoria democrática é contra o decreto-lei impugnado...

*O Sr. Nestor Duarte* — Muito bem, Excelência.

*O SR. OCTAVIO MANGABEIRA* — ... porque é ponto capital do programa da União Democrática Nacional o respeito, sincero, intransigente, ao direito de greve.

E adiante, após considerações sôbre a solicitação de urgência:

*O SR. OCTAVIO MANGABEIRA* — ...Sr. Presidente: a União Democrática Nacional considera o respeito ao direito de greve essencial à democracia, porque essencial ao proletariado; e democracia que não coloca o proletariado no lugar de relêvo que lhe cabe na organização política e social, está condenada à falência, se não é, de antemão, falida. Quem fala em têrmos tão claros não pode ser pôsto em dúvida quanto à sinceridade democrática. *(Muito bem.)*

*O Sr. Carlos Prestes* — Foi o nosso requerimento de urgência que levou V. Ex.ª a fazer essa declaração. Até agora, não se havia V. Ex.ª manifestado.

*O Sr. Barreto Pinto* — A sinceridade do orador é de verdadeiro patriota, a serviço do Brasil.

*O SR. OCTAVIO MANGABEIRA* — Sou contra o decreto, que foi longe demais. Podemos colhêr as rosas, sem matar as roseiras.

*O Sr. Carlos Prestes* — Muito bem. É isso mesmo.

*O SR. OCTAVIO MANGABEIRA* — Somos pela regulamentação do direito de greve, ou, antes, contra os abusos do direito de greve, mas somos, sem restrições, contra a supressão dêsse direito. E o decreto, de fato, o suprime! *(Muito bem.)*

*O Sr. Bernardes Filho* — Era êsse o aparte que desejava dar a V. Ex.ª Todos somos a favor do direito de greve, mas não podemos ser a favor do abuso dêsse direito.

*O Sr. Batista Neto* — Os trabalhadores não fazem greve por esporte.

*O Sr. Nereu Ramos* — Permite V. Ex.ª um aparte?

*O SR. OCTAVIO MANGABEIRA* — Com muito prazer.

*O Sr. Nereu Ramos* — O nobre Deputado Hermes Lima já declarou da tribuna que, oportunamente, iria discutir êsse decreto. Nós, da Maioria, estamos aguardando êsse ensejo, para dar a nossa opinião.

*O Sr. Prado Kelly* — Vêem Vossas Excelências que a precedência sôbre o assunto cabe à União Democrática Nacional.

*O Sr. Nestor Duarte* — V. Ex.ª encarregou-me de, em nome da União Democrática Nacional, expressar o pensamento do Partido contra o decreto que, entendendo de regular a greve no País, suprimiu êsse direito.

*O SR. OCTAVIO MANGABEIRA* — V. Ex.ª tem razão. E fica assim respondido o aparte do Sr. Carlos Prestes. Escolhido, por uma alta distinção, para a liderança da bancada da União Democrática Nacional, tenho por hábito designar companheiros para estudar os assuntos de importância capital. Dentro dêsse critério, foi escolhido o nobre Deputado que me acaba de honrar com o seu aparte, para externar o nosso ponto de vista sôbre o decreto-lei de que se trata. Isso demonstra que não nos descuidamos da atenção que o grande assunto merece.

Agora, não nos façamos ilusões, não tapemos o sol com a peneira. O momento que o País atravessa é, de fato, delicado.

Disse, há dias, desta tribuna, que o papel da minoria democrática é muito nobre; mas, ao mesmo tempo, muito melindroso, porque, se temos, de um lado, a infiltração comunista, há, do outro, o perigo da reação, que pode tender a repetir no País as suas expansões totalitárias.

---

("Diário da Assembléia" — Ano I — n.º 32 — de 22 de março de 1946 — página 546.)

# 2 — O ARTIGO 158 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

# ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

## COMISSÃO ESPECIAL DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

## REQUERIMENTO

Requeremos seja publicado nos Anais da Assembléia Constituinte, para a mais ampla divulgação, entre os senhores constituintes, e à guisa de preciosa colaboração à feitura da nova Constituição do Brasil, o Anteprojeto de Constituição, do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, organizado pela Comissão Especial, a qual apresentou trabalho digno de aprêço e dos louvores dos juristas nacionais.

Sala das Sessões, 28 de março de 1946. — *Adroaldo Mesquita da Costa — A. de Souza Costa — Manuel Duarte — José Joaquim Brochado da Rocha — Antenor Lima — Herophilo Azambuja — Mercio Teixeira — Daniel Faraco — Hermes Brosi — M. Porto da Fonseca — Dámaso Rocha — Christiano M. Machado — Eurico Manzoli — Amando Fontes.*

À Comissão de Constituição

Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros

Anteprojeto de Constituição

Trabalho organizado pela Comissão Especial

O Instituto dos Advogados, por proposta do Dr. Themístocles Brandão Cavalcanti, aprovada em novembro do ano passado, constitui uma Comissão Especial de Anteprojeto da Constituição, que ficou composta do proponente e dos Srs. Drs. Raul Fernandes, Levi Carneiro, Targino Ribeiro, Arnoldo Medeiros, Haroldo Valadão, Oto Gil, Afonso Pena Júnior, Pedro Calmon, Sobral Pinto e Hariberto de Miranda Jordão. O Dr. Levi Carneiro só tomou parte nos trabalhos até a 6.ª reunião, tendo, a seguir, renunciado.

A Comissão realizou numerosas reuniões, em dezembro, e ainda agora, nas férias do Instituto, em janeiro, fevereiro e março.

Em vários assuntos não houve unanimidade, ficando vencidos diversos membros, que, com franco espírito de cooperação, assinaram o Anteprojeto sem restrições, reconhecendo exprimir o mesmo a opinião vencedora.

Damos, a seguir, o Anteprojeto da Comissão que será submetido ao plenário do Instituto, na próxima quarta-feira, para em seguida ser oferecido como colaboração à Assembléia Nacional Constituinte:

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar polìticamente a Nação, dando-lhe, com a ajuda de Deus, um regime de liberdade, justiça, ordem, bem-estar econômico e paz social, que corresponde aos seus sentimentos democráticos, decretamos e promulgamos a seguinte

## CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

. . . . . .

. . . . . .

## TÍTULO IV

### *Da Declaração dos Direitos Individuais e Sociais*

Art. 108 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança, à subsistência, ao trabalho e à propriedade, nos seguintes têrmos:

. . . . . .

29) É assegurado o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público.

---

("Diário da Assembléia" — Ano I — N.º 37 — de 29 de março de 1946, página 674.)

## INSTALAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 15 de março de 1946, às 11,30 horas, reuniu-se, pela primeira vez, no Salão Nobre do Edifício da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição. Era a seguinte a sua composição:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO:

Agamemnon Magalhães
Ataliba Nogueira
Ivo D'Aquino
Clodomir Cardoso
Eduardo Duvivier
Adroaldo Mesquita
Cirilo Júnior
Silvestre Péricles
Costa Neto
Magalhães Barata
Gustavo Capanema
Souza Costa
Attílio Vivacqua
Benedicto Valladares
Waldemar Pedrosa
Graccho Cardoso
Acúrcio Tôrres
Flávio Guimarães
Nereu Ramos

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL:

Mário Masagão
Aliomar Balleeiro
Ferreira de Souza
Milton Campos
Argemiro de Figueiredo
Edgard Arruda
Hermes Lima
Flôres da Cunha
Prado Kelly
Soares Filho

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO:

Baeta Neves
Guaraci Silveira

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL:

Milton Caires de Britto

PARTIDO REPUBLICANO:

Arthur Bernardes

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO:

Padre Arruda Câmara

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA:

Café Filho

PARTIDO LIBERTADOR:

Raul Pila

PARTIDO POPULAR SINDICALISTA:

Deodoro de Mendonça

Na reunião de instalação, o Sr. Agamemnon Magalhães, tomando a palavra, diz que a preliminar da instalação da comissão era a escolha de seus órgãos dirigentes e do relator-geral, e que, tendo auscultado os seus colegas, propunha se elegessem, por aclamação, desde que não houvesse qualquer impugnação, os nomes dos Senhores Nereu Ramos, líder da Maioria, para Presidente, Prado Kelly, sublíder da Minoria, para Vice-Presidente, e Cirilo Júnior, brilhante cultor do direito, para Relator-Geral.

A proposta foi recebida com uma salva de palmas e aprovada por essa forma.

Os Senhores Nereu Ramos, Prado Kelly e Cirilo Júnior ocuparam, em seguida, seus lugares, dando o Sr. Nereu Ramos início aos trabalhos, na qualidade de Presidente da Comissão, depois de terem agradecido, em breves palavras, suas escolhas.

Após falarem vários membros da comissão, foi aprovada a distribuição de matérias, apresentada pelo Sr. Nereu Ramos, com ligeira modificação, em 10 comitês.

O sétimo comitê era destinado à "Ordem Econômica e Social (Capítulo III)".

Foi igualmente aprovada a distribuição das matérias por 10 subcomissões, também apresentada pelo Sr. Nereu Ramos e alterada em alguns pontos, após debate entre os membros da comissão.

A subcomissão de "Ordem Econômica e Social" era composta dos Senhores: Agamemnon Magalhães, Adroaldo Mesquita, Hermes Lima, Baeta Neves e Café Filho.

## SÉTIMA SUBCOMISSÃO

A subcomissão de "Ordem Econômica e Social" reuniu-se, às 16 horas do dia 15 de março de 1946, na Sala da Secretaria da Assembléia Constituinte, presentes todos os seus membros. Foram aclamados Presidente e Secretário da subcomissão os Senhores Adroaldo Mesquita e Agamemnon Magalhães. (*)

Em 19 de março de 1946, às 15 horas, a subcomissão de "Ordem Econômica e Social" reuniu-se, sob a Presidência do Sr. Deputado Adroaldo Mesquita, presentes os Senhores Agamemnon Magalhães, Hermes Lima, Baeta Neves e Café Filho.

A subcomissão, em longo espaço de tempo, examinou o trabalho do relator, Sr. Agamemnon Magalhães, tendo sido apresentadas diversas emendas. (**)

Em 22 de março de 1946, reuniu-se a sétima subcomissão de constituição, com a presença dos Senhores Agamemnon Magalhães, Hermes Lima, Café Filho e Baeta Neves.

O Sr. Agamemnon Magalhães, Relator-Geral, apresentou a redação final do trabalho, redigido de acôrdo com o vencido, que foi aprovada e encaminhada à Comissão de Constituição. (***)

---

(*) ("Diário da Assembléia" — 16 de março de 1946 — Pág. 445.)
(**) ("Diário da Assembléia" — 20 de março de 1946 — Pág. 497.)
(***) ("Diário da Assembléia" — 23 de março de 1946 — Pág. 557.)

ATA TAQUIGRAFADA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO, realizada em 16 de maio de 1946 (publicada sem revisão dos membros da Comissão).

Às 9 horas e trinta minutos, abre-se a sessão, com a presença dos Senhores:

Nereu Ramos
Prado Kelly
Agamemnon Magalhães
Ataliba Nogueira
Cirilo Júnior
Arruda Câmara
Ferreira de Souza
Clodomir Cardoso
Magalhães Barata
Eduardo Duvivier
Adroaldo Mesquita
Benedicto Valladares
Argemiro de Figueiredo
Raul Pila
Milton Campos
Costa Neto
Waldemar Pedrosa
Flávio Guimarães
Caires de Brito
Baeta Neves
Café Filho
Hermes Lima
Guaracy Silveira
Graccho Cardoso
Ivo D'Aquino
Attílio Vivacqua
Aliomar Baleeiro
Soares Filho
Souza Costa
Acúrcio Tôrres

O SR. NEREU RAMOS, Presidente — Na sessão passada, foi considerada prejudicada a matéria constante do art. 16, visto a

mesma já constar do Capítulo "Do Poder Judiciário", o que não se verificou em relação ao parágrafo único, que estabelece:

"É reconhecido o direito de greve."

Ficaram, portanto, prejudicadas as emendas ao art. 16, que são as seguintes:

*Do Sr. Caires de Brito:*

> "Acrescente-se, após as palavras "Justiça do Trabalho", a expressão — "de caráter paritário."

*Do Sr. Mário Masagão:*

> "Substitua-se o art. 16 pelo seguinte: "Os litígios entre empregadores e empregados serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, que terá jurisdição autônoma e organização especial."

Vamos, pois, votar o parágrafo único do art. 16, ao qual foram apresentadas várias emendas.

*Do Sr. Mário Masagão:*

> "É reconhecido o direito de greve como faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão.
> Parágrafo único — Não se admitirá a cessação coletiva do trabalho no serviço público, ainda que executado mediante concessão."

*Do Sr. Adroaldo Mesquita:*

> "Acrescente-se ao parágrafo único: "Com as limitações impostas pelo bem público."

*Do Sr. Costa Neto:*

> "É reconhecido o direito de greve pacífica nos serviços e casos previstos em lei especial."

*Do Sr. Arruda Câmara:*

> "Acrescente-se — "Esgotados todos os recursos de conciliação e arbitragem."

*Do Sr. Gracchо Cardoso, aditiva:*

> "É declarada ilegal a greve que não resultar da sustentação de um conflito industrial no quadro da profissão ou da indústria.
> Parágrafo único — A lei não reconhecerá o direito de greve nos serviços de interêsse público, assecuratórios dos elementos indispensáveis à vida e à liberdade de locomoção dos cidadãos."

Em discussão as emendas.

O SR. COSTA NETO — Sr. Presidente. O anteprojeto da digna Subcomissão declara, simplesmente, o seguinte: "É reconhecido o direito de greve". Êsse texto me parece demasiadamente sóbrio e tenho receio de que, adotando-o, a Comissão Constitucional não traduza, fielmente, quer o pensamento dos seus elaboradores, quer a própria finalidade do recurso à suspensão coletiva do trabalho, cuja legitimidade deve conjugar êsses três interêsses: o do público, o do operário e o da emprêsa.

Foi por êsse motivo, Sr. Presidente, que ofereci uma emenda substitutiva, concebida nos seguintes têrmos: "É reconhecido o direito de greve pacífica nos serviços e casos previstos em lei especial".

Existem, aí, três enunciados claros, em perfeita consonância com o estado atual do direito trabalhista, e formulados dentro da justa esperança que todos temos o dever de acalentar, num momento em que se procura estabelecer um razoável e duradouro entendimento entre os dois grandes fatôres da produção: o capital e o trabalho.

O primeiro é o próprio reconhecimento do direito de greve, recomendado no *Título XVIII, N.º 1, letra g,* da Ata Final da Conferência de Chapultepec, a qual teve o cuidado de estatuir, na vizinhança dêsse preceito, um outro de natureza mais genérica, sem o qual o primeiro ficaria destituído de significação. É o seguinte:

> "Deve reconhecer-se que a Justiça Social, as normas justas do trabalho, as *boas relações entre operários e patrões,* o bem-estar da família, que é a fôrça mais poderosa no desenvolvimento da mentalidade e do caráter da juventude, *constituem objetivos principais* da política nacional e da cooperação internacional."

Se as boas relações, entre operários e patrões, constituem um dos objetivos principais dos regimes socialistas moderados, é indiscutível que a greve, manifestação positiva do dissídio, deve ser

invariàvelmente pacífica, e o seu exercício, como direito, não pode ser absoluto ou unilateral, segundo parece consta do dispositivo em aprêço.

O segundo refere-se aos serviços. É doutrina dominante, no presente momento, entre os que estudam êsse instituto, sem os preconceitos irremovíveis fornecidos por certas ideologias, que o seu exercício não pode ser deferido nos serviços públicos, explorados diretamente ou por concessão, e também nos serviços de interêsse coletivo. E essa doutrina se encontra hoje consagrada, na legislação moderna de diversos povos, entre as quais indicarei o próprio México, onde foi celebrada a mencionada Conferência. Não desejo tomar o precioso tempo desta Comissão citando leis, constituições e autores. Preferi reuní-los em *dossier* que, data vênia, colocarei à disposição e onde se encontram as transcrições principais.

O terceiro, finalmente, refere-se aos casos. É evidente que, tendo sido criada uma Justiça Social, encarregada principalmente de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, o exercício do direito de greve não poderá tornar-se efetivo naqueles casos que a referida Justiça esteja habilitada a solucionar satisfatòriamente. Êsses casos, para maior garantia dos trabalhadores, a emenda consigna que devem ser enumerados em lei especial.

Como V. Ex.ª e a Casa estão vendo, Sr. Presidente, não procurei alterar e muito menos restringir o que me pareceu constituir o pensamento da nobre Subcomissão, e sim acomodá-lo a um texto mais claro e, sobretudo, mais perceptível à visão do legislador que, no futuro, terá de examinar e regular a matéria.

O SR. GRACCHO CARDOSO — Senhor Presidente, vou justificar a emenda que tive a honra de oferecer ao artigo em debate.

O direito de greve, concedido indistintamente a todos os trabalhadores, poderia, em certos casos, acarretar desastres sociais incalculáveis. Negar o direito de greve aos funcionários do Estado é colocar o problema em têrmos demasiadamente estritos, e ao mesmo tempo, dar-lhe alcance muito vasto. Muito estrito, porque ficariam fora de causa certas indústrias vitais, como as minas, os transportes marítimos e terrestres etc.; muito largo, pelo fato de limitar-se, sem razão, liberdade a operários de certas emprêsas monopolizadoras, em proveito do Estado: fósforos, tabaco etc.

Preferimos regular a greve, em relação aos serviços públicos e às indústrias necessárias, quanto às suas restrições, do que focalizar os funcionários pròpriamente.

O SR. HERMES LIMA — Sr. Presidente, verifico que a grande Comissão não se opõe ao reconhecimento do direito de greve, nem poderia fazê-lo, visto que tal direito é hoje consagrado em todos os regimes democráticos, nem seria possível negá-lo aos trabalhadores como recurso supremo às suas reivindicações.

O que se discute nesta Comissão é o problema de saber se o inciso, como está redigido, deve ou não comportar um esclarecimento que consistirá em dizer-se que o exercício do direito de greve terá de ser disciplinado pela lei ordinária.

Ora, Sr. Presidente, que o exercício do direito de greve tem de ser disciplinado pela lei, não há dúvida. A Constituição francesa, que, apesar de rejeitada pelo *referendum*, não o foi por êsse fundamento, diz no art. 32, relativo ao direito de greve, que êste será reconhecido, dentro do quadro das leis que o regulam.

Assim, o direito de greve terá de ser sempre disciplinado pela lei. Sei, Sr. Presidente, que essa regulamentação virá muitas vêzes ferí-lo. Trata-se, todavia, de assunto que o legislador ordinário terá de resolver, determinando esta ou aquela conceituação prática, aceita pela lei, do exercício de tal direito.

Quando, recentemente, o Govêrno entendeu de regulamentar o direito de greve, fê-lo de maneira excessiva, porque, verdadeiramente, o concedeu apenas às indústrias sem importância, desde que o Ministro do Trabalho se reservou o arbítrio subjetivo de considerar, no momento oportuno, a indústria na qual estiver sendo realizada uma greve como de importância fundamental para o País e, portanto, de declarar ilegal o movimento grevista que ali se estiver verificando. É o arbítrio de legislar ao sabor das conveniências governamentais.

Êsse arbítrio não será o da lei, porque a lei aí será apenas a vontade do Ministro. A lei ordinária terá generalidade e constância, não se permitindo, assim, que o arbítrio da regulamentação decaia no perigo e excesso, como acontecerá, se deixada à vontade pessoal de uma autoridade.

Quando o Ministro do Trabalho regulamentou, nos têrmos em que o fêz, o direito de greve, reservou-o, na verdade, para a indústria do "picolé" e congêneres, verdadeiramente os únicos onde pode haver êsse direito. E se aquêle Ministro gostar de "picolé", poderá declarar essa indústria de interêsse nacional e, portanto, declarar ilegal a greve ali estalada.

De tôdas as emendas apresentadas ao inciso do anteprojeto, a mim me parece que a Comissão poderia aceitar a do eminente Deputado Sr. Adroaldo Mesquita, porque diz que êsse direito será exercido dentro das exigências impostas pelo bem público. É conceito que também a lei disciplinará, concretizará. Portanto,

a acrescentar alguma coisa ao texto como está redigido, entendo que a Comissão, para não começar a interferir na concretização do princípio, o que deve ser deixado para lei ordinária, poderia aceitar a emenda apresentada pelo Sr. Adroaldo Mesquita, pois as demais implicam em limitações ou conceituações que, no momento, não devem figurar no texto. Parece-me bastante dizer-se que o direito de greve é reconhecido dentro dos limites do bem público.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Sr. Presidente, entre as diversas sugestões apresentadas à egrégia Comissão, no tocante ao reconhecimento do direito de greve, a mim me parece que, incontestàvelmente, a do Sr. Adroaldo Mesquita é a melhor, por corresponder aos ideais de justiça social e da política do momento.

Efetivamente, não é possível a uma Constituição democrática, nos tempos modernos, deixar de reconhecer o direito de greve, ou seja, a possibilidade de empregados se unirem no sentido de cessar o trabalho, em razão de reivindicações da sua própria classe. Não podemos, entretanto, admitir que êsse direito não seja controlado. A lei, visando, com êste objetivo, a evitar o abuso do capitalismo, do empregador, não pode, de forma alguma, estabelecer ou possibilitar o abuso do empregado, tanto mais que há atividades que não dizem respeito sòmente aos interêsses individuais do empregador ou do empregado, mas que se ligam, mais ou menos ìntimamente, aos próprios interêsses públicos.

Não é possível a uma Constituição prever os diversos casos de maneira absoluta, mesmo nos chamados casos de abuso do direito. Sabemos que, no campo do Direito Civil, o mais particularista e individualista dos direitos, a teoria do abuso do direito está perdendo cada vez mais terreno.

Não é possível a uma Constituição ser casuista ou estabelecer os casos em que o direito de greve deve ser limitado, nem o legislador constituinte deve querer abarcar tôda a matéria, não deixando margem à ação do legislador ordinário, para, por sua vez, dirigido pelas convicções do momento, agir de acôrdo com as necessidades de certas ocasiões não previsíveis pelo legislador constituinte.

Essa a razão pela qual declarei de início que a emenda do Sr. Adroaldo Mesquita coloca o problema nos justos têrmos, conservando, aliás, a redação do anteprojeto do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. É princípio substancial do reconhecimento do direito de greve. Mas êsse direito tem de sofrer limitações que não devem ser impostas nem definidas, no momento, de maneira rígida e absoluta pelo legislador constituinte. É melhor deixá-las para o legislador ordinário, que, autorizadas pelo bem

comum, devem ser por êle fixadas, porque é quem sente o problema, a cada momento, que o adaptará às necessidades sociais.

Manifestando-me, assim, de acôrdo com a emenda apresentada pelo Sr. Adroaldo Mesquita, requeiro preferência para que seja a mesma discutida e votada.

O SR. EDUARDO DUVIVIER — Sr. Presidente, a emenda que apresentei ao parágrafo único do artigo 16 está assim redigida:

> "Submetidos os conflitos à autoridade competente ou por ela resolvidos, o direito de greve será apenas uma decorrência do direito à iniciativa individual."

Das emendas apresentadas, é a mais ampla. Vou discuti-la e sustentá-la, não de maneira acadêmica, mas porque, tendo sustentado, coerentemente, nesta Comissão, os princípios do individualismo, quero, ainda uma vez, demonstrar como êle atende a tôdas as necessidades sociais, de modo muito mais amplo que o socialismo do Estado.

O direito de greve é afirmação necessária — chamo a atenção da Comissão — contra os podêres totalitários. É reivindicação da liberdade humana contra aquêles que entendem escravizar o homem a uma atividade ou a determinado serviço.

Uma greve é assim definida, de modo geral, pelos que se têm ocupado do assunto. Sirvo-me da definição da "Enciclopedy of Social Science", publicada o ano passado:

> "Greve é a suspensão combinada do trabalho por um corpo de empregados, geralmente para o fim de resolver disputa existente sôbre os têrmos de um contrato de trabalho."

Esta, a definição em tese.

Sob o aspecto social, no entanto, a greve tem outras características. Sirvo-me ainda da mesma Enciclopédia:

> "Um feitio interessante de tôdas as greves é a suposição, pelo grevista, de que êle continua ligado à indústria ou ao lugar, ou emprêgo, embora não esteja trabalhando. Não obstante a contradição legal implícita, êle tem a posição como sua para reivindicá-la, de nôvo, quando a greve esteja resolvida."

Êste, o conceito não jurídico, mas social da greve. É o direito que conserva o grevista ao seu lugar, à sua posição, uma vez resolvida a greve.

Ora, Sr. Presidente, se estabelecermos recursos e meios para resolver a greve, e se esta continua, não obstante a solução dos

conflitos, só poderá subsistir como decorrência do direito de cada um à sua iniciativa, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

A minha emenda traduz, portanto, e perfeitamente, o conceito jurídico, na forma da nossa Constituição.

Há, nas greves, comumente, duplo propósito, pois, quase sempre, envolvem também questão política, de reivindicação de outros direitos.

Continuarei ainda a servir-me da Enciclopédia a que me referi:

> "Muita dessa legislação (para resolver conflitos entre empregadores e empregados), quando prudentemente aplicada, tem sido útil. Ela não conseguiu, todavia, pôr têrmo ao conflito industrial. As greves continuam até nos países de arbitramento compulsório, ou onde as greves foram declaradas ilegais.
>
> A explicação da tenacidade com que os trabalhadores se apegam às greves está no duplo propósito para o qual elas se empregam. Seu primeiro propósito é garantir proteção ao gôzo de direitos reconhecidos e o progresso que a sociedade, como um todo, se inclina a sancionar. O segundo propósito é de certo modo revolucionário, em seu caráter. Isto se evidencia nas greves destinadas a compelir o govêrno a determinada ação.
>
> É uma substituição dos operários organizados, pela sociedade como um todo, no campo do poder político. Até, porém, nas greves onde se manifesta o propósito de confinamento ao campo industrial e nos limites da área reconhecida do entendimento trabalhista, há, comumente, esteja ou não claramente entendido pelos próprios grevistas, alguma coisa mais. É o desafio pelo grupo mais fraco às fôrças dominantes na sociedade."

Temos de considerar, portanto, Sr. Presidente, o direito de greve no seu aspecto de afirmação contra o poder do Estado que pretenda escravizar o indivíduo a determinada indústria ou atividade. Neste sentido, justificam-se as declarações internacionais de garantia dêsse direito. Cumpre encará-lo, também, no seu aspecto social, ou seja, o direito que o grevista se reserva a determinada posição ou lugar. Finalmente, precisamos levar em conta o terceiro aspecto, isto é, o propósito, quase sempre político, envolvido na greve.

Ora, Sr. Presidente, a legislação trabalhista garante ao trabalhador sua posição e seu lugar, suas vantagens, nos dissídios coletivos. Desde, porém, que submetidos à justiça trabalhista, ou por ela resolvidos êsses conflitos, o trabalhador não se conforma, não reconheço ao Estado o direito de compelir o trabalhador a executar um serviço, porque isso seria negar a cada um o direito de iniciativa; seria negar a liberdade individual.

Que resta, portanto, do direito de greve? Apenas isto: a iniciativa do indivíduo de voltar, ou não, ao trabalho, segundo sua vontade. Ao Estado não cabe compeli-lo, mas, quando houver um intuito político oculto, quando houver compressão sôbre a vontade daquele que quer trabalhar, cabe ao Estado intervir para assegurar-lhe essa liberdade.

Eram estas, Sr. Presidente, as palavras que desejava pronunciar, justificando a emenda que apresentei, a qual, a meu ver, é a mais liberal de quantas se acham submetidas ao exame da Grande Comissão.

Todavia, votarei a favor de qualquer outra, desde que não contrarie os princípios da liberdade individual.

O SR. GUARACI SILVEIRA — Sr. Presidente, sou favorável à votação do texto como se encontra redigido. A razão de meu modo de pensar é o seguinte. O texto da Constituição já contém repetições que espero desapareçam na Comissão de Redação. São as muitas vèzes em que se declara que a lei ordinária regulamentará.

Para mim, Sr. Presidente, tôda declaração constitucional que não faz lei em si mesma, deve ser regulamentada pela legislação ordinária, quer se declare, quer não.

Quase todos os itens do art. 15 exigem regulamentação.

Quanto à participação obrigatória nos lucros das emprêsas, não há necessidade de dizer — "de acôrdo com o que a lei ordinária regulamentar". Do contrário, sequer poderíamos observar os dispositivos da Constituição. Nesses casos, Sr. Presidente, a autoridade pública exerce, necessàriamente, uma função conciliatória. Prefiro que o único temperamento à generalidade dêsse direito seja a inteligência, o critério, o bom senso, o patriotismo da autoridade a quem caiba interferir nas relações entre o capital e o trabalho, para harmonizá-las.

Fora disso, não vejo qualquer outro princípio que deva prejudicar a beleza e a simplicidade da norma constitucional.

Por êsse motivo, Sr. Presidente, votarei contra tôdas as emendas, para manter o texto.

O SR. HERMES LIMA — Estou de acôrdo em gênero, número e caso com as considerações tão brilhantemente expostas por

S. Ex.ª. O que declarei à Comissão foi o seguinte: a ter de emendar, a única emenda possível será a do Sr. Adroaldo Mesquita; mas não pode haver respeito ao princípio, sem que a lei o discipline. É o mesmo caso da participação nos lucros: deixamos apenas consignado o princípio.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Pode ficar. Se o texto não cogitar da disciplina do direito de greve pelo Poder Legislativo, essa questão da constitucionalidade virá à tona, logo ao primeiro instante.

O SR. PRADO KELLY — Volto a dizer que não considero o direito de greve objeto de regulamentação legal. Se as condições do bem público exigirem a interferência da autoridade, essa interferência só terá cabimento e só será exercida, no sentido conciliatório e, não, coercitivo. É certo que, com isso, se porá em cheque, muitas vêzes, a capacidade dos homens de govêrno, mas essa capacidade deve ser presumida para o exercício de suas relevantes funções.

O SR. ATALIBA NOGUEIRA — Sr. Presidente, dou meu apoio à emenda do nobre Deputado Sr. Adroaldo Mesquita. É prudente que a Constituição, ao consagrar o direito de greve — que jamais poderia deixar de reconhecer — tenha diante de si a necessidade do seu condicionamento ao bem público.

Deixo de fazer qualquer justificação, Sr. Presidente, para enviar a V. Ex.ª, no sentido de que faça parte integrante de meu modo de assim proceder, o brilhante trabalho que, a propósito, apresenta o Instituto de Direito Social de São Paulo, na excelente contribuição que oportunamente encaminhou à Assembléia Constituinte.

Assim, também o direito de greve, necessàriamente, será regulamentado na legislação ordinária. Não será regulamentado por um indivíduo ou um govêrno, mas pelo Parlamento Nacional, que determinará como devem ser observados os princípios constitucionais.

Não podemos admitir o direito absoluto de greve a grupo ou porção de indivíduos que, rebelando-se, abandonam o trabalho, com prejuízo dos interêsses nacionais. Mas alguma coisa deverá ser estabelecida para assegurar êsse direito.

Sou contrário, porém, a tôdas essas declarações — quando não sejam absolutamente necessárias — de que a lei ordinária regulamentará a matéria. Com isso, vamos ter uma Constituição cheia de enxertos, positivamente inúteis. A meu ver, sempre que a Constituição estabelecer um direito, claro está que êle deverá ser regulamentado pela lei ordinária, pois a Constituição não é uma regulamentação, mas, sim, uma declaração de direitos.

Por êsse motivo, Sr. Presidente, — embora admita a necessidade da regulamentação do direito de greve — entendo que a mesma não deve figurar no texto constitucional.

Voto, portanto, pura e simplesmente pelo que está consignado: o direito de greve.

O SR. PRADO KELLY — Sr. Presidente, em matéria como essa, de conceituação ordinária, todos nós temos opinião formada, e menos defendo um princípio do que defino uma atitude.

Sou favorável à aprovação pura e simples do parágrafo único, tal como se encontra redigido — "É reconhecido o direito de greve" — e o sou, não pelo fundamento que acabo de ouvir — com o aprêço de sempre — do Sr. Deputado Guaraci Silveira, que admite a regulamentação dêsse direito.

Para mim, o direito de greve é a *summa ratio* dos trabalhadores; é a reação instintiva dos seus interêsses; é uma das modalidades de resistência à opressão. Por isso mesmo, não compreendo temperamentos legais à generalidade da norma.

Temos a emenda do Sr. Deputado Adroaldo Mesquita. Com ela, o que pretende S. Ex.ª? Condicionar o direito de greve às limitações do poder público. Se, com isso, deseja S. Ex.ª abrir ensejo a que o Poder Legislativo defina, conceitue, restrinja êsse direito, considero um perigo a emenda; se, ao contrário, objetiva S. Ex.ª que a cláusula fale como uma regulamentação àqueles que tenham de exercer o mesmo direito, considero-a expletiva.

Vêm à Mesa as seguintes considerações:

"a) A evolução da humanidade se caracteriza, sobretudo, no aspecto jurídico, pela substituição da proteção pela autoridade pública à defesa privada, de tal maneira que a ninguém seja lícito, senão em casos especialíssimos, fazer justiça pelas próprias mãos. Assim, a defesa privada se limita a poucas exceções: a legítima defesa, o direito de retenção etc. E o Código Penal pune expressamente, no art. 345, o exercício arbitrário das próprias razões, nestes têrmos: "Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite". Com efeito, nos países policiados, onde há tribunais, a êstes e não aos indivíduos compete a tutela dos direitos ameaçados ou violados.

b) Ora, a greve e o *lock-out*, em última análise, nada mais são que casos de defesa privada, evidentemente mais graves, por se tratar de atitudes não individuais, mas coletivas.

Em conseqüência, pode compreender-se a existência do direito de greve e de *lock-out*, tão-sòmente nos países cuja legislação não oferece aos empregados e empregadores meios pacíficos para resolverem os conflitos de trabalho de natureza econômica. É lógico que seria profundamente desumano e antidemocrático deixar

os empregados à mercê da exploração patronal, ou os empregadores ao arbítrio da prepotência operária, vedando-lhes, ao mesmo tempo, o direito de se defenderem contra uma ou outra, usando os próprios recursos, isto é, suspendendo o trabalho ou fechando os estabelecimentos.

*A contrario sensu,* porém, é óbvio que onde uma Justiça do Trabalho, especialmente organizada e com representação paritária de empregados e empregadores, estiver à sua disposição para resolver de maneira eficiente e rápida os dissídios coletivos econômicos, não se justifica, de modo algum, a existência do direito de greve, nem antes da sujeição do litígio aos tribunais trabalhistas, nem depois de sua apreciação por êles. Efetivamente, na primeira hipótese, teríamos o desprestígio dêsses tribunais pelo exercício arbitrário das próprias razões pelos interessados, por mais legítimas e justas que fôssem as suas pretensões. Na segunda, o desprestígio seria ainda maior, se possível, pois equivaleria a formal desacato à decisão judicial. Se qualquer reclamação houver quanto à organização ou ao procedimento dos tribunais paritários, o certo será corrigi-los; nunca, porém, substituir a atuação judiciária, única digna de um povo civilizado, pelo retôrno à primitiva defesa privada.

Ademais nos parece perfeitamente supérfluo reforçar êste nosso ponto de vista com a recordação dos inúmeros males que as greves e os *lock-outs* causam, tanto a empregados e empregadores, como à própria coletividade.

c) Entretanto — "quand on na pas ce que l' on aime, il faut aimer ce que l' on a" — a guerra em que nos empenhamos contra os regimes totalitários causou, como não podia deixar de fazer, um grande impulso em sentido contrário a tôdas as restrições que os fascismos de tôdas as côres impunham à liberdade. É a aplicação da nossa lei pendular da História, segundo a qual, nos fenômenos sociais "tôda ação provoca uma reação desigual e de sentido contrário", de modo que passamos sempre, num movimento oscilatório, de um para outro exagêro, sem nunca nos determos na posição de equilíbrio, que é a única exata.

Resultado disto foi o reconhecimento, pela Conferência de Chapultepec, na alínea *g* do n.º 1, do item 11, do direito de greve, *verbis:* "Las Naciones Americanas reiteran la necesidad de ratificar los principios consagrados en las diversas Conferencias Internacionales del Trabajo y expresan su deseo de que esas normas del Derecho Social, inspiradas en elevadas razones de humanidad y de justicia, sean incorporadas a la legislación de todas las naciones del Continente. Recomiendan: 1.º — Considerar de interés público internacional la expedición, en todas las Repúblicas Americanas, de

una legislación social que proteja a la población trabajadora e consigne garantias y derechos, en escala no inferior a la señalada en las convenciones y Recomendaciones de la Organización Internacional del Trabajo, cuando menos sobre los siguientes puntos: g) — Reconocimiento del derecho de asociación de los trabajadores, del contrato colectivo y del derecho de huelga." Assim, deverá ser êle incorporado à legislação social dos países americanos, *de gré ou de force*.

d) Admitido, conseqüentemente, o direito de greve, malgrado o ilogismo que essa admissão representa nos tempos atuais, tudo que se pode fazer é limitá-lo, para, destarte, limitar-lhe os inconvenientes.

Aliás, nem mesmo os mais ardorosos partidários do direito de greve poderão negar a licitude desta limitação. No estado atual da evolução jurídica não há mais direitos absolutos, e o exercício de qualquer dêles é susceptível de abuso que cumpre evitar.

Por isto mesmo os próprios países que admitem o direito de greve e *lock-out*, na sua mais plena extensão, distinguem entre greves e *lock-outs* lícitos e ilícitos, justos e injustos, e impõem condições para a sua declaração. Bastaria citar a lei mexicana, na referência de Cabanellas: "La huelga, como expresa el art. 262 de la Ley del Trabajo de México, deberá limitar-se al mero acto de la suspensión del trabajo: los actos violentos de los huelguistas contra las propiedades o las personas, sujetarán a sus autores a las responsabilidades penales y civiles consiguientes. La mencionada ley establece un procedimiento previo a la huelga, debiendo, según el art. 265, los trabajadores: a) Formular sus peticiones por escrito dirigido al patrón, en el cual se fije un plazo no menor de seis días para llevarla a cabo, excepto cuando se trate de servicios públicos, caso en que el aviso deberá ser dado con diez días de anticipación, y se exprese el dia y hora en que comenzará la huelga; b) Enviar copia a la Junta de Conciliación Y Arbitraje respectiva, del escrito dirigido al patrón y c) Esperar a que el patrón o sus representantes respondam negativamente a la petición de los trabajadores o no la contesten, dentro del término fijado" ("El Derecho del Trabajo y sus Contratos", Buenos Aires, 1945, págs. 552 e 553), e os seguintes artigos do Code International du Travail, de Cosentini: "Art. 30, Interdiction de "lock-out" et de grève. Il est interdit de déclarer un "lock-out" ou une grève, en opposition aux dispositions adoptées dans les contracts colletifs, ou tandis que le conflit est soumis à l'arbitrage ou à la décision d'un Tribunal du Travail." Col. L. 19 XI 1919; L. 1931, 22 — CU.L.

1933, 16 – DAN.L. 31, I, 1933 – ESP.L. 1932, 20 – GB.L. 29, VII, 1927 – IT.L. 3, IV, 1926, 18-12 – MEX. CONST. 123, XVII - XIX – N.DAK.A. 1919, ch. 43 – PAN.C.ADM. 1067 – PER.L. 27, I, 1913; D.12, V, 1920, S. AUSTR. IND. C. 1920, 11 – GEO. V.N. 1453, VII, 99-100. Art. 31. Autres cas d'illégalité – Dans les cas envisagés à l'article précedent le *lock-out* et la grève sont illégaux, ils sont également illégaux, lorsqu'ils ont été déclarés pour un différent, qui n'est pas dans le cadre de la profession ou de l'industrie, à laquelle appartiennent les personnes qui y participent; ou lorsqu'ils ont objet ou sont suscetibles d'agir par contrainte sur le Gouvernement, sur la partie adverse ou sur la collectivité, soit directement, soi par le préjudice porté à toute la population. Dans ces cas, s'ils s'accompagnent d'actes qui portent atteinte à l'ordre public, ou causent un dommage aux personnes et aux proprietés, ils sont passibles des sanctions prévues par la loi pénale. CHIN. L. 1929, 23 – GB.L. 1927, 1. Art. 32. *Lock-out* et grève dans l'engrenage de la légalité – Si les expédients de procedure portent un retard excessif et injustifié à la solution du conflit, ou si la partie adverse n'observe pas le dispositif de la sentence arbitrale ou judiciaire, le *lock-out* et la grève peuvent être légitimement déclarés. Dans ce cas, tout syndicat intèressé doit convoquer une assemblée extraordinaire de ses membres. Si la majorité des deux tiers du total des membres est favorable à la grève ou au *lock-out*, ceux-ci peuvent être légalement déclarés. CHIN.L. 1929, 23."

Nestas condições, forçados a admitir o direito de greve e *lock-out*, devemos estabelecer-lhes as restrições já consagradas no direito comparado e cuja adoção, portanto, não poderá ser recusada de boa-fé.

e) É princípio assente que, para a defesa dos interêsses da comunidade, deve ser vedada a greve nos serviços públicos, mesmo concedidos.

Tal princípio é fundamentado, por exemplo, por Valère Fallon, S. J., da seguinte maneira: "o exercício da autoridade pública não pode ser entravado; a existência ou a saúde de uma população não podem ser comprometidas; graves interêsses de uma multidão de cidadãos não podem ficar em perigo, sòmente para a satisfação de interêsses particulares".

Greve e serviço público, ensina Duguit, "são duas coisas contraditórias e que se excluem. Todo o serviço público implica por definição uma ação permanente e contínua; tôda greve é uma cessação de trabalho e, em conseqüência, uma interrupção da ação. ("Le Droit Social, le droit individuel et la transformation de l'Etat", prefácio, página 36.)

O Código Social de Malines, que é, até hoje, um dos melhores planos de ação social, baseados na filosofia cristã, enuncia, quanto à greve, os seguintes princípios: "o interêsse geral é o primeiro critério que permite apreciar a legitimidade de tôda suspensão, concertada, de trabalho. A êsse critério deve juntar-se o respeito à Justiça e à caridade. O interêsse geral está mais imediatamente em causa quando se trata de funções instituídas diretamente para o bem do país e de emprêsas, embora privadas, que provêm artigos e serviços comuns, de primeira necessidade. Algumas funções são, de tal modo, indispensáveis à sociedade, que, com dificuldade, se vislumbra uma hipótese que torne legítima a greve".

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Estou de inteiro acôrdo com a emenda apresentada pelo Deputado Adroaldo Mesquita, a qual, ao lado do precedente de outras legislações, como na recente Constituição de França, tem seu apoio no projeto elaborado pelo Instituto dos Advogados. Todo direito está sujeito a limitações, no interêsse público, e essa limitação será feita pelo Parlamento Nacional, portanto, dentro de normas democráticas e sem prejuízo das justas reivindicações do proletariado.

Identificado em meus estudos e na minha vida política com os interêsses e aspirações das classes trabalhistas, não poderia, entretanto, ver na emenda uma restrição a essas reivindicações.

Não voltarei a repisar argumentos e considerações sôbre a matéria, aqui já examinada com proficiência e brilho. Desejo, apenas, aduzir um subsídio bem ilustrativo, porque vamos buscá-lo na Inglaterra, considerada padrão de civilização e democracia e, neste momento, dirigida pelo Partido Trabalhista.

Na Grã-Bretanha, as questões entre empregadores e empregados são resolvidas mediante negociação direta entre as organizações patronais e os *trade unions*. A greve e o *lock-out* sòmente são declarados quando as duas partes não chegarem a um acôrdo. Rôtas as negociações, a disputa deve ser submetida a um tribunal arbitral ou a um Comitê de investigações, conforme o "Conciliation Act".

Assim, a greve dos portuários britânicos, explodida em 25 de setembro de 1945, um dos maiores movimentos grevistas da Inglaterra, foi declarada "inoffitial" (ilegal) pelo govêrno trabalhista, que assegurou a deliberação dos portuários de Southampton de permanecerem no trabalho.

Sôbre o assunto escreveu valioso estudo publicado no Jornal do Comércio o Dr. Fernando Miranda de Carvalho, arguto e fiel observador que, estando em Londres, teve oportunidade de acompanhar o desenvolvimento da referida greve e sua solução, dentro

do regime legal britânico, cujo liberalismo se concilia com o princípio inspirador da emenda Adroaldo Mesquita.

O SR. HERMES LIMA — A lei sôbre a greve, na Inglaterra, acaba de sofrer modificação substancial. A lei em vigor não permitia a greve num sentido puramente político. A modificação é recente e foi feita pelo govêrno trabalhista.

O SR. ATTÍLIO VIVACQUA — Explico a V. Ex.ª que estou citando o exemplo da greve de 1945, a mais recente.

O SR. BAETA NEVES — Sr. Presidente, meu Partido, num capítulo de seu programa, consagra o direito de greve; entretanto, êle faz restrições às greves, em se tratando de serviços públicos, cuja paralisação ocasione prejuízos à coletividade, e nas emprêsas que interessem à segurança nacional. Isto, porém, Sr. Presidente, não importa que mantenhamos o texto do anteprojeto, deixando para a lei ordinária a regulamentação das greves.

O voto do meu companheiro Guaraci Silveira não colide com o programa do nosso Partido, pois o que ambos queremos, mantendo a redação da Comissão, é que a greve seja regulada pela lei ordinária.

Assim, Sr. Presidente, voto contra a emenda do Representante Sr. Adroaldo Mesquita.

O SR. ATALIBA NOGUEIRA — Há uma incoerência da parte de V. Ex.ª.

O SR. BAETA NEVES — Não há: a greve será regulada pela lei ordinária.

O SR. ADROALDO MESQUITA — Se eu disser, na lei ordinária, "greve ilícita", ela é lícita? V. Ex.ª quer admitir tôda e qualquer greve, inclusive as ilícitas?

O SR. BAETA NEVES — Votarei contra a greve ilegal.

O SR. ADROALDO MESQUITA — No México, onde foi assinada a Ata de Chapultepec, o texto constitucional diz expressamente: as greves serão lícitas em tais casos e ilícitas naqueles outros. A matéria está regulada na Constituição e não em lei ordinária.

O SR. BAETA NEVES — Não estou cogitando da Constituição do México, mas apenas do meu ponto de vista.

O SR. ADROALDO MESQUITA — Mostro a V. Ex.ª que, se dissermos, exclusivamente: "é reconhecido o direito de greve", sem o adendo: "com as limitações impostas pelo bem público", poder-se-ia admitir a existência de uma greve ilícita que é proibida, taxativamente, na disposição constitucional do México.

O SR. BAETA NEVES — Não acredito que a legislação ordinária venha a permitir a greve ilícita ou ilegal, mesmo porque não pode colidir com a Justiça do Trabalho, e esta tem um capítulo destinado a dirimir os dissídios coletivos. A greve será o último recurso e dentro dêste ponto de vista eu fico. Como disse o nosso colega Sr. Guaraci Silveira, não podemos deliberar tal como preceitua o texto proposto pela Comissão, ao pé da letra. É preciso que a lei ordinária regule a matéria.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — O que se quer é que a lei ordinária regule.

O SR. PRADO KELLY — Isso contraria o princípio estabelecido, pelas razões expostas no meu voto e sobretudo porque há o interêsse supremo do operário em resistir às opressões que possa vir a sofrer.

O SR. BAETA NEVES — A greve, no conceito de V. Ex.ª, não é questão de direito, mas de fato.

O SR. PRADO KELLY — V. Ex.ª não me deu a honra de ouvir o que expus. Sustento que a greve é a "summa ratio" do trabalhador. V. Ex.ª deseja enquadrá-la num sistema legal, quando ela é uma ação que se não pode disciplinar pela lei.

O SR. BAETA NEVES — Tenho um compromisso: aprovei o programa do meu Partido, que faz restrições quando se tratar de casos que ofendam o interêsse público. Mantenho-me dentro dêste princípio.

O SR. NEREU RAMOS, Presidente — Há sôbre a Mesa um requerimento de preferência, do Sr. Ferreira de Souza, em favor da emenda Adroaldo Mesquita.

O SR. ADROALDO MESQUITA — Verifico que a ilustre Comissão é unânime em reconhecer o direito de greve.

Nem poderia ser de outra forma. E quem aqui abrisse a bôca para defender o direito de greve iria arrombar uma porta aberta.

O SR. CAIRES DE BRITO — A Constituição de 37 proibia o direito de greve e no entanto a lei a prescreveu.

O SR. ADROALDO MESQUITA — O que a Constituição diz é que a greve é recurso anti-social. Não a proíbe.

Observo que tôda a divergência existiu em tôrno do acréscimo por mim proposto "com as limitações impostas pelo bem público".

Que há de mal em que na Constituição isso se diga?

Quem não conhece as diferentes espécies de greve de que tratam todos os autores: greve defensiva, greve ofensiva, greve econômica, greve social, greve política, greve revolucionária, greve-

relâmpago, greve de advertência, greve de manifestação, e que sei quantas espécies de greves?

Pois bem, dei-me ao trabalho, Senhores Representantes, de examinar o texto de tôdas as Constituições que tratam do assunto. Em nenhuma delas se encontra escrito isso que se diz no nosso projeto de Constituição: ser reconhecido, pura e simplesmente, o direito de greve.

O SR. COSTA NETO — A própria Conferência de Chapultepec, que reconheceu o direito de greve, faz uma recomendação importante: a da necessidade da existência de entendimento entre empregadores e empregados.

O SR. ADROALDO MESQUITA — A Constituição do Panamá, de 21 de janeiro de 1941, no art. 54, dispõe expressamente sôbre o direito de greve, criando restrições a serem previstas na respectiva regulamentação.

A do Uruguai, de 18 de maio de 1934, no art. 56, dispõe de modo idêntico. A da Bolivia, de 28 de outubro de 1938, no art. 126, não é redigida de maneira diferente. A da Colômbia, de 5 de agôsto de 1886, no art. 44, também assim se manifesta. A de Cuba, de 1 de julho de 1940, no art. 71, também procede do mesmo modo, e a do México, de 31 de janeiro de 1917, que até agora já foi reformada seis vêzes, dispõe expressamente no art. 123 XVIII que as greves serão lícitas quando tenham estas e estas finalidades e serão ilícitas, quando tiverem outras.

O SR. CAIRES DE BRITO — Poderá V. Ex.ª enumerá-las?

O SR. ADROALDO MESQUITA — Pois não. Vou ler o texto da Constituição Mexicana:

"XVIII — Las huelgas serán lícitas cuando tengan por objeto conseguir el equilibrio entre los diversos factores de la produccion, armonizando los derechos del trabajo con los del capital. En los servicios publicos será obligatorio para los trabajadores dar aviso, con diez dias de anticipación, a la Junta de Conciliación y Arbitraje, de la fecha señalada para la suspension del trabajo. Las huelgas serán consideradas como ilicitas unicamente cuando la mayoria de los huelguistas ejerciera atos violentos contra las personas o las propiedades, o, en caso de guerra, cuando aquellos pertenezcan a los establecimientos y servicios que dependam del gobierno."

O SR. CAIRES DE BRITO — Obrigado pelo esclarecimento.

O SR. ADROALDO MESQUITA — É o que dizem as constituições americanas. Volvamos, agora, os nossos olhos para a velha Europa. A constituição francesa, em data de 19 do mês

passado, no art. 32, muito embora tenha sido repudiada pelo plebiscito daquele povo, diz o seguinte:

"Le droit de grève est reconnu à tous dans le cadre des lois qui le réglementent."

A própria França, senhores, ela que é chamada a Pátria da Liberdade de todos os homens, se achou no dever de inscrever, no texto constitucional, também esta restrição. Isso, porém, não é de hoje. Aqui está a lei francesa de 31 de dezembro de 1936 que, ao organizar o processo de conciliação e arbitragem, começa por esta declaração que equivale a uma proibição: na indústria e no comércio, todos os dissídios coletivos do trabalho *devem* ser submetidos aos processos de conciliação e arbitragem, antes de qualquer greve ou *lock-out*. A mesma fórmula se acha no projeto de lei sôbre a greve, apresentado, em janeiro de 1938, pelo Gabinete Chautemps, nome que deve ser bem insuspeito às idéias avançadas.

O que estou pleiteando aqui, portanto, não é uma inovação; é o consenso universal de todos os povos cultos, cristalizado nos dispositivos de suas constituições.

O SR. CAIRES DE BRITO — Sr. Presidente, terei de dar meu voto e, subscrevendo literalmente as palavras do eminente Representante Sr. Prado Kelly, voto com o projeto.

A greve é um direito assegurado em tôdas as democracias. No entanto, senhores da Comissão, se há um direito para cuja execução aquêles que a êle recorrem sofrem, é o de greve.

Se a greve é um direito, acho que a Constituição deve assegurá-lo, pura e simplesmente. Lembro-me daquelas páginas de Euclides da Cunha sôbre a greve, que nada fica a dever aos homens mais avançados do mundo quando, tratando da necessidade que tem o operariado de reagir contra a opressão, cruzando os braços. Naturalmente, não ficaremos nas páginas brilhantes e de profundo saber daquele escritor; analisaremos, em tôda sua profundidade, as argumentações aqui expendidas para limitação do direito de greve.

Como a greve não deve ser considerada elemento de perturbação, porque o operariado que dela, com mais freqüência, se serve, sofre com êsse recurso extremo, ao qual todos não recorrem sem primeiro trilhar os caminhos da conciliação (considerando a greve no terreno da paz e não no clima revolucionário), onde nenhuma lei pode ter cabimento porque a própria existência dêsse clima já indica o rompimento das leis.

A greve é muito difícil e dolorosa, causa muitos prejuízos e sofrimento a quem dela usa. A greve, portanto, não deve ser considerada como elemento de perturbação da ordem, mas como

último e extremo recurso na defesa dos direitos da classe operária, quando todos os outros forem esgotados para obtenção de suas reivindicações.

A limitação da greve, a que, com tanto brilhantismo, nos seus fundamentos, se referiu o nobre Senhor Adroaldo Mesquita, infelizmente não nos convence com a redação por S. Ex.ª feita. Citando, como paradigma, como um dos elementos mais irrespondíveis de sua argumentação, a Constituição do México, para fundamentar que a greve deve ser regulamentada em função do bem público, S. Ex.ª nos trouxe uma regulamentação que não a limita, mesmo no caso dos serviços públicos; só a limita nos casos especiais, como nas greves revolucionárias, quando os que a ela recorrem já estão contra todos os artigos da Constituição. Nesse caso, estou com S. Ex.ª: essas greves já vão em verdadeira avalancha, no desrespeito a tôda a Constituição que não garantiu os direitos fundamentais; com argumentação, porém, no sentido de fazer com que as greves não sejam levadas a efeito nos casos de serviços públicos, limitando-as, pois, e não regulamentando, o nobre colega, ao citar a Constituição mexicana (bem sabia eu), trar-nos-ia argumentos para votar contra sua emenda.

O que temos, Srs. Representantes, como regulamentação da greve é, justamente, o que está contido em tôda a Justiça do Trabalho. Mas como se regulamenta uma greve? Naturalmente, do mesmo modo que os outros artigos da Constituição: colocando-a dentro do quadro legal da vida brasileira.

Quem, Senhores, se levanta, aqui, contra uma greve turbulenta, violenta? Ninguém! Compete à polícia, zelando pelos direitos dos trabalhadores, que não são desordeiros, providenciar a detenção de provocadores interessados na degeneração da "parede" e seu enfraquecimento.

A "regulamentação" da greve, como vemos, a fim de que não atinja o bem público, peca pela base. A greve não é levada a efeito contra o bem público, mas, sim, defende uma parcela dêsse bem público. É greve sempre a favor do operário, porque é quem sempre tem direitos a reivindicar.

O que é interêsse público? Se alguém o definir, mostrando ser contra êle o direito de greve, direi que êsse interêsse público... é o bem de uma minoria.

O SR. ADROALDO MESQUITA — Qual o interêsse que tem o operário brasileiro, em Santos, em não descarregar as mercadorias dos navios espanhóis, muitas delas necessárias ao Brasil? Que proteção vamos dar ao trabalhador nacional em caso como êsse? Aí

está um exemplo de que a greve não é feita para defender direitos do trabalhador, mas para propagar idéias políticas que se processam alhures.

O SR. CAIRES DE BRITO — Respondo ao meu ilustre colega. Comparemos o falangismo ao nazismo. Colocadas na concha de uma balança as vantagens temporárias de negócios realizados com a Alemanha, à base do marco compensado, para aquisição de produtos manufaturados, e na outra concha, tôdas as desgraças causadas ao mundo pelo rearmamento do nazismo, pergunto a V. Ex.ª: para que lado penderá? para o bem público? ou para a violência e a destruição da dignidade? Todo o negócio efetuado com a Alemanha nazista antes do deflagar da guerra não fêz causa comum e ajudou aos inimigos da humanidade e da democracia? Assim acontece com a Espanha falangista.

O SR. ADROALDO MESQUITA — V. Ex.ª se coloca em um ponto diametralmente oposto, porque nos nossos dicionários a palavra "democracia" tem significação completamente diferente.

O SR. CAIRES DE BRITO — Que entende V. Ex.ª por democracia?

O SR. ADROALDO MESQUITA — Coisa bem diferente da sustentada por V. Ex.ª, que quer democracia com uma classe só, com a ditadura do proletariado, com a abolição da propriedade privada, e eu não a entendo como tal.

O SR. SOARES FILHO — O direito de greve é assegurado em tôdas as democracias, mesmo nessa dos comunistas.

O SR. CAIRES DE BRITO — Não é êste o momento para discutirmos a questão, mesmo porque não é segrêdo a doutrina marxista, que o distinto colega pode beber em milhares e milhares de livros.

O SR. ADROALDO MESQUITA — Só fui ao encontro de V. Ex.ª, porque pediu explicasse o que entendo por democracia, e então frisei que era justamente o oposto do que V. Ex.ª compreende.

O SR. ATALIBA NOGUEIRA — A democracia garante aos povos do mundo inteiro portos abertos.

O SR. CAIRES DE BRITO — De quem partiu a ordem para o fechamento de portos a navios espanhóis?

O SR. ATALIBA NOGUEIRA — Veio do exterior, de fora do Brasil — da Rússia Soviética.

O SR. CAIRES DE BRITO — Não é a União Soviética, entretanto, que constitui o Conselho das Nações Unidas, e não é

sòmente ela quem se levanta contra o regime de Franco. Não sei quem terá coragem de declarar, aqui, defender Franco.

No tocante às restrições ao direito de greve, julgo menos grave a emenda do Sr. Arruda Câmara, do que a do Sr. Adroaldo Mesquita, embora a greve já esteja regulada pelas leis contidas na Constituição, não podendo ser admitidas nessas restrições semelhantes ao monstruoso decreto assinado há pouco tempo, tirando o direito de greve aos trabalhadores que têm atividade em grandes emprêsas consideradas de interêsse público. Tôdas as grandes emprêsas, que são as que mais oprimem o operariado, são de interêsse público, tais como a indústria alimentícia, a de tecidos, a ferroviária, de fôrça, energia elétrica, justamente as que admitem maior número de operários. Se, pois, tirarmos ao trabalhador dessas indústrias, que são verdadeiras fortalezas econômicas, e podem, com seu poder, como aqui já referiu o ilustre colega Sr. Agamemnon Magalhães, influir nas decisões da Justiça do Trabalho sôbre questões de salário — o direito de greve, não poderemos dá-lo a mais ninguém, porque teríamos que transferi-lo para os artesãos, para os operários de pequenas e insignificantes fábricas.

Não podemos, por conseguinte, dizer "bem público", porque êle está assegurado em todos os artigos da Constituição que estamos elaborando, amparado na legalidade do regime — a democracia.

A expressão — bem público — é um pressuposto do exercício de direitos; é a fiel execução dos artigos da Constituição. Só o asseguraremos, se respeitarmos a Constituição, se levarmos à prática a Justiça do Trabalho, se não nos utilizarmos de processos verdadeiramente já condenados como ditatoriais, para solucionar dissídios sociais, isto é, considerá-los como caso de polícia.

É esta a fundamentação do meu modo de pensar, e peço à Comissão que mantenha, em tôda a sua plenitude, a alínea do referido artigo, porque não se pode restringir um direito fora dos quadros das necessidades do regime em que se vive. *(Muito bem.)*

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — Sr. Presidente, não me quero envolver na discussão dêsse problema, tão complexo e já versado, brilhantemente, pelos nossos colegas. Quero, apenas, manifestar o meu voto.

Em primeiro lugar, devo dizer que voto, por coerência partidária, a favor da amplitude do direito de greve.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — V. Ex.ª falou em coerência partidária. Parece-me que essa declaração implica em uma imposição, em face da posição partidária. Acho que a emenda não prejudica o direito de greve; apenas o subordina ao bem público.

O SR. ALIOMAR BALEEIRO — Pertencemos ambos ao mesmo Partido, que tem um programa básico e conta, também, com a exteriorização do pensamento de vários Representantes, em diversas oportunidades. Não me considero, porém, obrigado a seguir a exteriorização do pensamento dêsses Representantes, na maneira de interpretar certos problemas.

O fato de algumas das mais brilhantes figuras do partido se pronunciarem, por exemplo, contra o divórcio, não me obriga a pensar do mesmo modo. Isso não consta das bases orgânicas da União Democrática Nacional.

Mas nessas bases é assegurado o direito de greve, e não há qualquer cláusula restritiva. Não me é lícito, portanto, impor uma restrição a princípio que, no programa do Partido, está expresso sem qualquer limitação, sobretudo quando já era controvertida essa mesma limitação.

A meu ver, sendo um dos problemas mais angustiosos do nosso tempo, o de saber se o direito de greve deve ter ou não limitação, e como o meu Partido a êle não criou restrições, não posso, pessoalmente, fazer tal limitação. Além disso, mesmo em se tratando de questão aberta, votaria pela amplitude do direito de greve.

Êsse direito seria restringido, em relação aos serviços públicos e aos chamados de utilidade pública. Quanto a isso, porém, já votamos disposição expressa, no sentido de que o Estado deve fazer regulamentação que assegure o pleno desenvolvimento dos serviços, em base que garanta perfeitamente não só a sua expansão material, mas, ainda, a remuneração do capital. Logo, em se tratando de emprêsas e serviços de utilidade pública, é dever do Estado rever as tabelas de salários, assegurando aos trabalhadores justa remuneração, sempre que o salário real não corresponda ao nominal. O Estado, portanto, é que se deve antecipar às reclamações, proporcionando salários que permitam um nível de vida dentro do padrão de dignidade humana.

A única justificativa, a meu ver, para restringir o direito de greve, o caso, a que aludi, dos serviços públicos ou de utilidade coletiva cede diante das medidas de caráter prático já previstas na Constituição que estamos elaborando.

O SR. SOARES FILHO — Sr. Presidente, não vou repetir, a propósito do direito de greve, o que brilhantes companheiros têm sustentado aqui. Quero, apenas, dizer que voto pelo dispositivo do projeto, sem qualquer restrição.

A interpretação de qualquer dispositivo de lei, e mesmo da própria Constituição, não pode ser feita isoladamente, como se estivesse numa estufa.

Assim, quando se diz que é reconhecido o direito de greve, fica livre à legislação ordinária a regulamentação do exercício dêsse direito, tanto é assim que temos atualmente uma lei regulamentadora do direito de greve.

Se a Constituição tornar expressa a faculdade de regulamentar, em tal ou qual sentido — e assim me expresso porque não conheço o teor da emenda, por haver chegado nesse instante à Comissão — se a Constituição fixar uma orientação restritiva neste ou naquele aspecto, do direito de greve, toma ela, desde logo, atitude tendenciosa contra o mesmo direito.

É incitamento ao legislador para regulamentação que pode, na prática, resultar na negação do direito de greve.

Se a regulamentação é permitida no sentido do bem público e do interêsse social, estaremos, com a restrição estabelecida, na Constituição, positivamente levando ao espírito do legislador ordinário a convicção de que é muito precário o conteúdo do direito que asseguramos.

Essa terá de ser a interpretação nos tempos que se seguirem à promulgação da carta constitucional.

A respeito, posso citar caso semelhante. Havia, nas constituições anteriores, a declaração expressa de que era mantida a instituição do júri. Tal declaração, porém, não impediu que a competência do Tribunal do Júri, de acôrdo com o interêsse da defesa social, fôsse modificada, constantemente, pela legislação ordinária. Vimos, assim, que a competência soberana do Júri, para decidir sôbre um sem-número de categorias de delitos, foi sendo, pouco a pouco, restringida, até ficar reduzida a poucos casos, quase exclusivamente aos delitos de homicídio, aos crimes de morte.

Depois, a Constituição de 37 modificou o instituto, retirando ao Júri a sua soberania. E, tendo-a retirado, os que propugnam, agora, pelo Júri, no seu conceito clássico, julgam não ser suficiente declarar-se que é mantida a instituição do Júri, porque, evidentemente, declarado isso, o legislador ordinário pode entender que deve ser mantida nos têrmos da atual legislação ordinária.

Veja-se bem: no caso em aprêço se declaramos que "é reconhecido o direito de greve" e se temos legislação vigente que o reconhece mas regulamenta o seu exercício, de nenhuma forma a interpretação poderá fugir à possibilidade da regulamentação,

embora a Constituição apenas taxativamente expresse o simples reconhecimento dêsse direito.

Não sou contra a regulamentação do direito de greve, nos casos de vital interêsse da sociedade. Ninguém pode ser contrário à regulamentação, uma vez que o exercício de todo direito deve ser disciplinado. Quero, entretanto, evitar que na Constituição fique previsto o direito de regulamentação nos casos tais e quais, porque isso diminui o conteúdo do direito que queremos consagrar.

A expressão do reconhecimento simples do direito não impedirá a regulamentação, no interêsse público, e garantirá a plenitude do direito, que não ficará, assim, sujeito a vacilações de uma interpretação que pode ser tendenciosa, justamente pelo dispositivo restritivo que incluirmos no texto da Constituição.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — Sr. Presidente, considero o direito de greve sob o aspecto que desejo acentuar. A meu ver, é um direito natural de defesa: quer se inscreva ou não na Constituição, êle se exerce. Nos têrmos em que está no anteprojeto, reconhecemos êsse direito natural.

Outro aspecto constitucional aqui debatido é referente à regulamentação dêsse direito: mas todos os que forem inscritos dependerão de regulamentação. Se ela ferir qualquer direito, será inconstitucional.

Uma coisa é estabelecer as condições do exercício do direito, outra é negá-lo. Quer se aceite o texto como está, quer fique estabelecido que será regulamentado, nenhum agravo, nenhuma restrição vamos opor a êsse direito.

Quero deixar bem claro, em relação a êsse direito, que o próprio poder público, muitas vêzes, é levado até a aconselhá-lo para vencer a resistência patronal. Eu mesmo, como Ministro do Trabalho, cheguei a fazê-lo para vencer aquela resistência.

O SR. CAFÉ FILHO — Partindo de um ex-Ministro de Estado, é grave.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — É grave, mas sustento que o fiz, e faria, se preciso fôsse. A ordem social é tão precàriamente regulamentada, dado o poder de resistência das emprêsas e dos valôres econômicos, que o próprio poder público, para defender essa ordem, tem, muitas vèzes, de proteger, estimular e dirigir o exercício dêsse direito.

Quero deixar — repito — bem clara minha opinião, porque — devo dizer — sou muito sincero nas minhas convicções. Discutir

êsse direito, em face do sistema ou do regime, para mim não tem importância. Sou realista. A ordem social tem que submeter-se a essa realidade.

Não vejo inconveniente na emenda apresentada pelo nobre Deputado, Sr. Adroaldo Mesquita, nem em qualquer outra sugerindo a regulamentação do direito de greve, porque não iria infirmar o próprio direito. Se o fizesse, seria inconstitucional, e se os tribunais mantiverem qualquer interpretação contra êsse direito, o fato social é muito mais transcendente.

O SR. CAFÉ FILHO — Sr. Presidente, declaro que votarei o texto do projeto, de acôrdo com os fundamentos dados pelo Deputado Prado Kelly.

O SR. NEREU RAMOS, Presidente — Não havendo mais quem peça a palavra, vou submeter a votos o requerimento do Sr. Ferreira de Souza, de preferência para a emenda do Sr. Adroaldo Mesquita.

Em votação. (*Pausa.*)

Aprovado.

Vou submeter a votos o artigo, salvo as emendas.

Em votação. (*Pausa.*)

Aprovado.

A emenda Adroaldo Mesquita é a seguinte:

"Acrescente-se — com as limitações impostas pelo bem público".

Em votação. (*Pausa.*)

Aprovada.

O SR. GUARACI SILVEIRA — Sr. Presidente, votei contra a emenda do Sr. Adroaldo Mesquita, limitando a greve quando seja prejudicial ao bem público, embora esteja de acôrdo com o princípio, porquanto isso poderia dar a entender que, na regulamentação dos direitos constitucionais, o Poder Legislativo não seria forçado a respeitar o bem público, quando não estivesse expressamente declarado no texto constitucional.

O SR. NEREU RAMOS, Presidente — Ficam prejudicadas as seguintes emendas:

Do Sr. Mário Masagão:

"§ — É reconhecido o direito de greve como faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão."

Do Sr. Costa Neto:

"É reconhecido o direito de greve pacífica nos serviços e casos previstos em lei especial."

Estão igualmente prejudicadas as emendas dos Srs. Graccho Cardoso e Eduardo Duvivier.

O SR. COSTA NETO — Sr. Presidente, percebendo que a opinião da Comissão se achava muito dividida, resolvi não insistir no pedido de preferência de minha emenda e apoiar a do nobre Deputado Sr. Adroaldo Mesquita, que mais se aproxima da que ofereci. Todavia, meu voto não importa em compromisso doutrinário, nem na rejeição do pensamento contido na minha emenda. Faço a declaração, como ressalva do meu direito de defendê-la em plenário.

O SR. NEREU RAMOS, Presidente — Há sôbre a Mesa duas emendas aditivas. A primeira, do Sr. Arruda Câmara:

"Acrescente-se: esgotados todos os recursos de conciliação e arbitragem."

O SR. ARRUDA CÂMARA — Sr. Presidente, nos têrmos do programa do meu Partido, aceito o reconhecimento do direito de greve. Acho que deve ser disciplinado porque já o foram os direitos de liberdade individual e de propriedade. Ambos, pela nossa Constituição, já estão subordinados ao interêsse social, ao interêsse público. Nessas condições, votei pela emenda do Sr. Adroaldo Mesquita propondo que o exercício dêsse direito só seja permitido depois de esgotados os meios conciliatórios e de arbitragem. É recurso extremo, de cuja exigência podem resultar graves conseqüências como a paralisação dos serviços, interrupção dos transportes, cessação do trabalho e, até, diminuição da produção.

Acho que a limitação dêsse direito deve ficar na Constituição, para que se não imponham outras limitações, senão aquelas expressas pela vontade dos Constituintes.

Foi nesses têrmos que votei a emenda Adroaldo Mesquita e apresentei emenda à consideração da Comissão.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — Sr. Presidente, reconheço os altos propósitos de conciliação do eminente Deputado Padre Arruda Câmara, nos conflitos sociais. Mas a emenda de S. Ex.ª vai restringir o direito de greve. Não raro, para chegarmos aos recursos de conciliação, é preciso haver o direito de greve, o qual não se pode condicionar aos recursos de conciliação e arbitramento, pois que a conciliação depende da parte mais forte, o patrão.

Êste procura, mesmo, transferir todos os dissídios para o arbitramento, processo longo em que há defesa, em que o Estado intervém e que esgota a resistência do proletário, ou melhor, exaspera-o.

Muitas vêzes o próprio Estado, que intervém na conciliação, precisa do recurso da greve, porque o patrão só aceita ou só marcha para a conciliação com ameaça.

Tive, no Ministério do Trabalho, casos em que só levava o patrão à conciliação quando lhe dizia que os operários não podiam mais esperar.

Desejo, também, chamar a atenção da Comissão para a natureza social dêsses conflitos. Assim, por exemplo, quando os salários são tão ínfimos que produzem inquietação, torna-se necessária, para vencer as resistências, uma atitude mais enérgica do Estado e dos operários.

Sempre me coloquei nesse ponto de vista e, por isso, na minha gestão no Ministério do Trabalho, reduzi as estatísticas de greve, nos dois últimos anos, a zero. O próprio Ministério do Trabalho intervinha para examinar a justiça ou não das alegações. Em face dessa experiência, não aceito a emenda do Sr. Arruda Câmara, porque essa, sim, vem limitar o exercício do direito de greve.

O SR. ARRUDA CÂMARA — A própria perspectiva do uso do direito de greve será um meio de levar os patrões à conciliação.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — A questão é a oportunidade.

O SR. ARRUDA CÂMARA — V. Ex.ª quer recorrer, logo, aos meios extremos, quando se podem e devem resolver muitos dêsses dissídios pela conciliação.

O SR. AGAMEMNON MAGALHÃES — A Justiça do Trabalho não pode estabelecer normas fixas: tem de agir de acôrdo com a gravidade e a justiça do conflito. É preciso que êsses órgãos sejam atuantes. Estabelecido na Constituição, teremos uma restrição ao direito de greve. Por êsses fundamentos, voto contra a emenda do Sr. Arruda Câmara.

O SR. NEREU RAMOS, Presidente — Em votação a emenda Arruda Câmara. (*Pausa.*)

Rejeitada.

Há, ainda, uma emenda do Sr. Graccho Cardoso, assim redigida:

"É declarada ilegal a greve que não resultar da sustentação de um conflito industrial no quadro da profissão ou da indústria.

Parágrafo único — A lei não reconhecerá o direito de greve nos serviços de interêsse público assecuratórios dos elementos indispensáveis à vida e à liberdade de locomoção dos cidadãos."

Prejudicada pela aprovação do inciso, que reconhece o direito de greve.

Há, também, uma emenda do Sr. Mário Masagão, nos seguintes têrmos:

"§ — Não se admitirá a cessação coletiva do trabalho nos serviços públicos, ainda que executados mediante concessão."

Também prejudicada.

Não há outras emendas.

("Diário da Assembléia" — 19 de maio de 1946 — Pág. 1.914.)

# PROJETO DE CONSTITUIÇÃO ENVIADO A PLENÁRIO PELA COMISSÃO

71.ª Sessão, em 27 de maio de 1946

O SR. PRESIDENTE — Srs. Representantes, acaba de chegar à Mesa o Projeto de Constituição enviado pela douta e operosa Comissão, à qual a Assembléia cometeu tão alta incumbência.

Comunicando o fato, com prazer, aos Srs. Representantes, cabe-me ainda declarar que, de acôrdo com o Regimento, mandarei imprimir imediatamente o projeto, para distribuição em avulsos, a fim de começar a correr o prazo de 72 horas, depois do qual será submetido, englobadamente, à aprovação da Assembléia. *(Palmas.)*

"Sr. Presidente da Assembléia Constituinte:

A Comissão da Constituição reuniu-se logo após sua designação, elegendo seu Presidente, Vice-Presidente e Relator infra-assinados.

A seguir dividiu-se em dez Subcomissões que, em curto prazo, apresentaram a redação da matéria a elas atribuída. Tôda essa matéria foi discutida artigo por artigo, sendo aprovada com as emendas ou substitutivos apresentados, realizando a Comissão, para êsse efeito, duas e às vêzes três sessões diárias.

A opinião e os votos de cada membro da Comissão, bem como o teor exato do vencido, constam das atas taquigrafadas e publicadas no "Diário da Assembléia."

Essas atas ressalvam, portanto, em face do vencido, a opinião e os votos de cada membro da Comissão.

Sala da Comissão Constitucional, em 27 de maio de 1946 — *Nereu Ramos,* Presidente — *Prado Kelly,* Vice-Presidente— *Cirilo Júnior,* Relator-Geral — *Arthur Bernardes* — *Mário Masagão* — *J. Ferreira de Souza* — *J. Magalhães Barata* — *Eduardo Duvivier* — *Graccho Cardoso* — *Flávio Carvalho Guimarães* — *Waldemar Pedrosa* — *A. de Sousa Costa* — *Agamemnon Magalhães* — *Ataliba Nogueira* — *Silvestre Péricles* — *Café Filho* — *Soares Filho* — *Flôres da Cunha* — *Hermes Lima* — *Arruda Câmara* — *Benedito Costa Neto*

*— Edgard de Arruda — Gustavo Capanema — Acúrcio Tôrres — Aliomar Baleeiro — Attílio Vivacqua — Baeta Neves — Ivo D'Aquino — Clodomir Cardoso — Milton Campos — Caires de Brito — Raul Pilla — Adroaldo Mesquita — Benedicto Valladares — Argemiro de Figueiredo — Guaraci Silveira — Deodoro de Mendonça.*

*Texto do Projeto*

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, estatuímos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

.....

## TÍTULO V

### Dos Direitos Fundamentais

.....

## CAPÍTULO III

### *Dos Direitos Sociais*

Art. 164 — A Constituição assegura a plenitude dos seguintes direitos:

.....

§ 26 — É reconhecido o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público." (*)

## EMENDAS DE PLENÁRIO AO ARTIGO 164, § 26

N.º 385-A
Capítulo III — "Dos Direitos Sociais"
Art. 164, § 26. É reconhecido o direito de greve.

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o adendo "com as limitações impostas pelo bem público" vem prejudicar uma conquista da classe trabalhadora, única arma de que dispõem nas suas justas reivindicações;

---

(*) ("Diário da Assembléia" — 28 de maio de 1946 — Pág. 2.107.)

Considerando que, sob a alegação "com as limitações impostas pelo bem público", entrará em jôgo o poderio das grandes emprêsas, transformando as reivindicações justas em "caso de polícia", como vimos, nos casos da Light, ùltimamente.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1946 — *Agrícola de Barros.* (*)

N.º 1.124
No art. 164, redija-se o § 26 da seguinte forma:

"É reconhecido o direito de greve como faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão."

JUSTIFICAÇÃO

O texto, como se acha, é perigoso, por consagrar o direito de greve em têrmos gerais, sem o definir, e por só admitir que a lei o limite em favor do bem público.

Jurìdicamente, greve é o direito de não trabalhar. Não envolve a faculdade de impedir que trabalhem aquêles que o desejarem. Também não envolve a faculdade de danificar os meios de produção.

Se a Constituição vai assegurar o direito de greve, de forma especial — deve fazê-lo dando ao mesmo tempo o seu conceito exato. — *Mário Masagão — Plínio Barreto.* (**)

N.º 1.346
§ 26 do art. 164.
Suprima-se

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento expresso e constitucional do direito de greve, com as limitações, embora, impostas pelo bem público, constitui um contra-senso jurídico, sobretudo numa Constituição que dedica o seu Capítulo III aos direitos sociais.

---

(*) ("Diário da Assembléia" — 12 de junho de 1946 — Pág. 2.470.)

(**) ("Diário da Assembléia" — 18 de junho de 1946 — Pág. 2.670.)

A greve, dentro da patologia social, é um fato e não um direito. — Gera direitos e obrigações, mas não se confunde com uma coisa nem outra. Em tôda a vida da sociedade a greve sempre foi um processo de conquista social e não raro de exploração política. — Vitoriosa, conduz à consagração de direitos pleiteados; frustrada, termina sob a alçada da lei. — Não se admite que uma Constituição consagre a violência como forma de exercício de direito. — Êste, enquanto não está modificado pelos processos sociais conhecidos, inclusive pela própria greve, sòmente se concebe dentro daquilo que a lei escreve e dos processos que ela adota.

A se admitir o direito de greve, dever-se-ia, da mesma maneira, voltar, em matéria de direito penal, ao desfôrço pessoal punitivo e, em matéria de direito civil, à prática da justiça pelas próprias mãos.

Concluindo por que a greve é apenas um fato social pertencente à fenomenologia jurígena — escapa à consagração legal.

S. S., 17 de junho de 1946. — *Joaquim A. Sampaio Vidal.*

N.º 1.349

Art. 164, § 26. — "É reconhecido o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público."

Substitua-se por êste: "A greve e o *lock-out* pacífico serão permitidos como medidas tendentes a fazer cumprir decisões da justiça do trabalho".

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda resulta do critério adotado pelo Decreto-Lei n.º 9.070, de março último, em que se regulamenta a greve e se a permite como reação dos trabalhadores aos atos de violação de direitos por parte dos empregadores quando êsses direitos hajam sido reconhecidos pela justiça do trabalho.

Demais, é absurdo que se admita o direito de greve, pura e simplesmente, como está no projeto, num país como o nosso, em que existe uma justiça especializada, para diminuir os conflitos entre o capital e o trabalho.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1946. — *Pedro Vergara.*

---

("Diário da Assembléia" — 19 de junho de 1946 — Pág. 2.732.)

N.º 1.855
Ao art. 164 § 26:
Emende-se:

"É reconhecido o direito de greve — exceto nos serviços públicos ou de utilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula que propomos parece-nos mais objetiva e, sobretudo, mais clara do que a do Projeto. Resguarda o "bem público" e não comporta abusivas ampliações.

S. S., 20 de junho de 1946 — *Altino Arantes, Aureliano Leite, Lino Machado, Romeu Lourenção.*

N.º 2.037
Art. 164, § 26
Substitua-se pelo seguinte:

"É legítima a suspensão do trabalho por empregadores ou empregados para obter execução de convenção coletiva de trabalho, de sentença arbitral ou da justiça do trabalho, ou, ainda, quando esta não decidir, nos prazos legais, os dissídios a ela submetidos."

JUSTIFICAÇÃO

Em regime que eleva a justiça do trabalho à categoria de órgão judiciário, com a função precípua de resolver os dissídios coletivos (artigos 105 e 106) e empresta fôrça às convenções coletivas de trabalho (artigo 164, § 24, XIII), não se compreende como legalizar as greves, que são atos de fôrça que negam aquela justiça mesma.

Ou bem os dissídios são decididos pelo juiz ou bem são decididos pela pressão econômica e pela ameaça de danos muitas vêzes irreparáveis.

Uma solução repele a outra. Nos Estados Unidos, ainda há pouco, cominou o Congresso, em lei, até prisão aos grevistas. Não se deve legitimar a greve, que conduz à luta de classes, em oposição às soluções orgânicas, pela justiça.

S. S., 21 de junho de 1946. — *Levindo Coelho.* — *Alfredo Sá.*

Qual o juiz dessas limitações? A polícia, o Ministro do Trabalho, o da Justiça, o Presidente da República?

Justamente baseado em conceitos semelhantes existe hoje a lei que regulamenta o direito de greve e que nada mais é senão a própria negação dêsse direito. O bem público é constituído pelas liberdades indispensáveis ao homem na luta pelo progresso e pelo bem-estar social, entre elas, a greve. E se alguma restrição ao bem público pode existir em assunto como êsse, deve ser o de limitações aos abusos que cometem os empregadores negando-se a atender justas e humanas reivindicações dos que lhes fazem a fortuna.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946 — *João Amazonas.* — *Alcedo Coutinho.* — *Luis Carlos Prestes.* — *Maurício Grabois.* — *Alcides Sabença.* — *Gregório Bezerra.* — *Carlos Marighella.*

N.º 3.221

Ao § 26, do art. 164.

Redija-se assim:

"É reconhecido o direito de greve. A lei regulará o exercício dêsse direito."

JUSTIFICAÇÃO

Se houver limitações ao direito de greve, tais limitações serão as que forem previstas em lei, e não "as impostas pelo bem público". A expressão *bem público* é demasiado lata, não tem conteúdo preciso. O conceito de bem público é um conceito de natureza ético-política. As limitações ao exercício de qualquer direito têm de decorrer da lei positiva. Do contrário, não haveria segurança no exercício do direito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Hermes Lima.*

N.º 3.228

Substitua-se o § 26 do art. 164:

"É vedada a interrupção coletiva do trabalho nos serviços públicos, sendo reconhecido o seu direito nos demais casos, com as limitações impostas pelo bem público."

N.º 2.063
Emenda Substitutiva
Substitua-se a redação dêsse parágrafo pela seguinte:

"É reconhecido o direito de greve em serviços e casos previstos em lei."

JUSTIFICAÇÃO

O direito de greve deve ser regulado e a legislação ordinária deve necessàriamente enumerar os serviços em que tal direito não pode ser exercido. Deve excluí-lo, também, dos casos que a Justiça do Trabalho pode solucionar. — *Benedito Costa Neto.* — *Horácio Lafer.* — *Honório Monteiro.* — *Cesar Costa.* — *Alves Palma.* — *Martins Filho.* — *Novelli Júnior.* — *Lopes Ferraz.* (*)

N.º 3.186
Ao art. 164, § 26:
Seja substituído pelo seguinte:

"É reconhecido o direito de greve; a lei ordinária não poderá impor-lhe limitações que o firam na sua consciência."

JUSTIFICAÇÃO

Como está no art. 164, § 26, o direito de greve pode ser invalidado pela lei ordinária, sob a alegação de se tratar de imposição de bem público.

S. S., 24 de junho de 1946. — *Argemiro Fialho.*

N.º 3.197
Art. 164 — § 26 — É reconhecido o direito de greve.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de greve é um dos direitos fundamentais do homem e por isso não pode admitir limitações que na prática possam torná-lo insubsistente. Não se pode admitir as restrições do Projeto, pois levariam fatalmente à eliminação do direito de greve.

Por que condicionar êsse direito às "limitações impostas pelo bem público"?

(*) ("Diário da Assembléia" — 22 de junho de 1946 — Págs. 2.869, 2.889, 2.892.)

## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Estudos Constitucionais da União Democrática Nacional, em colaboração íntima com o Partido Republicano, ambos da Seção de São Paulo, com o prestígio de outros destacados juristas que a integram, é de parecer que se deve reconhecer o direito de greve, aliás, também reconhecido no Projeto. Todavia, as conveniências do bem público mostram desde logo que êle não pode ser exercido nos serviços públicos, quer os desempenhados pelas pessoas de direito público, quer os concedidos. Melhor seria privar ao legislador ordinário a faculdade, em semelhante hipótese, de considerar, ou não, o assunto como bem público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1946. — *Aureliano Leite.* — *Paulo Nogueira.* — *Plínio Barreto.* (*)

N.º 3.324

Ao § 26 do art. 164:

Substitua-se pelo seguinte:

"O direito de greve sòmente poderá ser exercido, com as limitações impostas pelo bem público, quando tenha por fim a defesa de direitos assegurados, na sua execução."

## JUSTIFICAÇÃO

Assegurados aos trabalhadores os direitos que a Constituição estabelece, e integrada a Justiça do Trabalho no sistema judiciário do País, não subsistem razões para movimentos grevistas. Nem os nossos trabalhadores manifestam qualquer inclinação para êsse processo nocivo de recuperação. A prova é que, proibidas as greves entre 1937 e 1945, nem por isso deixaram os trabalhadores brasileiros de cooperar com o Govêrno. Demais, consagrada, com amplitude, a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para fixar salários, é forçoso reconhecer a necessidade de limitar o direito de greve a casos acentuadamente excepcionais.

O lógico seria não incluir a matéria no texto constitucional. Não nos parece tratar-se de um dêsses direitos fundamentais à organização política, que careçam de declaração expressa no estatuto político. A greve só se justifica como um meio de o trabalhador defender os direitos inerentes ao trabalho. Se a Constituição já garante êsses direitos — salário-mínimo, horas de trabalho, higiene,

(*) ("Diário da Assembléia", 28 de junho de 1946 — Pág. 3.135.)

acidentes do trabalho etc., — para o cumprimento dos quais instituiu-se a Justiça do Trabalho, é inútil garantir o direito de greve como um direito constitucional, à parte e distinto. A matéria pode ser, portanto, relegada à legislação ordinária, que admitirá a greve como justa só nos casos em que ela tenha por fim tornar efetivo o respeito aos direitos do trabalhador, assegurados pela Constituição. Fora daí, a greve é instrumento de imposições, instrumento de luta de classes e de agitação estéril. Se, todavia, houver conveniência, de ordem política, de referir-se a Constituição expressamente ao direito de greve, outra deverá ser a fórmula adotada, que desde logo fixe o conceito da greve justa. Essa a razão da fórmula substitutiva.

S. S., 24 de junho de 1946. — *Alfredo Neves.*

N.º 3.358

Ao art. 164, § 26:

Substitua-se o art. 164, § 26, por êste:

"É reconhecido o direito de greve, condicionado à tentativa de conciliação prévia do litígio perante a Justiça do Trabalho e à deliberação, em votação secreta, da maioria dos trabalhadores interessados.

Não será lícita a greve por motivos estranhos às condições do trabalho, nem nos serviços executados pelos podêres públicos ou colocados sob sua administração. A lei regulará a intervenção, em caráter transitório, dos podêres públicos na administração de emprêsas privadas, quando em conseqüência de greve o exigir o bem comum."

## JUSTIFICAÇÃO

1 — Não satisfaz, no projeto, o texto sôbre a greve.

Já que se fala em greve, é preciso esclarecer de que direito se trata, indicando-lhe, com precisão, o conteúdo. São poucos os que negam o direito à greve. Mas, os que o reconhecem, dão-lhe arbitrária e divergente conceituação.

2 — Não há direito à greve, como há direito à vida, ou direito ao trabalho, ou direito de reunião, ou direito de associação. Relaciona-se a greve com èsses direitos, possui um pouco de cada um dêles. Mas, tem mais, tem características próprias, que configuram um nôvo direito.

A greve não é ato normal, mas extremo, de defesa. Participa, a um tempo, da legítima defesa e da revolução ou da guerra.

Não é atitude pacífica. É antes, fundamentalmente, ato de guerra. É uma atitude negativa, mas de indisfarçável agressividade.

Nem é platônica esta agressividade, ainda quando não haja violência contra as pessoas ou as coisas.

Não afeta, sòmente, as relações entre empregados e empregadores, não sòmente a ordem jurídica ou a ordem social, senão ainda a ordem econômica.

Interessa, sempre, à coletividade. Êsse interêsse comum pode ser maior ou menor. Será, às vêzes, questão de vida ou de morte. Basta lembrar que a primeira conseqüência da greve é reduzir ou fazer cessar a produção. Pode atingir terceiros, estranhos ao conflito, e a coletividade tôda, em seus direitos vitais.

3 — Tenta-se, por isso, nos países democráticos, evitar ou restringir as greves, enquanto aos trabalhadores são concedidos outros meios de defesa de suas reivindicações.

4 — A greve é legítima na medida em que se apresenta como ato de defesa dos trabalhadores.

Segue daí que não se pode apreciar o direito à greve com desatenção às normas que regulam as relações entre empregados e empregadores. Em países cuja legislação é fracamente intervencionista, em que são reduzidas as restrições legais impostas às partes no contrato de trabalho, explica-se a não ingerência dos podêres públicos nos conflitos coletivos do trabalho. Mas, entre nós, onde a volumosa legislação do trabalho expressa, a cada passo, limitações à liberdade das partes; onde a Justiça do Trabalho tem competência normativa, isto é, pode impor novas condições de trabalho aos litigantes e estendê-las a outras pessoas, a greve perde muito a sua razão de ser.

5 — Para a legitimidade da cessação coletiva e concertada do trabalho, é mister não haja dúvida sôbre o fracasso da conciliação entre as partes e de que a greve corresponde à vontade dos trabalhadores. Enquanto não tenham sido esgotados os recursos de conciliação; enquanto não tenham tido os trabalhadores, pelos meios regulares, a oportunidade de, sem coação de qualquer origem, manifestar sua intenção, não se justifica a greve. Êsses requisitos da greve legítima, longe de enfraquecer ou impedir o direito à greve, asseguram e fortalecem êsse direito.

De outra parte, há cessação coletiva e concertada de trabalho que a lei não pode reconhecer. É a que tem como causa motivos estranhos às condições do trabalho, ou a que se verifica nos serviços executados pelo poder público, ou colocados sob sua administração. Em ambos os casos, não há greve, ou em razão do objeto, ou em razão do sujeito passivo. No primeiro caso, falta o objeto, que integra um dos elementos do conceito da greve. No segundo, contra

os podêres públicos, a cessação coletiva e concertada do trabalho é muito mais do que greve: é a insubordinação, a revolução. Num regime democrático, os trabalhadores deverão ter outros processos para reivindicação de seus direitos junto aos podêres públicos. E, se não tiverem, se a cessação coletiva e concertada do trabalho fôr o último recurso de defesa, em questão vital, será justificável êsse ato, mas a lei não o poderá reconhecer prèviamente, como não reconhece a revolução.

6 — Há, certamente, condições de exercício da greve que pertencem ao domínio da lei ordinária, como as referentes aos meios empregados, que não devem importar violação de direitos, seja dos empregadores, seja de trabalhadores dissidentes.

Mas, estabelecido como norma constitucional o direito à greve, as restrições ao exercício dêsse direito e, sobretudo, os casos de proibição de greve devem constar do texto constitucional.

Também deve ser prevista na Constituição, para que possa ser legìtimamente praticada, a intervenção na administração de emprêsas privadas, quando, em conseqüência de greve, o exigir o bem público. É uma restrição a direitos assegurados pela Constituição.

7 — A emenda atende à tradição do nosso direito até à Carta de 10 de novembro de 1937, sem desprezar a evolução.

Até 1937, a nossa lei não proibia, em tese, a parede, fôsse ela traduzida pelo *lock-out* dos empregadores, ou pela greve dos empregados. Restringia-lhe, porém, o exercício, quanto ao sujeito, à causa, aos meios usados e aos antecedentes. Conforme o sujeito — funcionários públicos, a causa — motivos estranhos às condições do trabalho, os meios usados — ameaças, violências, manobras fraudulentas, a lei considerava a greve crime contra a ordem política — Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, arts. 8 e 7 — contra a ordem social — arts. 18 e 19 — contra a liberdade do trabalho — Consolidação das Leis Penais, art. 204, §§ 1.º e 2.º Nesses casos, a greve constituía justa causa de rescisão do contrato de trabalho — Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, art. 23. Ainda nos casos não classificados como criminosos, a lei considerava-a motivo de rescisão do contrato, desde que não houvesse prévio entendimento entre as partes, por intermédio das Comissões Mistas de Conciliação, ou ocorresse inobservância de decisão dessas Comissões, ou de acôrdo perante elas feito — Decreto n.º 21.396, de 12 de maio de 1932, arts. 26 e 27.

Era o direito vigente quando a Carta de 10 de novembro de 1937 acabou, de todo, com a parede, prescrevendo que "a greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho

e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Hoje, o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, que dispõe sôbre "a suspensão ou abandono coletivo do trabalho", esboça, embora incompleta ou imperfeitamente, os princípios da tentativa de conciliação prévia e da deliberação da greve pela maioria dos trabalhadores.

8 — Sem dúvida, a redação da emenda poderá ser melhorada, mas para isso haverá oportunidade quando da redação final do projeto. Preferimos a expressão "direito à greve", mais exata que "direito de greve."

S. S., 21 de junho de 1946. — *Eloy Rocha.*

("Diário da Assembléia", 29/6/46 — Pág. 3.173/3.174.)

## PARECER GERAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DA CONSTITUIÇÃO

. . . . . .

Ordem Econômica e Social

Tendo sido encaminhadas à Sétima Subcomissão as emendas relacionadas com êsse título, apresentaram os seus membros os pareceres e o texto que consta da página 26 do avulso número 16. Êsses trabalhos foram submetidos à Comissão, que, em seguida à discussão e votação, elaborou o Título V. (*)

## PROJETO DA CONSTITUIÇÃO

*Redigido de acôrdo com o Parecer Geral, publicado na 120.ª Sessão.*

## PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

## CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

. . . . . .

### TÍTULO V

### Da Ordem Econômica e Social

. . . . . .

Art. 157 — É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. (**)

---

(*) ("Anais da Assembléia Constituinte" — Volume XX — Pág. 197 — 120.ª Sessão, em 7 de agôsto de 1946.)

(**) ("Anais da Assembléia Constituinte" — Volume XX — Pág. 224 — 121.ª Sessão, Especial, em 8 de agôsto de 1946.)

## VOTAÇÃO DO ART. 157 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

149.ª Sessão, em 28 de agôsto de 1946
(Extraordinária)

Presidência do Sr. Melo Vianna, Presidente.

O SR. PRESIDENTE — .....

.....

Passamos a examinar o destaque requerido pelo Sr. Altino Arantes, nos seguintes têrmos:

"Requeiro destaque para a emenda n.º 1.855, ao art. 164 § 26 do Projeto primitivo; emenda que está publicada no Diário da Assembléia de 22 de junho, pág. 2.869, 1.ª coluna.

S. S., 16 de agôsto de 1946 — *Altino Arantes.*"

N.º 1.855

Ao art. 164 § 26:

Emende-se:

"É reconhecido o direito de greve, exceto nos serviços públicos ou de utilidade pública".

O destaque da emenda do Sr. João Amazonas tem o n.º 3.197 e está concebido nestes têrmos:

Redigir assim: "É reconhecido o direito de greve".

Art. 157 — Título V — do Projeto atual, que corresponde ao Art. 164 § 26 — do Projeto anterior.

Primeiro signatário: Deputado *João Amazonas*

Sala das Sessões, 27-8-46 — *Luís Carlos Prestes.*

*O Sr. Altino Arantes* — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Representante.

*O SR. ALTINO ARANTES* — Sr. Presidente, vou proferir poucas palavras, para tentar justificar a emenda que apresentei, sob n.º 1.855, e está assim concebida:

"É reconhecido o direito de greve, exceto nos serviços públicos ou de utilidade pública".

Parece-me, com efeito, que a redação por mim proposta a êste preceito é mais clara e, sobretudo, mais adjetiva que a do projeto emendado pela Comissão Constitucional.

De fato, de acôrdo com o texto apresentado pela Comissão da Constituição, embora se reconheça o direito de greve, seu exercício está sujeito às disposições da lei ordinária.

Quer dizer: o texto constitucional fica jungido, adstrito às disposições do Poder Legislativo, sem que haja em correspondência cláusula coibindo o arbítrio dêsse Poder ou limitando-lhe a competência.

Parece-me, portanto, Sr. Presidente, que a emenda por mim oferecida visa a reconhecer o direito de greve, o qual, aliás, também o projeto reconhece, mas ao mesmo tempo determinar claramente que se deve resguardar o bem público e não tolerar ampliações abusivas, porquanto poderiam estas comprometer e, até, anular o princípio da liberdade de trabalho que todos nós queremos proclamar e a Constituição deve tutelar. (Muito bem. Palmas.)

*O SR. JOÃO AMAZONAS* — Sr. Presidente, a emenda que apresentamos ao art. 157 do projeto revisto pretende suprimir a expressão "cujo exercício a lei regulará".

Nosso objetivo era assegurar, na Constituição, o princípio básico dêsse direito social que o Brasil, em várias conferências, tem subscrito e que, apesar de tudo, em nossa terra, ainda não está assegurado ao proletariado.

São muitos os que crêem ser a garantia do direito de greve fonte de perturbação da ordem pública. Estamos convencidos, exatamente, do contrário. O direito de greve é um meio de estabelecer o equilíbrio das relações entre patrão e operário.

*O Sr. Amando Fontes* — É a arma pacífica de que se pode valer o trabalhador para se defender do egoismo do capital.

*O SR. JOÃO AMAZONAS* — Agradeço a V. Ex.ª tão alta compreensão do assunto.

Na verdade, Sr. Presidente, quando os patrões têm a convicção de que seus empregados podem ir até ao recurso extremo da greve, êles os ouvem com mais atenção e procuram soluções razoáveis para os problemas que lhes são apresentados. No entanto, o contrário se dá hoje, quando os patrões estão certos de que, de seu lado, se encontram a repressão policial e os órgãos do Ministério, que deveriam ser neutros, porque é o papel do Estado.

Nos dissídios entre operários e patrões, em geral, o que acontece é que êstes últimos resistem a tôdas as reivindicações formuladas e exasperam os trabalhadores, forçados, assim, a ir ao extremo da greve, que se torna política, pela própria ação repressiva do Estado.

É, portanto, fator de ordem social a manutenção do direito de greve.

Os argumentos que ainda agora acabou de invocar o nobre Representante de São Paulo redundariam em anulação, na prática, do exercício dêsse direito, porque "utilidade pública" é expressão muito elástica, susceptível de ser levada a todos os ramos da atividade.

Basta dizer que o Sr. Ministro do Trabalho considerou os bancos como serviço de utilidade pública e, assim, proibiu os bancários, na defesa de seus interêsses, de ir à greve nos estabelecimentos de crédito do país.

A aceitação da emenda do Representante de São Paulo determinaria a negação do direito de greve e, ao mesmo tempo, como já asseverei, seria a maneira de deixar continuasse essa contradição de interêsses, que seriam agravados, determinando sempre as piores conseqüências.

Desejo, Sr. Presidente, a permanência do texto do projeto e, por isso, retiro a emenda que havíamos apresentado, solicitando a V. Ex.ª, porém, substitua o pedido de destaque pelo de preferência para o referido texto. (Muito bem; muito bem.)

*O SR. HERMES LIMA* — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, o texto do artigo 157 reza:

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Resulta da média de opiniões já muito debatidas na Comissão da Constituição. Eu lembraria, apenas, que a Constituição francesa — rejeitada no plebiscito, mas não por êsse motivo — reconhecia o direito de greve dentro do quadro das leis que o regulamentassem.

De maneira que o texto do projeto reconhece o direito de greve e não pode, pelas opiniões convergentes de que êle resultou, deixar de proclamar que o seu exercício será regulado pela lei.

Quero referir-me, em especial, à emenda do eminente deputado Senhor Altino Arantes.

Ao contrário do que S. Ex.ª notou, parece à Comissão que sua emenda é muito mais restritiva do que o texto do projeto, porque reconhece o direito de greve, mas proíbe-a nos serviços públicos ou de utilidade pública.

O que parecia estar no pensamento de S. Ex.ª era que o direito de greve fôsse proibido àqueles que exercem função pública. No entanto, a emenda, como está redigida, não tem êsse sentido.

Assim, a interpretação do eminente deputado, cujo nome declino desta tribuna com a maior simpatia e respeito, parece-nos demasiado restritiva. Esta a razão por que a Comissão opina pela manutenção do texto que, creio, atende às necessidades da lei que regulamentará a greve, na medida que a evolução social fôr determinando. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE — Em primeiro lugar, teríamos de votar a emenda 3.197, que é supressiva, em parte. Seu autor, o Sr. João Amazonas, porém, dela desistiu, pedindo, aliás, preferência para o texto do projeto.

Nestas condições, vou submeter o texto do projeto à votação.

*O Sr. Costa Neto* — Senhor Presidente, pediria a V. Ex.ª pusesse em votação a emenda de autoria do nobre Representante Sr. Altino Arantes.

Naturalmente, minha opinião, coerente com o que acabou de explicar o ilustre colega Sr. Hermes Lima, é que o texto do Capítulo já foi aprovado, salvo os destaques.

Sendo a emenda do Sr Altino Arantes, de fato, um destaque, parece-me, data vênia, que o destaque deve ser pôsto em votação.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.ª tem razão. Não tendo havido impugnação, não encontrei motivo de ordem para fazer alterações.

Ponho em votação, portanto, a emenda do Sr. Altino Arantes, sob número 1.855.

Os senhores que a aprovam, queiram levantar-se. (Pausa.)

Está rejeitada, ficando assim mantido o texto do projeto.

A emenda n.º 3.197, do Sr. João Amazonas, é retirada pelo autor.

---

("Anais da Assembléia Constituinte", volume XXIII, pág. 121.)

# COMENTÁRIOS AO ARTIGO 158

# DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1 — PONTES DE MIRANDA

As greves são *legítimas,* quando cabem no conceito do art. 158; ilegítimas, se estão fora dêle. As que são legítimas podem ser *regulares,* ou não, conforme infringem, ou não, as regras jurídicas contidas na lei que regulou o *exercício* do direito de greve. Se apanha todos os empregados de certa indústria, ou grupo de indústrias, ou certa região, diz-se *geral.* Se não abrange, diz-se *parcial.* Se outro grupo de empregados se junta aos grevistas, para fortalecer a greve, a greve dêsses solidarizantes é chamada greve *indireta.* O fim ilícito torna ilícita a greve; mas já aí se trata de exercício do direito de greve. À lei cabe dizer quando o exercício é irregular (ilícito).

Se o serviço é ao público, ou serviço público, nem por isso estão privados de exercer o direito de greve os que nêles se empregam; nem do direito, nem do exercício do direito de greve, os pode privar a lei de que se cogita no art. 158. A Constituição de 1946 permite ao legislador ordinário regular o exercício do direito de greve, não excluí-lo; a *fortiori,* limitar ou excluir o direito. Para que o Estado possa impedir as greves dos que trabalham em emprêsas de serviços públicos, ou ao público, é preciso que insira nos seus quadros de funcionários públicos, civis ou militares, os que trabalham em tais serviços. Então, não limita nem exclui o direito de greve, nem exclui o seu exercício, desloca dos arts. 157 e 158 da Constituição para os arts. 176-183 e 184-194 os "empregados". Os deveres da entidade política encampante e publicizante (não basta a encampação) são os que teria o empregador que fechasse emprêsa, razão por que o art. 157, XII, XIII, XVI e XVII, tem de ser observado, pelo menos, até a nova estruturação, para os que optarem pela classificação como funcionário público, e segundo os princípios de direito do trabalho, para os que não optarem pela nova investidura.

A Constituição de 1946 não anuiu em que a lei pudesse proibir greves em certas indústrias, ou em certos dias, ou circunstâncias. Por isso mesmo, não colhe a leitura de leis e doutrinas estrangeiras, ou a consulta de decretos-leis e escritos de 1937-1946.

. . . . . .

. . . . . .

O art. 158, da Constituição de 1946, foi, nesse ponto, resultado da vitória dos povos aliados. Sem ela, prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1933: o da proibição da greve, que estava à base dos movimentos "libertadores" de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, alemão, com provadas sugestões norte-americanas, ao mesmo tempo que cheio de laivos soviéticos em certos líderes.

1930 foi um tumor de ideologias mal aprendidas.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE — Na regulamentação do exercício do direito subjetivo de greve, pode o legislador: vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de depredação, punir o aliciamento para desacatos pessoais, exigir que os grevistas não ataquem os que se dispõem a substituí-los, sejam ou não empregados da emprêsa, punir a coação física dos sindicatos ou as ameaças de perseguição (aliter, quanto à pena de expulsão do sindicato).

O *direito de greve* existe na Constituição; não o podem limitar os legisladores, nem os outros podêres públicos. O que a lei pode fazer é regular-lhe o *exercício*. Como separarmos o direito e o exercício do direito de greve? Aplicando a lei penal *comum*. Ou a lei sôbre delitos de exercício irregular do direito de greve. Quem é titular de direito, e pode exercê-lo, exerce-o; se o exerce irregularmente, pratica ato ilícito.

EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE GREVE — Para se saber, precisamente, o que é exercício *irregular* do direito de greve, tem-se de partir do conceito de greve, para se chegar, no plano jurídico, ao de direito de greve, que se possa exercer *regular* ou *irregularmente*.

A greve é, por definição, *omissiva*. O direito de greve é direito a omissão de atos de trabalho: omite-se trabalho. Mas omite-se coletivamente. Alguns ou todos os empregados, de comum acôrdo, omitem. Não omitem definitivamente: seria retirada do emprêgo, denúncia vazia (sem fundamentação) ou cheia (com fundamentação legal ou negocial) do contrato de trabalho. A omissão é temporária. Não só omissão coletiva e temporária do trabalho: é-lhe essencial, também, o *motivo*. Temos aí, excepcionalmente em direito, a relevância e essencialidade do *motivo*. Há de haver o propósito de encontrar solução à discordância ou controvérsia existente sôbre os têrmos do contrato de trabalho. Se êsses pressupostos se juntam, mas o iniciador ou os iniciadores foram os empregadores, há o *lock-out*. Se falta qualquer dêsses pressupostos, não há greve, nem *lock-out*. A "greve" sem propósito de solução de discordância ou controvérsia entre empregados e empregadores não é

greve, no sentido do art. 158 da Constituição de 1946. Por exemplo: a "greve", em homenagem a empregado que foi punido pela Justiça, ou simplesmente de intuito político, como a que os trabalhadores fazem por ter sido apresentado à senatória o presidente da emprêsa, não é greve, no sentido do art. 158. A não-omissão de, pelo menos, minutos apreciáveis de trabalho, como se os trabalhadores se restringem a ir vestidos de prêto, é *manifestação de opinião,* não é greve. Nem é greve a inutilização (combinada) de tempo, peça ou serviço; pode dar-se que se componha a figura penal da sabotagem, ou a figura de algum outro crime.

A greve supõe que o empregado *continue* na emprêsa, posto que suspenda o trabalho. A suspensão do trabalho, a omissão temporária, é usada como arma, pela ameaça de diminuição de lucros e outras causas de prejuízo (e. g., não-entrega, a tempo, ou não-entrega irremediável de prestações em mercadorias). É fruto do capitalismo industrial moderno, ali por volta de 1878, da Itália, mas logo típica e às centenas, anualmente, nos Estados Unidos da América. As greves por solidariedade (*sympathetic strikes*) foram, de 1916 a 1932, sòmente 2 por cento das disputas entre empregadores e empregados, nos Estados Unidos da América. A greve por solidariedade a outros trabalhadores em greve para questões *suas* é a greve por solidariedade ou simpatética. Perguntando-se se entra no conceito de greve segundo o art. 158, tem-se de responder afirmativamente, pela generalidade do conceito empregado no art. 158. O trabalhador tem direito de greve, quer o *motivo* seja de seu *interêsse imediato,* quer seja de seu *interêsse de classe.* Tal doutrina foi a que a Constituição de 1946 adotou, o que lhes dá o direito de se porem em greve, por simples solidariedade com outros grupos de trabalhadores.

A finalidade política da omissão tira ao movimento coletivo o papel de greve, no sentido do art. 158. Finalidade política é a finalidade de prestígio ou desprestígio de um partido político, a de manifestação contra algum candidato a eleição. Não é finalidade política a dos trabalhadores que entram em greve porque se pretende diminuir-lhes o salário mínimo, ou abrir-se exceção ao dever dos empregadores quanto aos seguros contra acidentes do trabalho, ou porque se pretende alterar o horário dos trabalhos.

Também não entra no conceito de greve a *stoppage,* ou parada, que é a suspensão espontânea, sem aviso. O exercício do direito de greve supõe a omissão, *comunicada.* É receptício o ato. Não há greve *antes* de saber a emprêsa qual o seu motivo, o que é que ela tem por fito. Começa o movimento omissivo a ser greve, no sentido do art. 158 da Constituição de 1946, *desde* o momento e *sòmente desde* o momento em que os empregadores podem "aceitar" ou "recusar" a oferta de solução. Antes, é movimento

omissivo fora de tôda proteção constitucional. O ato de greve supõe a comunicação; mas a comunicação não precisa ser em forma cominatória, nem, sequer, em declaração de vontade. Há de haver, antes, *manifestação de fato futuro.* Essa manifestação não precisa ser explícita. Se há dissídio e é de prever-se que a falta de solução leve à greve, a superveniência dela não é *stoppage*: há, em verdade, greve. Se o empregador ou os empregadores sabem *qual* o motivo da suspensão do trabalho, ou se devem saber, não mais é preciso que se comunique por que é que se faz greve. Disso é exemplo a greve, que se desencadeia imediatamente após ter a emprêsa resolvido fechar (ou ter fechado) o serviço médico, ou ter resolvido restringir (ou ter restringido) o número de crianças, filhos de operários, que freqüentavam a escola da fábrica.

*A violência* é pré-excluída como método de greve. A lei, que regule o exercício do direito de greve, pode dizê-lo; entende-se o mesmo, se não o diz. Tôda depredação, dificultação de serviço futuro, todo ataque pessoal é proibido; é *fora* do exercício do direito de greve. Mais, portanto, do que simples irregularidade.

O direito de greve tem por conteúdo omissão; a participação nos lucros é direito que nasce do ato positivo de trabalhar. A solução do dissídio (discordância, controvérsia), que se tem por fito com a greve, contra os empregadores, não pode prejudicar os empregados, *em direito comum,* se não no que os grevistas saíram da regularidade do exercício, segundo o art. 160, I, 2.ª Parte, do Código Civil, ou segundo a lei especial. A *fortiori,* no que foi ato ilícito fora do exercício (e.g., crimes comuns). Quer dizer: a greve que foi exercida regularmente e resolvida a favor dos empregados diminui os lucros, contra os empregados e os empregadores. (A greve exercida regularmente e resolvida a favor dos empregadores, uma vez que diminuiu os lucros, deve ser tratada como *reducente* do quanto participável, a que se refere o art. 157, IV, se todos os empregados nela tomaram parte, ou da quota de participação dos que tomaram parte, segundo taxa de proporção ou segundo o que a respeito de danos causados se apurou judicialmente a respeito de cada empregado. Se só se apurou a respeito de um, ou de alguns, a taxa de proporção é aplicável aos demais empregados. Em todo o caso, há tôda uma gama de soluções, dentre as quais, de *lege ferenda,* há de escolher o legislador ordinário.)

. . . . . .

. . . . . .

MILITARES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS — Não há direito de greve para fôrças armadas, ou para funcionários públicos. A relação jurídica entre o funcionário público, civil ou militar, é totalmente de fonte legal. Em têrmos mais técnicos, os

atos de autonomia da vontade ou auto-regulação são, quase todos, preliminares (e. g., inscrição em concurso, pedido de transferência, nomeação, promoção): a lei é que modela a relação jurídica; de modo que não se deixa margem para o *princípio da permissibilidade da greve*, que é salvaguarda da autonomia da vontade ou auto-regulação. O princípio, a respeito de fôrças armadas e de funcionários públicos, é o da inadmissibilidade da greve.

. . . . . .

. . . . . .

Invocar o art. 201 contra pessoas, não-funcionários públicos, que estivessem a trabalhar para o Estado, ou em serviço de interêsse coletivo, seria limitar, não o exercício, mas o conteúdo mesmo do direito de greve. Nisso, de maneira nenhuma anuiu a Constituição de 1946. Se a pessoa que trabalha na obra, ou no serviço de interêsse coletivo, é funcionário público, o art. 201 do Código Penal pode ser invocado, porque tal pessoa não tem o direito de greve. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

. . . . .São funcionários públicos todos os que exerçam cargo público ou emprêgo público, ainda transitòriamente, ou sem remuneração, quer o serviço público seja centralizado, autárquico, ou paraestatal (Código Penal, art. 327). Inclusive, pois, os extranumerários, que podem ser dispensados sem o processo administrativo; não, porém, punidos. A respeito, é preciso não se invocar, sem discrime, o art. 1.º do Decreto n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943. Não há punição sem observância do art. 141, §§ 25 e 27, da Constituição de 1946. Cumpre, ainda, advertir que o conceito de funcionários públicos, mesmo abrangendo os extranumerários, não apanha os operários e mais trabalhadores que tratam com o Estado como pessoa jurídica qualquer, nem, a *fortiori*, os que trabalham para empregadores, que contrataram com o Estado. Para que o trabalhador passe a não ter direito de greve é preciso que comece de ser funcionário público; passando a ser funcionário público, nascem-lhe direitos e deveres de funcionário público e cessam-lhe direitos e deveres que só resultariam da incidência dos arts. 157-159. . . . . .

. . . . . .

("Comentários à Constituição de 1946" — Pontes de Miranda — Arts. 157-218 — Pág. 113.)

## 2 – THEMÍSTOCLES CAVALCANTI

O preceito em exame começa por uma afirmação — é reconhecido o direito de greve. Com isto seguimos rumo oposto ao da Constituição de 1937, que considerava a greve e o *lock-out* recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os interêsses superiores da produção nacional.

Não resta dúvida que prejuízos podem decorrer da greve e do *lock-out,* mas outros interêsses há também a proteger, o do trabalho, o que muitas vêzes, só pode ser atingido através da greve.

A existência de uma justiça especial, veio por outro lado, dar novas oportunidades para a solução amigável dos conflitos de trabalho, mas não exclui, nem pode dispensar outros recursos por vêzes mais eficazes para a conquista de direitos inerentes ao trabalho.

O texto constitucional atribui, expressamente, ao legislador ordinário a regulação do exercício dêsse direito.

Problema delicado, mas que só pode ser examinado em face dos pressupostos necessários do direito de greve, sendo ilegítima e inconstitucional qualquer restrição que atinja, em sua essência, o exercício dêsse direito em seu conteúdo próprio.

Entende PONTES DE MIRANDA que na regulamentação do exercício do direito subjetivo de greve pode o legislador: vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de depredação, punir o aliciamento, a coação, etc.

Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legítimas, porque atingem os direitos de terceiros, a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranqüilidade pública. São medidas gerais que não atingem o direito de greve.

Pergunta se, entretanto, será constitucional, por exemplo, a obrigatoriedade da conciliação antes da greve ou a proibição de greve a certos serviços considerados de utilidade pública.

Não nos parecem constitucionais as limitações, salvo em relação aos funcionários públicos ou empregados do Estado subordinados a um regime legal muito peculiar.

As medidas que contornem as dificuldades decorrentes da greve competem ao poder público, mas isto não importa em levar ao extremo de negar-se o próprio direito, por meio de discriminações sem amparo nos preceitos constitucionais.

Há, entretanto, uma limitação que parece legítima: é aquela vinculada ao respeito às decisões definitivas da Justiça na solução dos conflitos de trabalho.

Na Constituinte, um largo debate colocou em antagonismo as duas correntes extremas, salientando-se as duas soluções intermediárias, a primeira, liderada por Adroaldo Mesquita, preferia a fórmula do interêsse público como limitativa do direito de greve, a segunda, vencedora, preferiu afirmar solenemente êsse direito, mas subordinar o *seu exercício* à disciplina legal.

Com a redação aprovada, distinguiu-se perfeitamente o direito de greve, do seu exercício. Manteve-se a essência do princípio e deixou-se à lei ordinária regular o processo, a maneira de pôr em prática o recurso.

Qualquer interpretação deve, portanto, orientar-se no sentido de assegurar êsse direito, aplicando-se, restritivamente, qualquer limitação.

O texto do preâmbulo da Constituição francesa de 1946 lembra um pouco o que se dispôs em nossa Constituição — *le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le reglementent* — mas invertido o problema porque ali a regulamentação é um pressuposto da definição do direito de greve, enquanto que, entre nós, a afirmação maior é do direito e a limitação se acha apenas na maneira de exercê-lo.

Já nos referimos, de passagem, à greve dos serviços públicos, sustentando que o regime legal da função pública não justifica o uso dêsse processo como arma de reivindicação.

É a jurisprudência pacífica dos tribunais franceses, da lei e da doutrina ali predominante.

A verdade é que não se pode negar ao Estado por meio de medidas legislativas adequadas, manter a regularidade dos serviços públicos e evitar os excessos conseqüentes à intromissão de elementos estranhos entre os legítimos grevistas.

Essas medidas não devem ser excessivas e limitadas à proteção dos grevistas e dos interêsses atingidos pela greve.

Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade da greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso.

Uma vez, entretanto, disciplinado na lei o exercício do direito de greve, a Justiça poderá delimitar a ação dos grevistas dentro dos pressupostos legais, podendo a autoridade pública, de ofício, reprimir os excessos condenados pela lei.

Parece-nos finalmente legítima a instauração de ofício, pelo Ministério Público, do dissídio coletivo para pôr têrmo ao conflito que motivou a greve.

---

("A Constituição Federal Comentada" — Vol. IV — Pág. 42 — Themístocles B. Cavalcanti.)

## 3 – CARLOS MAXIMILIANO

Greve é a suspensão temporária do trabalho, como resultado de uma coalisão entre trabalhadores para a defesa de um interêsse comum. Quando a paralisação da atividade produtiva é resolvida e executada pelos patrões, chama-se *lock-out.*

O abandono coletivo do labor era um delito; tornou-se um direito, na Grã-Bretanha (1824), em França (1864), na Bélgica (1866), Alemanha (1869), Áustria (1870), Holanda (1872), Itália (1890) e sucessivamente nos demais países.

A greve assemelha-se ao denominado – direito de revolução: constituía uma revolta contra a onipotência do capital, um meio violento para forçar os patrões a melhorarem as condições do trabalho. Carece, quase totalmente, de fundamento nos países em que se instituiram processos regulares e suaves para dirimir os dissídios entre empregados e empregadores. Não se deve recorrer à fôrça quando se tem à mão a Justiça; desaconselha-se o remédio violento, desde que existe o mais brando, o jurídico. Atuam suasòriamente, a princípio; compulsòriamente, afinal, o ministério respectivo e as Juntas de Conciliação e Julgamento; intervêm depois, se os primeiros falham em seu esfôrço conciliador, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho. Até mesmo na vida internacional, se planeja substituir a guerra pela arbitragem e pela intervenção de pretórios permanentes, como sucedeu nas relações individuais.

Pelas razões expostas, os países de regime totalitário que instituiram meios legais de assegurar o equilíbrio de interêsses entre o capital e o trabalho, ou fizeram do Estado o empregador supremo, proibiram as greves. Assim aconteceu na Rússia Soviética; mais tarde, na Itália (1926), em Portugal (1933), na Alemanha (1934) e na Espanha (1938).

Abstiveram-se de ir tão longe as nações, em maioria; admitiram o direito de greve, porém como último recurso; limitado, condicionado.

Vedaram-no, de modo integral, quanto aos serviços públicos. exercidos quer por funcionários do Estado, quer por empregados de emprêsas concessionárias.

Não se justifica a que tenha evidente finalidade política; pois é desvirtuada em seu objetivo tradicional.

Na Constituinte Brasileira de 1946 tentaram tornar irrestrito o *direito de greve;* o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido. Segundo o texto vitorioso, a prerrogativa existe; porém se faculta ao legislador ordinário traçar-lhe as extremas, *condiciona-la,* enfim.

Pode-se, por exemplo, excluí-la de atividades necessárias ao bem comum, assim como exigir que se esgotem, primeiro, os remédios administrativos e judiciários.

---

("Comentários à Constituição Brasileira de 1946" — Carlos Maximiliano — Vol. III — Pág. 204.)

## *SEGUNDA PARTE*

# *LEGISLAÇÃO — PROJETOS*

# LEGISLAÇÃO

## DECRETO-LEI N.º 2.848 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(Código Penal)

### TÍTULO IV

### Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho

Art. 197 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

PENA – detenção, de um mês a um ano, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência;

II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica;

PENA – detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.

Art. 198 – .....

Art. 199 – .....

Art. 200 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa;

PENA – detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único — Para que se considere coletivo o abandono de trabalho, é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 201 — Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interêsse coletivo;

PENA — detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois a dez mil cruzeiros.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

## CAPÍTULO VII

*Das Penalidades*

### SEÇÃO I

*Do "Lock-out" e da Greve*

Art. 722 — Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1.º — Se o empregador fôr pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas *b* e *c* incidirão sôbre os administradores responsáveis.

§ 2.º — Se o empregador fôr concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dôbro. Nesse caso, se o concessionário fôr pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3.º — Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723 — Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades: (*revogado pelo art.* 158 *da Constituição Federal de 1946*).

a) suspensão do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724 — Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho fôr ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) se a ordem fôr ato de assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dôbro, em se tratando de serviço público; (*revogado pelo artigo* 158 *da Constituição Federal de* 1946, *no que se refere a empregados.*)

b) se a instigação ou ordem fôr ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725 — Aquêle que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas. (*Revogado pelo*

*art.* 158 *da Constituição Federal de* 1946, *no que se refere a empregados.*)

§ 1.º — Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro.

§ 2.º — O estrangeiro que incidir nas sanções dêste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

## DECRETO-LEI N.º 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946

*Dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados, foi instituída a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que integram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual número;

Considerando que, sòmente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderá admitir o recurso à greve;

Considerando que a solução dos dissídios do trabalho deve subordinar-se à disciplina do interêsse coletivo, porque nenhum direito se deve exercer em contrário ou com ofensa a êsse interêsse;

Considerando que o Estado, por meio de organizações públicas, deve assegurar amplas e plenas garantias para uma solução pronta e eficaz dos dissídios coletivos,

DECRETA:

Art. 1.º — Os dissídios coletivos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão obrigatòriamente submetidos à conciliação prévia, ou à decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º — A cessação coletiva do trabalho por parte de empregados sòmente será permitida, observadas as normas prescritas nesta lei.

§ 1.º — Cessação coletiva do trabalho é a deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias emprêsas, acarretando a paralisação de tôdas ou de algumas das respectivas atividades.

§ 2.º — As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada de seu ritmo, ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 3.º — São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidades ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 1.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais.

§ 2.º — Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

Art. 4.º — Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notificar o Departamento Nacional do Trabalho, ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas.

Parágrafo único — A comunicação verbal será reduzida a têrmo.

Art. 5.º — A autoridade notificada providenciará, dentro de 48 horas, a conciliação, ouvindo os interessados e formulando as propostas que julgar cabíveis.

Art. 6.º — A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sentença coletiva.

Art. 7.º — Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido, nas 24 horas seguintes, ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria.

Art. 8.º — Se os incidentes da execução forem protelados, por fato estranho à vontade dos exeqüentes, o juiz ou presidente do Tribunal poderá autorizar pagamentos parciais.

Parágrafo único — Se a garantia oferecida no curso da execução não consistir em dinheiro, o juiz ou presidente do Tribunal poderá mandar vendê-la em leilão, por leiloeiro público.

Art. 9.º — É facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal, tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento.

Parágrafo único — A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada, sempre que o vencido não cumprir imediatamente a decisão.

Art. 10 — A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único — Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Art. 11 — O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dôbro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único — Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.

Art. 12 — Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados dentro de 30 dias de sua apresentação ao Tribunal *ad-quem*. O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Art. 13 — As funções conciliatórias a que se refere esta lei poderão ser cometidas à Procuradoria do Trabalho.

Art. 14 — Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — Deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo;

II — deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente à sua execução;

III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens;

IV — aliciar participantes para greve ou *lock-out*, sendo estranho ao grupo em dissídio.
PENA — detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros.
Ao reincidente, aplicar-se-á a penalidade em dôbro; ao estrangeiro, além desta, a de expulsão.

§ 1.º — No caso do n.º I, consideram-se destituídos, de plano, os responsáveis pela direção do sindicato, que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e a eleição de nova diretoria.

§ 2.º — A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei.

Art. 15 — Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho:

I — caberá prisão preventiva;

II — não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

III — os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
*Carlos Coimbra da Luz*
*Octacílio Negrão de Lima*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

de 18 de setembro de 1946

*Art.* 158 — *É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.*

# PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

A 1.º de outubro de 1963, não tramitava no Senado Federal qualquer projeto de lei relativo ao Direito de Greve, já havendo esta Casa encerrado a apreciação das proposições sôbre a matéria.

Em 29 de agôsto de 1962, pelo ofício n.º 558, devolvera o Senado à Câmara dos Deputados o PLC n.º 24/58 (1.471/49 na Casa de origem), que "regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal". A importância desta proposição, que ainda vem merecendo cuidadosos estudos e diversos pronunciamentos, levou-nos a incluí-la com maiores detalhes nesta publicação. Assim sendo, apresentamos o Projeto oriundo da Câmara dos Deputados, os diversos substitutivos oferecidos no Senado e a Redação Final aprovada nesta Casa do Congresso Nacional.

Na Câmara, o PLC n.º 24/58 foi distribuído, na Comissão de Constituição e Justiça, em 15 de maio de 1963, ao Sr. Ulysses Guimarães. ("D.C.N." — Seção I — de 18-5-63, pág. 2 448.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1.471/49

Tramitação na Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA DE LEIS COMPLEMENTARES — Dispõe sôbre os dissídios coletivos do trabalho, regulando o art. 123, § 2.º, e o art. 158 da Constituição Federal.

### ANDAMENTO

(Publicado no "D.C.N." de 24/2/49)

Em 21-4-49 — É enviado ao Presidente da Comissão Mista de Leis Complementares, pelo ofício 488. ("D.C.N." de 22-4-49.)

### CONVOCAÇÃO DE 1951

Em 18-2-52, é aprovado requerimento n.º 518, de 1952, solicitando a designação de Comissão Especial para estudar o projeto. (Vide "Diário do Congresso Nacional", 19-2-52, pág. 1 352, 3.ª coluna.)

Em 20-2-52, é designada a Comissão Especial de 5 membros que estudará o presente projeto: Carvalho Neto, Tarso Dutra, Oswaldo Trigueiro, Lúcio Bittencourt e Flávio Castrioto. ("D.C.N." de 21-2-52, pág. 1 475, 3.ª coluna.)

Em 13-2-53, o Sr. Presidente dá conhecimento ao plenário de um ofício do Sr. Lúcio Bittencourt, Presidente da Comissão Especial, solicitando designação de um substituto provisório, para o Sr. Carvalho Neto, que se encontra licenciado para tratamento de saúde. É designado, na mesma data, o Sr. Lameira Bittencourt. ("D.C.N." de 14-2-53, pág. 948, 3.ª coluna.)

Em 26-5-53, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial (Resolução 95/52), com substitutivo ao projeto e ao de n.º 924/48 (Pareceres, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, e votos em separado dos Srs. José Maria Crispim,

Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral, e da Comissão de Legislação Social, com voto do Sr. Wellington Brandão). (1 471-A, 1949.) — Desde 27-5-53 — PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. ("D.C.N." de 27-5-53, pág. 4 577, 2.ª coluna.)

Em 14-7-53 (*sessão extraordinária noturna*), é anunciada 1.ª discussão. O Sr. Carvalho Neto apresenta requerimento solicitando adiamento da discussão por 48 horas. O sr. Presidente deixa de submeter à consideração do plenário, por ser evidente a falta de número. ("D.C.N." de 15-7-53 — pág. 6 510 — 2.ª coluna.)

Em 16-7-53 (*sessão extraordinária noturna*), ao ser anunciada a 1.ª discussão, é aprovado requerimento do Sr. Carvalho Neto, solicitando o adiamento da mesma por 10 sessões. ("D.C.N." de 17-7-53, pág. 6 654, 2.ª coluna.)

Em 25-8-53 (*sessão extraordinária noturna*), é anunciada e encerrada a 1.ª discussão. Adiada a votação. O projeto volta à Comissão Especial, em virtude de emenda apresentada pelo Sr. Antônio Horácio. ("D.C.N." de 26-8-53, pág. 819, 2.ª coluna.)

Em 11-5-55, é despachado à Comissão de Constituição e Justiça. ("D.C. N." de 12-5-55, pág. 2 361, 3.ª coluna.)

Em 17-5-55, é distribuído ao Sr. Luiz Garcia. ("D.C.N." de 21-5-55.)

Em 25-10-55, o relator apresenta parecer favorável ao substitutivo do ex-deputado Carvalho Neto. A requerimento do Sr. Chagas Freitas, é sobrestada a apreciação da matéria, até que chegue à Comissão o Projeto 429/55. ("D.C.N." de 27-10-55.)

Em 2-12-55, é redistribuído ao Sr. Gurgel do Amaral. ("D.C.N." de 7-12-55.)

**1956**

Em 19-3-56, é deferido ofício da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a anexação dos de n.os 429/55 e 84 ao presente, por tratarem matéria idêntica. ("D.C.N." de 20-3-56, pág. 1 603, 2.ª coluna.)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 11-4-56, é deferido requerimento do Sr. José Joffily, solicitando a desanexação do projeto do de n.º 429/55. ("D.C.N." de 13-4-56.)

Em 24-4-56, é deferido ofício da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando sua desanexação do projeto n.º 429/55. ("D.C.N." de 25-4-56, pág. 2 650, 2.ª coluna.)

Em 21-6-56, é deferido ofício da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando seja-lhe anexado o de n.º 4 350/54, por tratarem matéria idêntica. ("D.C.N." de 22-6-56, pág. 4 715, 3.ª coluna.)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 17-7-56, o Sr. Joaquim Duval, relator, solicita a desanexação do presente projeto do de n.º 4 350/54. Adiada a votação. ("D.C.N." de 21-7-56.)

Em 20-7-56, é aprovado requerimento do Sr. Tarso Dutra, solicitando desanexação do presente projeto do de n.º 4 350/54. ("D.C.N." de 24-7-56.)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 10-12-56, o sr. Joaquim Duval apresenta parecer com substitutivo.

**1957**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — TURMA "B"

Em 27-6-57 *(8.ª reunião ordinária)*, continua a discussão e votação do substitutivo do relator, Sr. Joaquim Duval. Aprovado o art. 5.º — Art. 6.º: aprovada a emenda modificativa do Sr. Tarso Dutra — aprovada a supressão dos §§ 1.º e 2.º — Art. 7.º: aprovada a emenda substitutiva do sr. Prado Kelly, mantido o parágrafo do substitutivo. Art. 8.º: aprovado, com emenda, do sr. Raimundo Brito, supressiva do parágrafo único, com aditivo à letra *a* do art. 5.º.

---

N. B. — No "D.C.N." de 28-7-56 — pág. 6 207, 1.ª coluna, são publicadas, para estudo, as seguintes proposições: Projeto 1 471/49 — Emendas de pauta oferecidas ao projeto. Projeto 275/46-47 — Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto 275/46-47 — Voto em separado do Sr. José Maria Crispim — Voto em separado do Sr. Eduardo Duvivier — Voto em separado do Sr. Gurgel do Amaral — Voto do Sr. Brígido Tinoco — Parecer, com substitutivo da Comissão de Legislação Social — Voto do Sr. Wellington Brandão — Parecer da Comissão Especial sôbre dissídios coletivos de trabalho (Resolução 95/52). (Relator — Carvalho Netto.) — Substitutivo do Sr. Carvalho Netto — Defesa, do Sr. Carvalho Netto, do Substitutivo. Projeto n.º 84/55 — Parecer do Sr. Joaquim Duval, relator, na Comissão de Constituição e Justiça (Projeto 1 471/49. Em 6/8/56, é deferido ofício da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a desanexação do Projeto 4 350 de 1954, do presente. — "D.C.N." de 7/8/56, pág. 6 590, 3.ª coluna).

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 4-7-57 (*9.ª reunião ordinária*), continua a votação do substitutivo apresentado pelo relator. São aprovados o art. 9.º e a emenda do Sr. Carlos Lacerda ao § 5.º do referido artigo, tendo sido rejeitada emenda do Sr. Aarão Steinbruch. Aprovados os artigos 10, 11 e 12. ("D.C.N." de 9-7-57.)

Em 6-8-57, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Aurélio Vianna. ("D.C.N." de 7-8-57, pág. 5 712, 4.ª coluna.)

Em 26-8-57, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Aurélio Vianna. ("D.C.N." de 27-8-57, pág. 6 522, 4.ª coluna.)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 27-8-57 (*18.ª reunião ordinária*), continua a votação dos artigos do substitutivo do relator. Foram aprovados o art. 13, com emenda substitutiva do sr. Segadas Vianna, e o art. 16.

Os artigos 14 e 15 foram rejeitados, em virtude de aprovação de emenda supressiva de autoria do Sr. Milton Campos. ("D.C.N." de 29-8-57.)

Em 4-9-57, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Aurélio Vianna. ("D.C.N." de 5-9-57, pág. 6 870, 4.ª coluna.)

Em 8-10-57, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: a) da Comissão Especial — Resolução 95/52, com substitutivo ao projeto e ao de n.º 924/48 (Pareceres, com substitutivo, da Comissão de Justiça, e votos em separado dos Srs. José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral, e da Comissão de Segurança Nacional, com voto do Sr. Wellington Brandão); e b) da Comissão de Justiça, com substitutivo ao projeto emendado em primeira discussão e ao de n.º 84/55. ("D.C.N." de 9-10-57, pág. 8 073, 3.ª coluna — projeto 1 471-B/49.)

Em 9-10-57, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Fernando Ferrari. ("D.C.N." de 10-10-57, pág. 8 183, 1.ª coluna.)

Em 15-10-57, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Aurélio Vianna. ("D.C.N." de 16-10-57, pág. 8 384, 4.ª coluna). Em 17-10-57, o Sr. Joaquim Duval lê uma comunicação a respeito do projeto. ("D.C.N." de 18-10-57.)

---

N. B. — No "D.C.N." de 25-7-57, à pág. 5 289, 1.ª coluna, é publicado o discurso do Sr. Roberto Morena, proferido na sessão do dia 15-6-53, cuja publicação seria feita posteriormente.

---

N. B. — Em 17-10-57, o Sr. Presidente procede à leitura de carta do Sr. Aarão Steinbruch referente à votação do substitutivo do Deputado Joaquim Duval. — ("D.C.N." de 24-10-57, pág. 8 727, 4.ª coluna.)

Em 21-10-57, fala, para uma comunicação, o Sr. Joaquim Duval. ("D.C.N." de 22-10-57, pág. 8 592, 1.ª coluna.)

Em 22-10-57, é deferido requerimento do Sr. Joaquim Duval, solicitando seja ouvida a Comissão de Legislação Social. ("D.C.N." de 23-10-57, pág. 865, 2.ª coluna.)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 23-10-57, é distribuído ao Sr. Rogê Ferreira, relator. ("D.C.N." de 25-10-57, pág. 8 760, 4.ª coluna.)

Em 28-10-57, o Sr. Joaquim Duval lê um discurso a respeito do projeto. ("D.C.N." de 29-10-57, pág. 8 884, 2.ª coluna.)

Em 8-11-57, fala, para uma comunicação, o Sr. João Machado. ("D.C.N." de 9-11-57, pág. 9 426, 1.ª coluna.)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 11-11-57, o relator, Sr. Rogê Ferreira, apresenta parecer pela rejeição do Projeto 1 471/49 e seus substitutivos, e favorável ao de n.º 84/55, anexado ao mesmo com emenda de redação à ementa da proposição. É concedida vista coletiva do mesmo, para o que é determinada a publicação, no "Diário do Congresso", do parecer do relator. ("D.C.N." de 14 de novembro de 1957, pág. 9 572, 3.ª coluna.)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 12-11-57, os membros da Comissão desistem do prazo de 5 dias para vista coletiva. O Sr. Deputado Rogê Ferreira, igualmente, desiste da preliminar referente à anexação dos projetos ao de n.º 1 471/49. Em votação, é aprovado o parecer do relator, favorável ao Projeto n.º 84/55, apresentado como substitutivo da Comissão, com alterações nos arts. 7.º e 10, e com emenda aditiva dispondo sôbre a conceituação da greve. ("D.C.N." de 14-11-57, pág. 9 572, 4.ª coluna.)

Em 21-11-57, é deferido requerimento do Sr. Paulo Freire, solicitando audiência da Comissão de Serviço Público. ("D.C.N." de 22-11-57.)

---

N. B. — No "D.C.N." de 12-11-57, pág. 9 453, 4.ª coluna, é publicado parecer do Sr. Rogê Ferreira, relator na Comissão de Legislação Social, contrário ao projeto e seus substitutivos, e favorável ao de n.º 84/55, anexado ao mesmo.

Na sessão ordinária de 25-11-57, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial (Resolução 95/52), com substitutivo ao projeto emendado em discussão inicial e ao de n.º 924/48, anexado; da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo ao projeto emendado em 1.ª discussão e ao de n.º 84/55, anexado, e com substitutivo da Comissão de Legislação Social. ("D.C.N." de 26-11-57, pág. 9 996, 4.ª coluna) — (Projeto 1.471-C/49.)

ERRATA:

(Vide "D.C.N." de 26-11-57, pág. 9 986, 3.ª coluna.)

Em 29-11-57, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Rogê Ferreira, apresentando requerimento de urgência para o projeto. ("D.C.N." de 30-11-57, pág. 10 239, 1.ª coluna.)

Em 6-2-58, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Rogê Ferreira. ("D.C.N." de 7-2-58, pág. 91, 4.ª coluna.)

Em 12-2-58, o Sr. Presidente anuncia a votação do requerimento de urgência, de autoria do Sr. Rogê Ferreira. Fala, pela ordem, o Sr. Mário Martins. É aprovado. ("D.C.N." de 13-2-58, pág. 237, 4.ª coluna.)

Em 13-2-58, é anunciada a discussão única. É aprovado requerimento do Sr. Benjamim Farah, Presidente da Comissão de Serviço Público, solicitando o prazo de 48 horas para que a referida Comissão possa emitir seu parecer sôbre o projeto. ("D.C.N." de 14-2-58, pág. 264, 3.ª coluna.)

Em 25-2-58, é anunciada a discussão única. Falam, para questões de ordem, os Srs. Aurélio Vianna, Rogê Ferreira, Mário Martins e, na contestação das mesmas, o Sr. Elias Adaime. Vem à Mesa e vai a imprimir o substitutivo oferecido pela Comissão de Serviço Público. ("D.C.N." de 26-2-58, pág. 371, 1.ª coluna.)

Em 26-2-58, é anunciada a continuação da discussão única. Falam os Srs. Mário Martins, Aarão Steinbruch e Rogê Ferreira. Vêm à Mesa e são submetidos a votos requerimentos de prorrogação da sessão por 60 minutos, a fim de ser ultimada a discussão do projeto, de autoria dos Srs. Batista Ramos e Rogê Ferreira, que são aprovados. Fala, para uma questão de ordem, o Sr. Aurélio Vianna, solicitando a sua inscrição para a sessão de amanhã, a fim de prosseguir na discussão da matéria. ("D.C.N." de 27-2-58, pág. 416, 2.ª coluna.)

ERRATA:

No "D.C.N." de 27-2-58, pág. 423, 2.ª coluna, é republicada a emenda substitutiva ao Projeto n.º 84/55, por ter saído com incorreção no "D.C.N." de 26-2-58, págs. 375 e 376.

Em 26-2-58, fala o Sr. Aurélio Vianna, comentando decisão da Mesa. ("D.C.N." de 27-2-58, pág. 412, 4.ª coluna.)

Em 27-2-58, é anunciada a continuação da discussão única. Fala o Sr. Aurélio Vianna. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 12 emendas, oferecidas pelos Srs. Pereira da Silva (N.os 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8), Antônio Horácio (N.º 6), e Vitorino Corrêa (N.os 9, 10, 11, 12), às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público. ("D.C.N." de 28-2-58, pág. 453, 3.ª coluna.)

Em 3-3-58, é anunciada a votação, em discussão única. O Sr. Presidente comunica que, não havendo as Comissões que deveriam opinar sôbre as emendas apresentado os respectivos pareceres, no prazo estipulado pelo Regimento. designa relator da Comissão de Justiça o Sr. Joaquim Duval. Não estando o mesmo presente, a Mesa dá a palavra ao sr. Abguar Bastos, que oferece parecer verbal contrário às emendas do plenário. Falam, ainda, os Srs. Elias Adaime e Rogê Ferreira, em nome, respectivamente, das Comissões de Serviço Público e de Legislação Social, emitindo parecer verbal contrário a tôdas as emendas de discussão única. Submetido a votos o substitutivo oferecido pela Comissão de Legislação Social, é dado como aprovado. O Sr. Adolfo Gentil, pela ordem, requer verificação da votação, não sendo concedida. Está aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Fala, pela ordem, o Sr. Adolfo Gentil, sendo a mesma resolvida pelo Sr. Presidente. Ficam prejudicadas, com a aprovação do substitutivo, as emendas n.os 6, 9, 10, 11 e 12. Em votação, as emendas, com pareceres contrários, n.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, são rejeitadas. O projeto vai à Redação Final. ("D.C.N." de 4-3-58, pág. 533, 3.ª coluna.)

Em 3-3-58, fala, para uma comunicação, o Sr. Bruzzi Mendonça. ("D.C.N." de 4-3-58, pág. 527, 4.ª coluna.)

Em 4-3-58, é aprovada a Redação Final, sendo publicada na mesma oportunidade. ("D.C.N." de 5-3-58, pág. 574, 1.ª coluna.)

Em 5-3-58, pelo Ofício n.º 127, é enviado ao Senado. ("D.C.N." de 12-3-58, pág. 625, 4.ª coluna.)

Em 18-11-58, fala o Sr. Fernando Ferrari. ("D.C.N." de 19-11-58, pág. 7 135, 1.ª coluna.)

Em 7-1-59, fala o Sr. Aurélio Vianna. ("D.C.N." de 8-1-59, pág. 69, 1.ª coluna.)

Em 24-7-59, fala o Sr. Clemens Sampaio, para uma comunicação. ("D.C.N." de 25-7-59, pág. 4 504, 2.ª coluna.)

Em 31-7-59, fala o Sr. Almino Afonso, para uma comunicação. ("D.C.N." de 1-8-59, pág. 4 741, 4.ª coluna.)

Em 7-8-59, fala o Sr. Djalma Maranhão, para uma comunicação. ("D.C.N." de 8-8-59, pág. 4 979, 4.ª coluna.)

Em 2-9-59, fala o Sr. Floriceno Paixão, para uma comunicação. ("D.C.N." de 3-9-59, pág. 5 938, 2.ª coluna.)

Em 1-10-59, fala, para uma comunicação, o Sr. José Talarico. ("D.C.N." de 2-10-59, pág. 6 914, 3.ª coluna.)

No "D.C.N." de 16-10-59, pág. 7 397, 1.ª coluna, para uma explicação pessoal, o Sr. José Talarico informou, em nome dos dirigentes das Confederações, Federações e Sindicatos, que êstes vão convocar uma convenção de caráter nacional, a fim de que tôdas as categorias profissionais intervenham nos debates finais da discussão dêste projeto, ora tramitando no Senado.

Em 4-11-59, fala o Sr. José Talarico, para uma comunicação. ("D.C.N." de 5-11-59, pág. 8 050, 1.ª coluna.)

Em 25-2-60, fala, para uma questão de ordem, o Sr. Clemens Sampaio. ("D.C.N." de 26-2-60, pág. 1 920, 3.ª coluna.)

Em 1.5.60 fala, para uma comunicação, o Sr. Oswaldo Lima Filho. ("D.C.N." de 2-5-60, pág. 2 721, 4.ª coluna.)

Em 9-12-60, o Sr. Lustosa Sobrinho profere discurso que será publicado oportunamente. ("D.C.N." de 10-12-60, pág. 9 180, 1.ª coluna.)

ERRATA:

No "D.C.N." de 5-1-61, págs. 35 e 36, é publicado o discurso proferido pelo sr. Lustosa Sobrinho na sessão de 9-12-60.

Em 12-1-61, fala o Sr. Armando Carneiro, para uma questão de ordem, tendo o Sr. Presidente prestado esclarecimentos. ("D.C.N." de 12-1-61, pág. 140, 2.ª coluna.)

Em 15-5-61, para uma comunicação, fala o Sr. Aurélio Vianna. ("D.C.N." de 16-5-61, pág. 3 214, 1.ª coluna.)

Em 18-5-61, na sessão matutina, fala o Sr. Aurélio Vianna, para uma comunicação. ("D.C.N." de 19-5-61, pág. 3 314, 3.ª coluna.)

Em 24-5-61, na sessão matutina, fala o Sr. João Menezes, para uma comunicação. ("D.C.N." de 25-5-61, pág. 3 509, 3.ª coluna.)

Em 7-6-61, na sessão matutina, o Sr. Aarão Steinbruch fala para uma comunicação. ("D.C.N." de 8-6-61, pág. 3 834, 3.ª coluna.)

Em 27-9-61, é lido o ofício do Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas Ferroviárias do Rio de Janeiro, definindo as aspirações da classe sôbre a matéria. ("D.C.N." de 28-9-61, pág. 7, 1.ª coluna superior.)

Em 1-12-61, fala, para uma comunicação, o Sr. Aarão Steinbruch. ("D.C.N." de 2-12-61, pág. 10 365, 4.ª coluna.)

Em 18-8-62, fala o Sr. Fernando Santana. ("D.C.N." de 19-8-62, pág. 5 170, 4.ª coluna.)

Em 29-8-62, pelo Ofício n.º 558, o Senado Federal encaminha autógrafo do Substitutivo do Projeto. ("D.C.N." de 6-9-62, pág. 5 353, 2.ª coluna.)

Em 12-9-62, é lido e vai a imprimir, com emendas do Senado. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Segurança Nacional. ("D.C.N." de 13-9-62, pág. 5 447, 2.ª coluna.) — (1 471-E/49.)

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

(Emendas do Senado)

Em 11-9-62, distribuído ao Sr. Hélio Cabal. ("D.C.N." de 22-9-62, pág. 5 625, 3.ª coluna.)

Em 10-12-62, comunicação s/n.º do Conselho de Ministros, encaminhando pareceres do Ministro da Guerra a êste Projeto. ("D. C. N." de 16-12-62, pág. 728, 2.ª coluna.) — (Vide andamento em 1962.)

**1963**

Em 29-3-63, o sr. Ortiz Borges, apresenta à Mesa subscrito por 70 Srs. Deputados, de todos os Partidos, requerimento de urgência para o projeto. ("D.C.N." de 29-3-63, págs. 1 041-1 042.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 15-5-63, é distribuído ao Sr. Ulysses Guimarães. ("D.C.N. de 18-5-63, pág. 2 448, 2.ª coluna.)

## REUNIÃO DOS LÍDERES DE PARTIDO

Em 11-9-63, o Sr. Tenório Cavalcanti solicita rápida verificação do projeto. ("D.C.N." de 14-9-63, pág. 6 654, 1.ª coluna.)

## REUNIÃO DOS LÍDERES DE PARTIDO

Em 19-9-63, o Sr. Tancredo Neves comunica que manteve entendimento com as lideranças do Senado sôbre o projeto. ("D.C. N." de 9-10-63, pág. 7 597, 4.ª coluna.)

## ATA DA MESA

Em 3-10-63, o Sr. Pedro Aleixo indaga se entre os projetos apresentados ali estava o de regulamentação do direito de greve. Com a informação do Sr. Tancredo Neves de que estaria no Senado a proposição, o Sr. Bocayuva Cunha sugere que se averigue, pois acredita que ainda esteja na Câmara. ("D.C.N." de 11-10-63, n.º 154, pág. 7 653, 3.ª coluna. SEÇÃO I.)

---

(Colaboração da Seção de Sinopse da Câmara dos Deputados.)

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA
# N.º 24, de 1958

(N.º 1.471-D, de 1949, na Câmara dos Deputados)

*Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2.º — Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3.º — Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4.º — São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5.º — O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único — A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6.º — Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7.º — É permitida a organização de piquêtes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda de movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8.º — Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9.º — Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 — Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11 — Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 — Não se chegando a uma solução imediata, poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

---

(Projeto publicado no *Diário do Congresso Nacional* de 18 de março de 1958.)

# PARECERES

## Números 8 e 9, de 1960

N.º 8, de 1960

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958 (na Câmara, n.º 1.471-D, de 1949), que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal.*

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto n.º 1.471-D, de 1949 (84-55), que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal.

Apresentado pela Comissão Mista de Leis Complementares, em 23 de fevereiro de 1949, teve sua tramitação dificultada pelo estudo de comissões especiais e permanentes naquela Casa do Congresso Nacional.

A proposição originária visava à regulamentação dos artigos 123, § 2.º, e 159 da Constituição Federal.

Na Comissão Mista, sob a Presidência do Sr. Lúcio Bittencourt, o Sr. Carvalho Neto apresentou substitutivo ao Projeto n.º 924, de 1948, ao qual foram anexados os Projetos n.ºs 429, de 1955, e 84, de 1955, que versavam sôbre matéria idêntica.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Joaquim Duval apresentou substitutivo, que foi aprovado, com emendas apresentadas pelos Deputados Tarso Dutra, Prado Kelly, Carlos Lacerda, Segadas Vianna e Milton Campos.

Na Comissão de Legislação Social, o Deputado Rogê Ferreira — Relator — concluiu pela rejeição do Projeto 1.471, de 1949, e seus substitutivos, opinando pela aprovação do Projeto n.º 84, de 1955, (do Deputado Aurélio Vianna), apresentado como substitutivo da Comissão, com alterações nos artigos 7 e 10.

Em regime de urgência, e aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social, com a rejeição das emendas oferecidas pelos

Deputados Pereira da Silva (1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8), Antônio Horácio (6) e Vitorino Corrêa (9, 10, 11 e 12).

O substitutivo elaborado pela Comissão de Serviço Público não mereceu apreciação, na tramitação regimental.

Vindo ao Senado, em 17 de março de 1958, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Distribuído ao Senador Lima Guimarães, em 18 de março de 1958, S. Ex.ª proferiu parecer nestes têrmos:

> "De capital importância para a vida brasileira, é o Projeto n.º 24, de 1958, que regula o direito de greve.
>
> Tratando-se de um dos mais discutidos direitos assegurados pelos constituintes de 46 ao trabalhador brasileiro, cumpre ao legislador ordinário a alta missão de regulamentar êste direito, de modo que assegure as vantagens dêle decorrentes ao operário, sem sacrifício da paz, da tranqüilidade social, bem como da segurança dos patrões.
>
> Esta missão será exercida nesta Casa do Congresso pela douta Comissão de Legislação Social, a quem incumbe pronunciar-se sôbre o mérito do projeto, enquanto a nós cabe manifestarmo-nos sôbre a sua constitucionalidade, que é pacífica, pois é a própria Constituição que o afirma no seu artigo 178: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

A Comissão de Constituição e Justiça não apreciou o parecer supratranscrito, por ter pedido vista o Senador Lameira Bittencourt.

O projeto foi-me redistribuído em 31 de julho de 1959.

Após apreciação meticulosa dos projetos apresentados na Câmara dos Deputados, e do estudo doutrinário atinente à greve (Segadas Vianna, "Greve, Direito ou Violência"; Barassi, "Tratado de Derecho del Trabajo"; Guillermo Cabanellas, "El Derecho Del Trabajo Y sus Contratos"; Mariano Tissembaum, Francisco Carnelutti, Linares Quintana e outros, do Instituto de Derecho del Trabajo, *in* "La Huelga"; Wilson Batalha, "Relações Coletivas do Trabalho", Cotrim Netto, "Dos Contratos Coletivos de Trabalho"; Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, "Instituições de Direito do Trabalho"; Carreiro de Oliveira, "O Direito de Greve"; Geraldo Bezerra de Menezes, "Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve"; Daniel Antokoletz, "Tratado de Legislacion del Trabajo y Prevision Social"), apresentei à consideração da Comissão de Constituição e Justiça o substitutivo de minha autoria (reunião realizada em 16 de setembro de 1959), que refundido posteriormente, com a

adoção de alguns dispositivos esposados naqueloutros apresentados pelo Senador Attílio Vivacqua (arts. 3.º, § 3.º, 4.º e 7.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º) e pelos líderes sindicais (arts. 4.º e 13 a 19), mereceu a aprovação final dos membros da Comissão.

Decidiu a Comissão de Constituição e Justiça destacar a parte relacionada com a concessão de anistia ampla aos grevistas, que constituirá projeto de decreto legislativo, em face do que preceituam os arts. 5.º, XIV, e 66 da Constituição Federal, posto divergentes opiniões eminentes, como, v. g., de Pontes de Miranda, que opinam pela caracterização política da anistia, cumulativa do Executivo e Legislativo, mas da órbita do poder federal, exclusivamente, porque relacionada com o direito penal. Passará a constituir projeto autônomo a parte relacionada com os dissídios coletivos (título III).

No que concerne à caracterização dos crimes contra a organização do trabalho, e fixação das penas, por 7 votos contra 3, decidiu a Comissão de Constituição e Justiça mantê-los no projeto, salvo ulterior deliberação do plenário.

O substitutivo aprovado visa a engrazar dois preceitos contraditórios, que a Constituição acolheu: os arts. 123 e 158. Assegura-se o direito de greve, plenamente exercido, como exige o preceito vigente, do art. 158, que alguns intérpretes da Constituição reputam amplo e irrestrito (Themístocles Cavalcanti, "Constituição Federal Comentada", vol. IV, pág. 43; Pontes de Miranda, "Comentários, vol. II, pág. 65). Mas todos reconhecem — e o preceito é explícito — a distinção entre o direito — subjetivo — e o seu exercício, cuja maneira de pôr em prática o recurso a lei fixaria. Proclama-se, ainda, a legitimidade, na limitação da ação dos grevistas dentro dos pressupostos legais, a repressão aos abusos, a instauração, de ofício, dos dissídios coletivos e a convocação da greve, por decisão da Justiça do Trabalho (ibidem).

O Substitutivo aprovado atende aos pressupostos constitucionais e se afina com a melhor doutrina, constituindo, como acentuou o ilustre líder do P.T.B., esfôrço plausível na elaboração da lei que regulamentará o exercício do direito de greve, *in verbis:*

> "Votamos contra a inclusão de tôda *matéria penal,* porque a julgamos imprópria em uma lei que regula o direito de greve. Quanto ao mais, votamos o projeto de lei que regula o exercício do direito de greve, aprovando-o com restrições; umas, decorrentes de nossa formação jurídica, e outras, vinculadas ao programa e aos ideais do Partido Trabalhista Brasileiro.

Bem compreendemos que as atuais circunstâncias de ordem política, social e econômica do Brasil não nos permitem a elaboração de uma lei que se ajuste melhor ao sentido humano da greve, fato social emergente do conflito entre os interêsses do capital e do trabalho. Mais amplas seriam as reivindicações das classes obreiras do País, que vêem na greve uma conquista histórica, do trabalhador oprimido, na luta pelo seu bem-estar.

Também no aspecto jurídico-constitucional da greve, sentimos que o projeto poderia ter avançado um pouco mais no sentido liberal democrático.

O art. 158 da Constituição Federal assegura o *direito de greve,* sem restrições, ou, apenas, com restrições vinculadas à organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Isso vale dizer que a lei destinada a *regular o exercício* daquele instituto não podia criar restrições à área da franquia constitucional.

Regular o exercício de um direito é assegurar a sua aplicação ampla e irrestrita. Nunca reduzir o conteúdo da regra social.

Mas, se considerarmos o que é *direito de greve,* na legislação de outros povos, chegaremos a sentir que o projeto em causa, mesmo longe de atingir o ideal, é um belo passo que se dá no sentido da ordem econômica e da paz social."

Acentue-se que os substitutivos do Senador Attílio Vivacqua e dos líderes coincidem com o substitutivo que elaborei. O substitutivo aprovado quase se identifica com aquêles e constitui *solução viável* para o problema do exercício do direito de greve, no momento atual.

Só os extremistas e extremados lhe dão combate, embora reconheçam todos que o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados não poderia ser aprovado e sancionado! E ninguém diverge, ao reconhecer o equilíbrio do seu texto, garantindo empregados e empregadores, sem prejudicar a ordem pública e sem vulnerar a segurança nacional. O legislador não patrocina interêsses de classes, mas preserva o interêsse da coletividade no embate dos grupos e na luta das classes. Êste foi o princípio dominante na elaboração do projeto, que mereceu aprovação unânime na Comissão, eis que, como define o Regimento Interno, o voto com restrição é favorável à proposição (art. 135, § 6.º).

O projeto será submetido ao julgamento da Comissão de Legislação Social e o plenário decidirá, afinal.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do seguinte

## SUBSTITUTIVO

## TÍTULO I

### Do Direito de Greve

### CAPÍTULO I

*Conceito e Extensão*

Art. 1.º — Os dissídios coletivos de trabalho poderão ser dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho ou pelo exercício do direito de greve, na forma desta lei.

Art. 2.º — Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia-geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único — Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3.º — Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único — São consideradas lícitas as greves reivindicatórias, de natureza econômica, e as vinculadas ao exercício da atividade profissional.

Art. 4.º — É vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia-geral da entidade sindical que tiver autorizado a greve, originàriamente, ou da

entidade sindical que representa a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5.º — O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

## CAPÍTULO II

### *Condições Para o Exercício do Direito de Greve*

#### SEÇÃO I

#### *Das Assembléias-Gerais*

Art. 6.º — O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia-geral do Sindicato que representar a categoria profissional dos associados, por dois terços, em primeira convocação, e, por um têrço, em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1.º — A assembléia-geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2.º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2.º — Entre a primeira e a segunda convocações, deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3.º — O *quorum* de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados, em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4.º — Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior a metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados nas reivindicações ao empregador, é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5.º — O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

§ 6.º — Caso se apure que a maioria dos empregados não deseja participar do movimento grevista, as autoridades competentes

garantirão o livre exercício profissional, sem prejuízo da participação da minoria na suspensão do trabalho, nos têrmos desta lei.

Art. 7.º — A assembléia-geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local de situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1.º — O edital de convocação deverá conter:

*a*) indicação de local, dia e hora para a realização da assembléia-geral;

*b*) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberações sôbre o movimento grevista.

§ 2.º — As decisões da assembléia-geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3.º — A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8.º — Apurada a votação e lavrada a ata, o presidente da assembléia providenciará a remessa de cópia, autenticada, do que foi deliberado pela maioria, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9.º — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na assembléia-geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10 — Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a assembléia-geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único — Quando as reivindicações forem formuladas por empregados ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a assembléia-geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

*Das Notificações*

Art. 11 — Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para

a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionara na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias, e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

§ 1.º — A Diretoria enviará cópias autênticas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8.º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2.º — Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação temporária do trabalho.

Art. 12 — A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

### SEÇÃO III

### *Da Conciliação*

Art. 13 — O Diretor do Departamento do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da assembléia-geral que tiver autorizado o irrompimento da greve.

## CAPÍTULO III

### *Das Atividades Fundamentais*

Art. 14 — Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de dois em dois anos.

Art. 15 — Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito

e dos respectivos serviços só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16 — Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17 — A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos, logo após o término da greve.

Art. 18 — Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salários nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

## CAPÍTULO IV

### *Do Irrompimento e do Exercício do Direito de Greve*

Art. 19 — Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada pelo artigo 12, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único — As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20 — Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, pregar ou ostentar cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### *Das Garantias dos Grevistas*

Art. 21 — São garantias do direito de greve:

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV — proibição ao empregador de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único — Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22 — A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único — A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23 — Os membros da Diretoria da entidade sindical representativa dos grevistas não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

## CAPÍTULO VI

### *Da Ilegalidade da Greve*

Art. 24 — A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidos nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem qualquer reivindicação que interesse direta e legìtimamente à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria-Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

## TÍTULO II

## Da Intervenção da Justiça do Trabalho

### CAPÍTULO I

### *Do Dissídio Coletivo*

Art. 25 — Caso se não efetive a conciliação autorizada pelo art. 13, o Procurador designado suscitará dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, se a greve se estender a mais de uma região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26 — O dissídio coletivo decorrente de movimento grevista terá tramitação de acôrdo com o Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações constantes desta lei.

Art. 27 — Recebendo a petição inicial, o Presidente do Tribunal notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com a apresentação, no mesmo ato, se não houver acôrdo, das razões e documentos dos litigantes.

Parágrafo único — Os processos de acôrdo, firmados perante a autoridade administrativa ou decorrentes dos procedimentos indicados neste artigo, serão submetidos à homologação do Tribunal pelo respectivo Presidente.

Art. 28 — Os litigantes e o Ministério Público do Trabalho poderão louvar-se em perito para o exame sumário das razões invocadas pelas partes em litígio, no prazo de 3 (três) dias, apresentando relatório e indicando fórmula conciliatória para pôr têrmo às divergências entre empregados e empregador.

Art. 29 — Na ausência de indicação de peritos ou na hipótese de divergência entre êles, o Presidente do Tribunal do Trabalho competente nomeará perito para os fins previstos no artigo anterior, se entender conveniente a diligência ou julgar indispensável a elucidação da divergência.

Art. 30 — Não havendo conciliação na audiência prevista no artigo 27, o Presidente do Tribunal determinará tôdas as providências, para que o julgamento se realize dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência, ouvindo, no interregno, o Ministério Público do Trabalho.

Art. 31 — Na decisão que dirimir a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará as condições e normas que deverão ser observadas pelas partes interessadas.

Art. 32 — O acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e será publicado no órgão oficial, no prazo de setenta e duas (72) horas, a partir da data do julgamento.

Art. 33 — O prazo para recurso correrá da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 34 — A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso, que terá efeito devolutivo.

Art. 35 — O julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá os prazos e as normas previstos nos arts. 30 e 32 desta lei, preferencialmente.

## CAPÍTULO II

### *Das Revisões Tarifárias e das Majorações de Preços*

Art. 36 — Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único — Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

## CAPÍTULO III

### *Da Cessação da Greve*

Art. 37 — A greve poderá cessar:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II – pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III – por deliberação da maioria dos associados, em assembléia-geral;

IV – por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V – por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações que constituíam o seu objetivo.

Art. 38 – Cessada a greve e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado pela participação no movimento coletivo.

## TÍTULO III

## Da Infringência Disciplinar e da Infração Legal

### CAPÍTULO I

### *Das Sanções Disciplinares*

Art. 39 – Pelos excessos praticados, quando devidamente apurados por autoridade competente, os grevistas poderão ser punidos:

*a*) advertência;
*b*) suspensão, até 30 dias;
*c*) demissão.

Art. 40 – Nenhuma demissão poderá ser imposta, sem que o empregado tenha cumprido anteriormente pena de suspensão, por 30 dias, por falta de igual natureza.

Art. 41 – As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

### CAPÍTULO II

### *Dos Crimes e das Penas*

Art. 42 – Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I – Promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out*, com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — Incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho, que puser tèrmo à greve, ou obstar à sua execução;

III — Deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normáticas da Justiça do Trabalho, ou obstar à sua execução;

IV — Incitar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividade econômica;

V — Onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — Adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisões tarifárias, ou aumento de preços especìficamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — Exercer coação para impedir a greve;

PENA — Reclusão de seis meses a um ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

§ 1.º — Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

§ 2.º — Caberá prisão preventiva nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho.

Art. 42 — À paralisação total ou parcial da atividade da emprèsa, por iniciativa do empregador, *lock-out*, aplicam-se as disposições desta lei.

## TÍTULO IV

### Disposições Finais

Art. 43 — Tôda autoridade policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 44 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 45 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1959. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Jefferson de Aguiar*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*, com restrições. — *Attílio Vivacqua*, vencido em parte. — *Milton Campos*, com restrições. — *Ruy Carneiro*. — *João Villasboas*. *Ary Vianna*. — *Benedicto Valladares*. — *Francisco Gallotti*.

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO SENADOR ATTÍLIO VIVACQUA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 24, DE 1958

*Regula o exercício do direito de greve.*

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

*Conceito, Irrupção e Duração da Greve*

Art. 1.º — Greve é a paralisação coletiva, temporária e pacífica da atividade de uma seção, de um estabelecimento, de uma emprêsa ou de várias emprêsas, realizada por deliberação dos trabalhadores, com a finalidade de obter reconhecimento de direitos ou novas condições de trabalho.

Art. 2.º — O direito de greve, previsto no art. 158 da Constituição, é assegurado, na forma desta lei, aos trabalhadores que mantenham relação de emprêgo em atividades privadas e aos empregados de estabelecimentos ou serviços comerciais ou industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, não considerados servidores públicos e autárquicos, mas subordinados a preceitos básicos sôbre relações de emprêgo estabelecidos na legislação do trabalho.

Art. 3.º — O prazo para início da greve não será inferior a cinco (5) dias, nas atividades acessórias, e a dez (10) dias, nas atividades fundamentais, contados da data da entrega das notificações referidas no art. 9.º.

§ 1.º — Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, gás, luz, esgotos, comunicações, transportes, portuários, hospitalares, farmácias, drogarias, na lavoura e na pecuária, nos estabelecimentos de vendas de utilidades ou gêneros essenciais à vida da população, hotéis e nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 2.º — Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

§ 3.º — O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de trinta (30) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. Essa especificação será revista bienalmente pela forma estabelecida neste parágrafo.

Art. 4.º — A greve não poderá exceder o prazo de vinte (20) dias, nas atividades fundamentais, e de quarenta (40) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para julgamento do conflito.

## CAPÍTULO II

### *Forma e Condições do Exercício do Direito de Greve*

Art. 5.º — A greve deverá ser autorizada pela Assembléia-Geral do Sindicato que representar a categoria profissional, em votação, por escrutínio secreto, por 2/3 (dois terços) dos associados presentes.

Parágrafo único — O associado, para participar da Assembléia-Geral, deverá estar em gôzo pleno de seus direitos sindicais.

Art. 6.º — A convocação da Assembléia-Geral a que se refere o art. 5.º será feita por edital, publicado com antecedência mínima de 10 dias, pelo menos 2 vêzes, no órgão oficial da União, dos Estados ou Territórios respectivos, e em jornal editado no local da sede da entidade, preferindo-se os de circulação diária, onde houver.

Parágrafo único — O edital mencionará a natureza da reivindicação e a proposta de greve.

Art. 7.º — O *quorum* para instalação e realização da Assembléia-Geral será, em primeira convocação, de metade mais um dos associados, e em segunda convocação, de 1/5, no mínimo, dos associados.

§ 1.º — Entre a data designada para a reunião da Assembléia-Geral, em primeira convocação, e a da que se realizar em segunda convocação, deverá mediar o prazo mínimo de cinco (5) dias.

§ 2.º — A Assembléia-Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação de que trata o art. 8.º, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente na sede das delegacias ou seções do Sindicato (artigo 517, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese prevista na última parte do parágrafo anterior, caberá a direção dos trabalhos da Assembléia-Geral aos delegados das Delegações ou Seções e a dois (2) Secretários escolhidos pelo Presidente do Sindicato, que preencham os requisitos do art. 529 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4.º — No que não contrariarem as disposições desta, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, os Estatutos dos Sindicatos, e, no caso do artigo 8.º, os das Federações e Confederações.

Art. 8.º — Às Federações e Confederações, estas na falta daquelas, compete realizar as Assembléias-Gerais, quando inexistir o Sindicato representativo da atividade interessada no seu grupo ou plano, observado o disposto no art. 6.º.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, o *quorum* para a realização da Assembléia-Geral, previsto no art. 7.º, será formado pelos trabalhadores das emprêsas compreendidas na reivindicação.

Art. 9.º — Votadas as reivindicações e a greve, compete ao Presidente da entidade notificar:

*a*) a entidade sindical representativa das atividades econômicas compreendidas na solução da reivindicação;

*b*) a emprêsa, quando a pretensão disser respeito privativamente aos seus empregados ou quando não existir sindicato representativo;

*c*) a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — A notificação será acompanhada da publicação do edital de convocação e da ata dos trabalhos da Assembléia-Geral, que registrará o teor da reivindicação, a proposta da greve e a data de sua irrupção.

## CAPÍTULO III

### *Conciliação e Intervenção da Justiça do Trabalho*

Art. 10 — Ao receber a notificação, a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diligenciará, dentro de quarenta e oito horas, a reunião das classes interessadas, no sentido de obter a conciliação das partes, lavrando-se atas de seus trabalhos e reuniões.

Parágrafo único — Para cumprimento do determinado neste artigo, será constituída uma comissão mista, sem atribuição decisória, composta de um representante daquele Ministério e de um representante de cada uma das partes, designado pelas diretorias das respectivas entidades.

Art. 11 — No caso de acôrdo, a autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará, dentro de 48 horas, no máximo, o processo para homologação pelo Tribunal do Trabalho ou para a instauração da instância do dissídio coletivo, desde que não solucionado o conflito nos prazos estatuídos no artigo 4.º.

§ 1.º — A autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao encaminhar o processo da greve, fará circunstanciado relatório, remetendo tantas cópias quantas forem as partes interessadas na controvérsia.

§ 2.º — O dissídio coletivo decorrente do processo de greve obedecerá aos preceitos desta lei, e, no que com ela não conflitarem, aos dispositivos aplicáveis do Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 — As partes interessadas poderão, sempre em conjunto, antes de decorrido o prazo estabelecido no art. 4.º, requerer o pronunciamento do Tribunal competente para julgar o conflito.

Art. 13 — Recebendo o processo para instauração da instância do dissídio, nos têrmos do art. 11 desta lei, o Presidente do Tribunal notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada dentro de setenta e duas (72) horas, enviando, com a notificação, cópia do relatório a que se refere o parágrafo 1.º do art. 11.

Parágrafo único — No mesmo ato da audiência de conciliação, se não houver acôrdo, as partes apresentarão as respectivas razões devidamente instruídas.

Art. 14 — Não havendo conciliação na audiência referida no artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará tôdas as providências para que o julgamento se processe dentro do prazo de dez (10) dias, contados da realização da audiência, ouvida, no interregno, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, em 48 horas.

Art. 15 — Decidindo a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará, nos têrmos do § 2.º do art. 123 da Constituição, as normas e condições de trabalho que deverão ser observadas, de futuro, pelas partes interessadas.

Art. 16 — O acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e, bem assim, publicado no órgão oficial, no prazo de setenta e duas (72) horas, contado do julgamento.

Art. 17 — O prazo para recurso correrá da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 18 — A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 19 — O processo de julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá aos prazos e ao disposto nos arts. 14 e 16.

## CAPÍTULO IV

### *Cessação da Greve*

Art. 20 — A greve cessará:

*a*) por acôrdo das partes interessadas, homologado judicialmente;

*b*) por deliberação da Assembléia-Geral da entidade sindical;

*c*) por sentença proferida no dissídio a que se refere o art. 11.

## CAPÍTULO V

### *Garantias dos Grevistas e da Emprêsa — Disposições Finais*

Art. 21 — É garantida ao grevista a permanência no emprêgo, nos seis meses seguintes ao término da greve, salvo ocorrência de justa causa, ou fôrça maior, apurada em inquérito judicial.

Art. 22 — É proíbido ao empregador admitir, durante a greve, novos empregados para substituir os grevistas.

Art. 23 — No período, que será denominado *período de greve*, compreendido entre o dia da primeira publicação do edital de convocação para a Assembléia-Geral (art. 7) e o da instrução da instância de dissídio coletivo (art. 11), é permitido à entidade sindical e aos trabalhadores, diretamente interessados, fazerem propaganda do movimento grevista, promoverem o aliciamento de seus companheiros e a coleta de donativos.

Art. 24 — As entidades sindicais de trabalhadores poderão organizar e manter *fundo de greve*, com a finalidade de assistência aos grevistas, formado pela livre contribuição dos associados e de outros donativos lícitos de procedência especificada.

§ 1.º — É facultado às emprêsas organizarem e manterem *fundos especiais* para cobertura de encargos e prejuízos oriundos de greve, mediante uma cota máxima de cinco por cento (5%) dos lucros líquidos apurados nos balanços anuais.

§ 2.º — As contribuições a que aludem êste artigo e seu parágrafo 1.º são dedutíveis nas declarações de impôsto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas.

Art. 25 — No caso de decisão favorável, mesmo parcial, proferida na apreciação judicial do dissídio, os salários dos dias de greve serão devidos, integrando-se o respectivo período de afastamento no tempo de serviço do empregado, para todos os fins e efeitos, sem compensação com qualquer outro direito.

Art. 26 — É garantido o acesso ao trabalho dos que não desejarem participar da greve.

Art. 27 — Cumpre à entidade sindical profissional, até 48 horas antes do início da greve, organizar, de acôrdo com a emprêsa, as turmas de emergência de trabalhadores, em número estritamente necessário para a preservação da maquinaria e quando o interêsse público o exigir.

Parágrafo único — Se as partes não se combinarem para a execução do disposto neste artigo, os empregadores requererão, à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorização para organizar as referidas turmas, indicando os respectivos componentes.

Art. 28 — Quando o aumento concedido ficar condicionado à elevação tarifária, o produto de sua elevação para os encargos decorrentes da reivindicação deferida será escriturado em conta à parte, pela emprêsa beneficiária, sujeito à fiscalização do poder concedente, revertendo o *superavit* anual em favor da entidade sindical profissional correspondente, até que se atualize a tarifa.

§ 1.º — O *superavit* será apurado no mês de janeiro de cada ano, e recolhido no mês imediato à conta da entidade sindical.

§ 2.º — Essa importância terá a mesma aplicação que o impôsto sindical.

Art. 29 — Além das demais garantias previstas nesta lei e em outros diplomas legais, são asseguradas, no período de greve, as seguintes:

*a)* os grevistas não poderão sofrer, por parte do empregador ou de autoridade pública, qualquer constrangimento ou violência que afete, direta ou indiretamente, o direito de greve;

*b)* a prisão ou detenção de grevistas ou de representante da emprêsa interessada na greve deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz competente, pela autoridade responsável e pela administração do respectivo Sindicato, para os fins do parágrafo 22 do artigo 141 da Constituição Federal;

*c)* salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, nenhuma autoridade poderá prender ou deter, no período da greve, os membros das Diretorias dos Sindicatos interessados, de empregadores e de empregados, os delegados sindicais a que alude o parágrafo 2.º do artigo 7.º e os componentes das comissões e turmas organizadas nos têrmos do parágrafo único do art. 10 e do artigo 27.

Art. 30 — Se a Assembléia-Geral deixar de realizar-se por não ter atingido, em segunda convocação, o *quorum* legal, ou manifestar-se contrária à decretação da greve, sòmente decorridos cento e

vinte (120) dias da data de tais ocorrências, poderá ser convocada outra para idênticas reivindicações.

Art. 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1959. — Senador *Attílio Vivacqua*.

N.º 9, de 1960

*Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958 (na Câmara, n.º 1.471-D, de 1949).*

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O Projeto de Lei da Câmara número 1.471-D, de 1949, que regula o direito de greve, recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça, um substitutivo de autoria do ilustre Senador Jefferson de Aguiar.

Na Comissão de Legislação Social, foi o referido Projeto distribuído ao eminente Senador Caiado de Castro, que ofereceu um nôvo substitutivo, não aceitando nem o trabalho originário da Câmara nem o de autoria do Senador Jefferson de Aguiar.

Antes de ser votado o parecer do relator, pediu vista do Projeto o saudoso Senador Souza Naves, que sugeriu fôsse rejeitado tanto o substitutivo do ilustre Senador Caiado de Castro, quanto o do eminente Senador Jefferson de Aguiar.

Entretanto, a Comissão, por 3 votos contra 2, aceitou o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 1960. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Caiado de Castro*. — *Jefferson de Aguiar*.

VOTO EM SEPARADO — SENADOR CAIADO DE CASTRO

I — O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 24, de 1958, foi apresentado em fevereiro de 1949, tendo recebido naquela Casa do Congresso o n.º 1.471-D.

Aprovada a redação final, em 4 de março de 1958, foi enviado ao Senado no dia imediato, lido na sessão de 17 e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 18 de março de 1958, à de

Legislação Social em 19 de outubro de 1959 e ao Relator no dia 21 do corrente, sendo-lhe entregue o projeto nesse mesmo dia, às dezessete horas e trinta minutos.

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, foi o Projeto, inicialmente, relatado pelo Senador Lima Guimarães, cujo parecer não chegou a ser aprovado; em 31 de julho último, o nôvo Relator, Senador Jefferson de Aguiar, apresentou substitutivo, que foi publicado para estudo.

Posteriormente, o Senador Attílio Vivacqua apresentou um outro substitutivo, que não mereceu aprovação da Comissão de Justiça, tendo aquêle órgão técnico aceito o substitutivo Jefferson de Aguiar, com algumas modificações do próprio autor.

A cessação coletiva do trabalho é regulada, no momento, pelo Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, que estabelece o seguinte: "sòmente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, poder-se-á admitir o recurso à greve".

O decreto-lei acima baseia-se na distinção entre atividades fundamentais e acessórias. Nas primeiras, a greve nunca é permitida. Nas atividades acessórias, a greve só é permitida depois de ajuizado o dissídio coletivo.

Fazendo um retrospectivo histórico do problema, verificamos que as Constituições de 1891 e 1934 silenciavam sôbre o direito de greve.

Quanto ao Estatuto Político de 1937, dizia o artigo 139: "A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Consubstanciando o pensamento político da Constituição de 1937, vários dispositivos legais posteriores a ela trataram da paralisação coletiva do trabalho, salientando-se o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Código Penal, de 1940, incrimina não só os atentados contra a liberdade do contrato de trabalho, repelindo a boicotagem violenta, a paralisação do trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem, como também estabeleceu outros dispositivos disciplinares.

A Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 722 e 725, dispõe sôbre a greve e o *lock-out*, em consonância com a norma proibitiva da Carta Magna de 1937.

O Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, acima citado, estabelece, expressamente, no artigo 14, o seguinte: "Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem

crimes contra a organização do trabalho: I — deixar o presidente do Sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo; II — deixar o empregador de cumprir, dentro de 48 horas, decisão ou obstar maliciosamente a sua execução; III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens; IV — aliciar participantes para greve ou *lock-out*, sendo estranho ao grupo em dissídio".

Objetivando regulamentar o artigo 158 da Constituição de 1946, têm surgido várias tentativas, dentre as quais salientamos: o anteprojeto elaborado pela Comissão Permanente de Direito Social; o Projeto 10, de 1948, do Deputado Gurgel Valente; o substitutivo do Deputado Segadas Vianna; o projeto oriundo da Comissão Mista de Leis Complementares e o anteprojeto de lei reguladora do processo dos dissídios coletivos e do exercício do direito de greve, elaborado por uma Comissão especialmente constituída pelo então Ministro da Justiça, o eminente Dr. Tancredo Neves, que a presidiu; e, finalmente, o que mereceu aprovação na Câmara — o Projeto 1.471, de 1959, da Comissão Mista de Leis Complementares, com o substitutivo do Deputado Rogê Ferreira, que o elaborou como relator do Projeto na Comissão de Legislação Social.

O projeto do Deputado Rogê Ferreira estabeleceu o mais amplo direito de greve para os trabalhadores de qualquer categoria profissional e admite as greves simbólicas e as de solidariedade; garante a vigência do contrato de trabalho dos grevistas e não estabelece distinção entre greve legal e ilegal; limita, para a deflagração da greve, apenas a exigência de pré-aviso de 48 horas, a decisão da maioria dos interessados e a existência de reivindicação de natureza econômica, ao mesmo tempo que permite greve de solidariedade sem esclarecer solidariedade a quê.

O projeto aprovado pela Câmara contém dispositivo absolutamente inconstitucional, o do artigo 12, que estabelece que a Justiça do Trabalho terá ação puramente arbitral, quando pela própria Constituição ela tem podêres para decidir os dissídios entre empregados e empregadores.

Objetivando corrigir êsses excessos, dois substitutivos nos foram apresentados no Senado. Passaremos a examiná-los, bem como o conceito de greve em face do nosso direito.

II — *Greve* é o direito natural de defesa, é uma das modalidades de resistência à opressão, é a reação instintiva dos trabalhadores em defesa de seus interêsses, como afirmaram Agamemnon Magalhães e Prado Kelly, na oportunidade em que se discutia a redação do artigo 158 da Constituição Federal. Como direito natural, dizia ainda o primeiro, o direito de greve seria necessàriamente exercitado,

quer se inscrevesse ou não na Constituição, como também concorda o Deputado Aurélio Vianna.

Poder-se-ia sustentar, como Prado Kelly e Soares Filho, ser descabido o processo de regulamentação; daí não se justificar, para o exercício dêsse direito, a imposição de normas de execução.

Mas esta ressalva caberia no curso do debate sôbre a redação do preceito. Fora de dúvida, entretanto, que, depois da Constituição, tudo que se avançar, num ou noutro sentido, importará em mera discussão acadêmica, sem nenhum resultado prático. É que assim ficou redigido o art. 158:

> "É reconhecido o direito de greve, *cujo exercício a lei regulará*".

Segue-se não ser admissível negar o direito de greve a todo trabalhador, como, igualmente, ser imprescindível regulamentar o seu exercício. A propósito, assinala Themístocles Brandão Cavalcanti:

> "Com a redação aprovada, distinguiu-se perfeitamente o direito de greve do seu exercício. Mantém-se a essência do princípio, e deixou-se à lei ordinária regular o processo, a maneira de pôr em prática o recurso.
>
> Qualquer interpretação deve, portanto, orientar-se no sentido de assegurar êsse direito, aplicando-se restritivamente qualquer limitação",

para arrematar, com a mesma autoridade:

> "Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade da greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo, ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso".

Por seu turno, Pontes de Miranda sustenta:

> "O direito de greve existe na Constituição; não o podem restringir os legisladores, nem os outros Podêres Públicos.
>
> O que a lei pode fazer é regular-lhe o exercício".

É irrecusável, em vista disso, a lição de Carlos Maximiliano, a propósito da regulamentação de preceitos constitucionais ou mesmo da legislação ordinária. Vale mesmo como sábia advertência, como roteiro a adotar na disciplinação do exercício do direito de greve. Assim doutrina:

> "A Constituição é a lei suprema do país; contra a sua letra ou espírito não prevalecem resoluções dos podêres federais, constituições, decretos ou sentenças estaduais, nem tratados ou quaisquer atos diplomáticos".

O ato regulamentador deve-lhe obediência irrestrita, pois "o seu dever é cumprir, e não fazer a lei. Daí se deduzem, quanto ao poder regulamentar, várias restrições:

*a)* Não cria direitos nem obrigações não estabelecidos implícita ou explìcitamente em lei.

*b)* Não amplia, restringe ou modifica direitos, nem obrigações. Apenas desenvolve e completa em particularidades as regras estabelecidas pelo Congresso.

*c)* Fica inteiramente subordinado à lei. Não faculta, ordena ou proíbe senão o que ela, em tèrmos amplos, facultou, ordenou ou proibiu.

*d)* Não extingue direitos nem anula obrigações dos cidadãos em geral".

Nem por outra razão fixa a Constituição Federal, em seu art. 87, como regra, a expedição do Decreto e Regulamento com o exclusivo fim de possibilitar a "fiel execução" *da lei*.

A ampliação ou a restrição implicará, sempre, em violação do preceito regulamentado, como tèm sustentado os doutrinadores com a unânime aprovação jurisprudencial, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal. Tanto mais gritante serão, quando violentarem o preceito constitucional, que carece de lei para ser exercitado.

Tendo tais premissas como fundamentais, pode-se e deve-se disciplinar o exercício do direito de greve, para se fixar o prazo que deve mediar entre a publicação do Edital para a convocação da assembléia sindical e a data de sua realização, o prazo de aviso da deflagração da greve, o prazo de duração máxima da greve, o *quorum* para a efetivação da assembléia e o da votação, mesmo porque, dessa forma, apenas se estará regulamentando, tão-sòmente, o exercício do direito, sem jamais negar o uso do direito, que fica ao alcance de todos os trabalhadores, para se respeitar, inclusive, o princípio da isonomia previsto no art. 157 parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis:*

> "Parágrafo único — Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios".

Pela mesma razão, pode ser disciplinada a tramitação do processo na esfera administrativa, bem assim, afinal, no Judiciário, porque, de qualquer sorte, a greve só cessará por deliberação de quem a deflagrou, por iniciativa concomitante das partes em litígio ou, então, pela exaustão do prazo-limite com a correlata sentença

judicial. A tudo isso deve ser somada a proibição de o Poder Público intervir no curso da greve, para não se chegar à própria negação do direito. Ainda: a possibilidade real de se usar tal direito, pela estipulação de condições próprias ao seu exercício, para que o mandamento constitucional tenha vida.

Não se pode, lògicamente, negar o direito ao trabalho, quando se confere o direito de não trabalhar.

Não se pode, òbviamente, descurar da proteção à maquinaria da emprêsa, como, igualmente, deixar de ter presente o interêsse público.

Mas os dispositivos aplicáveis não podem conter, a par disso, proibição ao uso do direito.

Porque se permite o trabalho, não se segue que se proíba a greve; porque se cuide da conservação da maquinaria da emprêsa, não se deve imaginar proibir a greve; porque se tenha em conta o interêsse público, não se conclua ser inadmissível a greve. Não, apenas deve ser exigida a própria colaboração dos grevistas, visando à garantia do que se deve preservar.

O interêsse público, como o privado, merecem proteção; aquèle, òbviamente, em caráter preponderante. Desde que se possa resguardar o interêsse geral ou particular, sem lesão ao direito cujo exercício se cuida disciplinar, as disposições que legitimam aquela proteção podem ser votadas. Com efeito, casos há em que o interêsse coletivo impede a paralisação de determinados serviços, como, por exemplo, no setor da energia. Nesta hipótese, como nas demais em que êsse interêsse obrigue impedir a cessação da atividade, *cumpre ao poder público intervir*, não para impedir o uso do direito de greve, mas, tão-sòmente, com base no seu reconhecimento, para resguardar o interêsse coletivo. Esta intervenção não pode, por outro lado, ser ditada para servir a emprêsa contra os trabalhadores. Deverá ter como finalidade única atender ao bem comum. Por isso a intervenção deverá ser efetuada sem prejudicar o exercício do direito de greve e sem favorecer ao empregador. A greve não pode ser feita contra o povo, contra a própria Nação, pois tem finalidade específica, como deflui de seu conceito natural. A intervenção há de prosperar sem impedir, da parte dos trabalhadores da emprêsa, o exercício do direito de greve. É que todos podem exercitar êste direito; nem seria cabível, por via de conseqüência, partindo da premissa assente na própria Constituição Federal — que conferiu o direito de greve, indistintamente, a todo trabalhador — negar o uso do remédio pelo só fato de o interessado prestar serviço a emprêsas compreendidas como fundamentais, básicas ou essenciais à defesa nacional.

Mas não se pode trazer para uma lei que pretenda regulamentar o exercício do direito de greve disposições penais que têm aplicação em qualquer caso, pois quer a vida como a propriedade alheia já merecem ampla e natural proteção, inscrevendo-se como crime comum os atentados contra uma e outra.

A regulamentação do exercício do direito de greve, com a fixação natural de condições próprias à sua própria utilização, deverá ser constante. Fora daí, nada caberá. Assim, desde que para o seu exercício se faça mister proteger os interessados, que a êles se dispense o amparo cabível, pois não basta ter direito mas também reunir condições para exercitá-lo, regra que se aplica indistintamente a qualquer das partes.

Fixadas essas diretrizes, afigura-se útil cotejar o Projeto n.º 24, de 1958, da Câmara dos Deputados, com os substitutivos apontados, abordando, em cada caso, os comentários que parecerem oportunos, mesmo porque, em realidade, êstes se inspiraram naquele e todos propiciam a apresentação, de nossa parte, de um outro substitutivo, em face das ressalvas já apontadas e das que ainda serão indicadas, que não terá mérito maior, salvo o de condensar as valiosas disposições nêles contidas.

Está visto que o Deputado Aurélio Vianna, a quem se deve a feliz iniciativa do Projeto n.º 24, de 1958, da Câmara dos Deputados, teve presentes tôdas essas premissas. Mas levou, fora de dúvida, ao extremo o seu escrúpulo na regulamentação do exercício do direito de greve. Por isso, deixou em suspenso a disciplinação do exercício dêsse direito e a tramitação do processo correspondente, mesmo na esfera administrativa, apenas aludindo à Justiça do Trabalho, mas para lhe emprestar competência diversa da que a Constituição lhe confere, pela sua conversão em Juízo Arbitral.

Diga-se, e repita-se, que o projeto tem inegáveis méritos: constituiu-se, como se verá, na base de ambos os substitutivos. É que êstes, respeitando os princípios maiores contidos naquele, tiveram como maior preocupação preencher os vazios, para complementá-lo.

É exato, porém, que o Senador Jefferson de Aguiar distanciou-se, em certa altura, do que lhe serviu de base, criando situações não previstas, quiçá impeditivas ao livre exercício do direito de greve, e outras, violentadoras das prerrogativas sindicais.

Também o Senador Attílio Vivacqua teve aquêle intento maior, e, se bem que dêle se divorciando sob alguns aspectos, teve o propósito de emprestar autenticidade à ação sindical, para apoiar a própria direção das entidades sindicais.

Poderia, é verdade, ir além, para permitir, como concebe o Deputado Carlos Lacerda, no projeto do Código do Trabalho (art.

387, parágrafo único), a greve por motivos jurídicos, morais e sociais. E bem se situaria, se levasse em conta a realidade nacional, quando pretendeu dispor o mesmo *quorum*.

Feitas essas considerações gerais, vejamos o projeto e os substitutivos, à luz de todos os seus artigos.

De um modo geral o projeto e os substitutivos garantem o *exercício do direito de greve* a todos que prestem serviços como trabalhadores vinculados a emprêsas. É o que consta dos artigos 1.º e 2.º do Projeto n.º 24, art. 3.º do substitutivo Jefferson de Aguiar e art. 2.º do substitutivo Attílio Vivacqua.

Mas, pela redação do projeto, pode-se chegar à ilação, o que seria injustificável, de que os trabalhadores em estabelecimentos ou serviços comerciais ou industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, não considerados servidores públicos ou autárquicos, não poderiam exercitar o direito de greve. Do mesmo mal padece o substitutivo Jefferson de Aguiar. Mas o substitutivo Attílio Vivacqua não traz qualquer dúvida sôbre o exercício do direito de greve por aquêles trabalhadores.

Mais: o substitutivo Jefferson de Aguiar, embora facultando o exercício do direito de greve, na prática o inutiliza, porque a emprêsa, apesar da abstenção total ao trabalho, pelos seus empregados, pode continuar a exercer sua atividade, pela utilização do trabalho de terceiros (artigo 16). Como, ademais, consagra a revisão do ato da Assembléia Sindical, até por aquêles que não poderiam votar, porque não associados da entidade, e isso mediante a reclamada intervenção do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (artigo 6.º § 4.º), tem-se que a franquia contida em seu art. 3.º sofre rude limitação, ao ponto de o direito de greve se tornar verdadeira utopia.

O *conceito de greve* vem traduzido nos arts. 2.º e 4.º do projeto, no art. 2.º do substitutivo Jefferson de Aguiar e no art. 1.º do substitutivo Attílio Vivacqua. É valiosa a colaboração do Senador Attílio Vivacqua, cabendo, todavia, a êle aditar-se o conceituado pelo Deputado Carlos Lacerda.

A greve poderá ser decretada fora da esfera sindical, segundo o projeto (art. 3.º) e o substitutivo Jefferson de Aguiar (parágrafo único do art. 10), o qual, nesse ponto, contém extravasamento. E se permitiu atribuir ao próprio Poder Público os auspícios e a condução da greve. Depois, como ficou certo, concebe a revisão do ato da Assembléia Sindical, revisão fora da esfera sindical, o que se afigura, igualmente, contrário à prerrogativa cometida aos órgãos sindicais.

Já o substitutivo Attílio Vivacqua (arts. 5.º e 8.º) se situa dentro dos melhores princípios, fazendo côro com os reclamos das entidades sindicais, traduzidos na conclusão votada na I Conferência Sindical Nacional, assim concebida:

> "Art. 3.º — Cabe à categoria profissional, aos trabalhadores de uma emprêsa, de um de seus estabelecimentos ou de qualquer de suas seções, em assembléias dos interessados, promovida obrigatòriamente pelo seu Sindicato, decidir da conveniência da greve.
>
> § 1.º — Na falta de Sindicato, a assembléia será promovida, no mais curto prazo, pela Federação a que se vincularia aquêle e, na inexistência desta, pela correspondente Confederação.
>
> § 2.º — Quando se tratar de categoria profissional não organizada em sindicato ou não representada por entidade sindical de grau superior, a assembléia será promovida pelos próprios interessados."

Uma vez regulamentado o exercício do direito de greve, torna-se desnecessário, parece óbvio, o emprêgo de expressões, tais como "são consideradas lícitas as greves" (artigos 4.º e 8.º do Projeto Aurélio Vianna), bem assim legislar especìficamente sôbre o "exercício legítimo do direito de greve", a "ilegalidade da greve", e "da infringência disciplinar e da infração legal" (artigos 20, 24, 33 a 36 do substitutivo Jefferson de Aguiar).

Os atos praticados em desatendimento às normas consubstanciadas na lei, que dispuserem sôbre o exercício de greve, bem como os excessos, constituirão crime ou falta trabalhista, hipóteses já previstas nas legislações próprias. O mesmo pode ser afirmado com relação à responsabilidade das autoridades públicas que violarem o exercício do direito de greve (art. 48, do substitutivo Jefferson de Aguiar, e art. 11, do Projeto n.º 24).

O substitutivo Attílio Vivacqua não contém essas anomalias, inteiramente deslocadas e sem propósitos na lei reguladora do exercício do direito de greve, como afirmaram, aliás, na Comissão de Constituição e Justiça, os eminentes Senadores Milton Campos, Argemiro de Figueiredo e Attílio Vivacqua.

O art. 5.º, do Projeto n.º 24, prevê a notificação da emprêsa, para atendimento da reivindicação, no prazo mínimo de 48 horas, pena de paralisação da atividade na ausência de resposta, ou em face de recusa, e de autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, *desta sem especificar o objetivo*.

O Substitutivo Jefferson de Aguiar fala sôbre essas notificações, marcando prazo de aviso superior àquêle (art. 11), ou seja, de

cinco dias nas atividades acessórias e de 10 dias nas fundamentais. Tem como limite máximo de duração da greve, descontado o prazo de processamento judicial, o período de 30 a 60 dias, em se tratando de greve nas emprêsas fundamentais. (art. 12.)

Ressalte-se silenciar o Projeto número 24, por completo, sôbre o prazo de duração de greve. *Prevê, apenas, a ação arbitral do Judiciário do Trabalho,* por provocação das partes, sem esclarecer sôbre a concomitância ou não do ato, desde que os interessados não cheguem a uma *solução imediata* (art. 12.).

O substitutivo Vivacqua também defere o mesmo prazo de aviso (art. 3.º) e fixa limite diferente de duração: 20 e 40 dias (art. 4.º).

Como a greve se constitui na *paralisação temporária do trabalho,* claro que o conflito deve ensejar a apreciação judicial, se as partes não se ajustarem, até porque o direito de greve, que traduz reivindicação coletiva sempre merecerá solução normativa, da competência da Justiça do Trabalho (art. 123 da Constituição Federal). Não se trata de intervenção provocada por uma das partes ou *ex-officio,* por iniciativa da autoridade pública, mas de pronunciamento ditado pelo desejo concomitante das partes interessadas, ou, então, pelo decurso do prazo eleito para a solução amigável do litígio, sem sobrevir acôrdo.

Repetindo, a greve é a paralisação *temporária* do trabalho. E se assim é, naturalmente, deverá cessar com o retôrno dos grevistas ao serviço. Desde que não encontrada a solução amigável, e desde que o conflito não fôsse solucionado, a greve perderia aquela característica — *de temporariedade* — para se tornar *definitiva,* ficando a emprêsa privada do concurso de seus empregados, e êstes, lògicamente, sem o emprêgo. É que a emprêsa, na prática, cessaria suas atividades, pela impossibilidade de contratar substitutos. E o retôrno dos grevistas sem a solução do conflito implicaria no fracasso total do próprio movimento grevista. Estaria criado o impasse, sem nenhuma alternativa. Pois o prazo-limite tem inegáveis méritos: garante o livre exercício do direito de greve e permite, por outro lado, pela sua exaustão, sem o encontro de fórmula conciliatória, a decisão judicial da controvérsia. Com isto se terá preservado o interêsse social e harmonizado preceitos constitucionais, que garantem o direito e a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos originários das relações de trabalho, fortalecidos ambos pela própria harmonia.

É natural, portanto, prever o *prazo de aviso, o prazo de duração, o prazo que deve mediar entre a data da publicação do Edital de convocação da assembléia e a de sua efetivação.*

Assim, o *quorum*, para a realização da assembléia em primeira e segunda convocações e o *quorum* de aprovação da proposta. Porque, dessa forma, não se estará impedindo a realização da greve, mas, tão-sòmente, disciplinando o seu exercício, evitando-se, também, o subsídio de outras leis gerais. Essas exigências são válidas e normais para a realização de tôda e qualquer assembléia sindical, também para a das sociedades anônimas, igualmente para qualquer sociedade civil. De resto, o Congresso Nacional e os Tribunais Judiciários têm disposições regimentais em que se fixam prazos e *quorum* para a validade de seus pronunciamentos.

As regras valem, porque autorizam o exercício do direito, o objetivo da regulamentação há de se constituir em garantia do próprio direito, através da pura disciplinação de seu exercício, para o resguardo do interêsse coletivo.

O Projeto n.º 24 prevê a condução da greve por "comissões ou delegados". Mas não alude ao processo de escolha, falando, apenas, em *designação*, vale dizer: *indicação*. Não impôs, está visto, necessàriamente, o processo eleitoral (art. 6.º).

O substitutivo Jefferson alude, igualmente, à "Comissão eleita" (artigo 11).

Pelo substitutivo Vivacqua, a responsabilidade, a direção e a condução da greve são cometidas à Diretoria da entidade sindical.

Deve caber, evidentemente, à Diretoria, eleita livremente pela classe, a mesma que decide da greve, a responsabilidade total na direção e condução do movimento grevista.

A propaganda, o proselitismo e a constituição de fundos são providências que o Projeto n.º 24 e os substitutivos preconizam. Aquêle, nos artigos 7.º e 9.º, o susbtitutivo Jefferson no art. 21 e o substitutivo Vivacqua nos arts. 23, 24 e §§; êste último consagra, *data venia*, um excesso, nos §§, que não se coaduna, por certo, com o que se tem de regulamentar. O Projeto n.º 24 obriga seja cientificada a autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 5.º). Como não elucida a finalidade do aviso, ficará ao sabor da autoridade diligenciar, ou não, pela forma que desejar. Fica-lhe facultado, portanto, socorrer-se da legislação comum, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a suscitação do dissídio coletivo, via Ministério Público do Trabalho (art. 856).

No particular, afigura-se *data venia*, contraditório o enunciado nos arts. 11, § 2.º, e 12 do substitutivo Jefferson de Aguiar.

Já o substitutivo Attílio Vivacqua, apenas autoriza a intervenção judicial pela manifestação conjunta da vontade das partes, ou, ainda, pelo decurso dos prazos-limites de duração da greve.

Nem mesmo pode caber a intervenção judicial, no curso da greve, sob o pretexto de manter a emprêsa em atividade ou para resguardar sua maquinaria; esta obrigação deve caber aos próprios trabalhadores, nos limites naturais, que devem obrigar a preservação daquela e o atendimento do interêsse público.

As condições para o exercício do direito de greve necessàriamente devem ser estimadas. A segurança para êsse exercício, igualmente. Por isso, o Projeto n.º 24 colimou garantir a ação dos membros das comissões ou delegados (art. 6.º). É pouco. Mais será preciso. A garantia deve cobrir qualquer grevista. Os substitutivos cuidam desta proteção (Jefferson, artigos 21 a 23, e Vivacqua, arts. 21 a 26). É verdade que o disposto no artigo 16 do substitutivo Jefferson de Aguiar não guarda consonância com o versado no inciso IV do art. 21.

III — Considerando, pois, todos êsses trabalhos legislativos e os subsídios até então oferecidos pelas classes produtoras e por líderes sindicais, levando, ainda, em consideração os sábios ensinamentos dos melhores doutrinadores em direito, e, principalmente, tendo em vista os preceitos constitucionais, temos a honra de oferecer o seguinte:

## SUBSTITUTIVO

*Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958, que dispõe sôbre o exercício do direito de greve, previsto no art. 158 da Constituição Federal.*

Art. 1.º — Greve é a paralisação coletiva e temporária da atividade de uma seção, de um estabelecimento, de uma emprêsa ou de várias emprêsas, deliberada pelos trabalhadores, com a finalidade de obter reconhecimento de direitos ou de novas condições de trabalho.

Parágrafo único — A greve pode ter fundamento jurídico, moral ou social.

Art. 2.º — O direito de greve é assegurado aos trabalhadores que mantenham relação de emprêgo em atividades privadas e aos que, não compreendidos como servidores públicos, trabalharem em estabelecimentos ou serviços industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias.

Art. 3.º — A extensão do movimento grevista a outras emprêsas será adotada por deliberação da Assembléia-Geral da entidade sindical a que se vinculam os trabalhadores interessados.

Art. 4.º — O prazo para o início da greve não será inferior a 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias, e 10 (dez) dias, nas

atividades fundamentais, contados do recebimento das notificações a que se refere o art. 10.

§ 1.º — Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, cargas ou descargas, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 2.º — O Presidente da República baixará decreto, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de dois em dois anos.

§ 3.º — Nas atividades relacionadas com os serviços de transportes terrestre, marítimo ou aéreo, a paralisação do trabalho nos veículos em trânsito só será permitida após a conclusão da viagem, no ponto de destino.

Art. 5.º — A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

Art. 6.º — A greve será autorizada pela Assembléia-Geral do Sindicato, em votação por escrutínio secreto, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 1.º — O *quorum* para realização da Assembléia-Geral será de metade mais um dos associados no gôzo de seus direitos sindicais, em primeira convocação, de 1/3 (um têrço), em segunda convocação, e de 1/10 (um décimo), em terceira convocação.

§ 2.º — Entre as convocações deverá mediar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º — Às Federações e Confederações, estas na falta daquelas, compete realizar as Assembléias-Gerais, quando inexistir o Sindicato representativo da atividade interessada, do seu grupo ou plano, observado o disposto no artigo 6.º.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior o *quorum* para a realização da Assembléia-Geral será formado pelos trabalhadores compreendidos na reivindicação.

Art. 7.º — A convocação da Assembléia-Geral a que se refere o artigo 7.º será feita por edital publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias, pelo menos duas vêzes, em jornal do local da situação da emprêsa em que trabalhem os interessados.

Parágrafo único — O edital mencionará a natureza da reivindicação e a proposta de greve.

Art. 8.º — A Assembléia-Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato, ou no local designado pela Federação ou Confederação de que trata o § 3.º do art. 6.º, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente na sede das Delegacias e Seções da entidade sindical, se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese da última parte dêste artigo, caberá a direção dos trabalhos da Assembléia-Geral aos Delegados das Delegacias ou Seções da entidade sindical e a 2 (dois) Secretários escolhidos pelo respectivo Presidente.

§ 2.º — No que não contrariarem as disposições desta lei, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, os Estatutos das entidades sindicais interessadas.

Art. 9.º — Cumpre à entidade profissional, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da greve, organizar, de acôrdo com a emprêsa, as turmas de emergência de trabalhadores em número estritamente necessário para a preservação da maquinaria.

§ 1.º — Se as partes não se combinarem para a execução do disposto neste artigo, os empregadores requererão ao Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou ao Delegado Regional do Trabalho, autorização para organizarem as referidas turmas, indicando os respectivos componentes dentre os próprios trabalhadores da emprêsa, do fato dando-se ciência à entidade sindical. O empregador poderá organizar as turmas, com terceiros, no caso de recusa dos trabalhadores.

§ 2.º — Quando o interêsse público exigir a continuidade do serviço nas atividades fundamentais, básicas ou essenciais à defesa nacional, caberá ao Poder Executivo, mediante decreto, intervir na emprêsa e organizar as turmas de trabalho sòmente com terceiros, estranhos aos quadros da emprêsa o que apenas cessará com a sentença que resolver a controvérsia.

Art. 10 — Votadas as reivindicações e a greve, compete ao Presidente da entidade sindical profissional notificar:

*a)* a entidade sindical representativa das atividades econômicas compreendidas na solução da reivindicação;

*b)* a emprêsa, quando a pretensão disser respeito privativamente aos seus empregados ou quando não existir Sindicato representativo;

*c)* a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — A notificação será acompanhada da publicação do Edital de convocação e da Ata dos trabalhos da Assembléia-Geral, que registrará o teor da reivindicação, a proposta de greve e a data da sua deflagração.

Art. 11 — Ao receber a notificação, a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diligenciará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião das classes interessadas no sentido de obter a conciliação das partes, lavrando-se Atas de seus trabalhos e reuniões, que serão autenticadas pelos interessados.

Parágrafo único — Cabe à Autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhar o processo ao Tribunal do Trabalho competente, para homologação, no caso de acôrdo, ou para processamento judicial, desde que não solucionado o conflito nos prazos estabelecidos no artigo 5.º.

Art. 12 — O dissídio coletivo decorrente do processo de greve obedecerá ao preceituado nesta lei, e, no que com ela não conflitarem, as disposições aplicáveis da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 — A greve cessará:

*a)* por acôrdo das partes interessadas, homologado judicialmente;

*b)* por deliberação da Assembléia-Geral da entidade sindical, observadas as disposições relacionadas com o *quorum* de sua realização e para a validade da votação;

*c)* por sentença judicial, na apreciação do conflito.

Art. 14 — As partes interessadas poderão, sempre em conjunto, requerer o pronunciamento do Tribunal do Trabalho competente para julgar o conflito, antes de decorridos os prazos previstos no art. 5.º.

Art. 15 — Recebendo o processo para julgamento, o Presidente do Tribunal do Trabalho notificará as partes interessadas para audiência de conciliação, que será realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e apresentação, no mesmo ato, se não houver acôrdo, das respectivas razões devidamente instruídas.

Parágrafo único — Os processos de acôrdo firmados perante autoridades administrativas ou decorrentes de procedimentos indicados neste artigo, serão submetidos à homologação do Tribunal, pelo respectivo Presidente.

Art. 16 — Não havendo conciliação na audiência referida no artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará tôdas as providências para que o julgamento se processe dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da audiência, ouvida, no

interregno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 17 — Na decisão que dirimir a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará as condições e normas que deverão ser observadas de futuro pelas partes interessadas.

Art. 18 — O acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e, bem assim, publicado no órgão oficial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do julgamento.

Art. 19 — A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 20 — Da decisão caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 21 — O julgamento do recurso, facultado no artigo anterior, obedecerá, na instância superior, os prazos e as normas previstos nos artigos 16 a 18.

Art. 22 — O produto da elevação tarifária concedida para pagar os encargos decorrentes da reivindicação deferida, será escriturado em conta à parte, pela emprêsa beneficiária, sujeita à fiscalização do Poder Concedente, revertendo o *superavit* anual em favor da entidade sindical profissional correspondente, até que se atualize a tarifa.

§ 1.º — O *superavit* será apurado no mês de janeiro de cada ano e recolhido, no mês imediato, à conta da entidade sindical.

§ 2.º — Essa importância terá a mesma aplicação que o impôsto sindical.

Art. 24 — É proibido ao empregador admitir novos empregados para substituir o grevista, e não será consentida a intervenção do poder público para manter a emprêsa em atividade no período de greve, salvo o previsto no § 2.º do artigo 9.º.

Art. 25 — É garantida ao grevista a permanência no emprêgo, desde a realização da Assembléia-Geral até 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao término da greve, salvo ocorrência da justa causa, apurada em inquérito judicial.

Art. 26 — O período de duração da greve não será reduzido do tempo de serviço, ficando assegurado ao grevista o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento, quer em face de acôrdo ou como resultado de sentença que atenda, mesmo parcialmente, à reivindicação postulada.

Art. 27 — Os grevistas não poderão sofrer, por parte do empregador ou de autoridade pública, qualquer constrangimento ou violência que afete, direta ou indiretamente, o exercício do direito de greve.

Art. 28 — Os dirigentes sindicais e os trabalhadores em greve não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito.

Parágrafo único — A comunicação da prisão ou detenção, para os fins previstos no art. 141, § 22, da Constituição Federal, poderá ser feita ao Juiz competente, por qualquer dirigente da entidade sindical representativa.

Art. 29 — A partir da data da publicação do Edital de convocação para a Assembléia-Geral, a que se refere o art. 6.º, até a cessação da greve, é permitido à entidade sindical e aos trabalhadores, diretamente interessados, fazerem propaganda do movimento grevista, promoverem o aliciamento de seus companheiros e a coleta de donativos.

Art. 30 — As entidades sindicais poderão organizar e manter *fundo de greve,* inclusive com a finalidade de assistência aos grevistas, formado pela contribuição dos associados e de donativos.

Art. 31 — Os trabalhadores anistiados, que tenham participado de movimentos grevistas, serão readmitidos em seus empregos sem direito à percepção de salários, facultado ao empregador pagar a indenização simples aos que não eram estáveis, e, em dôbro, aos que contavam mais de dez anos de serviço. Nesses casos, o cálculo da indenização será feito tomando-se por base o salário atual da correspondente atividade profissional.

Art. 32 — À paralisação parcial ou total da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador *(lock-out),* aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 33 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

## VOTO EM SEPARADO — SENADOR SOUZA NAVES

Pedi vista do processo em cujo bôjo se encontra o substitutivo do ilustre Senador Jefferson de Aguiar, apresentado perante a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa do Congresso, ao Projeto de Lei número 24, de 1958, da Câmara dos Deputados, que "Regula o exercício do direito de greve", na forma do art. 158 da Constituição Federal.

E o fiz para atender ao apêlo formulado ao meu Partido pelos Sindicatos de todo o País, que solicitavam oportunidade para apresentar ao Senado da República as sugestões que entendiam necessárias na regulamentação daquele direito. Realizou-se, então, nesta Capital, a 2.ª Conferência Sindical Nacional, com a participação de mais de dois mil delegados.

Ao Partido Trabalhista Brasileiro, os trabalhadores do Brasil pediram que se desse todo apoio e preferência ao projeto já aprovado pela Câmara dos Deputados, com uma só emenda no texto do art. 3.º daquela proposição. Já havia a nossa agremiação partidária apresentado, no belo trabalho do nobre Senador Caiado de Castro, as sugestões que visavam a modificar o *substitutivo* ao projeto da Câmara adotado pela honrada e douta Comissão de Justiça e da autoria do eminente Senador Jefferson de Aguiar. No episódio, preferimos atender à vontade do trabalhador e ajustar o nosso Partido à sua deliberação. Voltamos ao Projeto da Câmara, a que damos preferência, com a emenda sugerida pela 2.ª Conferência Sindical Nacional.

E com efeito, nobres Senadores, dos trabalhos até agora elaborados, o projeto originário da Câmara Federal é o que tem, por si, o irrestrito apoio da classe trabalhadora, vale dizer, daqueles que constituem a maior parcela organizada da população do País.

Verdade que querem alguns exegetas enxergar na expressão — "cujo exercício a lei regulará" — a possibilidade de limitar, através de regulamentação, o exercício daquele direito.

Com êsses não é possível concordar; tal orientação resultaria em distorcer, amputar e, em última análise, anular o próprio direito dos trabalhadores.

Na tarefa de regulamentar o direito amparado no art. 158 da Constituição Federal, não se pode jamais olvidar que o texto constitucional contenha um direito que se reconheceu — com amplitude maior — e o exercício dêsse direito, sòmente a forma e modo de seu uso é que deve ser regulado. Destarte, a determinação acessória refere-se, exclusivamente, ao uso do direito de greve, jamais defere ao legislador ordinário a competência para reexaminar a faculdade substancial de fazer ou declarar a greve.

Vale aqui relembrar os ensinamentos do saudoso Agamemnon Magalhães, quando, ao debater o problema na Comissão Constitucional, prevenia que "se ela (a regulamentação) ferir qualquer direito, será inconstitucional. Uma coisa é estabelecer as condições do exercício do direito e outra é negá-lo".

O direito de greve, conforme entende o eminente jurista e constituinte Prado Kelly, "é a *summa ratio* dos trabalhadores; é a reação instintiva dos seus interêsses; é uma das modalidades de resistência à opressão". Daí a posição daquele insigne patrício, não compreendendo quaisquer "temperamentos legais à generalidade da norma".

E não é possível separar-se o direito, que a Constituição assegura, do exercício, cuja regulamentação é facultada ao legislador ordinário.

"Quem é titular de um direito e pode exercê-lo, exerce-o" como ensina o Dr. Pontes de Miranda — "se o exerce irregularmente, prática delito". Aqui está delimitado o campo da competência que a Constituição traçou para o legislador ordinário. Se a lei pode regular o exercício, ao direito de greve não se pode impor restrições. Ou, em outras palavras, seria ofensiva ao texto constitucional qualquer limitação ou exclusão do direito de greve, a pretexto de regular o seu exercício, pois a Constituição não faculta o condicionamento daquele direito.

Nessa ordem de idéias, não há como deixar de reconhecer, cotejando o Projeto de Lei n.º 24, de 1958, originário da Câmara Federal, com os trabalhos posteriormente elaborados, que a êstes falece fidelidade ao preceito constitucional que não comporta limitações.

Não caberia, assim, descer a detalhes dos substitutivos, já que nêles se consignam limitações e restrições inconsistentes e sobretudo inconciliáveis com o espírito e a letra da Constituição. Mas, ainda, se divorciam da realidade, porque, sendo o direito de greve um direito natural de defesa, quer o reconheça ou não a lei ordinária, êle se exerce numa imposição que emana das próprias condições de vida e das relações de trabalho dos assalariados, às quais a ordem social não pode deixar de submeter-se.

De qualquer forma, quem esteja identificado com os interêsses e aspirações das classes obreiras não poderá enxergar nenhuma possibilidade de limitação ou restrição àquele direito.

Contra o projeto originário da Câmara, alega-se, sem que tenha sido examinado, uma possível colisão com a instituição da Justiça do Trabalho e sua competência específica para conhecer e julgar controvérsias oriundas das relações de emprêgo. O argumento parece haver inspirado os substitutivos, na tentativa de conciliar os preceitos constitucionais e que, afinal, resultou na limitação do direito de greve, pois dessa preocupação original decorreu o maior número de limitações e restrições que se notam naqueles trabalhos.

No entanto, procurar sobrepor ou fazer prevalecer a competência da Justiça do Trabalho ao dispositivo constitucional que assegura o direito de greve, implica em aceitar-se premissa indefensável, qual seja a de que aos interessados não se reconhece a possibilidade de gestões ou entendimentos diretos para a solução de conflito ou controvérsia.

Por outro lado, é de considerar que a greve visa sempre à conquista de direitos, não havendo por que interferir a Justiça Especial no processo para a sua fixação, a não ser no caso de dissídio

no cumprimento do convencionado, conforme, aliás, já está devidamente disciplinado na legislação social, quando cogita das convenções ou contratos coletivos de trabalho.

Ademais, a competência da Justiça do Trabalho, conforme o texto constitucional, não pode ser compreendida fora do direito positivo, "regulado na legislação social", não sendo concebível manifestar-se a mesma, na conciliação ou julgamento dos conflitos tendentes a dar origem a direitos. Isto porque o art. 123 da Constituição Federal não delegou à Justiça do Trabalho qualquer poder legislativo, mas sòmente lhe atribuiu competência para editar regras jurídicas e normas dos negócios, nos casos especificados em lei. O art. 123 veio, assim, estabelecer, com relação à competência da Justiça do Trabalho, a possibilidade de editar normas mais enérgicas no mister revelador de direito, nos casos que o direito positivo apontar, tornando indiscutíveis as regras reveladas.

Não se deve perder de vista que a greve não se exerce sòmente para observância de direitos amparados e cuja apreciação decorre de normas estabelecidas, mas amiúde, como fonte jurígena. Fato notório, por exemplo, foi a greve da categoria profissional dos bancários, em 1934, que reivindicava a criação de um Instituto de Previdência e a estabilidade aos 2 anos. Como poderia, nesse caso, a Justiça do Trabalho julgar a controvérsia?

Ainda recentemente, os empregados do chamado Grupo Carreteiro levaram a efeito uma greve de apoio ao Govêrno e aos interêsses do próprio povo. Nada reivindicavam para si; mas para o povo. Perguntaríamos: seria essa greve ilegal? Poder-se-ia atribuir à Justiça do Trabalho a solução de tal dissídio, como pretende o substitutivo de S. Ex.ª o Senador Jefferson de Aguiar?

Lembremo-nos da advertência de Agamemnon, no sentido de que em relação ao direito de greve, "o próprio Poder Público, muitas vêzes, é levado a assegurá-lo, para vencer a resistência patronal", reconhecendo, realìsticamente, que a ordem social é tão precàriamente regulamentada, dado o poder de resistência das emprêsas e dos valores econômicos, que o próprio Poder Público, para defender essa ordem, tem, muitas vêzes, de proteger, estimular e dirigir o exercício dêsse direito...

Ademais, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conferido pela Constituição Federal, subsistirá paralelamente com a Regulamentação do Direito de Greve, porque não se obriga como meio único para se atingir os limites visados pelas classes trabalhadoras. As partes podem preferir o debate da controvérsia pelo Judiciário Trabalhista; como podem buscar, em face da outra prerrogativa constitucional, solução fora de seu alcance, pois casos há que, embora

tendo por base a relação de trabalho, jamais poderiam merecer solução judicial. A criação de direito não se defere à Justiça do Trabalho; mas a greve pode colimar, não só a ampliação de direitos como, especialmente, a instituição de princípios não previstos na legislação. E em tal caso o socorro, pelas partes, ao Judiciário, importará na sujeição de ambas a um Tribunal que necessàriamente atuará como órgão arbitral, uma vez que não terá dispositivos legais, mas terá de atender a situações não previstas.

O projeto aprovado na Câmara Federal colocou a interferência da Justiça do Trabalho em seus exatos têrmos, atribuindo-lhe uma competência arbitral, quando provocada por ambas as partes em conflito, única maneira de propiciar solução para os interêsses em choque, dentro do quadro reivindicatório, causa do movimento paredista. Tal circunstância, como é evidente, não derroga competência, caso prefiram as partes escolher o caminho do dissídio coletivo.

Ainda mais, o projeto originário da Câmara dos Deputados contém, sem dúvida, implìcitamente, tôdas as regras válidas para a convocação das Assembléias Sindicais e para a validade de seus atos. Não é omisso; parte de pressuposto corretor. Não se pode cuidar da exigência de *quorum* para emprestar apoio à deliberação da Assembléia, precisamente porque nenhuma minoria poderá impor sua vontade, assegurado como está o direito ao trabalho, mesmo aos que votaram pela paralisação da atividade, embora o fato se afigure paradoxal. A expressividade do *quorum* deve interessar aos próprios trabalhadores, não ao Estado ou às classes econômicas, a não ser que aquêle e estas queiram, curiosamente, fortalecer, contra as últimas, o próprio movimento.

A restrição que se poderia argüir com relação ao Projeto de Lei n.º 24, de 1958, da Câmara Federal, é exatamente aquela apontada pelos trabalhadores em sua I Conferência Sindical Nacional, ratificada pela recentemente realizada. Trata-se do Art. 3.º, que permite a "grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve".

Realmente, os movimentos grevistas não poderiam irromper sem a responsabilidade de uma entidade sindical jurìdicamente organizada e reconhecida.

Pelo exposto, o Partido Trabalhista Brasileiro, por meu intermédio, vem submeter à apreciação dessa digna Comissão de Legislação Social o Projeto de Lei n.º 24, de 1958, originário da Câmara

Federal, de autoria do nobre Deputado Aurélio Vianna, que, com as emendas que ora apresentamos, passará a ter a seguinte redação:

Emenda substitutiva n.º (CLS)

Substitua-se o Art. 3.º do projeto pelo seguinte:

"Art. 3.º — Cabe à categoria profissional, aos trabalhadores de uma emprêsa, de um de seus estabelecimentos ou de qualquer de suas seções, em assembléias dos Interessados, promovida obrigatòriamente pelo seu Sindicato, decidir da conveniência da greve.

§ 1.º — Na falta de Sindicato a assembléia será promovida, no mais curto prazo, pela Federação a que se vincularia aquêle e, na inexistência desta, pela correspondente Confederação.

§ 2.º — Quando se tratar de categoria profissional não organizada em Sindicato ou não representada por entidade sindical de grau superior, a assembléia será promovida pelos próprios interessados."

Emenda n.º (CLS)

Ao Art. 5.º:

Onde se diz: — "O sindicato".

Diga-se: — "A entidade sindical".

Emenda n.º (CLS)

Ao Art. 9.º:

Substitua-se a expressão:
"o sindicato"
pela seguinte:
"a entidade sindical".

---

(Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 4 de fevereiro de 1960.)

## PARECER PARA ESTUDO

*Da Comissão de Legislação Social, sôbre emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara número 24, de 1958, (número 1.471-D, de 1953, na Câmara), que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal.*

Relator: Sr. Paulo Fender.

A fim de que nos manifestemos sôbre 34 emendas oferecidas em Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958, que regula o exercício do direito de greve.

Essas emendas se apresentam, quase tôdas, como subemendas à Emenda número 1 (CCJ), substitutiva do Projeto, a qual, aliás, já teve o pronunciamento favorável dêste órgão.

Do exame das sugestões oferecidas em Plenário, verifica-se que muitas delas têm cabimento, no reparo que fazem à proposição oriunda da Comissão de Constituição e Justiça. A sua aceitação total implicaria, sem dúvida, no aperfeiçoamento do substitutivo aludido; porém, não se referindo a tôdas as disposições dêste, deixariam, no contexto, expressões que não mais se justificariam, não só em razão das alterações adotadas, como, também, pelos novos fundamentos técnicos com os quais a matéria agora se apresenta.

É de concluir-se, assim, que a melhor maneira de aproveitar a contribuição de Plenário será a de se interpretar os subsídios que elas oferecem, a fim de que, assim, se possam atingir os objetivos desejados, através de um nôvo trabalho, consubstanciado em subemenda que, ao final dêste parecer, apresentaremos.

A Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou sôbre as emendas de Plenário, examinando-lhes o aspecto jurídico e constitucional e sem opor objeções à sua aprovação, deixando a êste órgão o exame do mérito. Assim, cabe-nos, inicialmente, apreciá-las de per si, para um justo acolhimento daquilo que possa, ao nosso ver, interessar ao aperfeiçoamento do projeto em debate.

*Após apreciar as 34 emendas apresentadas em plenário, prossegue o Relator:*

Como anteriormente salientamos, e já agora com a convicção formada pelo exame objetivo das emendas apresentadas em Plenário, mais se acentua a necessidade da formulação de um nôvo trabalho que, partindo do repertório de conhecimentos técnicos que elas nos proporcionaram, aditados às contribuições trazidas pelos estudiosos dedicados ao estudo aprofundado da matéria versada, venha a dar ao instituto jurídico da greve a feição mais característica de sua realidade política, econômica e social.

Desta sorte é que procuramos estruturar êsse nosso trabalho, não só atendendo a uma conceituação tanto quanto possível precisa daquilo que se entende por direito de greve, nos têrmos em que a Constituição Federal consagra, como, também, cercando-o das proteções naturais, exigidas pelo conteúdo com que a matéria se apresenta.

Cogitamos, pois, de conceituar a greve, de modo que, através do seu simples enunciado, se possa inferir o seu campo jurisdicional, nas afinidades que tal instituto possa manter com outros fatos ligados a esferas jurídico-sociais diferentes. Por outro lado, ao mesmo tempo que procuramos salvaguardar os amplos direitos dos trabalhadores, na manifestação de suas aspirações coletivas, fortalecemos, também, a estrutura de nossa organização sindical, ponto alto do direito social brasileiro.

Às parcelas que compõem o problema do direito de greve não se poderia deixar de adjudicar, também, a referente à participação do império da Justiça, como elemento de aferição da verdade, na manutenção da estabilidade jurídico-social.

Dentro dessa ordem de idéias, impossível seria admitir-se o exercício do direito de greve em momentos de grave comoção intestina ou guerra, pois o exercício dêsse direito menor colidiria com o de um direito maior, relacionado a tôda a coletividade.

É um aspecto que, de resto, o estado de guerra ou de sítio solucionará.

De igual modo poderia argumentar-se com relação ao exercício dêsse direito em desobediência a prescrições legais. Nesta hipótese, a perseguição dêsse direito pela compulsão da greve viria a constituir manifesta coação ao legislador, no campo da sua exclusiva competência. Ademais, nada impediria que tomassem seu curso normal, através de outras manifestações no debate livre, as reivindicações

operárias que, pouco a pouco, inevitàvelmente, se transformam em lei.

O nosso Substitutivo, em matéria de processamento de greve, procura simplificar os métodos até então adotados, inovando aqui e ali, no sentido de dinamizar a sua efetivação em correspondência com as características excepcionais dêsses movimentos reivindicatórios

A instância administrativa, até aqui ponto de convergência das dissenções entre empregados e empregadores, foi, em nosso trabalho, sensìvelmente absorvida, ganhando-se, apenas com essa medida, precioso tempo, na solução dos conflitos.

Convém salientar que a supressão da instância administrativa decorre também de imperativo expresso na Constituição Federal (art. 157) que, elaborada posteriormente à Consolidação das Leis do Trabalho, com esta conflita no acôrdo do estabelecimento da conciliação, antes sob a égide do Ministério do Trabalho e agora obediente ao judiciário especial.

Outro aspecto de nossa subemenda que merece destaque é o referente ao financiamento das greves. Através de uma fórmula que nos parece bastante simples e que consiste em utilizar parcela da receita do Fundo Social Sindical, para ocorrer às necessidades dos trabalhadores em greve, cuja remuneração de trabalho está suspensa, evitamos recursos anti-sociais e deprimentes como, por exemplo, o apêlo às contribuições populares ou ocorrências de atos de desespêro e revolta.

Igualmente, a limitação do prazo de greve, em nossa subemenda, anula qualquer inquinação de que o estipêndio salarial de dissídio possa constituir-lhe estímulo ou dar-lhe indefinida duração. Lembre-se que a Justiça do Trabalho está inexoràvelmente emprazada a dirimir o conflito.

Não há, tampouco, ônus algum para o Fundo Social Sindical, que, com essa medida de assistência, não só cumpre finalidade compatível com a sua destinação, como se reembolsa, logo depois, dos quantitativos despendidos, através da reversão dêstes.

É evidente, como salientamos, a princípio, que a subemenda substitutiva, que apresentamos, se ilumina de tôda a matéria existente no processo, que tantas e categorizadas contribuições lhe traz, no mais amplo entendimento e debate, de sentido sociológico, que se possa esperar da cultura parlamentar brasileira.

Não deixamos, pois, de deter-nos, com meditação e estudo acurado, nos aspectos fundamentais do problema e, entre êstes, principalmente, o constitucional.

Reza a Constituição, *in verbis:*

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulamentará."

E repisa-se, no bôjo dos autos, que os constituintes Prado Kelly e Agamemnon Magalhães defendem a tese do direito de greve puro e simples, *summa ratio* dos trabalhadores, contrário a quaisquer "temperamentos legais".

Há que obedecer, contudo, à Constituição e outorgar o instrumento de lei normativo do *status* paredista e que, ao nosso ver, dará vigência plena ao direito constitucionalmente assegurado, amparando-o, mesmo, contra o arbítrio da autoridade que sempre o desentende e falseia.

Qualquer que seja o risco da regulamentação para o operariado, posto que regulamentar a greve é atingir-lhe, de um lado, a nocividade, e de outro, a eficácia, nem por isso se deve temer fazê-lo, que o passo inicial de reivindicações trabalhistas, desta ou de outra natureza, é mister dá-lo algum dia, para possibilitar aperfeiçoamentos sociais, que necessàriamente sobrevirão.

Não esqueçamos que Clement Attlee, o grande trabalhista inglês, se põe de acôrdo com a escola de Crossman e outros, prefaciando seus novos ensaios fabianos, quando doutrina sôbre a imprevisibilidade de uma sociedade ideal e adverte que "a sociedade envolve lentamente na via do progresso e que, em cada passo dado à frente, problemas novos aparecem".

Tudo corrobora, na regulamentação da greve, a preocupação de solucionar com rigoroso equilíbrio êsse delicado problema, cujo melhor entendimento se deve inspirar nas realidades do meio social em que está colocado.

Certos estejamos, porém, de que não há como fugir a esta verdade tão conhecida: tôda regulamentação é feita em detrimento do grevista. Mas não é sem a consciência plena da questão, em sua exterioridade ou em sua profundeza, que opõe o legislador as limitações devidas.

A greve, não como um direito, e, sim, um movimento ou um fato social, tem sentido trágico e se liga à própria *condição humana,* hodiernamente transposta à *condição operária.*

A natureza obscura e o caráter de fatalidade que presidem aos movimentos paredistas, na sua deflagração solidária, profunda e generalizada, levaram André Billy a comparar a greve a fenômenos meteorológicos, mais do que a empreendimentos humanos.

Dir-se-ia que a greve, dentro dos quadros jurídicos, se comporta como os corpos gasosos nos recipientes toleradamente compressores. Na verdade, o seu caráter de movimento espontâneo, episódico e imprevisto, com tôda a sua coorte de situação de emergência, deveria garantir-lhe tratamento social semelhante, no sentido da solidariedade humana, àquele com que enfrentamos as catástrofes do meio físico, *exempli gratia* os incêndios e as enchentes.

É a greve, sem dúvida, manifestação de liberdade, traduzida em atitude coletiva de revolta, como último recurso para melhorar condições desvantajosas de trabalho, a que se vêem obrigados os operários, *que alugam seus braços e suas inteligências* a um poder via de regra desapercebido de que lida com sêres humanos.

O escravo faz a greve pela fuga, e a parede está nos fastos da História, com seus atributos perfeitamente reconhecíveis, quando lembramos Spartacus e sua legião de cativos revoltados contra a antiga Roma ou quando, para não sair da humanidade brasileira, assinalamos a revolta dos quilombos e seu Chefe Zumbi, ao tempo das nossas capitanias autoritárias e escravocratas.

A história do direito de greve se liga, todavia, na sociedade moderna, à história mesma do direito sindical.

Entre o direito e o delito, tem-se debatido o acontecimento da greve, que se ceva paulatinamente de injustiças nas cercanias psicológicas da *paz do trabalho* e que permanece quase imperscrutável em suas determinantes biológicas e sociais. O protesto e a tentativa de compulsão fazem a atitude inabalável de uma das partes, que recusa o seu concurso à outra, cassando, dràsticamente, a solidariedade social.

O movimento tem sentido profissional nítido, e apela ùnicamente para melhores relações entre patrões e empregados.

Na superfície do planeta, as insurreições operárias que assinalaram o século XVIII trouxeram à tona o movimento sindicalista da centúria passada, sucessor de outras filosofias provadamente falidas, inclusive o velho unionismo britânico, o neutralismo de Proudhon, o corporativismo, o coletivismo gnesdista.

Havia que debater, contìnuamente, no curso da civilização atual, fazendo apêlo a quaisquer soluções, tôdas as diferenças de

ordem social e econômica, surgidas no seio do sistema de relações entre o capital e o trabalho, como elementos éticos de irrecusável significação grevígena.

Em 1876, um congresso de câmaras sindicais parisienses dizia em manifesto:

"O que queremos é que não falte jamais trabalho ao operário trabalhador; que o preço do trabalho seja realmente remunerativo; que o operário disponha de meios seguros para proteger-se contra o desemprêgo, a doença e a velhice". Tais formulações, apresentadas com prudência e senso político, apenas aparecem para evidenciar os avanços e recuos, com que ao mesmo tempo, temerária e cautelosamente, a longa e sofrida história das reivindicações trabalhistas se vem arrastando, em sua luta justificada contra tôdas as formas de espoliação e opressão.

A título de mencionar o desespêro, demonstrando a contradição reivindicatória, conforme a organização operária que esteja em campo, no espaço ou no tempo, detemo-nos neste trecho da proposição de *Coletivistas*, lançada em 1886, em Lyon:

"Toute organisation ouvrière, qui n'est pas penetrée de la distinction de classes par le fait même de la situation politique et économique de la societé actuelle, et qui n'existe que pour donner un acquiescement aux volontés bourgeoises et gouvernementales, ou presenter des petites observations respecteuses et par conséquence humiliantes pour la dignité du proletariat, ne peut pas être considerée comme faisant partie des diverses armées ouvrières marchant à la conquête de leurs droits."

A idéia da *greve geral*, ainda na França, com a queda dos coletivistas, apareceu a meio do século passado (1851), aventada pelo jornalista Ewile de Girardin, através do chamado vazio universal contra Napoleão III. Foi Portelier, trabalhador parisiense, do sindicato dos marceneiros, quem, já para o fim do século, pela primeira vez trouxe a idéia até ao meio operário, fazendo-lhe a propaganda. E a primeira *greve geral*, por proposição do metalúrgico João Dormoy ao congresso da Federação dos Sindicatos reunido em Bonscat, Bordéus — foi deflagrada em 1888, honrando coincidentemente a centena octonária do ano, pela célebre reivindicação dos três oitos, isto é, 8 horas de trabalho, 8 horas de sono e 8 horas de descanso, a mais humana, a mais legítima e a mais brilhante conquista do proletariado universal.

Êsse episódio é também o mais convincente exemplo de *greve jurígena*, com rápida e efetiva propagação a todos os países, pelo valor mesmo da reivindicação, cujo conteúdo humano, com a fôrça

das verdades eternas, esmagara resistências, proclamando em tôda parte a vitória do homem perante o homem.

Advertiu-nos, assim, a primeira greve geral organizada, de que a justiça social se faz inevitável e inadiável nas grandes causas do homem utilizado e útil colhido no meio profissional pelas exigências de sua própria natureza biológica, que conta sempre com a energia surda da alma para o contágio coletivo, que se transforma em movimento solidário, na comunidade.

"A greve inquieta patrões e podêres públicos, sendo a palavra, ela própria, evocativa de violências e privações" — diz uma autoridade em direito trabalhista.

Na Praça de Gréve, em Paris, se executavam condenados e se reuniam trabalhadores sem trabalho.

Quanto ao nome, que a metonímica da gramática histórica transfere ao episódio da paralisação coletiva do trabalho, seria o caso, talvez, de interrogarmos nós próprios: — Que possível e imprescritível relação terá a Praça de Gréve, êsse trágico lugar de justiça individual, com os profundos sentimentos de justiça social clamados pelo proletariado?

Não há como responder, mas há como fazer.

Cabe-nos, a nós, legisladores, apenas esta coisa muito simples e muito à feição dos ideais, que de certo possuímos todos, por uma sociedade reconciliada: *legislar sôbre o alívio do trabalho, através de novas bases tecnomateriais.*

Sendo a *Greve* um direito positivo, nada mais nos cumpriria que, na meditação do assunto, seguíssemos Augusto Comte: "Pensar para agir e agir por afeição".

## SUBEMENDA À EMENDA N.º 1 (C.C.J.)

Substitua-se pelo seguinte:

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

*Regula o Exercício do Direito de Greve.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2.º — Greve é a suspensão coletiva e voluntária do trabalho, por parte de empregados de uma ou mais emprêsas ou estabelecimentos, inclusive suas seções, visando ao reconhecimento de direitos ou a novas condições contratuais.

Art. 3.º — Cabe aos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos, o exercício do direito de greve.

Parágrafo único — Os grupos de trabalhadores não organizados em sindicato recorrerão à greve através de entidade sindical de idêntica ou correlata atividade profissional.

Art. 4.º — É considerada ilícita a greve:

I — Quando declarada em momentos de grave comoção intestina ou guerra;

II — Quando em desobediência a prescrições legais;

III — Quando não obedecer à forma estabelecida nesta lei.

Art. 5.º — Os empregados de estabelecimentos ou serviços industriais ou comerciais da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e das autarquias, sujeitos à legislação trabalhista e que exerçam atividades nesta Lei consideradas fundamentais ou acessórias, poderão recorrer à greve, após 10 (dez) e 5 (cinco) dias, respectivamente, da entrega da notificação referida no artigo 12.

Art. 6.º — São consideradas fundamentais, para os efeitos desta Lei, as atividades dos serviços de água, energia, gás, luz, esgotos, comunicações e transportes; hospitalares; da lavoura, da pecuária, dos estabelecimentos de venda de utilidades ou gêneros essenciais à vida da população e das indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Art. 7.º — Consideram-se acessórias as atividades não classificadas como fundamentais.

Art. 8.º — A greve não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias, nas atividades fundamentais, e de 90 (noventa) dias, nas atividades acessórias, não se computando nesses prazos o período de tramitação do processo para julgamento.

Art. 9.º — Deliberada a greve pelos empregados de uma emprêsa, estabelecimento, ou de suas seções, a entidade sindical representativa dessa categoria de trabalhadores, pela manifestação verbal dêstes, da qual se lavrará têrmo, ou pela comunicação expressa dos mesmos, dará início, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao processo de exercício do direito de greve na forma desta lei.

Art. 10 — O exercício do direito de greve deverá ser autorizado pela maioria dos presentes à assembléia-geral convocada para decidir da greve.

Art. 11 — Declarada a greve pela entidade sindical, fará esta, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, comunicação do fato ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminhando, com a petição inicial, ao Tribunal do Trabalho, para instauração da instância do dissídio coletivo, a ata devidamente autenticada da assembléia-geral que decidiu sôbre a greve.

Art. 12 — A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

*a*) a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

*b*) os motivos do dissídio e as bases de conciliação.

Art. 13 — O Presidente do Tribunal do Trabalho, recebendo a representação, notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14 — Não havendo acôrdo ou não comparecendo ambas as partes, ou uma delas, o Presidente submeterá o processo, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, a julgamento, ouvida, neste prazo, a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 15 — Havendo acôrdo, o Presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Art. 16 — O Acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e publicado no órgão oficial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do julgamento, procedendo-se do mesmo modo no caso de homologação de acôrdo.

Art. 17 — A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente de interposição de recurso.

Art. 18 — O prazo para recurso, que será de 15 (quinze) dias, correrá da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 19 — O julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá ao prazo e às normas previstos nos artigos 14 e 16.

Art. 20 — É proibido ao empregador admitir novos empregados para substituir os grevistas.

Art. 21 — Os empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano, se dispensados pelo empregador, sem justa causa e por terem participado de greve lícita na emprêsa, terão direito a aviso prévio e indenização.

Art. 22 — Os grevistas ou os representantes da respectiva entidade sindical não poderão sofrer, nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, por parte do empregador ou de autoridade pública, qualquer constrangimento ou violência que afete, direta ou indiretamente, o exercício do direito de greve.

Art. 23 — A greve não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes, cabendo ao empregador o pagamento da diferença salarial a que fizerem jus os empregados grevistas, na forma dos arts. 24, 25, 26 e 27.

Parágrafo único — Cumpre à entidade sindical organizar, de acôrdo com a emprêsa, as turmas de emergência de trabalhadores, em número estritamente necessário à preservação da maquinaria e quando o interêsse público o exigir.

Art. 24 — A Comissão do Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do seu orçamento para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não-recebimento de salários por parte dos grevistas.

Art. 25 — A Comissão do Impôsto Sindical (CIS), dentro dos recursos a que se refere o artigo anterior, fixará as quotas, para efeito de sua justa distribuição aos trabalhadores em greve, tendo por base o salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, as entidades sindicais que declararem a greve providenciarão junto à CIS o recebimento das importâncias que lhes forem destinadas para fins de distribuição.

Art. 26 — Cessada a greve, e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical enviará à CIS, para que esta faça as comunicações necessárias ao empregador, as relações nominais dos pagamentos efetuados na forma do artigo anterior.

Art. 27 — O empregador, recebendo a comunicação de que trata o art. 26, descontará dos salários do trabalhador, devidos na

forma do art. 24, as importâncias pagas através dos recursos do Fundo Social Sindical, recolhendo a crédito dêste, no Banco do Brasil, as diferenças dos pagamentos efetuados.

Art. 28 — Aplicam-se ao *lock-out*, no que couber, as disposições desta lei, assegurados aos empregadores os direitos decorrentes dos respectivos contratos de trabalho.

Art. 29 — São revogados o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, e demais disposições em contrário.

Art. 30 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 24/1958

### *PARECER N.º 465, DE 1962*

*Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958 (n.º 1.471-D-49, na Casa de origem).*

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão de Redação apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1958 (n.º 1.471-D-49, na Casa de origem), que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de agôsto de 1962. — *Sérgio Marinho*, Presidente. — *Alô Guimarães*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Lourival Fontes*.

*Regula o Direito de Greve, na Forma do Art. 158 da Constituição Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

### TÍTULO I

### Do Direito de Greve

### CAPÍTULO I

*Conceito e Extensão*

Art. 1.º — O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2.º — Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da Assembléia-Geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações

formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único — Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3.º — Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único — São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando à melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional.

Art. 4.º — É vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da Assembléia-Geral da entidade sindical que tiver autorizado a greve, originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5.º — O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

## CAPÍTULO II

### *Condições Para o Exercício do Direito de Greve*

#### SEÇÃO I

#### *Das Assembléias-Gerais*

Art. 6.º — O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de Assembléia-Geral do sindicato que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação, e por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1.º — A Assembléia-Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2.º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2.º — Entre a primeira e a segunda convocações, deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3.º — O *quorum* de votações será de 1/8 (um oitavo) dos associados, em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4.º — Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5.º — O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

Art. 7.º — A Assembléia-Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1.º — O edital de convocação conterá:

*a)* indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia-Geral;

*b)* designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2.º — As decisões da Assembléia-Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3.º — A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8.º — Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9.º — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Assembléia-Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10 — Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia-Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único — Quando as reivindicações forem formuladas por empregados ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia-Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

*Das Notificações*

Art. 11 — Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias, e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

§ 1.º — A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8.º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2.º — Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação temporária do trabalho.

Art. 12 — A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

*Da Conciliação*

Art. 13 — O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia-Geral que tiver autorizado o irrompimento da greve.

## CAPÍTULO III

### *Das Atividades Fundamentais*

Art. 14 — Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único — O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 15 — Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito, e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16 — Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17 — A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18 — Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não-cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

## CAPÍTULO IV

### *Do Irrompimento e do Exercício do Direito de Greve*

Art. 19 — Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único — As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20 — Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador, ou outros de igual natureza), sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### *Das Garantias dos Grevistas*

Art. 21 — São garantias do direito de greve:

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional.

III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único — Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22 — A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem estingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único — A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23 — A Comissão do Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não-recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1.º — Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2.º — O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

Art. 24 — Os membros da Diretoria da entidade sindical representativa dos grevistas não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

## CAPÍTULO VI

### *Da Ilegalidade da Greve*

Art. 25 — A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem qualquer reivindicação que interesse, direta e legìtimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria-Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

# TÍTULO II

## Da Intervenção da Justiça do Trabalho

## CAPÍTULO I

### *Do Dissídio Coletivo*

Art. 26 — Caso se não efetive a conciliação prevista no art. 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal

do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

## CAPÍTULO II

### *Das Revisões Tarifárias e das Majorações de Preços*

Art. 27 — Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único — Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

## CAPÍTULO III

### *Da Cessação da Greve*

Art. 28 — A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia-Geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações que constituíam o seu objetivo.

Art. 29 — Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo.

## TÍTULO III

## Da Infringência Disciplinar e da Infração Legal

### CAPÍTULO I

*Das Sanções Disciplinares*

Art. 30 — Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

*a)* advertência;

*b)* suspensão, até 30 (trinta) dias;

*c)* demissão.

Parágrafo único — Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 31 — As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

### CAPÍTULO II

*Dos Crimes e das Penas*

Art. 32 — Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out*, com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes, quando estranhos à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis, para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especìficamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;
PENA — Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente, aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único — Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 33 — À paralisação total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador *(lock-out)*, aplicam-se as disposições desta lei.

## TÍTULO IV

### Disposições Finais

Art. 34 — Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 35 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

---

(Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 23 de agôsto de 1962.)

## DISCURSOS PRONUNCIADOS, NO SENADO FEDERAL, SÔBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 24/58 – DIREITO DE GREVE

### 1 9 6 2

AFRÂNIO LAGES – Parecer da Comissão de Legislação Social ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24/58 – Direito de Greve. ("D.C.N." – 16-8-62 – pág. 1.717.)
Votação do Projeto – 16-8-62.

### 1 9 6 1

LIMA TEIXEIRA – Votação do Requerimento n.º 129-61 – retirada do Requerimento n.º 115-61, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 24-58, que regula o Direito de Greve. ("D.C.N." – 11-5-61 – pág. 700.)

PAULO FENDER – Tece comentários em tôrno do Direito de Greve. ("D.C.N." – 1-8-61 – pág. 1.478.)

RUI PALMEIRA – Entrevista do Sr. Paulo Fender, publicada na imprensa carioca, a respeito do projeto de lei que regulamenta o Direito de Greve. ("D.C.N." – 17-5-61 – pág. 725.)

SAULO RAMOS – Votação do Requerimento n.º 129-61. Retirada do Requerimento n.º 115-61, de urgência para o Projeto n.º 24-58, que regula o Direito de Greve. ("D.C.N." – 11-5-61 – pág. 700.)

## 1960

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — (Líder de Partido). Tece considerações em tôrno do Direito de Greve. ("D.C.N." — 11-11-60 — pág. 2.425.)

JEFFERSON DE AGUIAR — Explicação ao Senado e à Nação a respeito do projeto de lei que trata do Direito de Greve. ("D.C.N." — 29-7-60 — pág. 1.789.)

JEFFERSON DE AGUIAR — Visita de líderes sindicais de São Paulo, para conhecimento da tramitação, no Senado, do projeto sôbre Direito de Greve. ("D.C.N." — 18-2-60 — pág. 318.)

SAULO RAMOS — Considerações sôbre a votação do projeto de Direito de Greve. ("D.C.N." — 26-2-60 — pág. 559.)

## 1959

ATTILIO VIVACQUA — Expediente — Explicação pessoal — substitutivo ao Projeto de Lei n.º 24/58, que regula o Direito de Greve. ("D.C.N." — 7-10-59 — pág. 2.327.)

CAIADO DE CASTRO — Votação do Requerimento 391-59. (Adiamento da votação do Requerimento 385-59. Urgência para o Projeto de Lei número 24-58, que regula o Direito de Greve). ("D.C.N." — 27-10-59 — pág. 2.562.)

JEFFERSON DE AGUIAR — Votação do Requerimento 391-59. (Adiamento da votação do Requerimento 385-59. Urgência para o Projeto de Lei número 24-58 — Direito de Greve). ("D.C.N." 27-10-59 — página 2.562.)

JEFFERSON DE AGUIAR — Explicação pessoal — Tramitação de projetos de interêsse dos trabalhadores (Regulamentação do Direito de Greve). ("D.C.N. — 12-12-59 — página 3.136.)

JOÃO ARRUDA — Expediente — Considerações sôbre o Projeto de Lei número 24-58, que assegura o Direito de Greve. ("D.C.N." — 6-10-59 — pág. 2.297.)

LAMEIRA BITTENCOURT — Expediente — Resposta aos discursos pronunciados pelos Srs. Mem de Sá e Argemiro de Figueiredo, na mesma sessão — Palavra do Presidente da República sôbre o problema da greve. ("D.C.N." — 3-12-59, página 3.041.)

LIMA TEIXEIRA — Expediente — Projeto de Regulamentação do Direito de Greve. ("D.C.N. — 7-8-59, página 1.683.)

Documento assinado pela direção do Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, pedindo urgência para a votação da Lei sôbre Direito de Greve. ("D.C.N. — 19-11-59, página 2.862.)

SAULO RAMOS — Ameaça de greve dos trabalhadores, se não fôr aprovada pelo Congresso Nacional a lei que regula o Direito de Greve. ("D.C.N." — 21-8-59, página 1.834.)

LIMA TEIXEIRA — Expediente — Explicação pessoal — Considerações a respeito do Projeto de Lei que regula o Direito de Greve. ("D.C.N." — 7-1-59, pág. 44.)

## OUTROS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*(Informações obtidas na Seção de Sinopse da Câmara)*

Projeto de Lei da Câmara n.º 84-55 — do Sr. Aurélio Vianna.

*"Regulamenta o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal."*

Andamento:

— em 18-3-55, é lido e vai a imprimir. (Publicado no "D.C.N." de 19-3-55, pág. 1.308.)
— em 21-3-55, despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. ("D.C.N." de 22-3-55.)
— em 30-3-55, na Comissão de Constituição e Justiça, é distribuído ao Sr. Joaquim Duval. ("D.C.N." de 1-4-55.)
— em 21-4-59, é deferido requerimento do Sr. Aurélio Vianna, solicitando o desarquivamento do projeto. ("D.C.N." de 21-4-59, pág. 1.564.)
— em 1.º-10-63, aguarda redistribuição na Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei da Câmara n.º 429-55 — do Sr. Carlos Lacerda.

*"Institui o Código do Trabalho."*

Andamento:

— publicado no "D.C.N." de 5-7-55, pág. 3.833.
— em 7-7-55, despachado à Comissão de Legislação Social. ("D.C.N." de 8-7-55.)
— em 13-12-55, é deferido ofício da Comissão de Legislação Social, solicitando seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça. ("D.C.N." de 14-12-55, pág. 9.199.)
— em 15-4-59, é deferido requerimento do autor, solicitando desarquivamento do projeto. ("D.C.N." de 23-4-59, página 1.629.)

— em 20-11-59, na Comissão de Constituição e Justiça, é distribuído ao Sr. San Thiago Dantas. ("D.C.N." de 27-11-59, pág. 8.954.)

Projeto de Lei da Câmara n.º 571-63 — do Sr. Adolfo Oliveira.

*"Revoga o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-46" (dispõe sôbre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências).*

Andamento:

— em 7-10-63, na Comissão de Legislação Social, é distribuído ao Sr. Waldir Simões. ("D.C.N." de 8-10-63, pág. 7.525.)

Projeto de Lei da Câmara n.º 749-63 — do Sr. Sérgio Magalhães.

*"Dispõe sôbre o direito ao trabalho de todos os cidadãos."*

Andamento:

— em 31-7-63, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. ("D.C.N." de 1-8-63, pág. 5.000.)
— em 25-7-63, fala o autor, apresentando o projeto. ("D.C.N." de 26-7-63, pág. 4.810.)
— em 1-8-63, na Comissão de Constituição e Justiça, é distribuído ao Sr. Pedro Aleixo. ("D.C.N." de 6-8-63, pág. 5.128.)

Projeto de Lei da Câmara n.º 1.012-63 — do Sr. Roland Corbisier.

*"Revoga o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-46, que regula o direito de greve e defere à Justiça do Trabalho a competência para decidir sôbre a legalidade ou ilegalidade das greves."*

Andamento:

— em 18-9-63, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social. ("D.C.N." de 19-9-63, pág. 6.809.)
— em 10-9-63, fala o autor, apresentando o projeto. ("D.C.N." de 11-9-63, pág. 13 — Suplemento.)

*TERCEIRA PARTE*

# *JURISPRUDÊNCIA — PARECERES DA CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA*

# JURISPRUDÊNCIA

Contraria o art. 10 do Decreto-Lei 9.070 a decisão que entende que a simples participação do empregado em greve não é causa para a dispensa. Não distinguindo a lei, ao intérprete não é dado distinguir. Uma vez que os recorridos participaram da greve, incorreram na falta ali prevista, a sua demissão foi justa.

(Proc. TST 2.244-50 — D.J., 18-12-1951, pág. 4.876 — Rel.: Waldemar Marques.)

A cessação do trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos no Decreto-Lei 9.070 de 1946, por parte de empregados em atividades acessórias, considerar-se-á falta grave para os devidos fins e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

(Proc. TRT 1.108-51 — D.J., 7-6-1952, pág. 2.591 — Rel.: Álvaro F. da Costa.)

---

(*Apud* B. Calheiros Bonfim — "Dicionário de Decisões Trabalhistas" — 1953 — página 39.)

Constitui justa causa de despedida haver o empregado incentivado greve antes que a Justiça do Trabalho se houvesse manifestado sôbre o dissídio entre o empregador e os empregados.

(Sup. Trib. Fed. — Rec. Ext. n.º 20.423 — D.J., 3-11-1952, pág. n.º 4.952 — Rel.: Mário Guimarães.)

A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizando a rescisão do contrato. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da justiça trabalhista. Aplicação do art. 482 e não do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alcance limitado da anistia outorgada pelo artigo 28 das Disposições Transitórias da Constituição atual.

(Sup. Trib. Fed. — Rec. Ext. 13.361 — D.J., 15-5-1952, pág. 2.231 — Rel.: Nelson Hungria.)

Justa causa de despedida de empregado.

Constitui justa causa de despedida haver o empregado incentivado greve antes que a Justiça do Trabalho se houvesse manifestado sôbre o dissídio entre o empregador e os empregados.

(Sup. Trib. Fed. — Ag. Inst. n.º 14.996 — D.J., 23-11-1951, pág. 4.458 — Rel.: Mário Guimarães.)

Dispensa de empregados estáveis por motivo de participação em greve. — Recurso a que se dá provimento para, aplicando o Decreto Legislativo n.º 18, de 13 de julho de 1951, determinar a reintegração dos recorrentes com direito à percepção dos salários atrasados, desde a data do afastamento do emprêgo, pois foram êles beneficiados por aquêle diploma legal que lhes concede anistia ampla.

(Proc. TST 3.392-49 — D.J., 24-4-1952, pág. 2.085 — Rel.: Godói Ilha.)

Greve. — Improcedência de inquérito judicial quando não provada a participação dos operários no movimento grevista.

(Proc. TST 6.859-49 — D.J., 24-4-1952, pág. 2.085 — Rel.: Delfim Moreira.)

Direito de greve e seu exercício.

De conformidade com o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-46, é permitido nas emprêsas de atividades acessórias, após o ajuizamento do dissídio coletivo.

(Proc. TST 2.928-50 — D.J., 24-11-1951, pág. 4.482 — Rel.: Delfim Moreira.)

Cessação do trabalho sem violência, nem depredações. — Absolvidos na Justiça Criminal, nem por isso deixaram os empregados de incidir em falta grave justificadora de sua dispensa, uma vez que cessaram o trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios estabelecidos no Decreto-Lei n. 9.070, de 15-3-1946.

Para efeito da autorização da dispensa, não é possível distinguir entre cabeças e simples participantes do movimento.

(Proc. TST 5.693-49 — D.J., 4-4-1952, pág. 1.756 — Rel.: Edgard Sanches.)

A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios, previstos no Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, considera-se falta grave para os fins devidos e autoriza a rescisão do contrato de trabalho.

(Proc. TST 2.244-50 — D.J., 18-12-1951, pág. 4.876 — Rel.: Waldemar Marques.)

O art. 11, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.070, não tem a finalidade de privar a emprêsa de instaurar o inquérito, e sim, em defesa da ordem pública, atribuir ao Ministério Público a faculdade de fazê-lo, quando o empregador quedar inerte ou se recusar a tomar a iniciativa.

O reconhecimento do direito de greve não significa que o Estado não possa, nem deva regulamentar o seu exercício, do mesmo modo que regula outros direitos qualificados de fundamentais.

(Proc. TST 5.194 — D.J., 27-10-1951, pág. 3.627 — Rel.: Oliveira Lima.)

O fato de o Decreto-Lei n.º 9.070 dar ao Ministério Público competência para a iniciativa de instaurar inquérito, mediante representação à Justiça do Trabalho, não implica em tolher essa iniciativa ao próprio empregador. Seria a exclusão da iniciativa privada, do maior interessado na questão.

(Proc. TST 227-48 — D.J., 4-10-1951, pág. 3.154 — Rel.: Júlio Barata.)

A simples participação do empregado na greve não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho.

(Proc. TRT 1.551-51 — D.J., 20-2-1952, pág. 808 — Rel.: Mário L. de Oliveira.)

Não pode o empregado pretender legitimar a indisciplina e a insubordinação sob a invocação do direito de greve.

(Proc. TRT 1.131-51 — D.J., 6-2-1952, pág. 657 — Rel.: Oscar Fontenelle.)

A simples participação do empregado num movimento grevista levado a efeito em emprêsa de atividade não fundamental, assim previsto no Decrêto-Lei 9.070, de 1946, não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho.

(Proc. TRT 952-51 — D.J., 29-11-1951, pág. 4.566 — Rel.: Pires Chaves.)

A simples participação do empregado num movimento grevista levado a efeito em emprêsa de atividade não fundamental, assim previsto no Decreto-Lei 9.070, de 1946, não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho.

(Proc. TRT 992-51 — D.J., 4-10-1951, pág. 3.159 — Rel.: Pires Chaves.)

---

(*Apud* B. Calheiros Bonfim — "Dicionário de Decisões Trabalhistas" — 1953, página 106.)

"A simples participação em greve, com inobservância do disposto no Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-1946, constitui falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável. Há que distinguir o ilícito penal (greve-crime) da falta grave prevista na legislação do trabalho, podendo esta se configurar, mesmo quando aquêle comprovadamente inexiste. Na hipótese, a cessação do trabalho, por si só, caracteriza a "falta grave", não se justificando que, mediante aplicação do disposto no art. 493 da C.L.T., se procure investigar as circunstâncias de reincidência ou extrema gravidade, para o fim de estabelecer distinções, ainda que no tocante à participação ativa ou passiva no movimento grevista."

(Ac. de 25-9-950 — Proc. 5.693-49 — Rel.: Ministro Edgard Sanches — D.J., de 4-4-952, págs. 1.756/1.758.)

"Se não ficar comprovada a participação ativa do empregado estável, em greve deflagrada em emprêsa exploradora de atividade considerada fundamental (ferrovia), mas, apenas, que o mesmo — sendo analfabeto e apresentando fé de ofício sem qualquer mancha desabonadora — obedeceu a ordens ilegais emanadas do chefe da greve, mediante o cumprimento de missões que lhe foram confiadas, não se caracteriza a prática de falta grave que autorize a rescisão contratual, podendo ser facultada, no julgamento do inquérito, a aplicação de outra penalidade (suspensão por três meses) prevista no art. 723, alínea *a*, da C.L.T."

(Ac. de 30-10-951 — Proc. 1.507-50 — Rel.: Ministro Edgard Sanches.)

"Embora reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946, a simples participação do empregado na greve não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho. Essa conclusão, aliás, se impõe quando a dispensa ocorrer depois que a emprêsa tenha convocado os grevistas para voltar ao serviço, aceitando o reingresso de todos os seus empregados, dando-lhes aumento salarial mediante acôrdo escrito, mantendo-os nas mesmas funções, numa demonstração inequívoca de anistia ampla e irrestrita. Em tal caso, ainda que falta houvesse sido cometida, estaria perdoada pela anistia, não podendo ser invocada como justa causa para rescisão contratual, mesmo porque ao empregador só é lícito despedir o empregado por motivo de falta atual. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido."

(Ac. de 14-12-951 — Proc. 7.009-49 — Rel.: Ministro Edgard Sanches.)

"O empregado que, isento de qualquer responsabilidade pelo movimento grevista, não faltou ao serviço voluntàriamente, nem por

adesão ao mesmo, tendo, antes, comparecido ao trabalho durante os dias em que se deu a greve, sem que serviço algum lhe fôsse dado em virtude da paralisação geral verificada, evidentemente não praticou qualquer falta que justificasse a rescisão contratual."

(Ac. de 19-2-952 — Proc. 6.659-49 — Rel.: Ministro Delfim Moreira Jr. — D.J., de 24-4-952, pág. 2.085.)

"Se o empregado, voltando ao trabalho por ter sido anistiado (art. 29 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição), de falta praticada — participação ativa de greve ilegal — comete ato de indisciplina e insubordinação, pretendendo fomentar nova greve, além de ofender o empregador e a emprêsa, caracteriza-se justa causa para rescisão do contrato de trabalho. Na hipótese, embora o acórdão regional tenha considerado errôneamente o empregado como reincidente em fomento de greve, não se admite a revista pretendida, se a decisão recorrida se baseou no fato de estar perfeitamente provada a nova falta cometida pelo empregado."

(Ac. de 19-2-52 — Proc. 953-50 — Rel.: Ministro Ferreira da Costa — D.J. de 26-4-952, pág. 2.103.)

"A simples participação em greve ilícita, qual seja a que se verifica em emprêsa cuja atividade é considerada fundamental, constitui *falta grave*. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido."

(Ac. de 14-2-952 — Proc. 5.221-50 — Rel.: Ministro Caldeira Neto — D.J., de 16-6-952, págs. 2.678/80.)

"Em caso de greve ocorrida em emprêsa considerada de atividade fundamental, se comprovada culpa recíproca, deve ser autorizada a dispensa do empregado estável contra o qual foi instaurado inquérito, assegurando-se-lhe, todavia, direito à indenização simples."

(Ac. de 1-4-952 — Proc. 3.904 — Rel.: Ministro Carvalho Jr. — D.J. de 28-6-952, págs. 2.850/1.)

"Se o empregador (emprêsa considerada de atividade fundamental), após a greve, permite que o empregado retorne ao serviço, deixando de aplicar-lhe, em tempo, as sanções cabíveis, não pode aquela mesma falta (participação em greve) constituir justa causa para rescisão contratual verificada posteriormente, quando decorridos cêrca de trinta dias. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido."

(Ac. de 8-5-952 — Proc. 4.335-51 — Rel.: Ministro Oliveira Lima.)

"Embora o empregado tenha participado de greve deflagrada em emprêsa considerada de atividade fundamental, se o empregador admite a sua volta ao trabalho, não procede a invocação daquela mesma falta como justa causa para rescisão contratual verificada após o decurso de vários dias de serviço. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido."

(Ac. de 17-4-952 — Proc. 7.051-48 — Rel.: Ministro Edgard Sanches.)

"Se o empregado pratica atos de sabotagem contra o patrimônio da emprêsa, com o fim de precipitar movimento grevista, do qual vem a participar ativamente, resultam configuradas *faltas graves* que justificam plenamente a rescisão de contrato de trabalho. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido."

(Ac. de 10-6-952 — Proc. 875-49 — Rel.: Ministro Rômulo Cardim.)

"A participação em greve, com inobservância das condições estabelecidas, no art. 10 do Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, para o exercício dêsse direito, constitui *falta grave,* cuja prática autoriza a despedida de empregado estável."

(Ac. de 28-8-952 — Proc. 2.152-50 — Rel.: Ministro Júlio Barata — D.J. de 12-12-52, págs. 5.557/8.)

"Não deve ser tido como inconstitucional, face ao art. 158 da Carta Magna, de 18 de setembro de 1946, o Decreto-Lei número 9.070, de 15 de março do mesmo ano, que reconhece o direito de greve nas atividades acessórias e regula o seu exercício, exigindo se esgotem primeiro, os remédios administrativos e judiciários. Não enseja revista o acórdão regional que assim houver decidido."

(Ac. de 18-12-952 — Proc. 1.267-49 — Rel.: Ministro Rômulo Cardim — D.J. de 5-6-953, págs. 1.558/9.
Ac. de 21-1-954 — Proc. 5.828-50 — Rel.: Ministro Rômulo Cardim.
Ac. de 18-8-954 (1.ª Turma) — Proc. 183-52 — Relator: Ministro Oliveira Lima.
Ac. de 5-11-954 (1.ª Turma) — Proc. 6.821-52 — Rel.: Ministro Oliveira Lima.
Ac. de 22-10-954 (1.ª Turma) — Proc. 1.896-53 — Rel.: Min. Delfim Moreira — D.J. de 11-3-955, páginas 1.007/8.
Ac. de 9-11-954 (1.ª Turma) — Proc. 5.081-52 — Rel.: Ministro Oliveira Lima.)

"A simples participação em greve ilícita, qual seja a que se verifica em emprêsa cuja atividade é considerada fundamental, constitui justa causa para despedida do empregado."

(Ac. de 9-12-952 — Proc. 5.723-51 — Rel.: Ministro Rômulo Cardim — D.J. de 3-7-953, págs. 1.841/3.

Ac. de 29-10-953 — Proc. 6.071-51 — Rel.: Ministro Oliveira Lima.)

"A participação em greve ilícita constitui falta grave. Para êsse efeito não há como distinguir a *"greve branca"*, salvo se para considerá-la, até mais grave falta. Pois, enquanto na greve comum — afastamento do local de trabalho, ausência do serviço — a indisciplina se manifesta total, na "greve branca" a indisciplina não vem só: é acompanhada da insubordinação, porquanto o empregado comparece ao serviço, mas cruza os braços, não produz, acintosamente desrespeita ao seu superior hierárquico, dando apenas ato de presença, sem cumprir a obrigação imposta pelo contrato de trabalho, indisciplinadamente não produzindo e, insubordinadamente, não obedecendo às ordens dadas para trabalhar. Há nesse procedimento duas faltas manifestamente graves — a de indisciplina e a de insubordinação, cujos conceitos jurídicos não se confundem."

(Ac. de 27-11-952 — Proc. 3.814/51 — Rel.: Ministro Astolfo Serra — D.J. de 31-7-953, págs. 2.147/8.)

"Em face do disposto no Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946, o inquérito para apuração de falta grave decorrente de participação em greve ilícita pode ser promovido pelo Ministério Público, ainda mesmo contra a vontade da emprêsa."

(Ac. de 18-9-952 — Proc. 6.615-51 — Rel.: Ministro Júlio Barata.)

"Após o ajuizamento do dissídio, inclusive quando se tratar de dissídio secundário ou conseqüente, visando à extensão de sentença normativa proferida no dissídio coletivo primário ou antecedente, é lícito às partes, quando no desempenho de atividades acessórias, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento "ex-vi" do disposto no Decreto-Lei 9.070, de 1946, (art. 9.º)."

(Ac. de 18-5-953 — Proc. 1.092/51 — Rel.: Ministro Caldeira Neto.

Ac. de 27-4-953 — Proc. 3.677/50 — Rel.: Ministro Astolfo Serra.)

"A sentença que, reexaminando a prova dos autos, conclui pela improcedência das reclamações daqueles empregados que tiverem participação ativa em greve ilícita, e pela procedência das de outro grupo que apenas se ausentou do trabalho com receio das represálias por parte dos colegas mais exaltados, não enseja o recurso de revista."

(Ac. de 19-3-953 — Proc. 1.340/50 — Rel.: Ministro Ferreira da Costa.)

"Não constitui justa causa para rescisão contratual a participação do empregado em greve motivada pela falta de pagamento de majoração salarial decretada mediante sentença normativa transitada em julgado."

(Ac. de 30-4-953 — Proc. 4.909/50 — Rel.: Ministro Astolfo Serra — D.J. de 11-9-953, págs. 2.633/4.)

"A *iniciativa* para instauração de inquérito destinado à apuração de falta grave resultante de participação em greve ilícita, prevista no art. 10 do D.L. n.º 9.070, de 15-3-946, não constitui atribuição *privativa* do Ministério Público."

(Ac. de 8-6-954 — Proc. 4.742/50 — Rel.: Ministro Edgard Sanches.

Ac. de 22-10-954 (1.ª Turma) — Proc. 1.896-53 — Rel.: Ministro Delfim Moreira — D.J. de 11-3-955, págs. 1.007/8.)

"Solidarizando-se com os "grevistas" na cessação do trabalho, embora verificada em emprêsa que explora atividade *acessória*, mas sem observância das prescrições legais, o empregado incorre em "falta grave", rescisiva do contrato de trabalho. (art. 10 do D.L. 9.070, de 15-3-946)."

(Ac. de 18-5-954 — Proc. 6.386/51 — Rel.: Ministro Oliveira Lima.)

"A *falta grave*, decorrente de participação em greve, deve ser tida como "perdoada, quando, após o término do movimento grevista, o empregado se apresenta ao serviço, sendo admitido o seu retôrno pelo empregador."

(Ac. de 23-8-954 (1.ª Turma) — Proc. 4.587/52 — Rel.: Ministro Astolfo Serra — D.J. de 28-1-55, págs. 325/6.)

---

(*Apud* "Revista do Tribunal Superior do Trabalho" ns. 5-6 de 1955.)

"Aplicação do Decreto-Lei n.º 9.070. — Pode o Ministério Público, mesmo contra a vontade da emprêsa, promover inquérito para fins de rescisão de contrato de trabalho, com fundamento em greve considerada ilegal. A anistia, a que se refere o Decreto Legislativo n.º 18, não protege a infração contratual."

(Ac. do Sup. Trib. Fed. — 2.ª Turma, *in* "Ementário Trabalhista", outubro, 1954.)

"Constitui jurisprudência iterativa dêste Tribunal que o Decreto-Lei n.º 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição Federal."

(Ac. da 2.ª Turma do S.T.F., de 7-10-1959, *in* Calheiros Bonfim, op. cit., 2.º vol., pág. 311.)

"A lei ordinária que regulamenta o exercício do direito de greve, exige, para a licitude desta, duas hipóteses: a) ter deflagrado depois de ajuizado o dissídio, subordinando-se os grevistas ao julgamento do tribunal; b) ser descumprida a decisão normativa. Mesmo se tratando de atividades acessórias, há mister, para a licitude da greve, que o ajuizamento do dissídio lhe preceda, pois, nos casos de atividades fundamentais, a greve ou cessação do trabalho, por parte do empregado, é sempre proibida. Na primeira hipótese, não se fazendo preceder do ajuizamento do dissídio, o movimento paredista é ilícito; na segunda, basta a cessação do trabalho para considerá-lo como tal. Em ambas, a sanção é a rescisão do contrato de trabalho, porque constituem falta grave."

(Ac. da 2.ª Turma do S.T.F., de 31-8-1960, *in* Calheiros Bonfim, op. cit., 2.º vol., pág. 312.)

"Embargos recebidos. A participação do empregado em greve pacífica e ordeira não constitui falta grave capaz de autorizar sua despedida. Na espécie, permaneceram os embargantes em atitude de mera expectativa, aguardando o desfecho final da pleiteada reivindicação salarial."

(Ac. do S.T.F. — Trib. Pleno, de 16-11-1960, *in* Calheiros Bonfim, op. cit., 2.º vol., pág. 316.)

"Simples participação em greve eclodida em emprêsa de atividade fundamental é falta grave, capaz de justificar a despedida do grevista."

(Ac. do TST — 1.ª Turma, *in* D.J., de 23-1-1959.)

"A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios previstos no Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, considera-se falta grave para os fins devidos e autoriza a rescisão de contrato de trabalho."

(Ac. do TST, *in* D.J., de 18-12-1951.)

"A participação em greve ilegítima constitui falta grave."

(Ac. do TRT da 1.ª Reg., *in* D.J., de 11-2-1955.)

"A participação em greve ilícita é falta grave; a referida participação por mais de trinta dias agrava a falta; estando em gôzo do benefício por instituição de previdência, òbviamente, o empregado não participa dos movimentos preliminares que antecedem as greves e se, cessando o benefício, ao invés de apresentar-se ao trabalho, adere ao movimento, reitera a falta."

(Ac. do TRT da 1.ª Reg., *in* D.J., de 18-2-1955.)

"O incitamento à greve, pelo menos quando ilegal esta, é indisciplina, grave por sua natureza, e que, assim, sem necessidade de reincidência, autoriza a despedida do empregado estável."

(Ac. do TRT da 5.ª Reg., *in* "Trab. e Seg. Soc., 1950, julho/agôsto, pág. 216.)

"O simples fato de ter o empregado deixado de ir trabalhar enquanto durava a greve irrompida na emprêsa, sem prova de que tivesse tomado parte ativa no movimento ou que para êle houvesse concorrido decisivamente, não constitui justa causa para sua demissão." (Ac. do TRT da 1.ª Reg., *in* "Rev. do Trab.", 1950, dezembro, pág. 684). Êsse aresto fixa a orientação dominante, confirmada em vários outros acórdãos, no seio do Tribunal da 1.ª Região.

Se, porém, nas *démarches* estabelecidas entre empregados e empregadores para se chegar ao fim da greve, os segundos assumem o compromisso formal de que não punirão os grevistas, não lhes será permitida, depois, a fuga ao compromisso aceito e a argüição, em juízo, de justa causa para dispensa dos faltosos. Assim decidiu o Tribunal Superior. (*In* D.J., de 28-10-1949.)

Outra face do problema é de natureza processual. Com o advento do Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, surgiu dúvida relativa à questão de se saber, em primeiro lugar, se os inquéritos contra empregados e grevistas estáveis, movidos mediante representação do Ministério Público, seriam de competência dos Tribunais Regionais; em segundo lugar, se os processos de dissídio

coletivo oriundos de greve ou ameaça de greve estariam subordinados ao rito estabelecido na Consolidação.

Quanto ao primeiro problema, foi êle resolvido por prejulgado do Tribunal Superior, que atribuiu a competência aos juízes de primeira instância:

> "Inquérito judicial para dispensa de empregados estáveis, em caso de greve, por representação do Ministério Público (artigo 10, do Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-1946). Competência das Juntas e dos Juízes de Direito para instrução e julgamento do processo." (Prejulgado n.º 2, do TST, *in* "Trab. e Seg. Soc.," 1949, julho/agôsto, pág. 25.)

O segundo problema, parece-nos, foi, satisfatòriamente, resolvido pelo Tribunal da 1.ª Região:

> "O que dispõe o art. 10, parágrafo único, do Dec.-Lei n.º 9.070, de 15-3-1946, não exclui a intervenção privada do empregador, que pode requerer a autorização, mediante inquérito, para demitir empregado estável envolvido em greve." (Ac. do TRT da 1.ª Reg., *in* D.J., de 7-1-1955.)

Neste capítulo do direito brasileiro do trabalho, há, modernamente, um parágrafo importantíssimo: o estudo de Decreto Legislativo n.º 18, de 13 de julho de 1951, que *concedeu anistia aos que até àquela data haviam sido condenados por motivo de greve*.

O modo de dispor, amplo, daquele decreto legislativo, a princípio, deu a entender que a anistia livrara os grevistas das penas criminais e trabalhistas que lhes haviam sido, judicialmente, impostas.

Exigiu-se, portanto, um estudo meticuloso da matéria. E verificou-se — pelo histórico parlamentar daquele ato — que a intenção do legislador fôra anistiar *criminalmente* aquêles que foram condenados por participação em greve.

Nem — parece-nos — poderia ser de outra forma, pela natureza jurídica da *anistia*. A anistia pura e simples é, sempre, instituto de direito penal. E o Estado, que possui o maior interêsse na repressão do delito, pode, de fato, ainda em nome do interêsse coletivo, abrir mão da penalidade imposta, anistiando os condenados. Fala-se, também, comumente, em *anistia fiscal*. Mas, ainda aí, é o Estado abrindo mão do direito de cobrar impostos, multas etc.

Não deixaria, no entanto, de ser estranho que o Estado anistiasse, trabalhìsticamente, os grevistas, porque não estaria a nação renunciando a direitos seus, mas, sim, exigindo que os empregadores renunciassem a direitos que lhes foram reconhecidos por sentença passada em julgado. Quem responderia, em síntese, pelo

ônus da *anistia trabalhista?* Os próprios empregadores — que deveriam restabelecer os vínculos contratuais dos grevistas despedidos, embora com o beneplácito da Justiça, ou pagar polpudas indenizações.

J. Antero de Carvalho, esposando nosso ponto de vista, estabeleceu, longamente, com precisão, o alcance da anistia concedida aos grevistas, cujos efeitos são, como não poderia deixar de ser, estritamente criminais (*Anistia Restrita dos Grevistas, in* "Rev. Trab.", setembro/outubro, pág. 344, Rio de Janeiro).

Pela natureza privatística da relação de emprêgo em si mesma, cremos, a anistia não pode ter a feição trabalhista que alguns lhe quiseram emprestar. Por êsses motivos, bem decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, quando assim se pronunciou:

> "1.º) — Não se refere às faltas trabalhistas a anistia concedida pela Lei Legislativa n.º 18, de 13 de julho de 1951.
>
> 2.º) — Matéria de fato não enseja recurso extraordinário, máxime se as instâncias anteriores se fundaram, sem divergência, nas provas dos autos." (*In* D.J. de 7-4-1952.)

"A anistia concedida no Decreto n.º 18, de 13 de julho de 1951, não se aplica aos processos trabalhistas, daí o indeferimento da petição de fls. 151 a 155 dos presentes autos." (*In* "Rev. Trab.", 1952, janeiro/fevereiro, pág. 62.)

"Aos empregados grevistas aplica-se o Decreto Legislativo n.º 18, de 13 de julho de 1951, que lhes concede anistia ampla, determinando-se assim a reintegração com as vantagens legais." (Ac. do TST, *in* "Trab. e Seg., Soc.", 1952, julho/agôsto, página 227). Êsse aresto, prolatado em 29 de outubro de 1951, não espelha, no entanto, a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, posteriormente fixada em caráter difinitivo e de conformidade com tudo quanto acima deixamos exposto."

---

(*Apud* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" — M. W. Russomano — Vol. IV — Arts. 570 a 836 — Págs. 1.258 a 1.262.)

A falta de *cumprimento imediato de sentença coletiva* autoriza a cessação do trabalho, nos têrmos do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei 9.070, de março de 1946. Não é passível de punição o empregado que, participando de greve verificada

nessas circunstâncias, toma a iniciativa de resguardar os bens da emprêsa.

(Ac. TST — Proc. 7.403/53 — Rel.: Oscar Saraiva, pub. em aud. de 31-10-56.)

O empregado só pode participar de movimento grevista quando reconhecida a legalidade do mesmo, e esta decorre da fiel observância de tudo quanto estabelece o Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946. Havendo violação de dispositivo dêsse diploma, a situação da greve será pelo menos duvidosa, e o grevista que desatende, inclusive, ao convite para retornar ao trabalho, *abandona* o emprêgo e pratica ato de indisciplina.

(Ac. TRT — Proc. 60/55 — Rel.: Ferreira da Costa D.J. de 15-4-55, pág. 1.432.)

A lei tutela o exercício regular do direito de greve, não o seu desvirtuamento pela prática de *atos de violência*.

(Ac. TST 3.ª Turma — Proc. 4.770/54 — Rel.: Jonas de Carvalho, pub. em aud. de 6-4-55.)

Justifica-se, nos tèrmos da legislação vigente, a dispensa de operário que, no caso de greve, incide na prática de *atos de violência*.

(Ac. TST — Proc. 4.975/54 — Rel.: Oscar Saraiva, pub. em aud. de 14-12-55.)

Nas atividades acessórias, a participação em greve, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, constitui falta grave. Essa falta mais se agrava se o empregado grevista tenta *agredir* outro.

(Ac. TRT — Proc. 1.601/54 — Rel.: Amaro Barreto — D.J., 21-1-55, pág. 242.)

Greve é falta grave. Não há perdão presumido. Reconhecida a falta, deve ser autorizada a *dispensa* do empregado faltoso. Aplicação do Decreto-Lei n.º 9.070.

(Ac. TST 1.ª Turma — Proc. 4.343/52 — Relator: Rômulo Cardim — D.J., 18-11-55, pág. 4.045.)

Greve. Reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho a legalidade do movimento grevista, é de se haver por injusta a *despedida* de empregados ocorrida em sua conseqüência.

(Ac. TST 2.ª Turma — Proc. 1.408/55 — Rel.: Oscar Saraiva, pub. em aud. de 23-11-55.)

Os empregados paralisaram o trabalho como protesto contra a carestia de vida. O Tribunal Regional, entendendo que se tratava de fato estranho ao contrato de trabalho, e não de dissídio entre empregados e empregador, considerou inaplicável o Decreto-Lei n.º 9.070, e julgou injustas as *dispensas,* acrescentando que no máximo seriam passíveis de punição pela ausência involuntária ao trabalho.

— A simples participação em greve, configurando a chamada atitude passiva, não caracteriza falta capaz de autorizar a rescisão contratual, e isso porque não depende da vontade individual do trabalhador a deflagração de tais movimentos. A norma constitucional do art. 158, embora não regulada, não se pode constituir em letra morta, pelo que não devem ser acolhidos como legítimos, em matéria disciplinar, atos que essa regulação jamais toleraria. Recurso de que se conhece mas a que se nega provimento.

(Ac. TST. 2.ª Turma — Proc. 5.156/55 — Rel.: Oscar Saraiva, pub. em aud. de 30-11-55.)

A jurisprudência dêste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez que o empregado aderiu à greve por simples solidariedade, não tomando parte em formação de piquètes ou na prática de atos de sabotagem, injusta é a sua dispensa.

Embargos conhecidos e providos, a fim de restabelecer a sentença da Justiça, que julgou procedente a reclamação.

(Ac. TST — Proc. 4.772/54 — Rel.: Antônio Carvalhal, "Ementário Trabalhista", novembro de 1956.)

Embargos conhecidos e providos, a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional, que considerou injusta a dispensa dos embargantes, bancários, em razão de participação em greve.

Embora não se podendo falar em inconstitucionalidade do *Decreto-Lei n.º 9.070, é evidente* ter sido êste derrogado parcialmente pela Constituição de 1946.

(Ac. TST — Proc. 1.635/53 — Rel.: Tostes Malta, pub. em aud. de 31-10-56.)

Não pode considerar-se falta grave, que justifique a *dispensa* do empregado, greve que o Tribunal Superior do Trabalho julgou legal.

(Ac. TST. 1.ª Turma — Proc. 2.370/55 — Rel.: Carvalho Júnior, pub. em aud. de 21-12-55.)

A simples participação do empregado na greve, na qual não comete atos de sabotagem ou outros de violência, por si só não autoriza a *rescisão* do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e recebidos para restabelecer a decisão da Junta, que julgou procedente o pedido de indenização e aviso prévio.

(Ac. TST — Proc. 4.870/54 — Rel.: Godoy Ilha — D.J., 20-1-56, pág. 106.)

Embargos conhecidos e providos. A simples participação do empregado na greve não autoriza, por si só, a *resilição* do contrato de trabalho.

(Ac. TST — Proc. 4.893/54 — Rel.: Mário de Oliveira — D.J., 27-1-1956, pág. 147.)

Simples participação do empregado. Conseqüências. — A simples participação em movimento grevista, representada pela mera abstenção ao serviço, não configura justa causa para a *rescisão* do contrato de trabalho.

(Ac. TST. 2.ª Turma. — Proc. 3.915/54 — Rel.: Oscar Saraiva — D.J., 27-1-56, pág. 147.)

Greve. Importa em *rescisão* do contrato de trabalho a paralisação deliberada do serviço, por empregado de atividade diversa da categoria profissional em litígio, em manifestação de solidariedade.

(Ac. TST — Proc. 4.881/54 — Rel.: Oscar Saraiva — D.J., 24-2-56, pág. 312.)

A simples participação do empregado no movimento grevista, sem qualquer outra manifestação que traduzisse violência ou desrespeito ao empregador, não autoriza *dispensa* do empregado.

(Ac. TST. 3.ª Turma. — Proc. 7.089/54 — Relator: Antônio Carvalhal, pub. em aud. de 4-4-56.)

A simples participação, a chamada participação passiva do empregado num movimento grevista, não se constitui, por si só, e desacompanhada de outras circunstâncias agravantes, um motivo para a *rescisão* do contrato de trabalho.

(Ac. TST. 2.ª Turma — Proc. RR-83/56 — Rel.: Oscar Saraiva, pub. em aud. de 30-5-56.)

É justa a *dispensa* do empregado que alicia seus companheiros para a greve e distribui panfletos subversivos, na porta da emprêsa.

(Ac. TRT — Proc. 984/55 — Rel.: Batista de Almeida — D.J., 4-1-55, pág. 3.899.)

Embora haja tênues indícios de participação em parede, o empregado que avisa ao superior que faltou nesse dia por motivo de doença, não comete falta capaz de provocar a *rescisão* do contrato sem indenização.

(Ac. TRT — Proc. 1.248/55 — Rel.: Ferreira da Costa — D.J., 30-12-55, pág. 4.356.)

Greve. Simples *participação* do empregado. Embargos recebidos para restabelecer a decisão de primeira instância. Na aplicação do Decreto-Lei n.º 9.070, de março de 1946, há de ser atendido o texto posterior do art. 157 da Constituição.

(Ac. TST — Proc. 4.755/54 — Rel.: Oscar Saraiva, publ. em aud. de 27-6-56.)

Não comete *falta* o empregado que deixa de comparecer ao emprêgo no curso da greve legal.

(Ac. TST. 2.ª Turma — Proc. RR-385-56 — Relator: Oscar Saraiva — D.J., 31-8-56, pág. 1.448.)

A cessação coletiva do trabalho, em virtude da manifestação ou atos de solidariedade ou protesto, está prevista e proibida pelo art. 2.º, § 2.º, combinado com o art. 10 do Decreto-Lei n.º 9.070.

(Ac. TST 1.ª Turma — Proc. 7.917/55 — Rel.: Oliveira Lima, pub. em aud. de 18-4-56.)

A greve ilícita, nos têrmos do Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946, caracteriza a falta grave, e é proibida quando se trata de emprêsa de atividade fundamental. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Ac. TST — Proc. 6.041/53 — Rel.: Rômulo Cardim — D.J., 29-6-56, pág. 977.)

A simples participação em greve ilícita, por inobservância do disposto no Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, equipara-se à falta grave de indisciplina e insubordinação, constituindo, assim, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

(Ac. TRT — Proc. 1.588/54 — Rel.: Homero Prates, D.J., 14-1-56, pág. 125; idem Ac. TRT — Proc. 1.784/54 — D.J., 12-2-55, pág. 575; idem Ac. TRT — Proc. 1.845-54 — D.J., 15-4-55, pág. 1.430.)

O abandono coletivo do trabalho, a pretexto de solidariedade à greve *ilícita,* é falta grave que, pela sua repetição e natureza, constitui justa causa para a rescisão dos contratos de empregados, ainda que estáveis.

(Ac. TRT — Proc. 1.415/54 — Rel.: Homero Prates — D.J., 4-3-55, pág. 871.)

A greve e suas finalidades. — Não se admite greve como manifestação de solidariedade a um empregado punido, nem como meio de imposição para obrigar a direção da emprêsa a desfazer atos de sua administração ou a destituir chefes de serviços. — Greve em emprêsas de atividade fundamental é sempre *ilegal.*

(Ac. TRT — Proc. 245/55 — Rel.: Amaro Barreto — D.J., 3-6-55, pág. 1.914.)

A greve dos marceneiros foi *ilegal* porque deflagrada sem haver sido ajuizado o dissídio coletivo, como exige o art. 9.º do Dec.-Lei n.º 9.070.

Se a autoridade administrativa não promove as diligências que essa lei determina, cabe aos empregados ajuizarem o dissídio coletivo para poderem deflagar a greve. Não o fazendo, a greve é ilegítima.

O dissídio coletivo previsto no Dec.-Lei n.º 9.070 tem peculiaridades e rito diverso do regulado pela Consolidação. A Constituição Federal, ao reconhecer, em seu art. 158, o direito de greve, exige que o seu exercício obedeça à lei ordinária que o regula. A greve dos marceneiros não foi apenas à margem da lei: foi ostensivamente uma agressão afrontosa à mesma, confessada em proclamação do sindicato.

(Ac. TRT — Proc. 61-55 — Rel.: Pio Ottoni — D.J., 24-6-55, pág. 2.130.)

O embargante, empregado estável, não trabalhou, como não trabalharam os demais empregados da emprêsa. Embargos recebidos para restabelecer a sentença da Junta. Não se justifica seja o empregado individualmente *punido* por um fato coletivo para o qual não concorreu.

(Ac. TST — Proc. 4.758-54 — Rel.: Délio Maranhão, julgado em 5-10-55.)

Inquérito para dispensa de *bancário,* participante de movimento grevista. Se falta grave houve, foi esta perdoada tàcitamente pelo empregador ao permitir que o empregado voltasse ao trabalho

após a cessação da greve. Assim, o fato não mais pode constituir motivo para dispensa. Embargos conhecidos e recebidos a fim de restabelecer a decisão que deu pela improcedência do inquérito e determinou a *reintegração* do empregado.

(Ac. TST — Proc. 5.299/52 — Rel.: Thélio Monteiro, pub. em aud. de 7-12-55.)

Os empregados paralisaram o trabalho por algumas horas, e com caráter de generalidade, a fim de participarem de manifestação de protesto contra o encarecimento do custo de vida. O Tribunal Regional, julgando improcedente o inquérito, determinou a *reintegração* dos empregados. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento. No caso concreto, não se chegou a caracterizar a greve pròpriamente dita. Ademais, o texto do art. 158 da Constituição, embora não regulamentado, não se pode constituir em letra morta, devendo a legislação ordinária vigente conformar-se ao seu mandamento, naquilo que dêste discrepar.

(Ac. TST. 2.ª Turma — Proc. 4.577/55 — Rel.: Oscar Saraiva, pub. em aud. de 4-4-56.)

A obrigação de *remunerar* os dias de afastamento por motivo de greve é de ser ajustada, como tal não se entendendo a cláusula relativa à proibição de punição do empregado partícipe de movimento daquele teor. O salário é contraprestação que pressupõe atividade do empregado.

(Ac. TRT — Proc. 1.520-55 — Rel.: Pires Chaves — D.J., 5-3-56, pág. 412.)

---

(*Apud* B. Calheiros Bonfim — "Dicionário de Decisões Trabalhistas" — 1957 págs. 66 e 77.)

Justa causa de despedida de empregado. — Constitui justa causa de despedida haver o empregado incentivado greve antes que a Justiça do Trabalho se houvesse manifestado sôbre o dissídio entre o empregador e os empregados.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Ag. inst. 14.996 — Rel.: Mário Guimarães, "Dic. Dec. Trab.", ed. 1953, pág. 106.)

A greve arbitrária é falta grave ou ato de indisciplina ou insubordinação do empregado, autorizando a rescisão do contrato. Não se tratando de empregado estável, sua dispensa não depende, em tal caso, de autorização da justiça trabalhista. Aplicação do art. 482, e não do art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alcance limitado da anistia outorgada pelo art. 28 das Disposições Transitórias da atual Constituição.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. ext. 13.361 — Rel.: Min. Nelson Hungria, "Ementário Trabalhista", março de 1954.)

Uma vez apurada, sem a menor sombra de dúvida, a paralisação do trabalho, verificara-se violação do art. 10 c/c o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946. O fato de, sem embargo disso, haver o Tribunal Superior do Trabalho mandado readmitir os empregados, sem direito, porém, aos salários atrasados, não contravém a lei; ao contrário, significa que forçou a mão em favor da manutenção do emprêgo. — Agravo desprovido.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Ag. inst. 15.280 — Rel.: Min. Barros Barreto, "Ementário Trabalhista", abril de 1954.)

O empregado que queda em atitude passiva sem tomar parte efetiva na greve, com o propósito de engrossá-la por meios violentos, não está sujeito a despedida por falta grave. Exegese adequada do Decreto-Lei 9.070.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. ext. 34.098 — Rel.: Min. Henrique D'Ávila, pub. em aud. de 19-11-58.)

A ausência do operário em dias de greve, sem uma participação direta no movimento, por si só não caracteriza a rescisão do contrato de trabalho.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 32.321 — Rel.: Min. Villas Boas, pub. em aud. de 1-10-58.)

O exercício do direito de greve está subordinado às restrições que o Decreto-Lei n.º 9.070 estabelece. A anistia é instituto de âmbito exclusivamente penal. É um modo de extinção da punibilidade. O Decreto Legislativo n.º 18, de 13 de julho de 1951, que concedeu anistia aos operários processados por motivo de greve, não teve, assim, o efeito de modificar as conseqüências da rutura de relações jurídicas entre empregados e empregadores.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. ext. 22.064 — Rel.: Min. Mário Guimarães, "Ementário Trabalhista", setembro de 1954.)

É ilegal a greve deflagrada antes do ajuizamento do dissídio. Nos têrmos do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 9.070, a cessação do trabalho só é possível depois da instauração da instância. Como já

decidiu êste Tribunal, não podem os operários, no exercício do direito de greve, pretender antecipar-se às deliberações da Justiça do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 29.343 — Relator: Edgard Costa, "Ementário Trabalhista", agôsto de 1956.)

O Tribunal Superior, atendendo a que o reclamante não fôra um dos promotores da greve, nem tomara parte ativa no movimento, julgou injusta a dispensa do empregado. Acórdão que assim entende, sem envolver a questão da legalidade ou não da greve, não enseja recurso extraordinário.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 32.269 — Relator: Lafayette de Andrada, "Ementário Trabalhista", janeiro de 1957.)

Decidiu o acórdão recorrido que o fato de ter o empregado tomado parte na greve, por si só, não justifica a ruptura da relação de emprêgo. Recurso de que não se conhece. Não rescinde o contrato de trabalho o fato da participação na greve, se o empregado agir pacìficamente.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 32.434 — Relator: Ribeiro da Costa, "Ementário Trabalhista", março de 1957.)

Entendeu o aresto recorrido que, demonstrado tratar-se de simples participação em greve, não há como reconhecer a existência de justa causa para a rescisão, salientando, ainda, que o art. 10 do Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946, há de ser aplicado tendo-se em conta a norma prevista no art. 158 da Constituição. A simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem, assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 32.457 — Relator: Ribeiro da Costa, "Ementário Trabalhista", agôsto de 1957.)

A participação em greve ilícita é equiparada à falta grave, constituindo justa causa para a rescisão.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. ext. 32.922 — Relator: Mota Filho, "Ementário Trabalhista", outubro de 1957.)

Decidiu o Tribunal Superior, em grau de embargos, que "para os empregados que não a promoveram, a greve, ainda que ilegal, não constitui falta e sim caso de fôrça maior, que lhes impossibilitou a prestação de serviço." — Com essa fundamentação, o aresto recorrido não se mostra contrário à letra da lei federal. Interpreta-a condizentemente com o seu sentido social, de vez que, como acentua, a punição indiscriminada de empregados, na hipótese de greve ilegal, seria contra o direito.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 35.964 — Relator: Ribeiro da Costa, "Ementário Trabalhista", dezembro de 1957.)

Paralisação do trabalho com objetivo de simples solidariedade, sem prévio esgotamento dos meios amigáveis. Extraordinário conhecido e provido a fim de restabelecer o acórdão regional, que considerou provada a falta imputada ao empregado. Ficar em casa, sem motivo plausível ou justificável, quando uma greve ilegal está deflagrada, traduz adesão à mesma. Assim como o patrão não pode cerrar as portas aos operários, êstes não podem abandonar o trabalho, em uma emergência grave como a figurada.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. 32.309 — Relator: Afrânio Costa, "Ementário Trabalhista", janeiro de 1958.)

Recurso extraordinário provido. Constitui falta grave, legitimando a dispensa do empregado, a participação em greve arbitrária.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. ext. 32.478 — Relator: Barros Barreto, "Ementário Trabalhista", abril de 1958.)

O acórdão regional, contra o qual foi oposta a revista (não conhecida), entendeu que não basta falta ao serviço em dia de greve para que se tenha como justificada a rescisão contratual, salientando, ainda, que a ausência do empregado podia decorrer do receio de enfrentar os perigos de rua. Extraordinário não conhecido. A decisão recorrida, tomada de acôrdo com as peculiaridades do caso, é perfeitamente legítima.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 32.229 — Relator: Villas Boas, pub. em aud. de 25-6-58.)

A simples ausência do empregado durante a greve não justifica, por si só, a rescisão do contrato.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. 32.270 — Relator: Villas Boas, pub. em aud. de 25-6-58.)

Restabelecendo a decisão de Junta, decidiu o Tribunal Superior, em grau de embargos, que a simples participação de empregado na greve, na qual não comete atos de sabotagem ou outros de violência, por si só não autoriza a rescisão do contrato de trabalho. Inexistindo ofensa à lei e não se configurando a divergência de julgado, descabe o recurso extraordinário.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. 32.324 — Relator: Lafayette de Andrada, pub. em aud. de 19-12-56.)

Recurso extraordinário conhecido e provido a fim de absolver a emprêsa da condenação. A ação por omissão, consistente em permanecerem os empregados em casa, faltando ao trabalho coletivamente, sem motivo aceitável, não encontra justificativa no direito à greve; é conduta irregular e ilícita.

(Ac. STF, 1.ª Turma — Rec. ext. n.º 33.537 — Rel.: Afrânio Costa, julgado em 22-7-57.)

Considerou a 1.ª Turma do Tribunal Superior que, se o empregado não participou ativamente do movimento grevista, como lhe era imputado, tendo, ao contrário, se mantido pacìficamente, é de se ter como injusta sua dispensa. Acórdão que, calcado na prova, assim conclui, não causa ofensa à lei federal. Recurso extraordinário de que não se conhece.

(Ac. STF, 2.ª Turma — Rec. ext. n.º 33.377 — Relator: Lafayette de Andrada, pub. em aud. de 29-5-57.)

---

(*Apud* B. Calheiros Bonfim — "A Consolidação das Leis do Trabalho vista pelo Supremo Tribunal" — 1959 — pág. 374.)

Efetivamente, tem a Côrte Suprema declarado várias vêzes que o Dec.-Lei n.º 9.070 não é inconstitucional e que, não sendo auto-aplicável a disposição constitucional que institui o direito de greve, enquanto não fôr elaborada a lei ordinária, que virá a regulamentar o disposto no art. 158 da C.F., é vigente o Dec.-Lei n.º 9.070 em todos os seus tèrmos.

Ora, o art. 10 daquele diploma legal é claro e não admite interpretações ou restrições quando afirma que a cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos na mesma lei, por parte de empregados em atividades acessórias e, em qualquer caso, quando se tratar de empregados em emprêsas que exerçam atividades fundamentais, constitui falta grave e permite a rescisão do contrato de trabalho.

No caso presente, o dissídio coletivo só foi instaurado em 15 de abril e a greve, de que participaram os reclamantes, ora embargados, tinha sido declarada desde 2 de março. Era, portanto, um movimento ilegal e ilícito que justificava, plenamente, a dispensa dos grevistas.

(Embs. n.º 1.450-56, T.S.T., pl., acórdão de 30-6-58 — Rel.: Min. Rômulo Cardim — D. J. de 12-12-58, ap. ao n.º 282, pág. 4.269.)

Em verdade, e no que tange à participação do empregado no movimento grevista ocorrido no estabelecimento da recorrente, há que observar a predominância, neste Tribunal Superior, da tese vencedora no julgado embargo, e também reiteradas vêzes sufragada pela 2.ª Turma do eg. S. T. F., de que o fato de ter o empregado tomado parte em greve pacífica ou se abstido de trabalhar, não justifica a ruptura da relação de emprêgo (recursos extraordinários n.ºs 32.434, 32.457, 32.269). E nesse sentido tenho sempre votado, em respeito ao texto do art. 158 da Constituição da República, o qual, como *lex-posteriore* derrogou dispositivos contrários da lei ordinária anterior. Note-se que, no caso, o estabelecimento de que se trata não se alinha entre aquêles qualificados como essenciais pelo Dec.-Lei n.º 9.070, de 1946.

(Embs. n.º 2.894-57, T. S. T., pl., ac. de 7-1-59. — Rel.: Min. Oscar Saraiva — D. J. de 3-7-59, ap. ao n.º 149, pág. 2.373.)

Na verdade, se podemos em face da doutrina admitir a configuração de um *lock-out* político decorrente de medidas governamentais que contrariam as pretensões de uma categoria econômica, ou ainda por outras medidas caracterizadoras da ação política do Poder Executivo ou Legislativo, tenha também a paralisação temporânea e coletiva das atividades empresárias caráter pròpriamente econômico, ou de repressão a atos contra indivíduos, grupos ou emprêsas pertencentes à categoria, tais medidas, se contrárias à lei, constituem um delito penal contra a economia popular ou ainda contra a ordem ou segurança pública, mas só exigirá sanções de ordem trabalhista, se influírem, direta ou indiretamente, nas relações de trabalho originando um conflito de trabalho, hipótese em que se caracterizaria um *lock-out* também de sentido trabalhista.

No caso em aprêço nenhum reflexo, direto ou indireto, teve o ato coletivo em questão, nas relações de emprêgo entre os panificadores e seus empregados, pelo que, bem decidiu o eg. Tribunal Regional, declarando a incompetência da J. T.

Incompetência fundada na inequívoca disposição do art. 123 da C. F. vigente, sôbre competência da J. T., exigindo para a sua caracterização, a ocorrência de um dissídio individual ou coletivo ou então, controvérsias, sempre, entanto, oriundo de uma relação de emprêgo ou de trabalho, na primeira hipótese, porque menciona o Texto Magno dissídio entre empregados e empregadores, figuras que derivam da relação de emprêgo.

*Data venia,* não admitimos a derrogação total dos arts. 722 e 725 da C. L. T. pelo Dec.-Lei n.º 9.070, já que em algumas hipóteses as disposições da C. L. T. não se atritam com as do citado e posterior Decreto-Lei, constituindo mesmo uma complementação em alguns casos, como, por exemplo, quando estabelece o § 1.º do art. 14 do Dec.-Lei n.º 9.070 a destituição de plano dos responsáveis pela direção do Sindicato, e a letra *b* do art. 722 da C. L. T. comina a pena de perda do cargo de representação profissional, pena, como se vê, idêntica para hipóteses delituosas diversas (no primeiro caso — deixar o presidente do Sindicato do empregador em atividade fundamental de promover a solução do dissídio coletivo e no segundo caso quando os empregadores suspenderem o trabalho sem autorização do Tribunal ou violarem ou recusarem cumprir a decisão).

No caso presente, repetimos, não se faz mister decidir sôbre a vigência ou não dos arts. 722 e 725 da C. L. T., e se mencionamos únicamente para não endossar a ampla assertiva nêle contida de estarem derrogados os aludidos dispositivos legais, quando se atritarem com as posteriores ordenações legais.

Concluindo o presente voto, afirmo a inocorrência do *lock-out* trabalhista e a inexistência sequer de conseqüências daquela ação coletiva nas relações de trabalho, pelo que, é incompetente a J. T. para aplicar as penas mencionadas pela zelosa Procuradoria aos panificadores do Distrito Federal, pelo fechamento de seus estabelecimentos no dia apontado na inicial.

(Rec. ord. n.º 59-58, T.S.T., pl., ac. de 5-11-58, Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia — D. J. de 20-3-59, ap. ao n.º 65, págs. 1.243-1.244.)

O *lock-out* está, expressamente, previsto no citado decreto-lei, em seu artigo 11. Nos têrmos do art. 2.º, § 1.º, da L.I.C.C.: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Foram, assim, derrogados pelo Dec.-Lei n.º 9.070 os artigos da Consolidação sôbre a greve e o *lock-out*. Russomano comentando os arts. 722 e 725 da Consolidação, escreve: "Nesses dispositivos encontramos matérias diferentes

tratadas de modo igual: a greve e o *lock-out*, de um lado, e o não-cumprimento de decisões proferidas em dissídios coletivos, de outro. A parte relativa aos dissídios pode ser considerada em vigor. *O mesmo, porém, não acontece no tocante à greve e ao "lock-out", pelo advento do Dec.-Lei n.º* 9.070, que trouxe à matéria grandes e profundas modificações" ("Comentários à Consolidação", vol. III, 1952, págs. 1.111 e 1.112). Em igual sentido, e a respeito de mesma questão, é o entendimento de Segadas Vianna ("Instituições do Direito do Trabalho", vol. II, 1957, pág. 512). Ora, o art. 11 do Dec.-Lei n.º 9.070 trata de *lock-out* em relação a um conflito de trabalho, seja na fase do ajuizamento do dissídio, seja no fito de fugir ao cumprimento de uma decisão normativa, impondo aos empregadores o pagamento de salários em dôbro. No caso, não há nenhum dissídio coletivo, nenhum conflito entre empregados e empregadores. O *lock-out*, segundo a própria representação, teria visado a exercer pressão sôbre o Poder Público. É matéria, por conseguinte, que escapa ao âmbito de competência desta Justiça, nos têrmos do art. 123 da Consolidação, evidentemente derrogado pelo art. 11 do Dec.-Lei n.º 9.070, ainda assim seria inaplicável à hipótese dos autos. Com efeito, previa tal artigo penalidades para os empregadores que suspendessem os trabalhos de seus estabelecimentos "sem prévia autorização do Tribunal competente" ou recusassem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo. E o art. 139 da Constituição, então vigente, dispunha sôbre a J. T., instituída "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados". É claro, portanto, que o art. 722 também pressupunha um dissídio coletivo, tal como acontece com o art. 11 do Dec.-Lei n.º 9.070 porque, inexistindo tal dissídio, não se poderia falar em "autorização prévia do Tribunal", por lhe faltar competência, em face da Constituição. Nas palavras de A. Brun e H. Galliand, "l'arme que constitue la grève pour les salariés s'uppose, du côté patronal de *lock-out* qui ...aussi, tend à obtenir une solution par la force... La mesure peut soir intervenir sans grève préalable l'arme est alors offensive — soit, en c'est le cas le plus fréquent, répondre a une grève — l'arme, dans cette eventualité, constitue à la fois une defense et une contre-attaque" ("Droit du travail 1958, pág. 922). Deixam bem claro os autores, no trecho transcrito, o sentido autêntico do *lock-out* como armados empregadores contra os empregados, em oposição à greve, dêstes contra aquêles. Uma lei da Província de Quebec, Canadá, de 1944, referida por aquêles tratadistas, define, por isso, o *lock-out* como "a recusa do empregador de fornecer trabalho a um grupo de seus empregados com o fim de constrangê-los ou de ajudar outro empregador a constranger os empregados a aceitar certas condições de trabalho". O *lock-out*, assim entendido, cai, evidentemente, dentro de âmbito de

competência desta Justiça, traduzindo um dissídio oriundo de relação de trabalho. Admitimos, é certo, com Paul Durand, que, "comme la grève, le *lock-out* n'a pas toujours sa cause dans les conflits du travail" ("Traité du droit du travail", vol. III, 1956, pág. 896). Tal como ocorre na greve política, o *lock-out* pode ser decidido para exercer pressão sôbre a autoridade pública. Acontece que, enquanto aquela, ilícita pelo desvirtuamento da finalidade normal, produz, necessàriamente, efeito sôbre a relação do trabalho e traz como conseqüência a resolução justificada do contrato pelo empregador, entrando, assim, na esfera de competência desta Justiça, êste — o *lock-out*, utilizado como pressão sôbre o Poder Público, conquanto também ilícito, não se refletindo, necessàriamente, no contrato de trabalho, escapará, muitas vêzes, a essa competência. É o caso.

(Pr. n.º 1-58, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 6-6-58, — Rel.: Juiz Délio Maranhão — D. J. de 8-8-58, ap. ao n.º 179, pág. 2.240.)

A greve é direito assegurado pela Constituição. O Dec.-Lei n.º 9.070, vindo de uma época em que a greve era crime, há de ser interpretado e aplicado em consonância com as novas condições sociais e políticas, por fôrça das quais o que era crime passou a ser direito. Se o empregado não contribui ativamente para a eclosão da parede, se apenas se vê envolvido pelos acontecimentos, nenhuma falta terá praticado, ainda que se trate de greve ilegal, porque esta é um fato coletivo, ao qual não se pode opor o empregado isolado, do qual não é possível exigir o comportamento de herói em defesa dos interêsses do empregador.

(Rec. Rev. n.º 3.261-57, T. S. T., 1.ª Turma, ac. de 18-12-58, — Rel.: Min. Délio Maranhão — D. J. de 17-7-59, ap. ao n.º 161, pág. 2.477.)

A greve está inscrita na Constituição como um direito. Não é, a rigor, a concretização dêsse direito que se discute. E nem se aludiu a que a greve fôsse ilegal, legítima ou ilegítima, lícita ou ilícita. Ressaltou-se, ùnicamente, o fato da ausência do empregado no dia 20 de maio, quando já eclodia a greve e a que, presumìvelmente, poderia estar alheio.

Aliás, a recorrente nem sequer se esforçou em demonstrar participação ativa do recorrido, ou que, de qualquer forma, pudesse comprometer o seu procedimento funcional, ou, ainda, que o vinculasse, por algum motivo, à greve decretada por seu órgão de classe.

Muito seria exigir que, despreocupada a recorrente do ônus da prova, o empregado comprovasse o desejo de trabalhar, afrontando, assim, a odiosidade de seus colegas.

Porque, jurìdicamente, se a greve é um direito e se êsse direito deve ser exercido coletivamente segundo as normas contidas no Dec.-Lei n.º 9.070, não se compreende que o empregado que dela não queira participar se veja desprotegido da ação do legislador.

Por isso mesmo é que se entende que sòmente a participação ativa na greve pode constituir motivo justificado da rescisão.

Prova nesse sentido não se fêz. E nem sequer se alegou procedimento ostensivo do empregado. Tê-lo responsável pela suposição de que aderiu à greve em atividade fundamental é contra seu direito à indenização, tese que o r. decisório recorrido repudiou, fiel a eficientes princípios jurídicos e submisso a rigorosos mandamentos legais.

(Embs. n.º 1.637-57, T. S. T., pleno, ac. 14-5-59, — Rel.: Min. Pires Chaves — D. J. de 2-10-59, ap. ao n.º 225, pág. 3.360.)

Com efeito, se a Carta Magna reconhece pura e simplesmente o direito de greve, isto é, reconhece êsse direito sem restrições de espécie alguma, não há como se abrir uma exceção que não existe perante o texto constitucional, sendo certo que o mesmo derrogou automàticamente o que até então existia.

Sem sombra de dúvida, o Dec.-Lei n.º 9.070, com as restrições e proibições nêle contidas para o exercício do direito de greve, está em atrito com a Constituição, que reconhece a greve como direito, como ato lícito.

Ou existe o direito de greve ou não existe. Se existe, é êle absoluto, como se encontra instituído pela Constituição, sendo lícito o exercicio do mesmo. Ou não existe, e então o disposto na Lei Mater é um mito, um engôdo, um artifício, o que não é de se admitir, por absurdo.

Admitir-se a exigência do Dec.-Lei n.º 9.070, seria suprimir o direito de greve, seria anular o próprio dispositivo constitucional que considera, na sua expressão genérica, o direito de greve, como um direito de todo o trabalhador, sem distinção, sem restrição de espécie alguma.

Como bem salienta o nobre e honrado procurador que oficiou na espécie, Dr. Benjamim Eurico Cruz "no que tange às previsões do Dec.-Lei n.º 9.070, quando se propõe a regular a suspensão do trabalho e suas conseqüências, forçado é concluir que o mesmo esbarra impreterìvelmente numa barreira que obriga refrear seus

efeitos, ou seja, o art. 158 da Constituição. A greve, em suma, é um direito regulável em lei, mas nessa regulamentação jamais se coibirá o exercício pacífico da greve, porque o ato que a impedisse seria inconstitucional, como pode ser em alguma das suas previsões o Dec.-Lei n.º 9.070".

A greve é meio para fortalecer contrato e condições de trabalho e jamais para enfraquecê-lo ou extirpá-lo, como pretende o malfadado decreto-lei, a pretexto de regulamentá-la.

Concluímos com o entendimento do inteligente e operoso procurador citado, de que "a greve pacífica, desacompanhada de violência contra pessoa ou coisa, não constitui outra figura jurídica senão aquela que considera suspenso o contrato durante seu exercício".

(Embs. n.º 1.713-58 T. S. T., pl. ac. de 14-5-59 — Rel.: Min. Mário Lopes de Oliveira — D. J. de 2-10-59, ap. ao n.º 225, pág. 3.362.)

Consoante pronunciamento desta Turma, no ag. instrumento n.º 13.527, as penalidades previstas no tít. VIII da C.L.T. sòmente poderão ser impostas pela J. T. e nunca pelo próprio empregador, como se verificou na espécie dos autos, em que a emprêsa reclamada, dizendo-se baseada no art. 723 da Consolidação referida despediu de seu serviço o reclamante, usurpando prerrogativa do então Conselho Regional do Trabalho.

De resto, sobrevindo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, em seu art. 28, concedeu anistia aos trabalhadores que houvessem sofrido penas disciplinares, em conseqüência de greves ou dissídios do trabalho, aquela penalidade aplicada ao reclamante estaria abrangida pela anistia concedida, que apagou não-sòmente "a pena", mas também a culpa acaso ocorrente, por constituir oblívio total.

(Rec. ext. número 13.177, S. T. F., 2.ª Turma, ac. de 1-8-52, — Rel.: Min. Rocha Lagoa — D. J. de 10-11-58, ap. ao n.º 256, pág. 3.995.)

Diz o acórdão, apreciando o mérito:

"No mérito, porém, e divergindo embora dos fundamentos que prevaleceram no col. Regional, entendo que a reclamação improcede, tendo-se em vista o disposto no § 1.º do art. 2.º do Dec.-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, que exige, para a deflagração da greve em um estabelecimento, a adesão da maioria dos respectivos trabalhadores, o que no caso não ocorreu. Por isso, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida em sua conclusão."

Êsse entendimento não fere lei federal alguma, e, ao contrário, é perfeitamente aceitável.

Os argumentos dos recorrentes não justificam o extraordinário, e razão tem o procurador-geral, quando acentua:

"Ao consagrar a tese da necessidade, para a deflagração de greve, da adesão de maioria dos trabalhadores do estabelecimento, deu o v. acórdão recorrido do § 1.º do art. 2.º do Dec.-Lei n.º 9.070, um entendimento inteiramente razoável, que não dá margem à increpação que lhe fêz o recorrente de afronta ao texto legal interpretado."

(Rec. ext. 32.724, S. T. F., 2.ª T., ac. de 18-12-56 — Rel.: Min. Lafayette de Andrada — D. J. de 9-9-57, ap. ao n.º 206, pág. 2.370.)

É claro, porém, que o outro dissídio não é aquêle de que trata o Dec.-Lei n.º 9.070. Se êsse dissídio promovido em São Paulo bastasse, não seria preciso os recorrentes promoverem, como promoveram, o dissídio proposto no dia 12. A propositura dêste mostra que os recorrentes, ao entrarem em greve, sentiram que não haviam cuidado de regularizar, precedentemente, a sua situação.

A invocação do art. 1.525 também não apresenta melhor amparo jurídico. A decisão absolutória no crime não faz, na hipótese, coisa julgada no cível. Podem os réus não ter praticado crime algum e terem cometido, com a cessação abusiva do trabalho, falta grave capaz de justificar a dispensa. Quanto à vigência do Dec.-Lei 9.070, é tese acolhida por nós nos recursos n.ºs 14.496 e 25.082. Resta a alegação de anistia. A anistia, porém, tem apenas efeitos criminais. É modo de extinguir a punibilidade, consignado no art. 108, n.º II, do C. P. No ac. n.º 20.858, assim me pronunciei: "Se o contrato foi rôto, pelo procedimento irregular de um dos contratantes, lei alguma pode vir declarar, posteriormente, extinta essa infração, porque seria dar à lei efeito retroativo, com reflexos sôbre os direitos adquiridos, o que a doutrina contesta, e a nossa Constituição proíbe. Veja-se DUGUIT: "... L'acte amnistié subsiste en droit et en fait avec toutes les conséquences qui s'y rattachent et qui n'ont pas le caractère pénal.

C'est ainsi par exemple que si le fait amnistié a causé un préjudice à un tiers, celui-ci conserve absolutment intacte son action en responsabilité". (V. "Traité", vol. II, pág. 323.)

Quando foi da discussão da Lei n.º 18, cuja aplicação ora se faz, o senador ALFREDO NEVES propôs se acrescentasse ao art. 1.º que não teria a anistia "qualquer efeito no sentido de restaurar a relação contratual de trabalho, que tenha sido ou esteja sendo rescindida pelo fato de participação na greve".

Dando parecer sôbre ela, disse o Senador OLAVO OLIVEIRA: "A emenda é inútil. A anistia só tem efeitos criminais, com o olvido da condenação ou do processo, não se estendendo as suas conseqüências à eficácia do direito civil (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II, n.º 279; CARLOS MAXIMILIANO, "Constituição Brasileira", vol. II, n.º 539). Somos pela rejeição." E o parecer foi aprovado.

Não há dúvida, portanto, que as relações entre empregados e empregadores, reguladas pelas leis trabalhistas, em nada foram atingidas pelo decreto de anistia que concedeu o Govêrno federal aos operários processados por delitos relativos à greve.

> (Rec. ext. n.º 22.064, S.T.F., 1.ª Turma, ac. de 6-5-54, Rel.: Ministro Mário Guimarães — D. J. de 10-8-59, ap. ao n.º 181, página 2.746.)

No caso dos autos, o reclamante não só participou de uma greve ilegal; foi mais longe; procurou obstar, por vários meios, a viagem da embarcação na qual estava engajado e para atingir êsse objetivo fechou a casa de máquinas, conduzindo a chave para a sede do seu Sindicato. Eis aí, sem dúvida, grave indisciplina, que justificava sobejamente a rescisão do seu contrato de trabalho. Essa falta grave está perfeitamente provada nos autos, inclusive pelas declarações prestadas pelo reclamante.

> (Rec. ord. n.º 113-58, T.R.T. 8.ª Região, ac. de 18-9-58, Rel.: Juiz Costa Chaves — "R. F.", vol. 178, pág. 433.)

No mérito, e *data venia*, divergi, por entender que merecia confirmação o respeitável acórdão embargado, pois também tenho reiteradamente sustentado e seguido a tese vencedora, nesse aresto, o que fiz, em vez anterior, nos têrmos seguintes: "O Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, como sua data o indica, foi expedido antes da promulgação do diploma constitucional de 1946, datado de 18 de setembro dêsse ano; não ocorre, pois, no choque dos dois textos, o da lei ordinária anterior e o da lei constitucional posterior, caso de inconstitucionalidade, mas de incompatibilidade em tudo quanto a lei anterior discrepar da posterior, e de revogação ou derrogação das normas divergentes. Essa é, aliás, a doutrina do eg. S.T.F., proclamada em mandado de segurança impetrado por emprêsas de seguros, para que não prevalecesse a regra anterior da lei ordinária proibitiva da posse de ações por estrangeiros, e havida por infringente à nova ordem constitucional, embora a Constituição de 1946, mais lacônica em matéria de seguros do que no tocante à greve, se tenha limitado a delegar à lei ordinária o

encargo de estatuir sôbre tal assunto. Em relação à greve, a norma constitucional a assegura como um direito, pelo que seu exercício, a ser regulado em lei ordinária, não poderá ser proibido em plena vigência da regra constitucional, sob pena de se haver a mesma por inoperante e despida de conteúdo prático. Acresce ainda a circunstância de que também a Constituição assegura aos sindicatos podêres representativos da categoria profissional e funções de órgão delegado do Poder Público (art. 159), pelo que não se poderá atribuir ao empregado, que obedece às suas instruções, deixando de comparecer ao serviço, falta rescisiva da relação de emprêgo, de vez que, em casos tais, se a abstenção houver sido recomendada contra a lei ou a despeito de suas ordenações, a responsabilidade caberá ùnicamente aos que expediram a ordem indevida, aos que encabeçaram o movimento grevista, e nunca àqueles que, passivamente, se viram diante de ordens emanadas de pessoas autorizadas pela própria lei a estabelecer normas obrigatórias para a categoria profissional. Daí por que tenho entendido, juntamente com outros membros dêste Tribunal, que a atitude passiva de empregado, que deixa de comparecer ao serviço por determinação partida do Sindicato a que pertence, não se pode constituir em ato rescisivo da relação de emprêgo. Além disso e como é fácil de verificar, no mais das vêzes as greves não passam de pretexto para a dispensa de empregados sem o cumprimento dos encargos normais da C.L.T., pois que, em verdade, se a paralisação fôsse o ensejo único da rescisão contratual, todos os que dela participaram deveriam ser dispensados, o que jamais sucede, sendo apenas alcançados aquêles cuja dispensa ofereça vantagens, embora os motivos de tal dispensa, via de regra, nada tenham que ver com a greve. Daí, também, por que, se não increpados, individualmente, aos despedidos atos faltosos relacionados com a própria greve, como a participação em piquêtes, a propaganda, a violência, não se justifica, em face da própria lei, a rescisão de sua relação de emprêgo, que seria apenas medida de odiosa exceção e mero pretexto para uma dispensa desejada e ensejada por motivos diversos, mas escudada em oportunidade supostamente legal. Por fim e como razão de maior relevância cabe acentuar que no julgamento do rec. ext. n.º 32.457, a 2.ª T. do eg. Supremo Tribunal decidiu que: "A simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários, que agem assim, por mera abstenção. Inocorrência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho."

(Embargos n.º 1.931-57, T.S.T., pl., ac. de 20-8-58, Rel.: Min. Oscar Saraiva — D. J. de 17-4-59, ap. ao n.º 87, pág. 1.735.)

No mérito, e não obstante as variações de jurisprudência que a matéria de greve vem ensejando, sempre tenho entendido que a regra constitucional imposta pelo diploma de setembro de 1946, em seu art. 158, ao legislador ordinário, e na qual é reconhecida como um direito à greve, importaria, não em inconstitucionalidade de lei anterior vigente, mas na denegação de seus postulados ofensivos a essa norma, dado que não é possivel aceitar essa vigência sem ofensa ao mandamento constitucional. Êsse foi, aliás, o ensinamento do eg. S.T.F. em relação à lei vigente sôbre seguros privados, que excluía estrangeiros de condição de acionistas, proibição essa julgada contrária aos postulados da Constituição de 1946 e declarada insubsistente, portanto. Proclamada, pois, como um direito, a greve, seu exercício *pacífico* e *passivo* não pode ser admitido como ato faltoso e rescisivo, por isso, da relação de emprêgo. Punir ato que a Constituição reconhece como um direito, vale dizer, como faculdade passível de exercício, equivale a atentar contra a própria Constituição. Daí por que só tenho reconhecido aplicação ao Dec.-Lei n.º 9.070, de 1946, regra ordinária anterior à Constituição, no que tange aos mandamentos que não se podem haver por ofensivos à norma constitucional. No caso dos autos, não provou a reclamada, ora recorrente, houvessem os recorridos encabeçado o movimento grevista em seu estabelecimento, resultando demonstrado, ao contrário, que a greve fôra ordenada, de modo geral, pelo Sindicato representativo da categoria profissional, e que os recorridos se limitaram a obedecer à ordem dessa associação, seguindo, aliás, a deliberação dos demais empregados do estabelecimento.

(Rec. rev. n.º 261-57, T.S.T., 2.ª T., ac. de 5-8-57, Rel.: Min. Oscar Saraiva — D. J. de 11-10-57, ap. ao n.º 234, pág. 2.762.)

O Dr. Procurador-Geral da República não percebeu que o acórdão recorrido abandonou o fundamento de que, não suspendendo imediatamente o empregado pela argüida falta grave, o empregador tàcitamente o perdoa, fundamento, aliás, inteiramente artificioso, pois a suspensão do empregado argüido de falta grave é *faculdade* e não *obrigação* do empregador, que tem o prazo de 30 dias para requerer o inquérito, e êste não está condicionado à prévia suspensão do empregado. O fundamento do acórdão recorrido é o que foi consignado no relatório e é fôrça reconhecer que contrasta não só com o art. 10 do Dec.-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, perfeitamente compassível com o art. 152 da Constituição, como com reiterada jurisprudência desta Suprema Côrte.

Na espécie, trata-se de atividade fundamental, na conformidade do art. 3.º do referido decreto, e a lei, para o reconhecimento

de falta grave, não distingue entre participação na greve como *mencur* ou como *mené*.

(Rec. ext. n.º 32.318, S.T.F., 1.ª T., ac. de 31-12-57 — Rel: Ministro Nelson Hungria — D.J. de 26-5-58, ap. ao n.º 117, pág. 1.717.)

O eg. T.S.T., decidindo pela inaplicabilidade às relações de emprêgo, do Dec. Legislativo n.º 27, acentuou: "As relações entre empregados e empregadores, reguladas pelas leis trabalhistas, em nada foram atingidas pelo decreto de anistia que concedeu o Govêrno federal aos operários processados por delitos relativos à greve". Com efeito, a simples leitura do mencionado decreto convence da sua inaplicabilidade à relação controvertida.

(Rec. ord. n.º 1.944-58, T.R.T. 1.ª Região, ac. de 23-2-59 — Rel.: Juiz Geraldo Guimarães — D.J. de 3-4-59, ap. ao n.º 75, pág. 1.513.)

O presente litígio foi julgado no pressuposto único da legalidade da greve dos marceneiros, já assim considerada em acórdão anterior do mesmo Tribunal. Mas, em grau de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal, por sua 2.ª T., reformou o julgado do T.S.T., declarando a mesma greve ilegal. E foram dêste teor os votos dos eminentes ministros Edgar Costa, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ora, não só por já existir pronunciamento contrário e unânime da eg. 2.ª T., dêste Tribunal, como também pelos fundamentos apresentados, deve o recurso ser conhecido.

Indisfarçável, a meu ver, a ilegalidade da greve.

A Constituição, em seu art. 158, assegura o direito à greve, mas remete à lei ordinária sua regulamentação. E a Lei número 9.070, de 1946, embora anterior à Constituição, contém regulamentação que com ela não é incompatível...

E em conformidade com aquêles votos, que acabo de ler e cuja fundamentação me parece perfeita, dou provimento ao recurso.

(Rec. ext. n.º 24.079, S.T.F., 1.ª T., ac. de 25-4-57 — Relator: Ministro Afrânio Costa — D.J. de 23-9-57, ap. ao n.º 218, pág. 2.574.)

Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E rejeitados. O Dec.-Lei n.º 9.070 há de ser interpretado e aplicado em consonância com o preceito constitucional que assegura o direito de greve. Se o empregado não contribui para a eclosão de

movimento, assume êste o caráter de fôrça maior que o impede de trabalhar. Não se pode exigir seja o empregado um herói na defesa dos interêsses patronais.

(Embs. n.º 521-57, T.S.T., pl., ac. de 21-10-58 — Rel.: Min. Délio Maranhão — D.J. de 15-5-59, ap. ao n.º 108, pág. 1957.)

Os embargos são conhecidos em face de divergência jurisprudencial apontada. E acolhidos. A greve é um direito garantido pela Constituição. Assim, o Dec.-Lei n.º 9.070, vindo de uma época em que a greve era crime, há de ser interpretado e aplicado em consonância com as novas condições sociais e políticas, por fôrça das quais o que era crime passou a ser direito. Em conseqüência do que, a simples participação em greve, ainda que ilegal, não pode constituir falta, por se tratar de fato coletivo, ao qual não se pode furtar o empregado, para quem a cessação do trabalho resolvida pela maioria se apresenta como autêntico caso de fôrça maior. Se não contribuiu ativamente para a eclosão da parede, se apenas se viu envolvido pelos acontecimentos, nenhuma falta terá praticado, eis que não é humanamente possível exigir que o empregado se comporte como herói na defesa dos interêsses do empregador.

(Embs. n.º 1.150-57, T.S.T., pl., ac. de 5-11-58 — Rel.: Min. Délio Maranhão — D.J. de 29-5-59, ap. ao n.º 119, pág. 2.085.)

Por definição, nos próprios têrmos do Dec.-Lei número 9.070, a greve é um ato *coletivo, deliberado* pela maioria ou pela totalidade dos empregados de um estabelecimento. Deflagrada a greve, ela se constitui, fora de qualquer dúvida, para *todos* os empregados, mesmo para aquêles que não tenham participado da referida deliberação ou que contra o movimento se hajam manifestado, um motivo de *fôrça maior,* impossibilitando a prestação do trabalho. Não é possível exigir do empregado isolado uma atitude de herói, do autêntico Don Quixote, em defesa dos interêsses do empregador, opondo-se à greve, depois de sua eclosão. Tanto quanto o empregador, é êle envolvido pela dinâmica dos fatos.

De maneira que, sob pena de se praticar clamorosa injustiça, há que distinguir entre os empregados que contribuíram para a deflagração de uma greve ilícita e os que apenas deixaram de trabalhar em conseqüência da greve. Aquêles terão praticado falta; êstes, simplesmente, não foram "heróis". Mas como não se pode fazer do "heroísmo" uma conduta normal, sem contradição lógica, a ausência

de heroïcidade não pode constituir falta punível. A punição indiscriminada por um fato coletivo é arbitrariedade, e esta equivale à própria denegação do direito.

(Embs. n.º 525-57, T.S.T., pl., ac. de 8-8-58 — Rel.: Min. Délio Maranhão — D.J. de 12-12-58, ap. ao n.º 282, pág. 4.269.)

Realmente, de conformidade com o art. 10 do Dec.-Lei 9.070, a cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios, será considerada falta grave e autoriza a rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido tenho votado uniformemente. No caso, porém, a decisão se ateve ao que diz o art. 9.º, isto é, "que é facultada às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho". Pelas provas dos autos, a decisão recorrida reconheceu soberanamente que o recorrido foi participante de um movimento grevista, que eclodiu após o ajuizamento do dissídio.

(Rec. ext. n.º 35.285, S.T.F., 1.ª T., ac. de 24-10-57 — Rel.: Ministro Cândido Motta Filho — D.J. de 28-4-58, ap. ao n.º 95, pág. 1.539.)

Sem mesmo discutir a questão da derrogação parcial do Dec.-Lei n.º 9.070 (que proibia a greve antes de ajuizamento do dissídio e, de qualquer forma, nas atividades fundamentais) pela Constituição (que reconhece a greve como um direito, embora sujeito a regulamentação), não é possível deixar de atender ao elemento volitivo, pois, como acentuou o eminente Min. Ribeiro da Costa, a simples adesão à greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta aos operários que agem assim por mera abstenção".

(Rec. ext. n.º 32.457, ficha do *Ementário Trabalhista* de agôsto de 1957 — Rec. revista n.º 3.328-57, T.S.T., 3.ª Região, ac. de 8-4-58 — Rel.: Min. Tostes Malta — D.J. de 8-8-58, ap. ao n.º 179, pág. 2.235.)

Tenho por violado, flagrantemente, pelo colendo T.S.T., o art. 10 do Dec.-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, que, disciplinando o direito de greve, considera falta grave, para justificar a rescisão contratual, a cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos na lei. Há de se compreender, assim, todos os empregados que participarem da deflagração da greve e, por igual, os que praticarem simples atos de solidariedade.

Merece transcrito, para ficar realçado, o seguinte tópico do voto vencedor do douto juiz Décio de Toledo Leite, no referido T, da 2.ª Região:

> "Somos daqueles que entendem ser a greve um direito constitucional, quando, porém, tenha o objetivo de reivindicar direitos do trabalhador, esgotados todos os meios amigáveis. Êsse foi o nosso voto no dissídio dos bancários desta Capital. Entretanto, não admitimos greve por motivos fúteis, de solidariedade às outras categorias, ou, então, sem ter as classes obreiras todos os meios empregado para solucionar a pendência pelos meios suasórios. A greve é o último dos recursos que deve empregar o trabalhador para pleitear melhorias.
>
> Na espécie, a greve foi de solidariedade aos grevistas de São Paulo. Não tem apoio em lei, e pensar de modo contrário será implantar a desordem nos meios econômicos da Nação, restringindo a produção. O trabalhador, além de direitos, tem também obrigações, principalmente para com a Pátria".

Esta Côrte Suprema, consoante acórdãos proferidos no ag. inst. n.º 14.996 e nos recursos extraordinários n.ºs 13.361, 22.064 e 25.082, respectivamente, a 17 de setembro de 1951, 25 de outubro de 1957, 21 de julho de 1954 e 26 de abril de 1954, já havia decidido que a simples participação em greve ilícita deflagrada com inobservância dos processos e prazos conciliatórios e decisórios previstos no citado diploma n.º 9.070, equiparava-se à falta grave de indisciplina, insubordinação, constituindo assim justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

> (Rec. ext. n.º 32.310, S.T.F., 1.ª T., ac. de 24-1-57 — Rel.: Ministro Barros Barreto — D.J. de 7-10-57, ap. ao n.º 230, pág. 2.731.)

Tomando conhecimento do recurso, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância e mandar que prossiga a ação penal, porque, na realidade, o Decreto Legislativo n.º 27, de 1956, não tem a amplitude que lhe empresta o Dr. Juiz *a quo*. Êle se refere, tão-sòmente, aos jornalistas, processados por delito de imprensa. Ficou perfeitamente averiguado que os réus não podem ser considerados como trabalhadores em greve, porque exerciam profissões diversas das dos grevistas; eram estranhos aos grupos operários em greve; agiam, tão-sòmente, como agitadores, como instigadores. Não se enquadram os réus desenganadamente no decreto legislativo em causa; e por isso, a douta Procuradoria-Geral da República acentua, com tôda a propriedade, que não havia

motivo algum a justificar a extinção da punibilidade. Assim sendo, dou provimento, como disse, ao recurso, para que tenha seguimento o processo, por não se aplicar, ao caso, a anistia invocada.

(Rec. ext. n.º 1.028, S.T.F., pl., ac. de 25-7-58 — Rel.: Ministro Henrique D'Ávila — D.J. de 22-6-59, ap. ao n. 139, págs. 2.295 — 2.296.)

---

(*Apud* "Jurisprudência Trabalhista" — Vol. VI — Pág. 107 — Pires Chaves.)

"O Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, criou restrições ao exercício do direito de greve, maiores em se tratando de atividades fundamentais (água, energia elétrica, esgotos, comunicações, transportes etc.) e menores em atividades outras como aquela a que diz respeito o presente litígio, quando exige que a greve seja precedida pela fase conciliatória ou pela entrada do dissídio coletivo no Tribunal Regional, sob pena de constituir ela falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho — Código Penal-Lei de Segurança do Estado n.º 1.802, de 5-1-53. A Constituição de 18 de setembro de 1946 reconheceu, é certo, o direito de greve, acrescentando, porém, que seu exercício seria regulado por lei (art. 158). É claro, assim, que, como decidiu outras vèzes o Supremo Tribunal, ela não revogou as leis anteriores, que reprimem os abusos daquele direito e assim lhe regulam o exercício. Revogadas estariam, se a Constituição assegurasse de modo absoluto o direito de greve, sem admitir restrições a seu exercício. Mas não é o que ocorre. Nem poderia ocorrer numa Constituição que, mesmo quando assegura direitos essenciais, tem a cautela de condicionar o seu uso ao bem-estar social."

("Diário da Justiça" de 19-6-63, pág. 3.074, Recurso Extraordinário 48.207.)

"A participação na greve em emprêsa que exerce atividades fundamentais é falta grave."

(S.T.F. — D.J. 27-6-60, pág. 918. Agravo de Instrumento n.º 19.758.)

"Está em vigor o Decreto-Lei 9.070, até que seja devidamente regulamentado o direito de greve a que alude a Constituição de 1946. — Acórdão que assim entende está conforme a jurisprudência dêste Tribunal."

(T.S.T. — Proc. 1.267/49 — D.J. de 5-6-53, pág. 1.553.)

---

(*Apud* "Manual do Empregador", Márcio Carbonell, pág. 163.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.535 — (Pernambuco)

*Se a greve terminou por acôrdo, que previu a dispensa apenas dos que houvessem cometido falta grave, é óbvio que tal não pode ser considerada a simples participação no movimento.*

Relator: O Senhor Ministro Vitor Nunes Leal

Recorrente: Cotonifício Othon Bezerra de Melo S/A

Recorrido: Aclipes Severino Santos

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, em 2 de julho de 1963 (data do julgamento). *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Vitor Nunes Leal* — A greve terminou por acôrdo, no qual se admitiu, eventualmente, a demissão dos que tivessem cometido falta grave. A Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 80) negou a falta grave atribuída ao ora recorrido — que já contava vinte anos de casa — porque não comprovada a ameaça que teria feito a um dos companheiros de trabalho. Em face do acôrdo — argumentou a sentença — não tinha pertinência discutir-se a legalidade da greve:

> "... considerando que a greve de que tratam os autos cessou por via de um acôrdo celebrado entre os órgãos das classes patronal e de empregados envolvidos no litígio, por onde ficou assegurado o retôrno de todos os trabalhadores grevistas, com exceção apenas daqueles encontrados em falta grave passível de punição, na forma do que dispõe a

Consolidação das Leis do Trabalho; considerando que, assim acontecendo, não há como se manifestar êste órgão, e nesta altura, sôbre a legalidade do movimento, pois, pela participação pura e simples no mesmo, havendo as partes chegado a um acôrdo nas condições aludidas, evidentemente, o fato não mais pode ser invocado para justificar rescisão contratual".

O Tribunal Trabalhista da 6.ª Região (fls. 110) confirmou a sentença:

"Como bem salienta o julgado originário, a greve em que tomou parte o reclamado terminou por acôrdo, voltando todos os operários aos seus postos, menos aquêles que tivessem cometido falta grave durante o movimento.

A prova dos autos não autoriza um convencimento de que o reclamado tivesse ameaçado a um seu companheiro não-grevista.

Dita ameaça por ninguém foi vista e é a única acusação feita ao reclamado.

Por outro lado, sempre entendemos que a simples participação em greve não autoriza a dispensa do operário.

Isso porque a greve está permitida pela Constituição Federal e regulamentada pela lei.

Além de tudo, o ingresso do operário no movimento grevista é decorrente de fenômeno muito alheio à sua conduta individual.

É a pressão do grupo social sôbre o indivíduo que determina a adesão, não devendo responder êle isoladamente pela atitude, e sim o grupo social, o que é impossível".

No relatório, transcreveu-se o parecer do Ministério Público Trabalhista, do qual extraio esta passagem (fls. 111):

"Estamos de acôrdo com a decisão de primeira instância, apesar de considerarmos ilegal a greve de que participou o requerido. Não há, todavia, contradição ou incoerência do ponto de vista, de vez que endossamos a orientação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão publicado no "Diário da Justiça", de 3 de fevereiro de 1956, *verbis*:

"Se a greve é legal, obedecidos os prazos e formas do Dec.-Lei n.º 9.070, não há que falar, evidentemente, em falta. Se ilegal, há que distinguir entre os que nela tomam parte ativa e os que se vêem por ela, apenas, abrangidos. Do

contrário, a punição seria indiscriminada, arbitrária, podendo recair sôbre quem se encontrasse ante uma situação de fato para a qual não contribuiu. A greve, por definição, é movimento coletivo. Ora, a punição coletiva conduz ao arbítrio e não se coaduna com a idéia mesma de Direito. Esta não é, positivamente, a finalidade da Lei."

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, relator o ilustre Ministro Fernando Nóbrega (fls. 138), conheceu da revista, porém lhe negou provimento:

"Preliminarmente: — Há jurisprudência divergente. Conheço do recurso.

Mas, "de meritis", nego-lhe provimento. A greve é um direito assegurado na Constituição expressamente. O Decreto-Lei número 9.070 disciplina os excessos no exercício dêsse direito. No caso, não houve qualquer ato de violência praticado pelo reclamante, como reconheceu o venerável aresto recorrido. Logo, não tem o que punir. Se excesso houve, foi o da emprêsa em punir o seu empregado sem justa causa."

Recorreu, extraordinàriamente, a empregadora (fls. 141) pelas letras *a* e *d*. Alega violação do Decreto-Lei 9.070, de 15 de março de 1946, a dissídio com julgados do Supremo Tribunal.

(D.J. 8-4-57/1.081; R.E. 32.237; "Revista do T.S.T.", maio-agôsto, 1954, R.E. 22.064; "Ement. Trab", agôsto, 1957; idem, 1958, R.E. 32.478.)

Foi admitido o recurso pelo ilustre Ministro Júlio Barata (fls. 147), tendo sido arrazoado (fls. 149) porém não contrariado (fls. 152).

## VOTO

*O Senhor Ministro Vitor Nunes Leal* (Relator) — Não conheço do recurso, porque no caso existe uma peculiaridade que afasta qualquer semelhança com os acórdãos trazidos a confronto. Também não houve ofensa do Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946. Se a greve terminou por acôrdo, que previu a dispensa apenas dos que houvessem cometido falta grave, é óbvio que tal não pode ser considerada a simples participação no movimento. Esta circunstância é suficiente para fundamentar o acórdão recorrido, mesmo para aquêles que consideram válido o Decreto-Lei n.º 9.070 em tôdas as suas disposições. A falta grave, no caso, teria de ser qualquer outra relacionada com a greve, mas não o próprio movimento paredista, pois a sua possível ilegalidade já fôra acobertada pelo ajuste que lhe pôs têrmo.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *Não se conheceu do recurso, por acôrdo de votos.*

Presidência do Exm.º Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exm.º Senhor Ministro Vitor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exm.ºs Senhores Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 2 de julho de 1963 — *Hugo Mósca* — Vice-Diretor-Geral.

("Diário da Justiça" de 26-9-63, pág. 945.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 47.431 — (São Paulo)

*Greve patrocinada pelo Sindicato. Reclamação trabalhista procedente.*

Relator: O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira

Recorrente: Serraria Pagnoncelli Ltda.

Recorrido: Cesar Andreotti.

Vistos etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 de agôsto de 1963. — *Cândido Motta Filho,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

*O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* — A reclamação trabalhista formulada pelo ora recorrido foi acolhida pela Justiça do Trabalho (decisão da junta de rec. ordinário).

O recurso de revista da empregadora foi desprovido (fls. 183-5). Os embargos para o Tribunal Pleno não foram conhecidos.

A empregadora embargara e interpusera recurso extraordinário do acórdão proferido na revista julgada em 8-6-59. De fato, os embargos são de 16-9-59 (fls. 188) e o recurso extraordinário de 16-9-59 (fls. 202).

O parecer da Procuradoria é êste:

> "1 — O Tribunal Superior do Trabalho, através a sua 2.ª Turma, julgando recurso de revista interposto pelo ora recorrente, dêle conheceu, porém lhe negou provimento, acentuando que, "no caso vertente, não pode ser justificada a ilegalidade da greve, desde que a demora de sua declaração não ocorreu por outro fator, senão o descaso ou inobservância da lei por parte da Delegacia Regional do Trabalho, que não remeteu os autos ao Tribunal Regional depois de irrompido o movimento de rebeldia". (Fls. 183.)

2 — Inconformada, Serraria Pagnoncelli Ltda. manifestou recurso extraordinário, que foi admitido pelo despacho de fls. 210, porque existente a discrepância de julgados, a respeito de greve tida como ilegal, da qual teria participado o ora recorrido.

3 — O recurso, caso conhecido, não merece provimento. Mesmo afastada a derrogação do Decreto-Lei número 9.070, pelo princípio constitucional que reconhece a greve como um direito, embora sujeito à regulamentação, seria necessária a verificação do elemento volitivo. Ademais, trata-se, na hipótese, da conhecida greve dos marceneiros, sôbre a qual o Colendo Supremo Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar:

"Greve dos marceneiros — atividade secundária, promovida pelo Sindicato de Classe. — Reclamação procedente." — Recurso Extraordinário n.º 49.649 — Relator, o Exm.º Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Brasília, 24 de abril de 1963. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República.

Aprovado:

*Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República.

É o relatório."

## VOTO

*O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* (Relator) — Como ainda nesta sessão acabamos de decidir no recurso extraordinário 48.145, o recurso não tende ter sucesso. A greve foi patrocinada pelo Sindicato, que fêz as comunicações de estilo. A Delegacia Regional do Trabalho, como se verifica do acórdão recorrido (fls. 184), é que não remeteu os autos ao Tribunal Regional. O empregado é que, declarada a greve pelo seu Sindicato, não poderia comparecer a serviço e, por isso mesmo, não podia ser demitido.

De assinalar que a empregadora não podia *embargar* e interpor *recurso extraordinário* de uma mesma e única decisão, a de fls. 183-5, como o fêz.

Como, porém, foi conhecido o recurso no recurso extraordinário 48.145, hoje julgado, meu voto é que se dê ao caso a mesma decisão: Conhecido e desprovido.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *Conhecido e não provido por maioria de votos, deferido o requerimento do Sr. Procurador-Geral.*

Presidência do Exm.º Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Relator: O Exm.º Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exm.ºs Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho.

Ausente, licenciado, o Exm.º Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Em 12 de agôsto de 1963. — *Hugo Mósca,* Vice-Diretor-Geral.

("Diário da Justiça", 17 de outubro de 1963, pág. 1.017.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 48.207 — (São Paulo) — Greve

*O Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, criou restrições ao exercício do direito de greve, maiores em se tratando de atividades fundamentais (água, energia elétrica, esgotos, comunicações, transportes, etc.) e menores em atividades outras, como aquela a que diz respeito o presente litígio, quando exige que a greve seja precedida pela fase conciliatória ou pela entrada do dissídio coletivo no Tribunal Regional, sob pena de constituir ela falta grave, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho. (Código Penal — Lei de Segurança do Estado n.º 1.802, de 5-1-1953.)*

*A Constituição de 18 de setembro de 1946 reconheceu, é certo, o direito de greve, acrescentando, porém, que o seu exercício seria regulado por lei (art. 158).*

*É claro, assim, que, como decidiu muitas vêzes o Supremo Tribunal, ela não revogou as leis anteriores que reprimem os abusos daquele direito e assim lhe regulam o exercício. Revogadas estariam, se a Constituição assegurasse de modo absoluto o direito de greve, sem admitir restrições ao seu exercício. Mas não é o que ocorre. Nem poderia ocorrer numa Constituição que, mesmo quando assegura direitos essenciais ao regime vigente, tem a cautela de condicionar o seu uso ao "bem-estar social" (veja-se o art. 147).*

*A Constituição deu competência à União para legislar sôbre as muitas matérias que indica (artigo 5.º, n.º XV). Mas jamais se pretendeu que não continuassem em vigor as leis anteriormente promulgadas sôbre tais matérias, desde que compatíveis com a Carta Magna.*

*Claro que a lei nova, regulando o exercício do direito de greve, deve vir quanto antes, não só para que devidamente se proteja êsse direito, mas para que igualmente se resguardem os interêsses da coletividade brasileira, a fim*

*de que não perdure o regime de greves sucessivas de todos os tipos, justas e injustas, em que temos vivido.*

*A mesma Constituição que reconhece o direito de greve, conforme regulado em lei, institui uma Justiça do Trabalho, em cujos órgãos garante a paridade de representação entre empregados e empregadores (art 122, § 5.º) e declara competir a essa justiça conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos (art. 123).*

*E os preceitos constitucionais devem ser entendidos harmônicamente, de modo que um não destrua os outros.*

*No caso em julgamento (não estão aqui em causa pontos outros em que as leis anteriores à Constituição possam ser consideradas incompatíveis com esta e conseqüentemente derrogadas), não parece que o fato de exigir a lei uma prévia tentativa de conciliação ou entrada do dissídio coletivo no Tribunal Regional, antes da cessação do trabalho, importa proibir a greve ou negar o direito a ela, o que a lei não poderia fazer, sem violar a Constituição; é apenas regular o exercício dêsse direito, com respeito aos interêsses do bem comum.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Indústria de Móveis Rafael dos Santos Ltda.

Recorrido: Lauro Benhossi.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 48.207, de São Paulo, em que é recorrente Indústria de Móveis Rafael dos Santos Ltda., e recorrido Lauro Benhossi, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso unânimemente, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, tudo de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 17 de julho de 1963 — *Luiz Gallotti,* Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Luiz Gallotti* — Lauro Benhossi, alegando despedida injusta, reclamou na Justiça do Trabalho contra a Indústria de Móveis Rafael dos Santos Ltda. Esta alegou ter o empregado aderido à greve decretada com infração da lei.

A reclamação foi julgada procedente pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Recorreu a emprêsa para o Tribunal Regional, e o Procurador, embora lamentando que os sindicatos abusem do exercício do direito de greve e reduzam a letra morta a prerrogativa legal de instauração de dissídio coletivo, com conseqüências desastrosas para os próprios associados e integrantes da categoria, opinou pela confirmação da sentença da Junta, uma vez que o Decreto-Lei n.º 9.070 não exaure a matéria (regulamentação do direito constitucional de greve), e os Tribunais, dentro de certos limites, devem substituir o "legislador ordinário na sua imperdoável inércia".

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da emprêsa, porque o empregado participou da greve (de 18 de outubro a 4 de novembro) e, entre as prerrogativas do sindicato, instituídas pelo art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se encontra a de decretar greves, abusando de uma contravenção prevista no Decreto-Lei n.º 9.070, reduzindo a letra morta a prerrogativa legal de instauração de dissídio coletivo e envolvendo seus associados na paralisação do trabalho com a conseqüente perda do emprêgo.

O empregado, porém, recorreu para o Tribunal Superior e obteve provimento, visto ser a greve um direito assegurado pela Constituição.

Oferecidos embargos pela emprêsa, foram rejeitados.

Recorreu extraordinàriamente a emprêsa (alíneas *a* e *d*).

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

E lhe dou provimento, pois inúmeras são as decisões do Supremo Tribunal em contrário ao acórdão recorrido, sendo que muitas proferidas precisamente sôbre a greve dos marceneiros, que é a de que se trata.

O Decreto-Lei n.º 9.070 de 15 de março de 1946, criou restrições ao exercício do direito de greve, maiores em se tratando de atividades fundamentais (água, energia elétrica, esgotos, comunicações, transportes etc.) e menores em atividades outras como aquela a que diz respeito o presente litígio, quando exige que a greve seja precedida pela fase conciliatória ou pela entrada do dissídio coletivo no Tribunal Regional, sob pena de constituir ela falta grave,

que autoriza a rescisão do contrato de trabalho. E o empregador que fechar o estabelecimento por motivo do dissídio ou não cumprir a decisão judicial ficará obrigado ao pagamento dos salários em dôbro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado, e, sendo fundamental a atividade, ficará sujeito à ocupação do estabelecimento. Ainda em proteção do empregado, diz a lei que os recursos dos julgamentos proferidos pelos Tribunais Regionais, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e que o provimento do recurso não importará restituição dos salários já pagos.

A seguir, define outros crimes contra a organização do trabalho, além dos definidos pelo Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7-12-1940).

Um dêles é deixar o presidente do sindicato ou o empregador, quando a atividade é fundamental, de promover solução do dissídio coletivo.

Outro é deixar o empregador de cumprir, dentro de 48 horas, a decisão, obstar-lhe maliciosamente a execução, ou não garantir esta, no prazo legal, o executado que possuir bens.

E outro é aliciar participantes para a greve ou *lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio*.

E o Código Penal, decretado em 1940 pelo Presidente Getúlio Vargas, nos artigos 197 e segs., pune entre outros o crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a trabalhar ou não trabalhar, a abrir ou fechar o seu estabelecimento, a participar de parede ou paralisação de atividade econômica; participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa; participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interêsse coletivo; invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

Note-se que a Lei de Segurança do Estado n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, posterior portanto à Constituição de 1946 e feita com a notória colaboração de eminentes vultos de esquerda democrática, agrava (artigo 30) a pena do último dos referidos crimes, considera sabotagem os atos irregulares reiteradamente destinados a prejudicar o curso normal do trabalho ou a diminuir a sua produção (art. 30, parágrafo único) e diz que os crimes contra a organização do trabalho, definidos no Título IV da Parte Especial do Código Penal (os que mencionei), quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política ou social, serão processados de acôrdo com a mesma lei de segurança (art. 31).

Ratificou expressamente, portanto, após a Constituição, o Código Penal, no tocante aos crimes contra a organização do trabalho por êle definidos.

Manda o citado artigo 31 que a pena seja aplicada em dôbro, quando se tratar de: a) serviço oficial; b) emprêsa ou serviço que implique atividade fundamental à vida coletiva, assim consideradas às relativas à energia, transporte, alimentação e saúde; c) indústria básica ou essencial à defesa nacional.

Dispõe ainda a Lei 1.802, de 1953, que o sindicato cujos dirigentes, com apoio, aquiescência ou sem objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispositivo da mesma lei, terá cassada a sua carta de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, não tendo aplicação a medida se os dirigentes culpados forem destituídos dos cargos ou eliminados do sindicato, na forma dos respectivos estatutos (art. 32).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 reconheceu, é certo, o direito de greve, acrescentando, porém, que o seu exercício seria regulado por lei (art. 158).

É claro, assim, que, como decidiu muitas vèzes o Supremo Tribunal, ela não revogou as leis anteriores que reprimem os abusos daquele direito e assim lhe regulam o exercício. Revogadas estariam se a Constituição assegurasse de modo absoluto o direito de greve, sem admitir restrições ao seu exercício. Mas não é o que ocorre. Nem poderia ocorrer numa Constituição que, mesmo quando assegura direitos essenciais ao regime vigente, tem a cautela de condicionar o seu uso ao *bem-estar social* (veja-se o art. 147).

A Constituição deu competência à União para legislar sôbre as muitas matérias que indica (art. 5.º n.º XV). Mas jamais se pretendeu que não continuassem em vigor as leis anteriormente promulgadas sôbre tais matérias, desde que compatíveis com a Carta Magna.

A Constituição, usando o verbo *no futuro,* tal como faz no tocante ao exercício do direito de greve, diz que a lei *disporá* sôbre o regime de bancos e emprêsas de seguro (art. 149). No entanto, são de aplicação constante e incontroversa as leis anteriores sôbre a matéria.

A Constituição de 1946 também diz que a lei *regulará* o exercício das profissões liberais (art. 161). Entretanto, jamais se duvidou de que com as modificações posteriores, continuou a vigorar, salvo no que fôsse incompatível com a Carta Magna, o Decreto 22.478 de 20-2-1933, que aprovara a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

Claro que a lei nova, regulando o exercício do direito de greve, deve vir quanto antes, não só para que devidamente se proteja êsse direito, mas para que igualmente se resguardem os interêsses da coletividade brasileira, a fim de que não perdure o regime de greves sucessivas de todos os tipos, justas e injustas, em que temos vivido, as quais, se levado em conta o bem da nossa Pátria tantas vêzes deslembrado por seus filhos, eu poderia chamar de "*sangrias num convalescente*", usando a expressão há muitos anos proferida em momento grave por José Américo de Almeida.

A mesma Constituição que reconhece o direito de greve, conforme regulado em lei, institui uma Justiça do Trabalho, em cujos órgãos garante a paridade de representação entre empregados e empregadores (art. 122 § 5.º) e declara competir a essa justiça conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos (artigo 123).

E os preceitos constitucionais devem ser entendidos harmônicamente, de modo que um não destrua os outros.

Ora, restringindo-me ao caso em julgamento (não estão aqui em causa pontos outros em que as leis anteriores à Constituição possam ser consideradas incompatíveis com esta e conseqüentemente derrogadas), não me parece que o fato de exigir a lei uma prévia tentativa de conciliação ou entrada do dissídio coletivo no Tribunal Regional, antes da cessação do trabalho, importe proibir a greve ou negar o direito a ela, o que a lei, concordo, não poderia fazer, sem violar a Constituição: é apenas regular o exercício dêsse direito, com respeito aos interêsses do bem comum. E cumpre não olvidar a obediência que devemos sempre à norma do artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, a qual, como é pacífico, não se restringe a êste e sim se estende aos demais ramos do direito: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às *exigências do bem comum*".

Dir-se-á que há casos em que a ofensa ao direito do empregado, contida no ato do patrão, pode implicar subversão do próprio sistema como seria a hipótese de desrespeito a certas prerrogativas sindicais.

## VOTO

Mas contra o ato ilegal do patrão caberá sempre o apêlo à Justiça do Trabalho que, erigida pela Constituição, não deve ser postergada pelos cidadãos.

Meditando sôbre tais casos que reclamam solução urgente, o de que poderia cogitar o legislador é de um remédio, à maneira do mandado de segurança, em que houvesse medida liminar, dado que

a segurança só cabe contra atos de autoridade e é extensiva aos concessionários de serviços públicos mas não aos permissionários, como é o caso, por exemplo, das emprêsas de navegação aérea.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

## VOTO

*O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, em casos de greves de marceneiros, como é o presente caso, tenho votado, aqui, no sentido de admitir a greve, porque não se trata de serviço essencial.

Quando a Justiça do Trabalho, que é a Justiça Especializada, apreciando os fatos, entende que a greve não foi injusta, tanto que mandou fazer a reintegração do empregado, entendo que a questão fica na apreciação dos fatos. Não caberá recurso extraordinário.

Tenho votado, neste Tribunal, inúmeras vêzes, neste sentido. Estou, porém, de acôrdo com Vossa Excelência em suas doutas considerações, quando V. Ex.ª se refere ao abuso das greves no Brasil.

Ainda há poucos dias, tivemos notícia, pelos jornais, de que prenderam um maquinista que portava arma de fogo, e isso foi motivo para que os maquinistas suspendessem seu trabalho. Quer dizer, fizeram uma greve por motivo outro que não o de trabalho.

A greve só é lícita quando diz respeito à condição de trabalho, que esteja sendo violentada pela emprêsa. Mas, quando o operário é encontrado nas ruas, fazendo uma contravenção, e por êsse motivo a sua classe entra em greve, entendo que é um abuso do direito de greve, que o Govêrno deveria coibir.

Estou de acôrdo com Vossa Excelência nas considerações gerais que V. Ex.ª fêz, quanto ao direito de greve em nosso País.

Mas, não se tratando, no caso concreto, de atividade essencial que não diz respeito a serviços públicos e que a Justiça Trabalhista, apurando fatos, entendeu que não foi injusta, entendo que não é caso de recurso extraordinário, motivo por que lhe nego provimento.

## VOTO

*O Senhor Ministro Cândido Mota Filho* — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com V. Ex.ª.

Já tive ocasião de dar longo voto a êste respeito, nesta Casa, em que procurei aproximar o direito de greve ao estado de necessidade. Por isso mesmo, dava todo o apoio à lei, achando que ela era necessária e imprescindível. E lembrava, aqui, que, em tôrno

do tema, Sorel fazia da greve arma revolucionária e que assim a greve se manifestava, ora como forma de ação revolucionária, ora como forma necessária de reivindicação contra o abuso patronal. De modo que, quando a greve se apresenta como técnica de revolução, nós não podemos, absolutamente, apoiá-la. Nós temos, apenas, de vê-la dentro do quadro de nossa democracia e de nossa Constituição. E foi para amparar, justamente, êsse direito de greve, previsto na nossa Constituição, para conservação dos direitos como uma vontade do homem na sociedade, que a lei a regulou para aproximá-la de uma necessidade, após esgotados todos os meios judiciais.

Estou, pois, de pleno acôrdo com V. Ex.ª, apoiando seu douto voto.

## VOTO

*Senhor Ministro Ari Franco* — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com V. Ex.ª. Nunca votei de outra maneira.

Ouço falar em greve, desde 1917, ao tempo em que era Chefe de Polícia da antiga Capital da República meu saudoso mestre, Dr. Aureliano Leal, e vivia no meio fabril, em Bangu, onde havia greve sôbre greve, que já eram fomentadas, naquele tempo.

Acho que um Estado que tem a seu serviço um aparelho caro, dispendioso, como é a Justiça Trabalhista, não pode deixar de cumprir, exatamente, aquilo que a lei estabelece. Isto é, só se pode admitir legitimidade e licitude na greve, após o que a lei estabelece — o dissídio coletivo.

Fiel ao que sempre tenho votado, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

> — *Conhecido unânimemente e provido contra o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luiz Gallotti.

Brasília, em 17 de junho de 1963. — *Daniel Aarão Reis,* Diretor da Biblioteca, no exercício da Vice-Diretoria-Geral.

("Diário da Justiça" — 17 de outubro de 1963 — Pág. 1.018.)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.807 — (Pernambuco)

*Ilegal a punição por ato coletivo, no qual o operário não passara de simples participante, como tantos outros companheiros. — Recurso não conhecido.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.
Recorrente: Cotonifício Othon Bezerra de Mello S. A.
Recorrido: Severino Gomes de Farias.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados èstes autos de Recurso Extraordinário n.º 53.807 de Pernambuco, sendo recorrente Cotonifício Othon Bezerra de Mello S. A. e recorrido Severino Gomes de Farias:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com as notas taquigráficas, não conhecer, unànimemente.

Custas da lei.

Brasília, 30 de julho de 1963 — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *A.M. Villas Boas,* Relator.

### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Villas Boas* — O ilustre Presidente Júlio Barata recebeu e mandou processar, por comprovada divergência jurisprudencial, o recurso de Cotonifício Othon Bezerra de Mello S. A., contra acórdão da 3.ª Turma do Eg. T. S. T., assim ementado: "Não se justifica seja o empregado indevidamente punido por ato coletivo, no qual não passara de simples participante, como tantos outros companheiros, por fôrça das circunstâncias, sem cometer qualquer ato de violência ou falta capitulada em lei".

### VOTO

*O Senhor Ministro Villas Boas* (Relator) — Sr. Presidente, não conheço do recurso, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que coincide com a do Tribunal Superior do Trabalho.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *Não conheceram, unânimemente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 30 de julho de 1963 — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

---

("Diário da Justiça" — 17 de outubro de 1963 — Pág. 1.037.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.712 — (São Paulo)

*Constitui falta grave participação em greve, antes da intervenção da Justiça do Trabalho.*

Relator: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho.
Recorrente: Cia. Brasileira Rhodiaceta.
Recorrido: André Zambó.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 1 de agôsto de 1963 — *Cândido Motta Filho,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Resolveu o C. Tribunal Superior do Trabalho que a simples participação em greve não é, em si, falta grave, por isso que èste é um direito assegurado pela Constituição Federal.

Daí o recurso extraordinário da emprêsa, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — A participação em greve, quer ativa, quer passivamente, constitui falta grave e desprêzo à justiça especializada, destinada preliminarmente de dirimir divergências entre patrões e operários. Assim é legítima a dispensa. Conheço e dou provimento.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *Conhecido e provido contra o voto do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Em 1.º de agôsto de 1963. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

("Diário da Justiça" — 17 de outubro, de 1963 — Pág. 1.035.)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.989 — (Guanabara)

*Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Participação em greve; quando não constitui falta grave, não justifica a rescisão do contrato de trabalho.*

Relator: O Senhor Ministro Villas Boas.
Recorrente: Cia. Fiação e Tecidos Cometa.
Recorrido: Angelo Romeu Ferro.

### ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 53.989 da Guanabara, em que é Recorrente: Cia. Fiação e Tecidos Cometa e Recorrido Angelo Romeu Ferro:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unânimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege.*

Brasília, 13 de agôsto de 1963. — *Ribeiro da Costa,* Presidente. —*Villas Boas,* Relator.

### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Villas Boas* — Aplicou a Justiça do Trabalho ao caso a regra assim formulada: "Não constitui justa causa para a dispensa a participação em greve levada a efeito com observância das formalidades legais".

Cia. Fiação e Tecidos Cometa manifestou recurso extraordinário que, recebido pelo ilustre Presidente Júlio Barata, não foi contraritado pelo recorrido, Angelo Romeu Ferro.

### VOTO

*O Senhor Ministro Villas Boas* (Relator) — Conheço do apêlo, desprovendo-o, porém, porque a decisão está conforme a jurisprudência para cuja consolidação tenho contribuído.

Observo que a petição de revista não fèz referência ao art. 482, letra *h*, da C. L. T., como dispositivo também vulnerado, mas apenas ao Decreto-Lei n.º 9.070-46, invocando arestos que o interpretam no sentido da pretensão da recorrente.

A indisciplina ou insubordinação, imputada ao recorrido, está fora de foco.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— *Conheceram e negaram provimento, por acôrdo de votos.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes Leal, Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Em 13 de agôsto de 1963. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

---

("Diário da Justiça" — 3 de outubro de 1963 — Pág. 991.)

*PARECERES*

# *CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA*

O Serviço de Informação Legislativa pesquisou tôda a coleção de "Pareceres do Consultor-Geral da República" pertencente à Biblioteca do Senado Federal, constatando a existência de apenas dois pareceres relativos ao Direito de Greve. O primeiro dêles, datado de 1952, de autoria do Dr. Carlos Medeiros Silva, referente à greve de funcionários públicos, não obstante interprete o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de 1939 (*já revogado*), é incluído nesta publicação pelo seu valor doutrinário e apreciação do Decreto-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, ainda em vigor.

ASSUNTO:

— Funcionário público; direito de greve.
— Continuam em vigor as leis ordinárias anteriores à Constituição de 1946, que estabelecem sanções penais e disciplinares contra os participantes de greve.
— Interpretação do art. 158 da Constituição.
— Idem dos arts. 226, n.º VII e 239, n.º X, do Estatuto dos Funcionários. (*N. R. — o Estatuto dos Funcionários Públicos atualmente em vigor — Lei n.º 1711, de 28-10-52 — não prevê as finalidades impostas no documento legal a que se segue êste Parecer.*)

I

1. O Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, em "nota reservada", levou ao conhecimento do Exmo. Sr. Presidente da República que, segundo "notícias amplamente divulgadas pela Imprensa indicam, de forma bem clara, alguns médicos servidores públicos estão tentando articular uma greve, para significar seu protesto pela demora na conversão em lei de um projeto, ora em curso na Câmara dos Deputados, que lhes aumenta os vencimentos e concede gratificações adicionais".

2. Após outras considerações, prossegue o Diretor-Geral: "Diante do que ocorre, e, em especial, do que pùblicamente se planeja contra a boa ordem dos serviços mantidos pelo Govêrno, é conveniente que fique, desde logo, bem definido o quadro legal em que, eventualmente, terá a Administração de situar o problema, caso se concretizem as ameaças veiculadas pela imprensa". Reporta-se ao disposto no art. 158 da Constituição, que reconhece o direito de greve, e ao art. 226, n.º VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que, combinado com o de n.º 239, n.º X, comina a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que "incitar greves, ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público". "Embora não tenha qualquer dúvida quanto à plena vigência dos dispositivos estatutários citados", sugeriu a audiência desta Consultoria-Geral "para

firmar interpretação dêsses dispositivos à luz do texto constitucional, de modo a habilitar o Govêrno a agir com segurança, de acôrdo com as circunstâncias porventura supervenientes".

3. Nesta representação, o Exmo. Sr. Presidente exarou o seguinte despacho: "Sim. Seja ouvido o Sr. Consultor-Geral da República".

II

4. A Consulta, em têrmos singelos, é a seguinte: — Havendo a Constituição de 1946 reconhecido o direito de greve, continuam em vigor os textos de lei ordinária que, baixados anteriormente à sua promulgação, condicionam ou proibem o exercício dêsse direito?

5. A mesma questão, submetida aos Tribunais, tem sido respondida, reiteradamente, no sentido de que a Constituição não revogou, automàticamente, por incompatibilidade, as leis anteriores que condicionaram ou proibiram a greve.

6. Em tôrno da vigência, após a Constituição, do Dec.-Lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, que dispôs sôbre a suspensão ou abandono coletivo de trabalho, por parte de empregados em emprêsas privadas, suscitaram-se vários pleitos judiciais. Esta lei, depois de classificar as atividades profissionais em "fundamentais" e "acessórias" (art. 3.º), declarou que a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades da primeira categoria, em qualquer caso,

> "considerar-se-á falta grave para os fins devidos e autorizará a rescisão do contrato de trabalho".

Estabelece, ainda, penas criminais para aquêles que aliciarem participantes para greve, sendo estranhos ao grupo em dissídio, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal, Título IV, parte geral, e da aplicação de outras penas previstas em lei (art. 14).

7. Como se vê, a lei citada, anterior à Constituição, interditou a greve nas atividades privadas de caráter "fundamental" e *autorizou a dispensa do empregado, sem prejuízo da responsabilidade penal nela estabelecida, ou em outros textos aos quais se reportou.*

Entre êsses se encontra o art. 201 do Código Penal, que comina a pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa de 2 a 10 mil cruzeiros àquele que

> "participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interêsse coletivo".

8. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso de *Habeas Corpus* n.º 30.498, de São Paulo, em acórdão unânime, em sessão plena, de 22 de setembro de 1948, discutiu a vigência, após a Constituição, dêste art. 201, do Código Penal.

Antônio Bertaco havia sido condenado a 6 meses de detenção e ao pagamento da multa de 2 mil cruzeiros, por haver participado de uma greve de empregados da emprêsa de ônibus Alto da Mooca, em maio de 1947. Alegou que o fato não mais constituía crime, em face do art. 158 da Constituição. A ordem, entretanto, foi indeferida pelo Tribunal paulista e pelo Supremo.

O Relator, neste último colégio judiciário, o Ministro Lafayette de Andrada, entendeu que o ato que o impetrante praticara continuava a ser crime, a despeito do disposto no texto constitucional, cuja aplicação ampla depende ainda de regulamentação. Invocou a opinião de Carlos Maximiliano, segundo a qual a lei ordinária, sem ofensa à Constituição, poderá condicionar a greve ou mesmo "excluí-la de *atividades necessárias ao bem comum,* assim como exigir que se esgotem, primeiro, os remédios administrativos e judiciários". (Constituição Brasileira de 1946, vol. III, pág. 205.)

Para o Ministro Edgard Costa,

> "Se, pelo dispositivo constitucional, o direito de greve, posto reconhecido, deverá ser exercido segundo as normas que a lei ordinária adotar, enquanto essa lei não fôr promulgada não se poderá ter como irrestrito aquêle direito *por forma a nulificar os preceitos legais existentes que o regulam e, notadamente, aquêles que o fazem no sentido de excluí-lo em relação às atividades necessárias ao bem comum.*
> Está neste caso o disposto no art. 201 do Código Penal, etc".

O Ministro Orozimbo Nonato entendeu que o dispositivo constitucional depende de regulamentação, competindo ao legislador ordinário "descer do casuísmo das espécies". Enquanto isto não se fizer,

> "*as leis anteriores subsistem* até que o legislador ordinário tome as providências necessárias, as quais, porém, não poderão atingir o essencial do princípio da liberdade".

Com relação à vigência do art. 201 do Código Penal, concluiu o douto magistrado:

> "No caso, *não há incompatibilidade entre o texto da lei federal e a Constituição,* pois o princípio não está

em vigor atualmente, dependendo, por expressa vontade do constituinte, de regulamentação".

9. Êste julgado do mais alto Tribunal do País, publicado no "Diário da Justiça" da União, de 29-7-50, pág. 2.358, e, em resumo, na "Revista dos Tribunais", vol. 189, pág. 559, reconheceu a possibilidade da aplicação de penas criminais a empregados de emprêsas privadas, por motivo de greve, após o advento da Constituição.

10. Além do Supremo, também o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, reiteradamente, pela vigência de dispositivos penais, anteriores à Constituição, aplicáveis aos grevistas. Assim, no acórdão de 2-9-48, *in* "Revista Forense", vol. 123, pág. 560; idem, Rev. cit., vol. 133, pág. 549; idem, "Revista dos Tribunais", vols. 173, pág. 44; 177, pág. 112; 183, pág. 120; 185, pág. 92; 186, pág. 578; 191, pág. 95.

O ilustre Tribunal, nas decisões indicadas, ponderou:

> "A verdade, porém, é que o texto constitucional, bem claramente, subordina o exercício do direito de greve à superveniência da lei reguladora, o que vale dizer que, enquanto não sobrevenha essa lei, *continuam em vigor os dispositivos que punem a participação em greve* relativa a serviço de interêsse coletivo ou a atividades profissionais fundamentais, nos tèrmos dos citados artigos do Código Penal e do Decreto-Lei n.º 9.070, de 1946".
>
> (Acórdão de 28-11-50, *in* "Revista dos Tribunais", vol. 191, pág. 95.)

11. Se a responsabilidade *penal* do grevista subsiste, não há como negar que a *disciplinar* também pode ser apurada e tornada efetiva, mediante a dispensa ou a demissão do empregado.

12. Neste sentido é, aliás, abundante a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho:

> (Acórdão do Trib. Reg. do Trab. da 1.ª Reg., de 11-11-49, *in* "Revista Forense", vol. 129, pág. 265; idem, da 5.ª Reg., de 27-12-48, *in* Rev. cit., vol. 130, pág. 286; idem, da 3.ª Reg., de 21-3-49, *in* Rev. cit., vol. 132, pág. 283; idem, ac. da 5.ª Reg., de 10-12-48, *in* "Revista do Trabalho", fevereiro de 1949, pág. 38; idem, Rev. cit., março de 1950, pág. 192; idem, da 1.ª Reg., de 2-8-49, *in* "Trabalho e Seguro Social", setembro-outubro de 1949, pág. 37.)

13. Numerosos, aliás, têm sido, entre nós, os processos de que resultaram condenações por motivo de greve nos serviços privados. No art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi dada anistia aos responsáveis; pelo recente decreto legislativo n.º 18, de 13-7-51, idêntico perdão lhes foi dado pelo Congresso Nacional.

III

14. Contra a greve dos servidores públicos existem sanções penais e disciplinares estabelecidas em leis anteriores à Constituição de 1946. Como decidiram os tribunais a propósito da vigência dos textos que, no mesmo sentido, dispunham contra o pessoal das emprêsas privadas que desempenham atividades "fundamentais", também aquelas se devem considerar em vigor. A questão jurídica é a mesma e a razão de decidir foi a possibilidade da interdição, ou do condicionamento da greve, em certos serviços destinados ao público, em face da norma constitucional recente. Admitida esta faculdade, por parte do legislador ordinário, concluiu-se que os textos antigos não haviam caducado automàticamente pelo fato de cominarem penas aos grevistas empregados em atividades essenciais.

15. A sanção disciplinar contra o funcionário está contida no Estatuto (Decreto-Lei 1.713, de 28-10-39), que, no art. 226, n.º VII, dispõe:

> "É ainda proibido ao funcionário:
>
> . . . . . .
>
> VII — *Incitar greves ou a elas aderir,* ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público".

No art. 239, comina a pena:

> "Será aplicada a *pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que*:
>
> . . . . . .
>
> X — Transgredir qualquer das proibições especificadas no art. 226".

16. O Decreto-Lei 431, de 18-5-38, que o Supremo Tribunal Federal considera também em vigor, após a Constituição de 1946 (Ac. de 14-11-50, na Ap. Crim. n.º 1.439; idem, 15-12-50, na Ap. Crim. n.º 1.445), no art. 3.º, n.º 28, considera crime contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social:

> "cessarem coletivamente *funcionários públicos* contra a lei ou regulamentos os serviços a seu cargo:
> Pena: *Perda do cargo*".

Tanto num caso, como noutro, a demissão depende de processo administrativo (Estatuto, art. 246, parágrafo único; Decreto-Lei 431, art. 9).

Como a responsabilidade administrativa ou disciplinar é independente da criminal (Estatuto, art. 230), a instauração dos processos necessários à sua apuração poderá fazer-se simultânea ou sucessivamente.

17. Não é demais recordar que, "para efeitos penais", são considerados funcionários todos os que exerçam cargo ou emprêgo público, ainda que transitòriamente, ou sem remuneração, em serviço centralizado, autárquico ou paraestatal (Código Penal, art. 327). E que os extranumerários da União estão sujeitos às mesmas penalidades disciplinares previstas para os funcionários, "independendo, porém, a dispensa de inquérito administrativo" (Decreto n.º 5.175, de 7-1-43, art. 1.º).

18. As leis citadas, punindo a greve dos funcionários, não foram fruto da proibição contida na Constituição de 1937, art. 139. Elas têm sua fonte no regime constitucional estruturado em 1934. A Lei n.º 38, de 4-4-35, art. 7.º, 8.º, e 32, bem como a de n.º 136, de 14-12-35, nos arts. 1.º e 12, continham preceitos idênticos.

Na vigência da Constituição de 1891, um professor de direito administrativo dos mais reputados, assim condenou a greve dos funcionários:

> "Conseguintemente, quem entrar para o Serviço do Estado, seja qual fôr a natureza da sua cooperação, não pode entrar para um sindicato e *ainda menos fazer greve*, porquanto as condições para a prestação do serviço são estabelecidas por um ato do poder público, que não pode ficar sujeito à pressão de momentâneos interêsses individuais".
>
> (A. O. Viveiros de Castro, "Estudos de Direito Público", 1914, pág. 709).

19. A Constituição de 1946, ao dispor no art. 158 que:

> "É reconhecido o direito de greve, *cujo exercício a lei regulará*",

não teve em vista impedir qualquer limitação a êste direito. As discussões na Assembléia Constituinte, segundo o resumo feito por José Duarte ("A Constituição Brasileira de 1946", vol. 3., págs. 216-224) bem o evidenciam. No anteprojeto, a fórmula era ampla: — "É reconhecido o direito de greve". Mário Masagão, Adroaldo

Mesquita, Costa Neto, Arruda Câmara, Graccho Cardoso, Hermes Lima, Ferreira de Souza, Eduardo Duvivier, Prado Kelly, Guaracy Silveira, Attilio Vivacqua, Ataliba Nogueira, Baeta Neves, Caires de Brito, Aliomar Baleeiro, Soares Filho, Agamemnon Magalhães, Aureliano Leite e Altino Arantes participaram do debate.

O texto vigente resultou "de uma média de opiniões", disse Hermes Lima. Não há dúvida, entretanto, que a idéia vitoriosa foi no sentido de deixar ao legislador ordinário a faculdade de regular, com certa liberdade de ação, o preceito constitucional.

20. Carlos Maximiliano, ao comentar o nôvo texto, disse:

> "Na Constituinte Brasileira de 1946, tentaram tornar irrestrito *o direito de greve; o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido.* Segundo o texto vitorioso, a prerrogativa existe; porém, se faculta ao legislador ordinário traçar-lhe as extremas, condiciona-la, enfim.
>
> Pode-se, por exemplo, *excluí-la de atividades necessárias ao bem comum,* assim como exigir que se esgotem, primeiro, os remédios administrativos e judiciários".
>
> ("Comentários à Const. Bras. de 1946", vol. III, pág. 205.)

Themístocles Cavalcanti entende também que as limitações ao direito de greve são legítimas "em relação aos *funcionários públicos ou empregados do Estado* subordinados a um regime legal muito peculiar". ("A Constituição Federal Comentada", vol. IV, pág. 43.)

Pontes de Miranda, depois de acentuar que o direito de greve existe na Constituição, pondera: "O que a lei pode fazer é regular-lhe o exercício. Como separar-se o direito e o exercício do direito de greve? Aplicando a lei penal *comum.*" ("Comentários à Constituição de 1946", vol. II, pág. 64.)

A. Nogueira de Sá condena a greve dos funcionários e sustenta a vigência das leis que a punem, anteriores à Constituição ("O Funcionário Público e o Direito de Greve", *in* "Revista Forense", vol. 124, pág. 286, e "Revista de Direito Administrativo", vol. 17, pág. 23).

Com relação à lei a ser elaborada, indaga:

> "Mas, pergunta-se, poderá a lei que vai regular o exercício do direito de greve estendê-lo aos agentes da administração pública? *Parece-me que não poderá fazê-lo. Poder-se-ia responder, desde logo, com JÈZE,* que "greve e serviço público são noções antitéticas".

21. É sabido, aliás, que os textos constitucionais não são preceitos rígidos. Comportam quase sempre os temperamentos que o legislador ordinário entender de editar, em defesa do interêsse público. Ruy Barbosa sustentou que, a despeito da Constituição de 1891 estabelecer, no art. 73, uma regra geral, a lei ordinária poderia prescrever-lhe *exceções*. ("Comentários", col. por H. Pires, vol. VI, pág. 197.)

22. No art. 158 da Constituição vigente, a convocação ao legislador ordinário para a sua regulamentação decorre do próprio texto. Não se poderá, portanto, considerar uma usurpação a sua ingerência, estabelecendo gradações ou mesmo obstáculos ao exercício do direito ali assegurado.

Por isto, devemos ter como *legítimos* os pronunciamentos judiciais e doutrinários já indicados, todos tendentes a admitir a proibição da greve nos serviços públicos, ou essenciais.

## IV

23. Exposta a questão como o foi, em face do direito positivo brasileiro, dispensada estaria a remissão ao direito comparado. Mas há uma circunstância eloqüente que impõe a consulta aos direitos norte-americano, francês e italiano, que tão de perto têm inspirado os nossos estudiosos dos direitos constitucional e administrativo. É que, em época recente, o mesmo problema foi suscitado naqueles países e a solução dada se ajusta perfeitamente à vitoriosa no Brasil.

24. Em 1947, foi baixada nos Estados Unidos a chamada lei TAFT-HARTLEY sôbre greves. Contém ela a seguinte proibição:

> "It shall be unlawful for any individual employed by the United States or any agency thereof including wholly owned Government corporations to participate in any strike. Any individual employed by the United States or by any such agency who strikes shall be discharged immediately from his employement, and shall forfait his civil service status, if any, and shall not be eligible for reemployment for three years by the United States or any such agency".

Leonard D. White, conhecido especialista, informa que a lei de 1947 contava com numerosos precedentes. Mas, depois da II Guerra Mundial, a proibição da greve nos serviços públicos tomou vulto e a opinião corrente apóia êste movimento.

"The law on strikes in the public service, while sketchy before 1945 appeared to be taking form rapidly in the years after World Ward II."

"..... The dominant opinion was that reflected in current legislation."

("Introduction to the Study of Public Administration", 3.ª ed., 1949, pág. 464.)

Além da demissão do funcionário ou empregado público grevista, seja da União, seja de suas agências, a lei norte-americana prevê, conforme a transcrição de seu texto, a pena de inabilitação para o exercício do cargo ou emprêgo público, durante três anos.

25. Na França, a Constituição de 27 de outubro de 1946, no seu preâmbulo, disse que

"Le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le reglementent".

Em decisão de 7 de julho de 1950, o Conselho de Estado tomou conhecimento da imposição de penas disciplinares a funcionários implicados em uma greve ocorrida após a nova Constituição. Concluiu que, a despeito da norma geral, reconhecendo o direito de greve, os funcionários públicos *continuavam sujeitos à legislação que estabelecia penas disciplinares por motivo de greve.*

O direito de greve, diz o julgado, é passível de abusos, de ser exercido contra o interêsse social; neste caso, deve ser restringido ou interditado. Na ausência de regulamentação do preceito constitucional, entendeu o Conselho de Estado que o Govêrno, responsável pelo serviço, podia impor, aos seus funcionários, no caso de greve, as limitações que entendesse legítimas:

"Considérant qu'en l'absence de cette régulamentation, la reconnaissance du droit de grève ne saurait avoir pour conséquence d'exclure les limitations qui doivent être apportées a ce droit, comme à tout autre, en vue d'en eviter un usage abusif ou contraire aux necessités de l'ordre public; qu' en l'état actuel de la législation il appartient au governement, responsable du bon fonctionnement des services publics, de fixer lui-même, sous le contrôle du juge, en ce qui concerne ces services, la nature et l'etendue des dites limitations".

26. Esta deliberação do Conselho foi objeto de comentário de Marcel Waline, conhecido especialista, que, depois de recordar

os antecedentes da matéria e criticar a inércia dos legisladores, deixando sem regulamentação adequada o preceito constitucional, observou:

> "Les Constituants de 1946, en permettant la grève, sans apporter eux-mêmes de restrictions à l'égard des services publics, et les legislateurs qui, depuis quatre ans, n'ont pas su édicteur les lois prévues par le préambule (sauf la loi du 27 décembre 1947, particulière à un seul service public), ont été véritablement des somnambules cheminant, et nous faisant cheminer avec eux, au bord de l'abime".

E, mais adiante:

> "Fidêle à sa tradition de gardienne de l'interêt public, la haute jurisdiction a donc refusé de proclamer les responsables de la vie nationale désarmés en face de grèves qui constituent de véritables attentats contre la vie de l'État". ("Revue du Droit Public et de la Science Politique", n.º 3, 1950, págs. 691-709.)

As ponderações de Waline e a decisão do Conselho de Estado foram ainda objeto de comentário na "Revue Internationale des Sciences Administratives", n.º 4, 1950, pág. 848.

27. Na Itália, também a Constituição promulgada em 27 de dezembro de 1947, no art. 40, assegurou o direito de greve *(sciopero)*, nos têrmos das leis que regulam o seu exercício:

> "Il diritto di sciopero si exercita nell'ambito delle leggi che lo regalano."

Marco Tullio Zanzucchi comenta o dispositivo e combate com veemência a idéia de que o direito de greve se possa exercer sem restrições.

Entende que isto equivaleria a admitir que todo o cidadão tem o direito de fazer justiça pelas próprias mãos.

Reproduz as eloqüentes palavras ditas, a propósito, na Constituinte, por Merlin:

> "Io esorto coloro che si fanno fautori della piú ampla libertá di sciopero a rispondere a questa domanda. Ammettete lo sciopero anche degli agenti di polizia, dei carcerieri, dei magistrati, degli agenti delle imposte, com i quali lo Stato assicura le funzioni veramente essenziali, che cioé non potrebbero in nessun

modo essere esercitate da privati, come invece potrebbe avvenire per altre funzioni pubbliche (ad. es. trasporti, poste, ecc.), che potrebbero anche essere esercitate da privati? Se a questa domanda si risponde affermativamente, allora non si vuole lo Stato, ma il "karakiri" dello Stato; anziché dare allo Stato la forza necessaria e il necessario prestigio, se ne favorisce il suicidio! Voi fate le leggi e i magistrati non le applicano; Voi comminate le pene e non potete farle espiare; Voi votate de imposte e i funzionari non riscuotono!..."

("Instituzioni di Diritto Pubblico secondo la nuova Constituzione", VIII ed., 1948, págs. 167-168.)

Emilio Grossa, Professor de Direito Constitucional em Turim, admite a intervenção do Estado, através de procedimentos adequados, no exercício do direito de greve, a fim de resguardar os interêsses da coletividade. ("Corso di Dir. Constituzionale", Parte II, 1950, pág. 90.)

Antonio Amorth, Professor em Modena, louva a restrição contida no final do dispositivo constitucional que permitirá ao legislador ordinário impedir o abuso do direito de greve. ("La Constituzione Italiana", 1948, pág. 78.)

Sôbre o assunto, no nôvo direito italiano, ver ainda Alexandro Levi ("Il Diritto di Sciopero", *in* "Comentário Systematico alla Constituzione Italiana", direto do P. Calamandrei e A. Levi, 1950, pág. 458; Enzo Sica, "Il Diritto de Sciopero nell'ordinamento Constituzionale Italiano", *in* "Rassegna di Diritto Pubblico", n.º 2, 1950, pág. 121-152; H.R., "Limites du droit de grève en Italie", a propósito do artigo de Luigi Mangoni, publicado na "Revista Int. di Scienze Sociali", *in* "Revue Int. de Sciences Administratives", n.º 3, pág. 606).

## V

28. A greve que os funcionários públicos, com funções médicas, pretendem fazer, visa a constranger o Congresso Nacional a exercer uma função que lhe é privativa (Constituição, art. 65, n.º IV), qual seja — votar uma lei de fixação de vencimentos, cuja elaboração, aliás, depende de iniciativa do Presidente da República (Constituição, art. 67, § 2.º).

São, portanto, visados, diretamente, os Podêres Legislativo e Executivo, sendo êste o responsável pela execução dos serviços públicos.

29. Não só o Estado, e os órgãos que o encarnam, como representantes do interêsse coletivo, são os sujeitos passivos da greve; sofrerão diretamente as suas conseqüências os enfermos de mal súbito e os doentes pobres; são êstes os que recorrem geralmente aos serviços de assistência médica mantidos pelos podêres públicos.

Além do desafio e do agravo aos órgãos da soberania nacional, os funcionários grevistas iriam privar de seus socorros os menos favorecidos da fortuna, aquêles a quem o Estado, como promotor do bem comum, oferece agasalho e lenitivo para seus males, através dos serviços que organiza e faz funcionar.

30. A atividade dos médicos no serviço público é, assim, tanto, ou mais, essencial à coletividade do que as definidas em lei como "fundamentais", em emprêsas privadas.

A greve em tais serviços é punida em lei e não encontra justificativa, por mais legítimas que pareçam as reivindicações de salários de seus propagadores ou aderentes.

Os podêres públicos, naturalmente, darão satisfação aos seus anseios, ao seu tempo, livres do constrangimento e da insubordinação dos interessados.

## VI

31. Em face do exposto, não tenho reservas em responder à consulta do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de que o Govêrno pode aplicar, não só sanções disciplinares, como penais, aos servidores públicos de tôdas as categorias, que, por qualquer forma, participarem de greve.

É o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1952.

(a) *Carlos Medeiros Silva*

Despacho de 21 de fevereiro de 1952, do Exm.º Sr. Presidente da República.

N.º de referência — 100 T.

---

NOTA: Pelo ofício ref. P.R. 18.609-52, de 13-3-1952, o Sr. Secretário da Presidência comunicou que, a respeito dêste parecer, o Exm.º Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovado — 7-3-52."
Cf. D.O. 14-3-52, pág. 4.078.
(Publicado na íntegra no D.O. da mesma data, págs. 4.078 a 4.080.)

(*Apud* "Pareceres do Consultor-Geral da República" — Vol. II — janeiro a agôsto de 1952 — Pág. 91. — C. Medeiros Silva.)

ASSUNTO:

*Direito de greve. Vedação a oficiais inativos da Marinha de Guerra em exercício de outras funções na Marinha Mercante.*

Em Exposição de Motivos, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo Senhor Ministro da Marinha, é sugerida a elaboração de anteprojeto de lei, proibindo a militares da reserva remunerada ou reformados, quando no exercício de funções estranhas à carreira militar, de participarem de greves, ou impondo-lhes, pelo mesmo motivo, prejuízos nas vantagens que lhes são outorgadas na inatividade.

Deflui essa sugestão do fato de o art. 386 do Regulamento para as Capitanias de Portos, a que se refere o Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940, permitir aos oficiais inativos da Marinha de Guerra exercerem funções na Marinha Mercante, funções essas que poderão servir àqueles militares de pretexto ou justificativa para o incitamento ou adesão a greves, com invocação do direito previsto pelo art. 158 da Constituição Federal, que reza:

> "Art. 158 — É reconhecido o direito de greve, *cujo exercício a lei regulará.*"

Ao parecer desta Consultoria é desnecessário texto expresso de lei para robustecer a conclusão de que militares, ainda que na reserva, não podem, mormente quando em serviço em autarquias, participar de greves.

O funcionário público não o pode, conforme sustentou nesta Consultoria-Geral o ex-Consultor, Dr. Carlos Medeiros Silva, atual Procurador-Geral da República, em notável parecer (Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. V, pág. 181).

No mesmo sentido, manifesta-se Orlando Gomes, da Universidade da Bahia:

> "A exclusão dos funcionários públicos é geralmente admitida. Não se compreende que abandonem coletivamente o trabalho para forçar o Estado a deferir-lhes pretensões, que, ou são incabíveis em face do regime estatutário a que se subordinam, ou podem ser

defendidas por outros processos. Prevalecem ainda as razões deduzidas no estudo feito pela Oficina Internacional do Trabalho sôbre os métodos de colaboração entre os podêres públicos e as organizações profissionais patronais e operárias. Se a greve é uma arma contratual, uma arma exclusivamente econômica que as partes têm o direito de utilizar no jôgo da livre competição para obter melhores condições de trabalho e remuneração, não se justifica o seu emprêgo no domínio das relações entre o Estado e seus funcionários que se regulam pela lei, a qual os põe a salvo das vicissitudes da livre concorrência. Pretendeu-se distinguir na classe dos funcionários públicos categorias à base da função que desempenham, a fim de permitir-se a greve aos que não exercem qualquer parcela de autoridade. Persiste, porém, a convicção de que a greve de funcionários públicos, qualquer que seja o serviço que prestem, é um ato de rebeldia contra o Estado, contrário ao seu fim e à sua própria sobrevivência. Embora se permita aos funcionários que se associem para a defesa de seus interêsses comuns, proíbe-se-lhes, geralmente, a sindicalização e, se a greve é um direito sindical, não deve ser estendido aos que não o desfrutam e têm as suas relações regidas, não pelo Direito do Trabalho, mas pelo Direito Administrativo."

("Revista Forense", vol. 170, pág. 21.)

A militares, aplica-se, sem dúvida, o mesmo princípio.

Sendo a disciplina uma das bases da instituição nacional permanente das nossas Fôrças Armadas, por fôrça de mandamento da nossa vigente Magna Carta (art. 176), que lhes destina ainda expressamente a defesa da ordem e da lei (art. 177), é evidente se não estender aos militares, embora inativos, o direito de greve.

A greve (*grève, sciopero, strike, streik, huelga*), que o Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-46, denomina de "parede", para evitar o galicismo *grève,* oriundo das remotas reuniões, na Praça de Grève,

em Paris, dos operários desempregados à espera de que alguém os fôsse ajustar, — é inegàvelmente uma ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, prevista até como crime, quando, entre outras modalidades, provoque a interrupção de serviço de interêsse coletivo, qual o de transportes marítimos ou fluviais, cometidos aos militares inativos em função na marinha mercante (veja-se, nesse sentido: os artigos 201 e 3.º, respectivamente e combinados, do Código Penal e do Decreto-Lei n.º 9.070, de 15-3-46; arts. 13, 21 e 34, letra *a*, da Lei n.º 1.802, de 5-1-53; e Nélson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, "Comentários ao Código Penal", vol. VIII, Rio, 1947, págs. 40/41).

Como, portanto, conciliar o dever precípuo do militar de defender a ordem e a lei, com base institucional na disciplina, tudo por fôrça de mandamentos constitucionais, com a indisciplina defluente do direito de greve, cujo exercício delimita a própria Constituição Federal?

Nem o argumento de que se trata, na hipótese, de militares em inatividade, poderia valer em contrário, pois o pôsto e a patente, com as vantagens, regalias e prerrogativas a êles inerentes, não os perde o militar pela simples inatividade (Const. Federal, art. 182).

Nestas condições, o parecer da Consultoria-Geral da República é que é dispensável dispositivo legal que proíbe a militares, ainda em inatividade, participar de greve, mormente quando em exercício de funções em autarquias. Os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o poder disciplinar prevê penalidades para infrações que tais.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1958.

*A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor-Geral da República.

N.º de referência: 457-Z.

Solicitado por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarado no Processo P.R. n.º 36.243/57.

---

NOTA: A respeito dêste parecer, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "De acôrdo. Em 5-8-58." O despacho e o parecer foram publicados à págs. 17.751 do "Diário Oficial" de 7 de agôsto de 1958.

(*Apud* "Pareceres do Consultor-Geral da República" — A. Gonçalves de Oliveira — Vol. IV (julho de 1958 a fevereiro de 1960 — pág. 17.)

# ÍNDICE

# ÍNDICE

*Composto e Impresso*
*no Serviço Gráfico do Senado Federal*
*Brasília — Distrito Federal*